



Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89 DE 17/01/1989–ANO XXV–DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 3231–PALMAS, SEXTA-FEIRA, 08 DE NOVEMBRO DE 2013 (DISPONIBILIZAÇÃO)

SEÇÃO I - JUDICIAL

| | |
|-----------------------------|---|
| 2ª CÂMARA CÍVEL..... | 1 |
| 1º GRAU DE JURISDIÇÃO | 2 |

SEÇÃO II - ADMINISTRATIVA

| | |
|---|-----|
| CONSELHO DA MAGISTRATURA | 131 |
| PRESIDÊNCIA | 131 |
| DIRETORIA GERAL | 134 |
| DIVISÃO DE LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIOS | 136 |
| ESMAT | 137 |
| COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO..... | 137 |
| CENTRAL DE COMPRAS..... | 138 |

SEÇÃO I – JUDICIAL

2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIA: ORFILA LEITE FERNANDES

Intimação de Acórdão

APELAÇÃO Nº 5009043-92.2013.827.0000

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS–TO

REFERENTE: EXECUÇÃO FISCAL Nº 5000256-84.2003.827.2729 (1.041/03); DA 4ª VARA DOS FEITOS, DAS FAZENDAS PÚBLICAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS–TO

APELANTE: MUNICÍPIO DE PALMAS

ADVOGADO: PÚBLIO BORGES ALVES – TO/2365

APELADO: ROBERTO MARTINS VIEIRA

ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO

SECRETARIA: 2ª CÂMARA CÍVEL

RELATOR: Des. DANIEL NEGRY

RELATOR PARA O ACÓRDÃO: Des. MARCO VILLAS BOAS

EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL. IPTU E TAXAS. CITAÇÃO VÁLIDA DO EXECUTADO. MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO. IMPOSSIBILIDADE. MOROSIDADE DA JUSTIÇA. SÚMULA 106 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICABILIDADE. Tendo sido o crédito tributário constituído em 2000 e a ação de Execução Fiscal ajuizada no mesmo ano, o marco interruptivo da prescrição do crédito tributário é a citação válida, nos termos do artigo 174, do Código Tributário Nacional, antes da nova redação dada pela Lei Complementar no 118/2005. In casu, não há de se falar em prescrição dos créditos tributários referentes a IPTU e Taxas dos anos de 1996 a 1999, constituídos em 2000, pois a citação do executado não foi efetivada dentro do lustrum prescricional de cinco anos da constituição dos créditos tributários, por morosidade da justiça, uma vez

que a parte exequente ajuizou a Ação de Execução Fiscal dentro do prazo legal (27/12/2000), porquanto, o despacho citatório foi proferido somente em 10/4/2003 e o mandado de citação, via correios, expedido em 10/10/2006, ou seja, quase seis anos do ajuizamento da ação (Aplicabilidade da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça). A inobservância do prazo prescricional, pela Fazenda Pública Municipal, de cinco anos da constituição do crédito tributário para ajuizamento da ação de Execução Fiscal, leva a decretação, de ofício, dos créditos tributários. Assim deve-se manter a prescrição dos créditos tributários referentes a débitos de IPTU e Taxas dos anos de 1995, decretada de ofício pelo magistrado singular, pois prescritos quando do ajuizamento da ação em 2000.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação no 5009043-92.2013.827.0000, no qual figuram como Apelante Município de Palmas-TO e Apelado Roberto Martins Vieira. Sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador RONALDO EURÍPEDES, a 3ª Turma da 2ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, por maioria, em razão da morosidade da justiça, deu parcial provimento ao recurso para (i) manter a prescrição dos créditos tributários descritos nas CDAM's nos 13.598/2000 e 13.597/2000, referentes a IPTU e Taxas dos anos de 1995 e (ii) afastar a prescrição dos seguintes créditos tributários descritos na CDAM no 13.598/2000, referentes a débitos de Taxas (T.L.P., T.C.L. e T.S.U) dos anos de 1996 a 1999 e CDAM no 13.597/2000, referentes a débitos de IPTU dos anos de 1996 a 1999 e, conseqüentemente, determinar o retorno dos autos a Comarca de origem para o prosseguimento normal da ação de Execução Fiscal no 5000256-84.2003.827.2729 (1.041/03), movida pelo MUNICÍPIO DE PALMAS-TO em desfavor de ROBERTO MARTINS VIEIRA, nos termos do voto divergente proferido pelo Exmo. Sr. Des. MARCO VILLAS BOAS – Vogal. Acompanhou a divergência: Exmo. Sr. Des. RONALDO EURÍPEDES – Vogal. Voto vencido: o Exmo. Sr. Des. DANIEL NEGRY – Relator negou provimento ao recurso. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Exmo. Sr. Dr. MARCELO ULISSES SAMPAIO. Palmas-TO, 30 de outubro de 2013.

1º GRAU DE JURISDIÇÃO

ALMAS

1ª Escrivania Cível

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

PROCESSO Nº 2012.0002.1590-7 – EXECUÇÃO

Exequente: BANCO DO BRASIL S/A

Rep. Jurídico: ADRIANO TOMASI OAB/TO 1007

Executado: MARIA JOSÉ MOREIRA DOS SANTOS

DESPACHO: “[...] Defiro como requer a parte exequente às fls. 62-V pelo prazo de 06 (seis) meses. [...]”

PROCESSO Nº 2009.0007.3582-0 – EXECUÇÃO

Exequente: BANCO DO BRASIL S/A

Rep. Jurídico: ADRIANO TOMASI OAB/TO 1007

Executado: ANTONIO EGÍDIO BARBOSA DE SOUSA

DECISÃO: “[...] Fica a parte Exequente, para, no prazo de 15 (dez) dias, indicar bens passíveis de penhora do Executado ou requerer o que entender de direito. [...]”

PROCESSO Nº 570/99 – EXECUÇÃO

Exequente: BANCO DO BRASIL S/A

Rep. Jurídico: ADRIANO TOMASI OAB/TO 1007

Executado: ADORINO PEREIRA DOS SANTOS/OUTROS

DESPACHO: “[...] Fica a parte Exequente, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da certidão de fl. 66, promovendo a regularização do pólo passivo da demanda ou requerer o que entender de direito. [...]”

PROCESSO Nº 727/2001 – EXECUÇÃO

Exequente: BANCO DO BRASIL S/A

Rep. Jurídico: LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS OAB/TO 5479-A

Executado: JOSÉ CRISÓSTOMO RODRIGUES

DESPACHO: “[...] Fica a parte Exequente, para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que reputar necessário. [...]”

PROCESSO Nº 2011.0000.7799-9 – AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE

Requerente: CLIDENOR FRANCISCO SOARES

Rep. Jurídico: MARCOS PAULO FÁVARO OAB/TO Nº 4.128 A

Requerido: INSS – INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL

SENTENÇA: “[...] Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e condeno o INSS a conceder à parte requerente, no prazo de 30 (trinta) dias, o benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, no valor mensal de um salário mínimo (art. 143 da Lei 8.213/91), bem como o abano anual previsto no art. 40 da Lei nº 8.213/91, desde a data da propositura da ação, ou seja, desde 02/02/2011. O pagamento do valor dos benefícios vencidos entre a data do ajuizamento desta ação e a data desta

sentença, bem como do abono anual (art. 40 da Lei nº 8.213/91), deverão ser efetivados com a incidência de correção monetária e juros, de acordo com os índices da caderneta de poupança, conforme redação do artigo 1º F da Lei nº 9.494/97, alterado pela Lei nº 11.960/2009. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação (CPC, 20, § 4º), ou seja, sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, (STJ, súmula nº 111), com incidência de correção monetária e juros, de acordo com os índices de caderneta de poupança, conforme redação do artigo 1º F da Lei nº 9.494/97, alterado pela Lei nº 11.960/2009. [...]"

PROCESSO Nº 2011.000.7791-3 – AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE

Requerente: MARIA ALVES JOSÉ COELHO

Rep. Jurídico: MARCOS PAULO FÁVARO OAB/TO Nº 4.128 A

Requerido: INSS – INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL

SENTENÇA: “[...] Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e condeno o INSS a conceder à parte requerente, no prazo de 30 (trinta) dias, o benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, no valor mensal de um salário mínimo (art. 143 da Lei 8.213/91), bem como o abono anual previsto no art. 40 da Lei nº 8.213/91, desde a data da propositura da ação, ou seja, desde 02/02/2011. O pagamento do valor dos benefícios vencidos entre a data do ajuizamento desta ação e a data desta sentença, bem como do abono anual (art. 40 da Lei nº 8.213/91), deverão ser efetivados com a incidência de correção monetária e juros, de acordo com os índices da caderneta de poupança, conforme redação do artigo 1º F da Lei nº 9.494/97, alterado pela Lei nº 11.960/2009. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação (CPC, 20, § 4º), ou seja, sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, (STJ, súmula nº 111), com incidência de correção monetária e juros, de acordo com os índices de caderneta de poupança, conforme redação do artigo 1º F da Lei nº 9.494/97, alterado pela Lei nº 11.960/2009. [...]"

PROCESSO Nº 2011.0005.5729-0 – AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE

Requerente: MARIA JOSE ALVES DOS SANTOS

Rep. Jurídico: MARCIO AUGUSTO MALAGOLI OAB/TO 3.685-B

Requerido: INSS – INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL

SENTENÇA: “[...] Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e condeno o INSS a conceder à parte requerente, no prazo de 30 (trinta) dias, o benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, no valor mensal de um salário mínimo (art. 143 da Lei 8.213/91), bem como o abono anual previsto no art. 40 da Lei nº 8.213/91, desde a data da propositura da ação, ou seja, desde 19/05/2011. O pagamento do valor dos benefícios vencidos entre a data do ajuizamento desta ação e a data desta sentença, bem como do abono anual (art. 40 da Lei nº 8.213/91), deverão ser efetivados com a incidência de correção monetária e juros, de acordo com os índices da caderneta de poupança, conforme redação do artigo 1º F da Lei nº 9.494/97, alterado pela Lei nº 11.960/2009. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação (CPC, 20, § 4º), ou seja, sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, (STJ, súmula nº 111), com incidência de correção monetária e juros, de acordo com os índices de caderneta de poupança, conforme redação do artigo 1º F da Lei nº 9.494/97, alterado pela Lei nº 11.960/2009. [...]"

PROCESSO Nº 2011.0002.6865-4 – AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE

Requerente: LOURENÇO RODRIGUES BARROS

Rep. Jurídico: MARCOS PAULO FÁVARO OAB/TO 4.128 A

Requerido: INSS – INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL

SENTENÇA: “[...] Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e condeno o INSS a conceder à parte requerente, no prazo de 30 (trinta) dias, o benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, no valor mensal de um salário mínimo (art. 143 da Lei 8.213/91), bem como o abono anual previsto no art. 40 da Lei nº 8.213/91, desde a data da propositura da ação, ou seja, desde 28/03/2011. O pagamento do valor dos benefícios vencidos entre a data do ajuizamento desta ação e a data desta sentença, bem como do abono anual (art. 40 da Lei nº 8.213/91), deverão ser efetivados com a incidência de correção monetária e juros, de acordo com os índices da caderneta de poupança, conforme redação do artigo 1º F da Lei nº 9.494/97, alterado pela Lei nº 11.960/2009. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação (CPC, 20, § 4º), ou seja, sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, (STJ, súmula nº 111), com incidência de correção monetária e juros, de acordo com os índices de caderneta de poupança, conforme redação do artigo 1º F da Lei nº 9.494/97, alterado pela Lei nº 11.960/2009. [...]"

PROCESSO Nº 2009.0012.0664-2 – AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE

Requerente: GUIOMAR GOMES DA SILVA

Rep. Jurídico: MARCOS PAULO FÁVARO OAB/TO 4.128 A

Requerido: INSS – INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL

SENTENÇA: “[...] Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e condeno o INSS a conceder à parte requerente, no prazo de 30 (trinta) dias, o benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, no valor mensal de um salário mínimo (art. 143 da Lei 8.213/91), bem como o abono anual previsto no art. 40 da Lei nº 8.213/91, desde a data da propositura da ação, ou seja, desde 12/02/2009. O pagamento do valor dos benefícios vencidos entre a data do ajuizamento desta ação e a data desta sentença, bem como do abono anual (art. 40 da Lei nº 8.213/91), deverão ser efetivados com a incidência de correção monetária

e juros, de acordo com os índices da caderneta de poupança, conforme redação do artigo 1º F da Lei nº 9.494/97, alterado pela Lei nº 11.960/2009. Condene, ainda, o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação (CPC, 20, § 4º), ou seja, sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, (STJ, súmula nº 111), com incidência de correção monetária e juros, de acordo com os índices de caderneta de poupança, conforme redação do artigo 1º F da Lei nº 9.949/97, alterado pela Lei nº 11.960/2009. [...]"

PROCESSO Nº 2008.0002.3344-3 – AÇÃO REIVINDICATÓRIA

Requerente: EDILVA FRANCISCA DE OLIVEIRA

Rep. Jurídico: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA OAB/TO 3407

Requerido: INSS – INSTITUTO NACIOANL SEGURO SOCIAL

SENTENÇA: “[...] Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e condene o INSS a conceder à parte requerente, no prazo de 30 (trinta) dias, o benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, no valor mensal de um salário mínimo (art. 143 da Lei 8.213/91), bem como o abono anual previsto no art. 40 da Lei nº 8.213/91, desde a data da propositura da ação, ou seja, desde 18/03/2008. O pagamento do valor dos benefícios vencidos entre a data do ajuizamento desta ação e a data desta sentença, bem como do abono anual (art. 40 da Lei nº 8.213/91), deverão ser efetivados com a incidência de correção monetária e juros, de acordo com os índices da caderneta de poupança, conforme redação do artigo 1º F da Lei nº 9.494/97, alterado pela Lei nº 11.960/2009. Condene, ainda, o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação (CPC, 20, § 4º), ou seja, sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, (STJ, súmula nº 111), com incidência de correção monetária e juros, de acordo com os índices de caderneta de poupança, conforme redação do artigo 1º F da Lei nº 9.949/97, alterado pela Lei nº 11.960/2009. [...]"

PROCESSO Nº 2008.0002.3342-7 – AÇÃO REIVINDICATÓRIA

Requerente: FRANCICA RIBEIRO DIAS

Rep. Jurídico: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA OAB/TO 3407

Requerido: INSS – INSTITUTO NACIOANL SEGURO SOCIAL

SENTENÇA: “[...] Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e condene o INSS a conceder à parte requerente, no prazo de 30 (trinta) dias, o benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, no valor mensal de um salário mínimo (art. 143 da Lei 8.213/91), bem como o abono anual previsto no art. 40 da Lei nº 8.213/91, desde a data da propositura da ação, ou seja, desde 18/03/2008. O pagamento do valor dos benefícios vencidos entre a data do ajuizamento desta ação e a data desta sentença, bem como do abono anual (art. 40 da Lei nº 8.213/91), deverão ser efetivados com a incidência de correção monetária e juros, de acordo com os índices da caderneta de poupança, conforme redação do artigo 1º F da Lei nº 9.494/97, alterado pela Lei nº 11.960/2009. Condene, ainda, o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação (CPC, 20, § 4º), ou seja, sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, (STJ, súmula nº 111), com incidência de correção monetária e juros, de acordo com os índices de caderneta de poupança, conforme redação do artigo 1º F da Lei nº 9.949/97, alterado pela Lei nº 11.960/2009. [...]"

PROCESSO Nº 2011.0005.9151-0 – AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE

Requerente: MARIA TAVARES DOS SANTOS

Rep. Jurídico: PEDRO LUSTOSA DO AMARAL HIDASI OAB/TO 4679-A

Requerido: INSS – INSTITUTO NACIOANL SEGURO SOCIAL

SENTENÇA: “[...]Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e condene o INSS a conceder à parte requerente, no prazo de 30 (trinta) dias, o benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, no valor mensal de um salário mínimo (art. 143 da Lei 8.213/91), bem como o abono anual previsto no art. 40 da Lei nº 8.213/91, desde a data da propositura da ação, ou seja, desde 03/06/2011. O pagamento do valor dos benefícios vencidos entre a data do ajuizamento desta ação e a data desta sentença, bem como do abono anual (art. 40 da Lei nº 8.213/91), deverão ser efetivados com a incidência de correção monetária e juros, de acordo com os índices da caderneta de poupança, conforme redação do artigo 1º F da Lei nº 9.494/97, alterado pela Lei nº 11.960/2009. Condene, ainda, o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação (CPC, 20, § 4º), ou seja, sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, (STJ, súmula nº 111), com incidência de correção monetária e juros, de acordo com os índices de caderneta de poupança, conforme redação do artigo 1º F da Lei nº 9.949/97, alterado pela Lei nº 11.960/2009. [...]"

PROCESSO Nº 2010.0007.2201-2 – AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE

Requerente: ANIZIA RODRIGUES DOS SANTOS

Rep. Jurídico: MARCOS PAULO FÁVARO OAB/TO 4.128 A

Requerido: INSS – INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL

SENTENÇA: “[...] Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e condene o INSS a conceder à parte requerente, no prazo de 30 (trinta) dias, o benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, no valor mensal de um salário mínimo (art. 143 da Lei 8.213/91), bem como o abono anual previsto no art. 40 da Lei nº 8.213/91, desde a data da propositura da ação, ou seja, desde 17/08/2010. O pagamento do valor dos benefícios vencidos entre a data do ajuizamento desta ação e a data desta sentença, bem como do abono anual (art. 40 da Lei nº 8.213/91), deverão ser efetivados com a incidência de correção monetária e juros, de acordo com os índices da caderneta de poupança, conforme redação do artigo 1º F da Lei nº 9.494/97, alterado pela

Lei nº 11.960/2009. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação (CPC, 20, § 4º), ou seja, sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, (STJ, súmula nº 111), com incidência de correção monetária e juros, de acordo com os índices de caderneta de poupança, conforme redação do artigo 1º F da Lei nº 9.949/97, alterado pela Lei nº 11.960/2009. [...]"

PROCESSO Nº 2011.0002.6864-6 – AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE

Requerente: ARLINDA CARDOSO ARAÚJO

Rep. Jurídico: MARCOS PAULO FÁVARO OAB/TO 4.128 A

Requerido: INSS – INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL

SENTENÇA: “[...] Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e condeno o INSS a conceder à parte requerente, no prazo de 30 (trinta) dias, o benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, no valor mensal de um salário mínimo (art. 143 da Lei 8.213/91), bem como o abono anual previsto no art. 40 da Lei nº 8.213/91, desde a data da propositura da ação, ou seja, desde 28/03/2011. O pagamento do valor dos benefícios vencidos entre a data do ajuizamento desta ação e a data desta sentença, bem como do abono anual (art. 40 da Lei nº 8.213/91), deverão ser efetivados com a incidência de correção monetária e juros, de acordo com os índices da caderneta de poupança, conforme redação do artigo 1º F da Lei nº 9.494/97, alterado pela Lei nº 11.960/2009. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação (CPC, 20, § 4º), ou seja, sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, (STJ, súmula nº 111), com incidência de correção monetária e juros, de acordo com os índices de caderneta de poupança, conforme redação do artigo 1º F da Lei nº 9.949/97, alterado pela Lei nº 11.960/2009. [...]"

PROCESSO Nº 2011.0000.7798-0 – AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE

Requerente: IRANY CARDOSO LOPES

Rep. Jurídico: MARCOS PAULO FÁVARO OAB/TO 4.128 A

Requerido: INSS – INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL

SENTENÇA: “[...] Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e condeno o INSS a conceder à parte requerente, no prazo de 30 (trinta) dias, o benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, no valor mensal de um salário mínimo (art. 143 da Lei 8.213/91), bem como o abono anual previsto no art. 40 da Lei nº 8.213/91, desde a data da propositura da ação, ou seja, desde 02/02/2011. O pagamento do valor dos benefícios vencidos entre a data do ajuizamento desta ação e a data desta sentença, bem como do abono anual (art. 40 da Lei nº 8.213/91), deverão ser efetivados com a incidência de correção monetária e juros, de acordo com os índices da caderneta de poupança, conforme redação do artigo 1º F da Lei nº 9.494/97, alterado pela Lei nº 11.960/2009. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação (CPC, 20, § 4º), ou seja, sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, (STJ, súmula nº 111), com incidência de correção monetária e juros, de acordo com os índices de caderneta de poupança, conforme redação do artigo 1º F da Lei nº 9.949/97, alterado pela Lei nº 11.960/2009. [...]"

PROCESSO Nº 2011.0000.7797-2 – AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE

Requerente: ELENI RIBERIO MEDRADO

Rep. Jurídico: MARCOS PAULO FÁVARO OAB/TO 4.128 A

Requerido: INSS – INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL

SENTENÇA: “[...] Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e condeno o INSS a conceder à parte requerente, no prazo de 30 (trinta) dias, o benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, no valor mensal de um salário mínimo (art. 143 da Lei 8.213/91), bem como o abono anual previsto no art. 40 da Lei nº 8.213/91, desde a data da propositura da ação, ou seja, desde 02/02/2011. O pagamento do valor dos benefícios vencidos entre a data do ajuizamento desta ação e a data desta sentença, bem como do abono anual (art. 40 da Lei nº 8.213/91), deverão ser efetivados com a incidência de correção monetária e juros, de acordo com os índices da caderneta de poupança, conforme redação do artigo 1º F da Lei nº 9.494/97, alterado pela Lei nº 11.960/2009. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação (CPC, 20, § 4º), ou seja, sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, (STJ, súmula nº 111), com incidência de correção monetária e juros, de acordo com os índices de caderneta de poupança, conforme redação do artigo 1º F da Lei nº 9.949/97, alterado pela Lei nº 11.960/2009. [...]"

PROCESSO Nº 2011.0002.6863-8 – AÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE

Requerente: JOANA RODRIGUES DOS SANTOS

Rep. Jurídico: MARCOS PAULO FÁVARO OAB/TO 4.128 A

Requerido: INSS – INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL

SENTENÇA: “[...] Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e condeno o INSS a conceder à parte requerente, no prazo de 30 (trinta) dias, o benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, no valor mensal de um salário mínimo (art. 143 da Lei 8.213/91), bem como o abono anual previsto no art. 40 da Lei nº 8.213/91, desde a data da propositura da ação, ou seja, desde 28/03/2011. O pagamento do valor dos benefícios vencidos entre a data do ajuizamento desta ação e a data desta sentença, bem como do abono anual (art. 40 da Lei nº 8.213/91), deverão ser efetivados com a incidência de correção monetária e juros, de acordo com os índices da caderneta de poupança, conforme redação do artigo 1º F da Lei nº 9.494/97, alterado pela Lei nº 11.960/2009. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do

valor da condenação (CPC, 20, § 4º), ou seja, sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, (STJ, súmula nº 111), com incidência de correção monetária e juros, de acordo com os índices de caderneta de poupança, conforme redação do artigo 1º F da Lei nº 9.949/97, alterado pela Lei nº 11.960/2009. [...]”

1ª Escrivania Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS – AÇÃO PENAL Nº 5000134-09.2013.827.2701

KEYLA SUELY SILVA DA SILVA, MMª. Juíza de Direito Titular da Única Vara Criminal desta Cidade e Comarca de Almas, Estado do Tocantins. FAZ SABER a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste edital CITAR o(s) acusado(s) NEURIVAN LUIZ RODRIGUES, brasileiro, natural de Almas/TO, nascido aos 12/03/1985, filho de Pedro Pereira Rodrigues e de Edite Luiz dos Reis e MIGUEL ALVES LAIVA REIS, RG nº 825324 - SSP/TO, brasileiro, natural de Almas/TO, nascido aos 29/09/1985, filho de Adinor Alves Varanda e de Lídia Luiza Laiva Reis, atualmente em lugar incerto e não sabido, conforme certificou o senhor meirinho incumbido da diligência, o qual foi denunciado nas sanções dos artigos 121, caput, c/c 29, ambos do Código Penal, fica citado (s) pelo presente para o fim exclusivo de o acusado oferecer defesa preliminar. O prazo para defesa começará a fluir do comparecimento pessoal do acusado, ou do defensor constituído. Na hipótese do parágrafo anterior, expirado o prazo do edital e o prazo para oferecimento de defesa inicial e, não comparecendo o acusado, nem constituindo defensor no dia seguinte à expiração do prazo, certifique-se e venham-me conclusos os autos para deliberação nos termos do que dispõe o artigo 366 do Código de Processo Penal. Para conhecimento de todos é passado o Presente Edital, cuja 2ª via fica afixada no —Placar do Fórum da Comarca de Almas, Estado do Tocantins e a 3ª via publicada no Diário da Justiça. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Almas, Estado do Tocantins, aos sete de Outubro (de 2013). Eu, (Aldeni Pereira Valadares) escrivão do crime, lavrei e subscrevi.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS – AÇÃO PENAL Nº 2008.0008.4313-4/0

KEYLA SUELY SILVA DA SILVA, MMª. Juíza de Direito Titular da Única Vara Criminal desta Cidade e Comarca de Almas, Estado do Tocantins. FAZ SABER a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste edital CITAR o(s) acusado(s) NILVAN JOAQUIM DOS SANTOS, RG nº 3330369 SSP/TO, brasileiro, solteiro, motorista, natural de Almas-TO, nascido aos 28/10/1979, filho de Luiz Pereira dos Santos e de Maria Joaquim dos Santos, atualmente em lugar incerto e não sabido, conforme certificou o senhor meirinho incumbido da diligência, o qual foi denunciado nas sanções dos artigos 306 da Lei nº 9.503/97 e 147 e 331 do Código Penal, fica citado (s) pelo presente para o fim exclusivo de o acusado oferecer defesa preliminar. O prazo para defesa começará a fluir do comparecimento pessoal do acusado, ou do defensor constituído. Na hipótese do parágrafo anterior, expirado o prazo do edital e o prazo para oferecimento de defesa inicial e, não comparecendo o acusado, nem constituindo defensor no dia seguinte à expiração do prazo, certifique-se e venham-me conclusos os autos conclusos para deliberação nos termos do que dispõe o artigo 366 do Código de Processo Penal. Para conhecimento de todos é passado o Presente Edital, cuja 2ª via fica afixada no —Placar do Fórum da Comarca de Almas, Estado do Tocantins e a 3ª via publicada no Diário da Justiça. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Almas, Estado do Tocantins, aos vinte e nove dias do mês de outubro de 2013. Eu, (Aldeni Pereira Valadares) escrivão do crime, lavrei e subscrevi.

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais, abaixo relacionados.

Autos: 2011.0008.0066-6/0 – Ação Penal

Autor: Ministério Público Estadual

Réus: Adeljon Nepomuceno de Carvalho e Oriovaldo Pereira Lima Filho

Advogado: Dr. Rubens Dario Lima Câmara – OAB/TO 2807

Intimação: Fica o advogado constituído, intimado para comparecer a audiência designada para o dia 29 de novembro de 2013, às 08h30, na sala das audiências, no Prédio do Fórum Local, Avenida São Sebastião, n. 46, Centro, Almas – TO, a fim de presenciar a audiência de instrução e julgamento, na mencionada Ação, em lugar dia e horário, acima citado. Almas – TO, 07 de Novembro de 2013. Keyla Suely Silva da Silva – Juíza de Direito.

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais, abaixo relacionados.

Autos: 2011.0008.0066-6/0 – Ação Penal

Autor: Ministério Público Estadual

Réus: Adeljon Nepomuceno de Carvalho e Oriovaldo Pereira Lima Filho

Advogado: Dr. Adonilton Soares da Silva – OAB/TO 1.023

Intimação: Fica o advogado constituído, intimado para comparecer a audiência designada para o dia 29 de novembro de 2013, às 08h30, na sala das audiências, no Prédio do Fórum Local, Avenida São Sebastião, n. 46, Centro, Almas – TO, a fim de presenciar a audiência de instrução e julgamento, na mencionada Ação, em lugar dia e horário, acima citado. Almas – TO, 07 de Novembro de 2013. Keyla Suely Silva da Silva – Juíza de Direito.

ALVORADA

1ª Escrivania Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O Doutor FABIANO GONÇALVES MARQUES, MM. Juiz de Direito desta Comarca de Alvorada, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...FAZ SABER a todos quantos virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, que no dia 12 de fevereiro de 2014 das 09:00 às 09:30 horas, no átrio do Fórum local, será realizada praça, ocasião que só serão aceitos lances superior ao valor da avaliação. E não havendo licitante na data supra, fica desde já designada segunda praça para o dia 27 de fevereiro de 2014 das 09:00 às 09:30 horas, no mesmo local, ocasião que será vencedor aquele que oferecer o maior lance, ao imóvel abaixo descrito, o qual se encontra penhorado no Processo n 5000074-09.2008.827.2702, Ação de Cumprimento de Sentença que O Município de Alvorada move contra José Barbaresco, qual: "Lote urbano de n. 02, da quadra 14, com 450m2(quatrocentos e cinquenta) metros quadrados, localizado na Av. Duque de Caxias, Setor Santa Ângela – matrícula R1-409, do Livro 2-C, avaliado em 30.12.2012, em R\$5.000,00 (cinco mil reais)". Os lances deverão ser feitos em espécie, cheque administrativo ou, o prazo de 15 (quinze) dias, mediante caução real. (art. 690/CPC); O exequente, pretendendo adjudicar o bem penhorado, deverá formular a pretensão antes da realização da praça, cuja adjudicação somente será deferida pelo valor igual ou superior ao da avaliação. Igual direito é assegurado ao credor concorrente que tenha penhorado o mesmo bem, credores com garantia real, ao cônjuge, descendentes e ascendentes do executado (art. 685-A/CPC); Pelo presente edital, fica o requerido José Barbaresco, intimado das praças acima designadas, caso não seja encontrado em seu endereço para intimação pessoal, bem como outros credores com garantias reais (art. 687, 5º/CPC); Observação: em busca realizada nesta serventia cível, constatou-se não existir outras penhoras incidentes sobre o imóvel a ser praxeado. E, para que não aleguem ignorância, manda expedir o presente edital que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Alvorada, Estado do Tocantins, aos 06 (seis) dias do mês de novembro do ano de dois mil e treze. Eu Geová Batista de Oliveira, Escrivão Judicial o digitei e subscrevi. FABIANO GONÇALVES MARQUES Juiz de Direito.

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Processo n. 50000353-19.2013.827.2702 – COBRANÇA –JEC

Requerente: LÚCIA ALVES DA SILVA PINTO

Advogado: Nihil

Requerido(a): ELICA SOUZA SILVA

Advogado: Nihil

Intimação da requerente – Sentença : "(...). Prevê o art. 267, III, do CPC que o processo é extinto, sem julgamento do mérito, quando "por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de trinta dias". No caso sob análise, o processo encontra-se paralisado há mais de trinta dias e a parte interessada não diligenciou por seu prosseguimento, apesar de devidamente intimada. Desta forma, caracterizado seu desinteresse, outro caminho não há que não extinguir o processo, sem julgamento de mérito, e assim o faço, determinando que, observadas as cautelas de praxe, sejam os autos arquivados. P.R.I. Alvorada, 06 de novembro de 2013. Fabiano Gonçalves Marques – Juiz de Direito."

Serventia Cível e Família

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE INTERDIÇÃO

SENTENÇA

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO (por três vezes com intervalo de 10 dias)

Autos nº 5000961-17.2013.827.2702 **Ação – INTERDIÇÃO**

Requerente: **SEBASTIÃO FERREIRA ALVES**

Advogado: Dra. Mônica Prudente Cançado – Defensora Publica

Interditada: **MARIA DELIA FERREIRA DA SILVA**

Curadora Especial: Dra. Ana Luiza Barroso Borges

SENTENÇA: O Dr. Fabiano Gonçalves Marques, MM. Juiz de Direito desta comarca de Alvorada, Estado do Tocantins, na forma da Lei etc, **FAZ SABER** a quem o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este juízo e respectiva Serventia Cível, processaram os autos de INTERDIÇÃO nº 5000961-17..2013..827.2702, tendo como requerente Sebastião Ferreira Alves e interditada Maria Delia Ferreira da Silva, tendo o MM. Juiz proferido a sentença a seguir transcrita parcialmente: (.....). Ante o exposto, e por tudo mais que dos atos consta, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, para os fins de **DECRETAR A INTERDIÇÃO de MARIA DELIA FERREIRA DA SILVA**, o que faço com fundamento no art. 1.767, I e art. 1.183, parágrafo único do CPC, declarando-a **ABSOLUTAMENTE INCAPAZ** de exercer pessoalmente todos os atos da vida civil, nomeando-lhe curador na pessoa de Sebastião Ferreira Alves, que exercerá a curatela sem limitação de poderes, mediante termo de compromisso, a ser lavrado em livro próprio e prestado em 05(cinco) dias, a teor do art. 1.187 do CPC, dele expedindo-se certidões. Dispensando desde logo, nos termos do art. 1.190 do CPC, a especialização de hipoteca legal, em razão da reconhecida idoneidade da curadora e inexistência de bens da curatelada. Determino que seja a presente sentença inscrita no Registro de Pessoas Naturais desta cidade, que seja averbado à margem de seu registro de nascimento do cartório respectivo, bem como seja publicada na imprensa oficial, por três vezes consecutivas, com intervalo mínimo de dez dias (art. 1.184 do CPC). Tome-se

o compromisso, por termo, no prazo de 05 cinco dias. P.R.I.. Sem custas, Publicada em audiência. Saem os presentes intimados. Registre-se. Alvorada, 17 de outubro de 2013.

ARAGUAINA

Diretoria do Foro

EDITAL

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA.

A Doutora **JULIANNE FREIRE MARQUES**, MM. Juíza de Direito e Diretora do Foro desta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.. **FAZ SABER** a quem o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo processam os autos de **DOAÇÃO DE BENS MÓVEIS**, considerados “irrecuperáveis e antieconômicos”, por comissão inventariante, nos termos da Portaria nº 145/2011, **Processo SEI nº 13.0.000161709-0**, tendo a Juíza, proferido a r. DECISÃO, a qual transcrevemos, o principal a seguir: Cuida-se de autos onde consta relatório da comissão inventariante designada pela Diretoria Geral do TJTO, através da Portaria nº 645/2013, publicada no Diário da Justiça nº 3139, de 02 de julho de 2013, referente aos bens públicos existentes na Comarca de Araguaína, classificados como irrecuperáveis e anti-econômicos. Ressalta-se que a Comissão respectiva procedeu à conferência e análise de todos os bens da Comarca de Araguaína, especificando aqueles que são irrecuperáveis e anti-econômicos (...). **Ante o exposto**, considerando como satisfeitos os requisitos legais, com fulcro no artigo 53, parágrafo único, da Portaria n.º 145/2011, determino seja efetuada a **baixa dos bens avaliados como IRRECUPERÁVEIS E ANTI-ECONÔMICOS descritos nos eventos 0327928 e 0328021**, mediante DOAÇÃO a órgãos da Administração Pública ou instituições filantrópicas.

Certifique se existentes órgãos da Administração Pública ou instituições filantrópicas interessadas na aquisição dos bens.

Dê-se ciência à DIGER e DIADM, bem como Divisão de Patrimônio. Publique-se.

JULIANNE FREIRE MARQUES, Juíza de Direito e Diretora do Foro da Comarca de Araguaína. E, para dar publicidade ao ato, mandou expedir o presente edital, a ser publicado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins aos sete dias do mês de novembro, ano de dois mil e treze (07/11/2013). Eu, Rodrigo Fabiano Cardoso, Secretário do Juízo o digitei.

PORTARIA Nº 106/2013

JULIANNE FREIRE MARQUES, Juíza de Direito titular do Juizado da Infância e Juventude e Diretoria do Foro, da Comarca de Araguaína, no uso de suas atribuições legais,

Considerando as Resoluções nº 71, de 31 de março de 2009, e nº 152, de 6 de julho de 2012, ambas do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre o regime de Plantão Judiciário em 1º e 2º graus de jurisdição;

Considerando a Resolução nº 12/2012, de 01 de outubro de 2012, da Presidência do Tribunal de Justiça do Tocantins, que disciplina o Plantão Judiciário de 1º e 2º graus no âmbito do Poder Judiciário Tocantinense;

Considerando a necessidade de substituição do Oficial de Justiça plantonista;

Considerando o disposto no artigo 42, inciso I, alíneas “a” e “c”, da LCE 10/96;

R E S O L V E:

Artigo 1º - Designar o Oficial de Justiça: **José Ilton Oliveira Pereira**, no dia 14/11 a partir das 08h as 08h do dia 15/11, **em substituição** ao Oficial de Justiça Manoel Gomes da Silva Filho, para atuar no respectivo plantão na **Comarca de Araguaína**;

Publique-se. Registre-se. Comunique-se ao Tribunal de Justiça.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos seis dias do mês de novembro de 2013 (06/11/2013).

Julianne Freire Marques
Juíza de Direito e Diretora do Foro

PORTARIA Nº 105/2013

JULIANNE FREIRE MARQUES, Juíza de Direito titular do Juizado da Infância e Juventude e Diretoria do Foro, da Comarca de Araguaína, no uso de suas atribuições legais,

Considerando as Resoluções nº 71, de 31 de março de 2009, e nº 152, de 6 de julho de 2012, ambas do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre o regime de Plantão Judiciário em 1º e 2º grau de jurisdição;

Considerando a Resolução nº 12/2012, de 01 de outubro de 2012, da Presidência do Tribunal de Justiça do Tocantins, que disciplina o Plantão Judiciário de 1º e 2º grau no âmbito do Poder Judiciário Tocantinense;

Considerando que, compete ao Diretor do Foro da Comarca de entrância mais elevada, nos termos do artigo 8º, § 1º, inciso II, alínea "a", da Resolução 12/2012, disciplinar sobre o Plantão Judiciário mensal das Comarcas;

Considerando o disposto no artigo 42, inciso I, alíneas "a" e "c", da LCE 10/96;

RESOLVE:

Artigo 1º - Designar a Dra. Renata Teresa da Silva Macor, Juíza de Direito da Comarca de Araguaína, Tocantins, responsável pelo plantão semanal das Comarcas descritas no Grupo 2 da Resolução nº 12/2012, de 01 de outubro de 2012, da Presidência do Tribunal de Justiça do Tocantins, **pelo período compreendido das 18h do dia 08/11/2013 às 08h do dia 15/11/2013;**

Artigo 2º - Designar o servidor **Ana Claudia Sousa Silva, Técnico Judiciário, lotada na Comarca de Araguaína/TO, no dia 08/11/2013 a partir das 18h as 08h do dia 12/11 e, Márcia Sousa Almeida, Técnico Judiciário, lotada na Comarca de Araguaína/TO, no dia 12/11/2013 a partir das 18h as 08h do dia 15/11** para responderem pelo respectivo plantão, **através do telefone de plantão (63) 9971-7727;**

Artigo 3º - Designar os Oficiais de Justiça: **Jânio Moreira Freitas**, no dia 08/11 a partir das 18h às 08h do dia 11/11; **Antonio Martins Nascimento Filho** no dia 11/11 a partir das 18h às 08h do dia 12/11; **Lidianny Cristina Vieira Santos**, no dia 12/11 a partir das 18h às 08h do dia 13/11; **Régina Lúcia Cavalcante**, no dia 13/11 a partir das 18h às 08h do dia 14/11; **Manoel Gomes da Silva Filho** no dia 14/11 a partir das 08h às 08h do dia 15/11/2013, para atuarem na **Comarca de Araguaína;**

Artigo 4º - Designar Oficiais de Justiça das Comarcas pertencentes ao Grupo 2 do Plantão regional, para responderem pelo respectivo plantão semanal no âmbito de suas Comarcas, obedecendo a seguinte escala:

I – Oficial de Justiça **Antonio Mágnio Leite**, no período de 08/11 a partir das 18h à 15/11 às 8h, para atuar na **Comarca de Wanderlândia, através do telefone (63) 9263-3399;**

II – Oficial de Justiça **Patrícia Bento da Silva**, no período de 08/11 a partir das 18h à 15/11 às 8h, para atuar na **Comarca de Filadélfia, através do telefone (63) 9285-0081;**

III – Oficial de Justiça **Antonio Luiz Pereira Silveira** no período de 08/11 a partir das 18h à 15/11 às 8h, para atuar na **Comarca de Goiatins, através do telefone (63) 9996-6605;**

Publique-se. Registre-se. Comunique-se ao Tribunal de Justiça.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos trinta dias do mês de outubro de 2013 (30/10/2013).

Julianne Freire Marques
Juíza de Direito e Diretora do Foro

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AÇÃO: EXECUÇÃO DE SENTENÇA Nº 2009.0002.5051-6

Requerente: Lara Cristina da Silveira da Silva e outros

Advogado: Mary Ellen Olivete – OAB/TO 2387

Requerido: Companhia Excelsior de Seguros

Advogado: Vinícius Ribeiro Alves Caetano – OAB/TO 2.040

INTIMAÇÃO: dos procuradores das partes, do despacho de fl. 201. DESPACHO: Havendo anuência quanto ao valor depositado deve ser liberado em favor da parte autora que seja devidamente capaz, bem como defiro em parte o pleito de fls. 198. Da mesma sorte a manifestação ministerial, pelo depósito judicial do valor atribuído à mesma (fls. 200). Sendo assim, nos termos da sentença (proporcionalmente) expeçam-se os alvarás, devendo, a cota devida à menor, ser depositada em conta poupança a disposição do juízo até que a mesma tenha capacidade para gerir a mesma. Após, à contadoria para cálculo das custas. Ficando o autor intimado através de seu procurador

3ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Autos nº 2012.0006.1243-4 – (D) Insolvência

Requerente: Banco Itaú S/A

Advogado: Dr. Mauricio Coimbra Guilherme Ferreira – OAB/RJ 151.056-S

Requerido: Gilberto de Castilho

Advogado: Dr. Joaquim Gonzaga Neto OAB/TO 1317

INTIMAÇÃO dos advogados da sentença de fls.60/61 a seguir transcrita: Ex positis, com espeque no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com julgamento do mérito. Condene os executados ao pagamento das custas e taxa judiciária e honorários advocatícios da parte ex adversa, que ora fixo em 20% do valor da causa. Transitada em julgado, com as cautelas de estilo, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Autos nº 2012.0006.1244-2 – (D) Embargos à Execução

Requerente: Gilberto de Castilho

Advogado: Dr. Joaquim Gonzaga Neto OAB/TO 1317

Requerido: Banco Itaú S/A

Advogado: Dr. Mauricio Coimbra Guilherme Ferreira – OAB/RJ 151.056-S

INTIMAÇÃO dos advogados da sentença de fls.58/59 a seguir transcrita: Ex positis, com espeque no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, extingo a execução. Condene os embargantes ao pagamento das custas e taxa judiciária e honorários advocatícios da parte ex adversa, que ora fixo em 20% do valor da causa. Transitada em julgado, com as cautelas de estilo, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Autos nº 2009.0004.0368-1 – (D) Execução Especial

Requerente: Banco da Amazônia S/A

Advogado: Dr. Mauricio Cordenonzi – OAB/TO 2.223-B

Requerido: Kasbergen e Silva Ltda e Antonio Sergio Gorbo Silva

Advogado: Dr. Ruy Vicente de Paulo OAB/MG 90.894

INTIMAÇÃO dos advogados da sentença de fl.183 a seguir transcrita: (...) Diante do exposto conheço dos embargos e razão da sua tempestividade e acolho o pedido com efeito modificativo. Revogo o dispositivo da sentença, o qual determina a extinção do presente feito e determino que o autor no prazo de 10 dias regularize o pólo passivo da presente ação, sob pena de extinção do presente feito. Intimem-se.

Autos nº 2007.0008.0794-8 – (D) Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Guilherme de Sousa Carvalho

Advogado: Dr. Edésio do Carmo Pereira – OAB/TO 2493-B

Requerido: Vandeneide Alves Carneiro

Advogado: Não constituído

INTIMAÇÃO dos advogados do despacho de fl.48 a seguir transcrito: Ante o insucesso da penhora on-line, consoante demonstrado pelos anexos documentos do Bacen-Jud (ordem de bloqueio de valores) INTIME-SE a parte EXEQUENTE para manifestar-se requerendo o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Autos nº 2010.0007.7011-4 – (D) Execução

Requerente: Lélcio Cunha Prudente

Advogado: Dr. Daniel de Marchi OAB/TO 104-B

Requerido: Edgar Luiz Vieira

Advogado: Dr. José Carlos Ferreira OAB/TO 261-A e Antonio Rodrigues Rocha OAB/TO 397-A

INTIMAÇÃO da sentença de fls.80/81 a seguir transcrita: (...) Ex positis, com espeque no artigo 267, III, do Código de Processo Civil, extingo o feito sem julgamento do mérito. Transitada em julgado, com as cautelas de estilo, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Autos nº 2010.0006.0615-2 – (D) Execução Forçada

Requerente: Banco do estado de Goiás S/A

Advogado: Dr. Mauricio Coimbra Guilherme Ferreira – OAB/TO 4877

Requerido: Birmar Martins Ferreira e Emival Martins Ferreira

Advogado: Alfredo Farah OAB/TO 943-A

Intimação dos Advogados do despacho de fl.62 a seguir transcrito: Em primeiro lugar deverá o exeqüente regularizar o pólo ativo, pois, caso não esteja enganado, o BEG foi extinto e seu patrimônio foi adquirido pelo banco Itaú sociedade anônima. Por fim, traga o banco, em 10 dias, calculo atualizado da execução. Intime-se.

Autos nº 2009.0008.0554-2 –(D) Execução de Forçada

Requerente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Dr. Osmarino José de Melo – OAB/TO 779

Requerido: Carvalho e Costa Ltda (Foto Sousa) e Marcos Carvalho Costa

Advogado: Dr. Marcelo Cardoso de Araújo Junior OAB/GO 4369

Intimação do despacho de fl.48verso a seguir transcrito: Diga o exeqüente o que entender de direito. Intime-se.

Autos nº2009.0008.0554-2 (D) Execução

Exequente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Dr. Osmarino José de Melo OAB/TO 779

Executado: Carvalho e Costa Ltda (Foto Sousa) e Marcos Carvalho Costa

Advogado: Dr. Marcelo Cardoso de Araújo Junior OAB/GO 4369

INTIMAÇÃO da sentença de fl.35 (...) Ex Positis, julgo improcedentes os embargos com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o embargante ao pagamento de eventuais custas em aberto e honorários advocatícios da parte ex adversa, que ora estipulo em 10% do valor da causa. Transitada em julgado, com as cautelas de estilo, arquivem-se os autos. Anote-se nos autos da execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Advogado: Dr. Denner B. Mascarenhas Barbosa – OAB/MS 6835

Denunciado à lide: Naira Lima Bezerra

Advogado: Ainda não constituído

Intimação do despacho de fl.228.” A empresa MOSIL somente agora junta documento sob a alegação de não ter tido acesso a ele anteriormente. Os documentos de folhas 211 a 216 são realmente novos, logo, é possível agora a sua juntada aos autos. Na contestação a mesma parte, estranhamente, faz menção de e star a juntar os atos constitutivos, procuração e documentos pessoais. Mas somente anexou a procuração. De qualquer forma tal procedimento não afronta o artigo 13 do Código de Processo Civil. E na sua contestação essa requerida já havia pedido a denúncia da lide da Senhora Naira Lima Bezerra, mas em outro endereço. Defiro o pedido de denúncia da lide de Naira Lima Bezerra com espeque no artigo 70, III, do Código de Processo Civil, cujo endereço foi mencionado a folhas 195. E com supedâneo no artigo 72 do Código de Processo Civil suspendo o processo. Após expirar o prazo de defesa da Senhora Naira será oficiada à delegacia de polícia, para que remeta a este juízo os autos do inquérito policial em que a ela prestou depoimento, MAS SOMENTE SE JÁ ESTIVER RELATADO, pois, caso contrário, em nada interessará essa prova a este juízo. No despacho de folhas 195 determinei ao banco AYMORÉ trazer aos autos cópia do anunciado acordo. Todavia, pelo que está no despacho o prazo seria de 5 dias, o que é insuficiente. Concedo ao banco o lapso de 20 dias para tal mister. Intimem-se. Cite-se a Senhora Naira no endereço indicado a folhas 195.”

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**Autos nº 4390/02- RESTITUIÇÃO DE PAGAMENTO C/C AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL**

Requerente: FABIANO FERRAZ DE AZEVEDO

Advogado: DR. LEONARDO ROSSINI DA SILVA-OAB/TO 1929

Requerido: TELEGOIÁS CELULAR S/A

Advogado: BERNADETE DE L. RESENDE- OAB/GO 13.264 E DRA. CLAUDILENE MOREIRA DE GALIZA- OAB/GO 21.306

Requerido: NOKIA DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA

Advogado: CABRAL DOS SANTOS GONÇALVES-OAB/TO 448-B E SANDRO CORREIA DE OLIVEIRA-OAB/TO 1363 e DR. GUSTAVO PINHÃO COELHO-OAB/RJ 128.392.

Intimação das partes Requeridos para efetuarem o pagamento das custas finais, no prazo de 30 dias, tendo sido condenado na sentença de fls 293/298 e juntar o comprovante de pagamento nos autos. Cálculos de custas finais de fls. 360 Banco do Brasil S/A TJ-TO Dir Foro Araguaína- recolher VIA DAJ (CUSTAS) **R\$ 825,00**

Autos nº 2010.0006.0564-4 AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

Requerente: BANCO FINASA BMC S/A

Advogado: DRA. FLÁVIA DE ALBUQUERQUE LIRA-OAB/PE 24.521 e DR. PAULO HENRIQUE FERREIRA-OAB/TO 4326-A

Requerido: EDILSON OLIVEIRA PESSOA

Advogado: NÃO CONSTITUÍDO

Intimação da parte Requerente para efetuar o pagamento das custas finais, no prazo de 30 dias, tendo sido condenado na sentença de fls 44/45 e juntar o comprovante de pagamento nos autos. Cálculos de custas finais de fls. 48, banco do Brasil S/A TJ-TO Dir Foro Araguaína- recolher VIA DAJ (CUSTAS) **R\$ 24,50** e AG. 4348-6 C/C 9339-4 Banco Brasil, valor **R\$ 3,00**.

Autos : 2010.0008.9830-7 CAUTELAR DC

Requerente: GUSTAVO DE FREITAS MARQUES

Advogado: DR. ALFREDO FARAH- OAB/TO 943-A

Requerido: AGROPASTORIL FB LTDA

Advogado: JULIO AIRES RODRIGUES-OAB/TO 351-A

Objeto: Intimação da parte dispositiva da sentença folha 79/80, Ex positis, com espeque no artigo 269, do código de processo civil, Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Uberaba, Minas Gerais, para que proceda a baixa na penhora anunciada as folhas 627 a 649. Remetido o ofício, sem necessidade de aguardar o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Autos : 2009.0008.2286-2 AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DC

Requerente: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado: SIMONY VIEIRA DE OLIVEIRA OAB-TO 4.093

Requerido: IARA PERREIRA DUARTE

Advogado: NÃO CONSTITUIDO

Objeto: Intimação das partes do despacho do MM. Expeça-se carta precatória para cumprimento da decisão de folha 53, o endereço da ré consta no anverso desta. Dê-se ciência ao banco para ficar atento ao recolhimento das custas. Intime-se e cumpra-se.

Autos :4.508/02 AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO, CUMULADA COM COBRANÇA DE ALUGUEIS DC

Requerente: COMPANHIA MARANHENSE DE REFRIGERAÇÃO

Advogado: DRS. GUSTAVO VISU –OAB/SP 117.417

Requerido: MARESSA COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado: DRS. LETÍCIA APARECIDA BRAGASANTOS BITTENCOURT-OAB/TO E PHILIPPE ALEXANDRE CARVALHO BITTENCOURT-OAB/TO 1.073

Objeto: Intimação das partes do despacho do MM, Deverá a escritania habilitar os novos patronos constituídos pelo autor (folhas 68). Aguarda-se o prazo de 6 meses para manifestação da parte autora, transcorrido o prazo arquivem-se. Intime-se.

Autos : 4.626/03 EMBARGOS DE TERCEIROS C/ PEDIDO DE LIMINAR DC

Requerente: MAX DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

Advogado: DRA. WATFA MORAES EL MESSIH- OAB/TO 2155-B DR CELIO ALVEZ DE MOURA, OAB/TO 431-A.

Requerido: CIA MARANHENSE DE REFRIGERAÇÃO

Advogada: GUSTAVO VISEU OAB-SP 117.417

Objeto: Intimação das partes do despacho do mm. Juiz: intima-se o autor para o prazo de 10 dias efetuar o pagamento das custas finais.

Autos : 2008.0006.1629-6 CAUTELAR INOMINADA COM PEDIDO LIMINAR- DC

Requerente: ROGERIO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado: FABIO FIOROTTO ASTOLFI OAB-TO 3.556-A OAB-SP 155.855

Requerido: COMISSÃO MUNICIPAL PROVISORIA DO PARTIDO VERDE DE ARAGUAINA

Advogado: NÃO CONSTITUIDO

Objeto: Intimação das partes do despacho do MM. Juiz de fls229 Ex positis, com espeque no artigo 806, do código de processo civil, extinguindo este processo sem julgamento do mérito. Condene o autor ao pagamento das custas a taxa judiciárias, bem como honorários advocatícios da parte ex adversa, os quais, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do código de processo civil, fixo em 2.000,00. Transitada em julgado, com as cautelas de estilo, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Autos : 2009.0001.5644-7 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C PERDAS E DANOS DC

Requerente: BANCO ITAU LEASING S/A 49.925.225/0001-48

Advogado: YTASSARA SOUSA NASCIMENTO OAB-MA OAB 7640-A E DR. IVAN WAGNER MELO DINIZ OAB-TO 4.618 A

Requerido: ELISETH SANTOS BARBOSA

Advogado: NÃO CONSTITUÍDO

Objeto: Intimação das partes do despacho do MM. Juiz de fls:73/74 Ex positis, com espeque no artigo 267, VIII, do código de processo civil, extingo o feito sem julgamento do mérito. Adotadas as cautelas de estilo, sem necessidade de aguardar o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publiquem-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

1ª Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Autos Ação Penal: 2012.0004.6043-0/0

Autor: Ministério Público

Acusado: Daniel Alonso Moura de Araujo

Advogado: Maurílio Silva Henrique de Jesus– OAB/TO 4861B

Fica o Advogado constituído, intimado para no prazo legal oferecer razões do recurso de apelação, nos autos acima mencionados. aapedradantas.

2ª Vara Criminal Execuções Penais**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****AUTOS: 2011.0012.8391-6/0 – AÇÃO PENAL**

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Acusado: JANDRO CORADO CALDAS

Advogado: Dr. Marcondes da Silveira Figueiredo Júnior, OAB/TO 2526

FINALIDADE: Intimar o acusado, por meio de seu procurador, para que apresente resposta à acusação.

Marcela Batista Botelho, Técnico Judiciário - Portaria 1089/2013 do DJ 3213 de 1ª Instância digitei o presente.

AUTOS: 2010.0002.1989-2/0 – DENÚNCIA

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Denunciado: FRANCISCO FILHO MARTINS BARROS

Advogado: DRº RITHS MOREIRA AGUIAR OAB/TO 4243

INTIMAÇÃO: Intimo V. Sª para tomar ciência da sentença condenatória proferida às folhas 139/147. Aos cinco dias do mês de novembro do ano de dois mil e treze. Eu, Rogério da Silva Lima – Técnico Judiciário de 1ª Instância da 2ª Vara Criminal e Execuções Penais de Araguaína Estado do Tocantins.

AUTOS: 2010.0011.5651-7/0 – DENÚNCIA

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Denunciado: FABIO FERREIRA DO NASCIMENTO

Advogado: DRº CELIA CILENE DE FREITAS PAZ OAB/TO 1375 B

INTIMAÇÃO: Intimo V. Sª para tomar ciência da sentença condenatória proferida às folhas 182/191. Aos sete dias do mês de novembro do ano de dois mil e treze. Eu, Rogério da Silva Lima – Técnico Judiciário de 1ª Instância da 2ª Vara Criminal e Execuções Penais de Araguaína Estado do Tocantins.

AUTOS: 2011.0012.3464/8 – DENÚNCIA

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Denunciado: JOANA DARC DO NASCIMENTO

Advogado: DRº CELIA CILENE DE FREITAS PAZ OAB/TO 1375 B

INTIMAÇÃO: Intimo V. Sª para tomar ciência da sentença condenatória proferida às folhas 107/116. Aos sete dias do mês de novembro do ano de dois mil e treze. Eu, Rogério da Silva Lima – Técnico Judiciário de 1ª Instância da 2ª Vara Criminal e Execuções Penais de Araguaína Estado do Tocantins.

Fica a parte abaixo identificada, intimada dos atos processuais abaixo relacionados:

AUTOS: 2008.0011.1527-4/0 AÇÃO PENAL

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Acusado: GILSON VIEIRA DA SILVA.

Advogado: CÉLIO ALVES DE MOURA. OAB/TO 431-A

INTIMADO: intimo vossa senhoria para tomar ciência acerca do despacho proferido às fls. 178 versos. Determino que o advogado constituído do acusado, no prazo 05 (cinco) dias, comprove o determinado no artigo 45, do CPC, sob pena de multa de 100 (cem) salários mínimos. Aos sete dias do mês de novembro do ano de dois mil e treze. (07.11.2013) Eu, Alex Marinho Neto – Técnico Judiciário da 2ª Vara Criminal e Execuções Penais de Araguaína, Estado do Tocantins, lavrei o presente.

Fica a parte abaixo identificada, intimada dos atos processuais abaixo relacionados:

AUTOS: 2012.0005.0563-8/0 AÇÃO PENAL

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Acusado: JOÃO PAULO FRAGOSO MOURÃO.

Advogado: EDERSON SOUSA DA SILVA

INTIMADO: intimo vossa excelência para apresentar memoriais por escrito, no prazo legal. Aos sete dias do mês de novembro do ano de dois mil e treze. (07.11.2013) Eu, Alex Marinho Neto – Técnico Judiciário da 2ª Vara Criminal e Execuções Penais de Araguaína, Estado do Tocantins, lavrei o presente.

Fica a parte abaixo identificada, intimada dos atos processuais abaixo relacionados:

Autos: 2011.0011.4596-3/0 AÇÃO PENAL

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Acusado: FERNANDO MARTINS MIRANDA.

Advogado: JORGE PALMA DE ALMEIDA FERNANDES OAB/TO 1600-B

FINALIDADE: para comparecer na sala de audiências deste juízo, onde será realizada audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 22 de janeiro de 2014 as 15h00minutos, bem como, para tomar ciência acerca da decisão, indeferindo o

pedido de defesa. Aos cinco dias do mês de novembro do ano de dois mil e treze. (05.11.2013) Eu, Alex Marinho Neto Técnico Judiciário da 2ª Vara Criminal e Execuções Penais de Araguaína, Estado do Tocantins, lavrei o presente.

Fica a parte abaixo identificada, intimada dos atos processuais abaixo relacionados:

Autos: 2011.0011.4596-3/0 AÇÃO PENAL

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Acusado: FERNANDO MARTINS MIRANDA.

Advogado: JORGE PALMA DE ALMEIODA FERNANDES OAB/TO 1600-B

FINALIDADE: para comparecer na sala de audiências deste juízo, onde será realizada audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 22 de janeiro de 2014 as 15h00minutos. Aos cinco dias do mês de novembro do ano de dois mil e treze. (05.11.2013) Eu, Alex Marinho Neto Técnico Judiciário da 2ª Vara Criminal e Execuções Penais de Araguaína, Estado do Tocantins, lavrei o presente.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

O **Doutor FRANCISCO VIEIRA FILHO**, Juiz de Direito Substituto Automático da 2ª Vara Criminal e Execuções Penais da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, no uso das suas atribuições legais e na forma da lei, etc... **FAZ SABER** a todos que o presente edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem, ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo corre seus trâmites legais, nos autos de **DENÚNCIA nº. 2011.0012.8364-9/0** o Ministério Público, move em face do (s) acusado (s): **RAIMUNDO FILHO PEREIRA DA LUZ**, brasileiro, casado, frentista, natural de Babaçulândia-TO, nascido aos 08.04.1979, filho de Raimundo Borges da Luz e de Francisca Pereira da Luz, atualmente em local incerto e não sabido. **Citando-o** para responder à acusação no prazo supramencionado, onde poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, quando necessário. Não apresentada à resposta no prazo legal, ou se o acusado citado não constituir defensor, será nomeado defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo prazo legal, a fim de ser (em) qualificado(s) interrogado(s) e, se ver (em) processar nos autos da ação penal em epígrafe que, contra si move a Justiça Pública, por incurso(s) nas sanções do **artigo 311 da Lei 9.503/97**, até final julgamento, sob pena de revelia, entregando, embora não seja pedida, contrafé do presente edital. **Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume. DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos oito dias do mês de novembro de dois mil e treze (08.11.2013). Eu, **Eloíza Bezerra Curcino** – Chefe de Serviço – **NACOM** - Portaria nº 1089, GAPRE, DJ 3213, de 14/10/2013, lavrei o presente.

O Dr. ANTONIO DANTAS DE OLIVEIRA JUNIOR, Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal e Execuções Penais da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, no uso das suas atribuições legais e na forma da lei, etc... **FAZ SABER** a todos que o presente edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem, ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo corre seus trâmites legais, nos autos de **DENÚNCIA nº. 2008.0001.2566-7/0** o Ministério Público, move em face do (s) acusado (s): **JOÃO BATISTA CAMPOS E OUTROS. JOÃO BATISTA CAMPOS**, titular do RG sob o nº 840.761 SSP/MG, brasileiro, casado, publicitário, nascido aos 24/06/1954, natural de Itajutiba/MG, filho de João Gonçalves e Geralda Teodora Campos. Citando-a para responder à acusação no prazo supramencionado, onde poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, quando necessário. Não apresentada à resposta no prazo legal, ou se a acusada citada não constituir defensor, será nomeado defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo prazo legal, a fim de ser (em) qualificado(s) interrogado(s) e, se ver (em) processar nos autos da ação penal em epígrafe que, contra si move a Justiça Pública, por incurso(s) nas sanções do artigo 129 e art.147, caput, c/c art. 69, todos do CP, até final julgamento, sob pena de revelia, entregando, embora não seja pedida, contrafé do presente edital. **Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume. DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos sete de novembro do ano de dois mil e treze (07/11/2013). ANTONIO DANTAS DE OLIVEIRA JUNIOR. Juiz de Direito. Eu, Margareth Lopes Toledo Aires, designada pela portaria 1156/2013- NACOM-DJ- e 04/11/13, lavrei o presente.

AUTOS: 2010.0008.8476-4/0

O Dr. **FRANCISCO VIEIRA FILHO**, Juiz de Direito, em substituição automática, na 2ª Vara Criminal e Execuções Penais da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, no uso das suas atribuições legais e na forma da lei, etc... **FAZ SABER** a todos que o presente edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem, ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo corre seus trâmites legais, nos autos de **DENÚNCIA nº. 2010.0008.8476-4/0** o Ministério Público, move em face dos acusados: **ELIO VICENTE DOS SANTOS**, brasileiro, divorciado, garçom, nascido aos 11.06.1963, em Morrinhos – GO, filho de João Vicente dos Santos e de Joanhina Rodrigues dos Santos, atualmente em local incerto e não sabido. **JOSÉ RIBAMAR FERNANDES DE SOUSA AZEVEDO**, brasileiro, casado, lavrador, nascido aos 15.07.1970, natural de Filadelfia – TO, filho de Juvenal Fernandes de Sousa e de Maria Ferreira Alves Cabral, atualmente em local incerto e não sabido. Citando-os para responderem à acusação por escrito no prazo de 10 (dez) dias, para, caso queiram argüirem preliminar e alegar tudo o que interessa às suas defesas, oferecerem documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, quando necessário. Não apresentada à resposta no prazo legal, ou se os acusados citados não constituírem

defensores, será nomeado defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo prazo legal, a fim de ser (em) qualificado(s) interrogado(s) e, se ver (em) processar nos autos da ação penal em epígrafe que, contra si move a Justiça Pública, por incurso nas sanções do **artigo 15 e 16, parágrafo único, III, da Lei 10.826/03, c/c Art. 69, Caput do CP, art. 16, parágrafo único, III, da Lei n 10.826/03**, até final julgamento, sob pena de revelia, entregando, embora não seja pedida, contrafé do presente edital. Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos sete dias do mês de novembro do ano de dois mil e treze. (07.11.2013). **FRANCISCO VIEIRA FILHO. Juiz de Direito em Substituição Automática.** Eu, Marcela Batista Botelho, Técnico Judiciário – NACOM – Portaria 1089 – DJ – 3213/2013, lavrei o presente.v

Autos: nº. 2010.0011.4976-6/0

O Dr. FRANCISCO VIEIRA FILHO, Juiz de Direito, em substituição automática, na 2ª Vara Criminal e Execuções Penais da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, no uso das suas atribuições legais e na forma da lei, etc... **FAZ SABER** a todos que o presente edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem, ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo corre seus trâmites legais, nos autos de **DENÚNCIA nº. 2010.0011.4976-6/0** o Ministério Público, move em face do acusado: **TIAGO BRANDÃO DE ALMEIDA**, brasileiro, solteiro, eletricitista, nascido as 12.12.1986, natural de Tucuruí - TO, filho de Luciene Brito de Almeida, atualmente em local incerto e não sabido. Citando-o para responder à acusação por escrito no prazo de 10 (dez) dias, onde poderá arguir preliminar e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações, quando necessário. Não apresentada à resposta no prazo legal, ou se o acusado citado não constituir defensor, será nomeado defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo prazo legal, a fim de ser (em) qualificado(s) interrogado(s) e, se ver (em) processar nos autos da ação penal em epígrafe que, contra si move a Justiça Pública, por incurso nas sanções do **artigo 331, do CP**, até final julgamento, sob pena de revelia, entregando, embora não seja pedida, contrafé do presente edital. Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos sete dias do mês de novembro do ano de dois mil e treze. (07.11.2013). **FRANCISCO VIEIRA FILHO. Juiz de Direito em Substituição Automática.** Eu, Marcela Batista Botelho, Técnico Judiciário – NACOM – Portaria 1089 – DJ – 3213/2013, lavrei o presente.

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 2008.0008.3855-8/0 – AÇÃO PENAL

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Acusado: PAULO HENRIQUE DA COSTA ALMEIDA E OUTRO

Advogado: Dr. BRUNO HENRIQUE M. ROMANINI, OAB/TO-4718.

FINALIDADE: Apresentar resposta à acusação no prazo legal.

AUTOS: 2009.0002.3848-6-6/0 – AÇÃO PENAL

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Acusado: WESLEY DANTAS TAVARES E OUTROS

Advogado: Dr. JOACÍ VICENTE ALVES DA SILVA, OAB/TO-2381

FINALIDADE: Intimar o acusado, por meio de seu procurador, para que tome conhecimento da decisão proferida nos autos, às fls. 571/573.

Autos nº 2006.0002.2632-7 – AÇÃO PENAL

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

Denunciados: ANDERSON COELHO DE OLIVEIRA (JUNIOR CUNHA DE OLIVEIRA), GUIMARÃES ALVES DA CONCEIÇÃO, OZANAN ALVES DA SILVA e WILQUEM ALMEIDA MOURA (MARCELO AUGUSTO ALMEIDA MOURA)

Adv.: MARCELO JOSÉ SILVA RIBEIRO – OAB/MA 6.235

Fica o advogado do denunciado OZANAN, intimado de decisão proferida às fls. 354, que segue abaixo transcrita:

DECISÃO: “Vistos. Em razão da morte do réu OZANAN ALVES DA SILVA – fls. 343 – extingo a punibilidade em relação e ale, conforme o previsto no artigo 107, I, do Código Penal. Esse denunciado foi condenado á pena de 2 anos e 6 meses de reclusão, convertida em pena restritiva de direito. (...) Araguaína, aos 2 de março de 2011. Álvaro Nascimento Cunha – Juiz de Direito.” Eu, Daiany Cristina Guimarães Ferreira, Técnico Judiciário, portaria NACOM nº 1089/2013, DJ 3213, digitei.

1ª Vara da Família e Sucessões

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

PROCESSO Nº 2012.0002.5437-6/0

Natureza: DIVÓRCIO LITIGIOSO c/c GUARDA, ALIMENTOS e ARROLAMENTO DE BENS

Requerente: S. M. F. B.

Representante Jurídico: Dr. MARCOS AURÉLIO BARROS AYRES – OAB/TO. 3691

Requerido: J. C. B.

Representante Jurídico: Dr. FABRÍCIO FERNANDES DE OLIVEIRA – OAB/TO. 1976

DESPACHO: “Diga a autora sobre a petição de fl. 166. Araguaína – TO, 18/10/2013. (ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito”.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS**

O Doutor JOÃO RIGO GUIMARÃES, MM Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões desta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...FAZ SABER a todos que o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania, processam os autos da **AÇÃO DE ALIMENTOS nº 2012.0001.9879-4/0**, requerida por **THAYNARA MARQUES DE JESUS BRAGA** em face de **HOMAR DE JESUS BRAGA**, sendo o presente para **INTIMAR** o requerido **HOMAR DE JESUS BRAGA**, brasileiro, motorista, filho de Sylvio Chidid Braga e de Eula Maria de Jesus Braga, com endereço incerto e não sabido, para tomar ciência do o inteiro teor da sentença proferida à fl.40, a seguir transcrita: "Vistos, etc... HOMOLOGO por sentença, o acordo de fl. 33, o qual fica fazendo parte integrante da presente decisão, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. De consequência, JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, III do Código de Processo Civil, determinando o seu arquivamento, observadas as baixas legais e cautelas de praxe. Defiro a gratuidade judiciária. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araguaína/TO, 06 de setembro de 2013. (ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito". E, para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente, que será publicado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos sete dias do mês de outubro do ano de dois mil e treze (07/11/2013). Eu, Eliana de Lourdes de Almeida, Escrivã, digitei.

2ª Vara da Família e Sucessões**EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS****ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA****EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS**

A Doutora Renata Teresa da Silva Macor, MM. Juíza de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões desta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital citação virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania de Família e Sucessões, se processam os autos de DIVORCIO LITIGIOSO, processo nº 5017310-83.2013.827.2706, requerido por R. N. C. da S. em desfavor de M. de J. M. da S., sendo o presente para CITAR a requerida, MARIA DE JESUS MATOS DA SILVA, brasileira, casada, residente em local incerto e não sabido, para todos os termos da ação em epígrafe, e, querendo, contestá-la no prazo de 15 dias, contados a partir da publicação e juntada deste aos autos, advertindo-o de que não o fazendo, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na vestibular pela autora que em síntese foram os seguintes: Que casou-se com a requerida em 30/12/1968, sob o regime de comunhão parcial de bens; que encontram-se separados de fato há mais de 20 anos; que dessa união tiveram 06 filhos todos maiores e capazes, não possuem bens a partilhar; o réu abandonou o lar conjugal tomando rumo ignorado. Requereu a citação do requerido via editalícia, os benefícios da gratuidade judiciária e a oitiva do Ministério Público, protestando provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidas. Valorou a causa em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais). Pela MMª. Juíza, foi proferido o seguinte despacho: "Defiro a gratuidade judiciária. Cite-se o requerido por edital, na forma da lei, para, querendo, apresentar resposta ao pedido inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de revelia e confissão. Cumpra-se. Em,04/09/2013.RENATA TERESA DA SILVA MACOR Juíza de Direito". E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do fórum local. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos 8 de novembro de 2013. Eu, Márcia Sousa Almeida, técnica judiciária, que o digitei, subscrevi.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS**

A Doutora Renata Teresa da Silva Macor, MM. Juíza de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões desta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital citação virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania de Família e Sucessões, se processam os autos de DIVORCIO LITIGIOSO, processo nº 5017080-41.2013.827.2706, requerido por J. F. C. S. em desfavor de C. G. F., sendo o presente para CITAR a requerida, CLEIDE GOMES FERREIRA, brasileira, casada, nascida em 05 de outubro de 1.956, residente em local incerto e não sabido, para todos os termos da ação em epígrafe, e, querendo, contestá-la no prazo de 15 dias, contados a partir da publicação e juntada deste aos autos, advertindo-a de que não o fazendo, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na vestibular pela autora que em síntese foram os seguintes: Que casou-se com a requerida em 25/08/1970, sob o regime de comunhão parcial de bens; que encontram-se separados de fato há mais de 42 anos; que dessa união não tiveram filhos e nem bens a partilhar; quando tiver notícia do paradeiro do requerido; o réu abandonou o lar conjugal tomando rumo ignorado, que há décadas não tem notícias da requerida. Requereu a citação do requerido via editalícia, os benefícios da gratuidade judiciária e a oitiva do Ministério Público, protestando provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidas. Valorou a causa em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais). Pela MMª. Juíza, foi proferido o seguinte despacho: "Defiro a gratuidade judiciária. Cite-se o requerido por edital, na forma da lei, para, querendo, apresentar resposta ao pedido inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de revelia e confissão. Cumpra-se. Em,04/09/2013.RENATA TERESA DA SILVA MACOR Juíza de Direito". E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do fórum local. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de

Araguaína, Estado do Tocantins, aos 8 de novembro de 2013. Eu, Márcia Sousa Almeida, técnica judiciária, que o digitei, subscrevi.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

A Doutora Renata Teresa da Silva Macor, MM. Juíza de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões desta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital citação virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania de Família e Sucessões, se processam os autos de DIVORCIO LITIGIOSO, processo nº 5017210-31.2013.827.2706, requerido por A. E. L. da C. em desfavor de J. D. da C., sendo o presente para CITAR a requerido, JULIMAR DOMINGOS DA COSTA, brasileiro, casado, residente em local incerto e não sabido, para todos os termos da ação em epígrafe, e, querendo, contestá-la no prazo de 15 dias, contados a partir da publicação e juntada deste aos autos, advertindo-o de que não o fazendo, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados na vestibular pela autora que em síntese foram os seguintes: Que casou-se com o requerido em 01/10/2001, sob o regime de comunhão parcial de bens; que encontram-se separados de fato há mais de 10 anos; que dessa união não tiveram filhos e nem bens a partilhar; o réu abandonou o lar conjugal tomando rumo ignorado. Requereu a citação do requerido via editalícia, os benefícios da gratuidade judiciária e a oitiva do Ministério Público, protestando provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidas. Valorou a causa em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais). Pela MMª. Juíza, foi proferido o seguinte despacho: “Defiro a gratuidade judiciária. Cite-se o requerido por edital, na forma da lei, para, querendo, apresentar resposta ao pedido inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de revelia e confissão. Cumpra-se. Em,04/09/2013.RENATA TERESA DA SILVA MACOR Juíza de Direito”. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do fórum local. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos 8 de novembro de 2013. Eu, Márcia Sousa Almeida, técnica judiciária, que o digitei, subscrevi

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS

Assistência Judiciária Gratuita

A Doutora Renata Teresa da Silva Macor, Juíza de Direito da 2ª Vara de Família, desta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem que por este Juízo e respectiva Escrivania se processam os autos de Divorcio Litigioso, Processo nº 5017041-44.2013.827.2706, requerido por José Caetano de Sousa em face de Maria Alves de Souza, tendo o presente à finalidade de CITAR a requerida Sra. Maria Alves de Souza, brasileira, casada, estando atualmente em lugar incerto não sabido, para todos os termos da ação, para que, querendo, oferecer resposta ao pedido, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de revelia e confissão. Na inicial, o autor alega em síntese o seguinte: que contraiu núpcias com a Requerida em 03/02/1977; desta união advieram seis filhos, contudo, todos já atingiram a maioridade; o casal não adquiriram bens a partilhar; pelo requerente foram feitos os seguintes pedidos: a citação da requerida por edital; seja a requerida ao final condenado em custa e honorários; requer a decretação do divórcio expedindo mandado ao Cartório de Registro Civil para a devida averbação; requer a intimação do Ministério Público; requer os benefícios da Justiça Gratuita. Pela MMª Juíza foi exarada o seguinte despacho, a seguir transcrito: “Defiro a gratuidade judiciária. Cite-se a parte requerida por edital, na forma da lei, para os termos da presente ação e, querendo, apresentar resposta ao pedido inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de revelia e confissão. Transcorrido o lapso temporal, sem manifestação da parte, nomeio como curador especial ao réu o procurador que atua no Núcleo de Prática Jurídica do ITPAC, Dr. Marcos Paulo Goulart Machado. para apresentar contestação no prazo legal. Após, colha-se o parecer Ministerial. Cumpra-se. Em, 06/11/2013. (Ass.) Renata Teresa da Silva Macor”. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do fórum local. DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, aos 6 de novembro de 2013, Eu,(ACS) Técnica Judiciário, digitei e subscrevi

1ª Vara da Fazenda e Registros Públicos

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Autos nº 2012.0003.0842-5 – AÇÃO ORDINÁRIA

Requerente: MARIA LUCIA CARNEIRO DA SILVA SANTOS

Advogada: SANDRA MARCIA BRITO DE SOUSA

Advogado: ORIVAN GONÇALVES DE LIMA

Requerido: DERTINS DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO TOCANTINS

Procurador: PROCURADOR – GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS

DESPACHO: Fls 285. “ Sobre a contestação de fls. 23/283, diga o autor, querendo, em 10 (dez) dias. Intime-se.”

Autos nº: 5017.384-40.2013.8.27.2706 –

Exequente: MARIA LELIA GOMES BRITO

Advogado: DAVE SOLLYS DOS SANTOS – OAB/TO 3326 e WATFA MORAES EL MESSIH – OAB 2155-B

Executado: MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA/TO

Procurador: LUCIANA VENTURA

INTIMAÇÃO: “Por meio deste, **ficam as partes, através de seus procuradores**, intimadas **acerca da transformação dos autos acima mencionados para o meio eletrônico** e que sua tramitação será exclusivamente por essa forma, **tendo sido realizada a sua digitalização e inserção no E-PROC/TJTO, Módulo 1º grau, onde recebeu o número 5017384-40.2013.8.27.2706**. Por fim, ficam as partes intimadas de que **após essa publicação o processo físico será arquivado**, sendo baixado no S-PROC, sendo obrigatório o cadastramento dos advogados que queiram enviar petições e recursos ou praticar atos processuais em geral no E-PROC/TJTO, nos moldes 11.419/2006 do Art. 2º da Lei.”

Autos nº: 2009.0006.5765-9 – RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

Exequente: DEUSIRAN SOUSA OLIVEIRA

Advogado: DAVE SOLLYS DOS SANTOS – OAB/TO 3326 e WATFA MORAES EL MESSIH – OAB 2155-B

Executado: MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA/TO

Procurador: LUCIANA VENTURA

INTIMAÇÃO: “Por meio deste, **ficam as partes, através de seus procuradores**, intimadas **acerca da transformação dos autos acima mencionados para o meio eletrônico** e que sua tramitação será exclusivamente por essa forma, **tendo sido realizada a sua digitalização e inserção no E-PROC/TJTO, Módulo 1º grau, onde recebeu o número 500255-61.2009.827.2706**. Por fim, ficam as partes intimadas de que **após essa publicação o processo físico será arquivado**, sendo baixado no S-PROC, sendo obrigatório o cadastramento dos advogados que queiram enviar petições e recursos ou praticar atos processuais em geral no E-PROC/TJTO, nos moldes 11.419/2006 do Art. 2º da Lei.”

Autos nº: 2009.0006.3724-0 – RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

Exequente: VITÓRIA RÉGIA FERNANDES ARAÚJO

Advogado: DAVE SOLLYS DOS SANTOS – OAB/TO 3326 e WATFA MORAES EL MESSIH – OAB 2155-B

Executado: MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA/TO

Procurador: LUCIANA VENTURA

INTIMAÇÃO: “Por meio deste, **ficam as partes, através de seus procuradores**, intimadas **acerca da transformação dos autos acima mencionados para o meio eletrônico** e que sua tramitação será exclusivamente por essa forma, **tendo sido realizada a sua digitalização e inserção no E-PROC/TJTO, Módulo 1º grau, onde recebeu o número 5017418-15.2013.8.27.2706**. Por fim, ficam as partes intimadas de que **após essa publicação o processo físico será arquivado**, sendo baixado no S-PROC, sendo obrigatório o cadastramento dos advogados que queiram enviar petições e recursos ou praticar atos processuais em geral no E-PROC/TJTO, nos moldes 11.419/2006 do Art. 2º da Lei.”

Autos nº 2008.00032838-0 – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Requerente: LUIZA DE JESUS ALVES BARROS

Requerido: PRISCILA ALVES MANGUEIRA NESKE

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Procurador: PROCURADOR - GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS

DESPACHO: Fls. 545. - “Ante os termos da assentada de fls. 440, **DECLARO ENCERRADA A INSTRUÇÃO** do presente feito. **VISTA às partes para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer MEMORIAIS DE ALEGAÇÕES FINAIS**, iniciando-se pela parte autora e findando-se pelo estado requerido. Promovida as alegações da parte autora e/ou escoado o prazo respectivo, providencie a senhora Escrivã a intimação sequenciada dos requeridos. Intime-se.”

Autos nº 2009.0005.0685-5 – RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

Reclamante: CARMEM MARIA LUZ DA SILVA

Advogado: DAVE SOLLYS DOS SANTOS

Reclamado: MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA-TO

Procuradora: LUCIANA VENTURA

DESPACHO: Fls. 246. - “Ante o provimento parcial ao recurso interposto, aguarde-se em cartório a iniciativa da parte autora pelo prazo previsto no § 5º do artigo 475-J do CPC em vigor, contando do transito em julgado do v. acórdão proferido na superior instância. Escoado in albis o prazo legal, arquite-se o feito, observada as cautelas de praxe.”

Autos nº 2010.0008.8429-2 – AÇÃO DE COBRANÇA

Requerente: CREUZA PEREIRA DA SILVA

Advogado: MARCOS VINICIUS SCATENA COSTA

Requerido: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA-TO

Procuradora: LUCIANA VENTURA

DESPACHO: Fls. 91. - “Ante o transito em julgado do v. acórdão de fls., aguarde-se em cartório a iniciativa da parte vencedora pelo prazo que alude o § 5º do artigo 475-J, do CPC em vigor. Escoado in albis o prazo legal, arquite-se o feito, observadas as cautelas de praxe. Intime-se.”

2ª Vara da Fazenda e Registros Públicos

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Autos nº 2010.0007.9469-2/0 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

Promotor de Justiça: Dr. Alzemiرو Wilson Peres Freitas

Requerente: ESTADO DO TOCANTINS

Procurador: Procurador Geral do Estado do Tocantins

Requerido: DARLAN GOMES MACEDO

Advogado: Dr. Kleiton Sousa Matos – OAB 4889 TO, Dr. Davi Santos Morais – OAB 5616 TO, Dr. Anderson Mendes de Souza OAB 4974 TO

DESPACHO FI. 306: “Defiro o pedido de fl. 304. Cumpra-se conforme requerido. Designo o dia 11/12/2013 às 08:30, para que seja realizada audiência de instrução e julgamento. Intime-se o requerido pessoalmente, para comparecer na audiência, devendo constar no mandado que se presumirão confessados os fatos contra ele alegados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor, nos termos do que dispõe o art. 343 do CPC. Intimem-se também as partes, bem como as testemunhas arroladas às fls. 303/305, com a devida antecedência. Ressalto que as testemunhas arroladas pela parte autora serão ouvidas na parte da manhã e as testemunhas arroladas pelo requerido serão ouvidas a partir das 14:00 horas. Cumpra-se. Araguaína-TO, 31 de outubro de 2013. (ass.) Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito”

AUTOS: 2012.0005.9909-8/0 – AÇÃO DE COBRANÇA

Requerente: ANTONIO CARLOS ALVES LIMA

Advogado(a): Dra. Watfa Moraes El Messih, OAB/TO 2155

Requerido: MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA – TO

Procurador: Dra. Luciana Ventura, OAB/TO 3698-A

SENTENÇA: “...*Ex positis*, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial. CONDENO a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios na quantia de 10% sobre o valor da causa, com base no art. 20, § 4º do CPC, ficando, no entanto, dispensada de pagá-los, nos termos do art. 12 da Lei 1060/50, por estar amparada pela assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. Araguaína – TO, 31 de outubro de 2013. (ass) Vandrê Marques e Silva – Juiz Substituto.”

AUTOS: 2012.0002.8255-8/0 – AÇÃO DECLARATÓRIA

Requerente: TEOTONIO MARQUES DE QUEIROZ

Advogado(a): Dra. Cristiane Delfino Rodrigues Lins

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Procurador Geral do Estado do Tocantins

DECISÃO: “I – INDEFIRO o pedido de denunciação da lide, tendo em vista que a relação jurídica entre o Estado e o Hospital e Maternidade Dom Orione não se enquadra em nenhuma das hipóteses taxativas do art. 70 do CPC. II – INTIMEM-SE as partes a indicarem, no prazo de 10 dias, motivadamente, quais provas pretendem produzir ou, do contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Na oportunidade, as partes deverão, sob pena de preclusão: arrolar as testemunhas (se for o caso), qualificando-as; indicar as pessoas que pretendem ouvir em depoimento pessoal (se for o caso), especificando, quando pessoa jurídica, o nome e cargo; se pretendem prova pericial, especificar o tipo (art. 420, CPC). ADVIRTAM-SE as partes que o requerimento genérico de prova, sem a devida fundamentação, fica desde logo indeferido. Intimem-se. Araguaína – TO, 30 de outubro de 2013. (ass) Vandrê Marques e Silva – Juiz Substituto.”

DECISÃO

AUTOS: 2012.0002.8255-8/0 – AÇÃO DECLARATÓRIA

Requerente: TEOTONIO MARQUES DE QUEIROZ

Advogado(a): Dra. Cristiane Delfino Rodrigues Lins

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Procurador Geral do Estado do Tocantins

DECISÃO: “I – INDEFIRO o pedido de denunciação da lide, tendo em vista que a relação jurídica entre o Estado e o Hospital e Maternidade Dom Orione não se enquadra em nenhuma das hipóteses taxativas do art. 70 do CPC. II – INTIMEM-SE as partes a indicarem, no prazo de 10 dias, motivadamente, quais provas pretendem produzir ou, do contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Na oportunidade, as partes deverão, sob pena de preclusão: arrolar as testemunhas (se for o caso), qualificando-as; indicar as pessoas que pretendem ouvir em depoimento pessoal (se for o caso), especificando, quando pessoa jurídica, o nome e cargo; se pretendem prova pericial, especificar o tipo (art. 420, CPC). ADVIRTAM-SE as partes que o requerimento genérico de prova, sem a devida fundamentação, fica desde logo indeferido. Intimem-se. Araguaína – TO, 30 de outubro de 2013. (ass) Vandrê Marques e Silva – Juiz Substituto.”

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

EDITAL DE CITAÇÃO - Prazo: 30 (trinta) dias A DOUTORA MILENE DE CARVALHO HENRIQUE, JUÍZA DE DIREITO COORDENADORA DA CENTRAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI... FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 002.2009.909.871-3, proposta pela FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL em desfavor de ANTÔNIO JOSÉ MORAIS, CPF Nº 158.197.951-72, sendo o mesmo para CITAR o(s) executado(s), supra qualificado(s), que atualmente encontra(m)-se em lugar incerto e não sabido, de todos os termos da ação, o qual terá o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 684,96 (Seiscentos e oitenta e quatro reais e noventa e seis centavos), representada pela CDA nº 000157, datada de 26/10/2009, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereça(m) bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. O(s) executado(s) poderá(ão), querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora. Tudo em conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: "Defiro o pedido de citação por edital. Quanto ao pedido de penhora on-line, deixo para analisá-lo após a citação, caso o (a) devedor (a) não indique bens no prazo legal. Cite-se o (a) Executado (a) por edital, com prazo de 30 (trinta) dias. Araguaína/TO, 20 de agosto de 2012. Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito." E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, ao quinto dia do mês de novembro do ano de dois mil e treze (05/11/2013). Eu, Rômulo Barbosa Lima, Auxiliar Judiciário, que o digitei e subscrevi.

EDITAL DE CITAÇÃO - Prazo: 30 (trinta) dias A DOUTORA MILENE DE CARVALHO HENRIQUE, JUÍZA DE DIREITO COORDENADORA DA CENTRAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI... FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 002.2009.907.851-7, proposta pela FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL em desfavor de JOAQUIM MIRANDA LEITE, CPF Nº 354.396.881-53, sendo o mesmo para CITAR o(s) executado(s), supra qualificado(s), que atualmente encontra(m)-se em lugar incerto e não sabido, de todos os termos da ação, o qual terá o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 206,92 (Duzentos e seis reais e noventa e dois centavos), representada pela CDA nº 014339, datada de 26/10/2009, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereça(m) bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. O(s) executado(s) poderá(ão), querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora. Tudo em conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: "Defiro o pedido de citação por edital. Quanto ao pedido de penhora on-line, deixo para analisá-lo após a citação, caso o (a) devedor (a) não indique bens no prazo legal. Cite-se o (a) Executado (a) por edital, com prazo de 30 (trinta) dias. Araguaína/TO, 03 de setembro de 2013. Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito." E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, ao quinto dia do mês de novembro do ano de dois mil e treze (05/11/2013). Eu, Rômulo Barbosa Lima, Auxiliar Judiciário, que o digitei e subscrevi.

EDITAL DE CITAÇÃO - Prazo: 30 (trinta) dias A DOUTORA MILENE DE CARVALHO HENRIQUE, JUÍZA DE DIREITO COORDENADORA DA CENTRAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI... FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 002.2009.907.564-6, proposta pela FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL em desfavor de JULIA ROSA PACHECO, CPF Nº 060.475.641-00, sendo o mesmo para CITAR o(s) executado(s), supra qualificado(s), que atualmente encontra(m)-se em lugar incerto e não sabido, de todos os termos da ação, o qual terá o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 649,20 (Seiscentos e quarenta e nove reais e vinte centavos), representada pela CDA nº 003201, datada de 26/10/2009, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereça(m) bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. O(s) executado(s) poderá(ão), querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora. Tudo em conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: "Defiro o pedido de citação por edital. Quanto aos demais pedidos, deixo para analisá-lo após a citação, caso o (a) devedor (a) não indique bens no prazo legal. Cite-se o (a) Executado (a) por edital, com prazo de 30 (trinta) dias. Araguaína/TO, 23 de agosto de 2012. Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito." E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, ao quinto dia do mês de novembro do ano de dois mil e treze (05/11/2013). Eu, Rômulo Barbosa Lima, Auxiliar Judiciário, que o digitei e subscrevi.

EDITAL DE CITAÇÃO - Prazo: 30 (trinta) dias A DOUTORA MILENE DE CARVALHO HENRIQUE, JUÍZA DE DIREITO COORDENADORA DA CENTRAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI... FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 002.2009.907.553-9,

proposta pela FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL em desfavor de MIRCILEIDE DA SILVA OLIVEIRA, CPF Nº 382.396.631-68, sendo o mesmo para CITAR o(s) executado(s), supra qualificado(s), que atualmente encontra(m)-se em lugar incerto e não sabido, de todos os termos da ação, o qual terá o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 207,31 (Duzentos e sete reais e trinta e um centavos), representada pela CDA nº 014821, datada de 26/10/2009, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereça(m) bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. O(s) executado(s) poderá(ão), querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora. Tudo em conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: “Defiro o pedido de citação por edital. Quanto aos demais pedidos, deixo para analisá-lo após a citação, caso o (a) devedor (a) não indique bens no prazo legal. Cite-se o (a) Executado (a) por edital, com prazo de 30 (trinta) dias. Araguaína/TO, 23 de agosto de 2012. Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito.” E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, ao quinto dia do mês de novembro do ano de dois mil e treze (05/11/2013). Eu, Rômulo Barbosa Lima, Auxiliar Judiciário, que o digitei e subscrevi.

EDITAL DE CITAÇÃO - Prazo: 30 (trinta) dias A DOUTORA MILENE DE CARVALHO HENRIQUE, JUÍZA DE DIREITO COORDENADORA DA CENTRAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI... FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 002.2009.907.525-7, proposta pela FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL em desfavor de MILTON JOSINO DE M. SOBRINHO, CPF Nº 429.866.134-20, sendo o mesmo para CITAR o(s) executado(s), supra qualificado(s), que atualmente encontra(m)-se em lugar incerto e não sabido, de todos os termos da ação, o qual terá o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 941,46 (Novecentos e quarenta e um reais, e quarenta e seis centavos), representada pela CDA nº 006386, datada de 26/10/2009, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereça(m) bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. O(s) executado(s) poderá(ão), querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora. Tudo em conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: “Defiro o pedido de citação por edital. Quanto aos demais pedidos, deixo para analisá-lo após a citação, caso o (a) devedor (a) não indique bens no prazo legal. Cite-se o (a) Executado (a) por edital, com prazo de 30 (trinta) dias. Araguaína/TO, 31 de agosto de 2012. Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito.” E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, ao quinto dia do mês de novembro do ano de dois mil e treze (05/11/2013). Eu, Rômulo Barbosa Lima, Auxiliar Judiciário, que o digitei e subscrevi.

EDITAL DE CITAÇÃO - Prazo: 30 (trinta) dias A DOUTORA MILENE DE CARVALHO HENRIQUE, JUÍZA DE DIREITO COORDENADORA DA CENTRAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI... FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 002.2009.906.909-4, proposta pela FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL em desfavor de MARIA BARROS DE MELO, CNPJ Nº 00.309.400/0000-0, sendo o mesmo para CITAR o(s) executado(s), supra qualificado(s), que atualmente encontra(m)-se em lugar incerto e não sabido, de todos os termos da ação, o qual terá o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 288,44 (Duzentos e oitenta e oito e quarenta e quatro centavos), representada pela CDA nº 012226, datada de 26/10/2009, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereça(m) bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. O(s) executado(s) poderá(ão), querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora. Tudo em conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: “Defiro o pedido de citação por edital. Quanto ao pedido de penhora on-line, deixo para analisá-lo após a citação, caso o (a) devedor (a) não indique bens no prazo legal. Cite-se o (a) Executado (a) por edital, com prazo de 30 (trinta) dias. Araguaína/TO, 19 de fevereiro de 2013. Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito.” E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, ao quarto dia do mês de novembro do ano de dois mil e treze (04/11/2013). Eu, Rômulo Barbosa Lima, Auxiliar Judiciário, que o digitei e subscrevi.

EDITAL DE CITAÇÃO - Prazo: 30 (trinta) dias A DOUTORA MILENE DE CARVALHO HENRIQUE, JUÍZA DE DIREITO COORDENADORA DA CENTRAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI... FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 002.2009.904.482-4, proposta pela FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL em desfavor de CARVALHO E ALENCAR (BASE REPRESENTAÇÕES), CNPJ Nº 05.817.878/0001-38, sendo o mesmo para CITAR o(s) executado(s), supra qualificado(s), bem como seus sócios solidários, que atualmente encontra(m)-se em lugar incerto e não sabido, de todos os termos da ação, o qual terá o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 2.594,30 (Dois mil, quinhentos e noventa e quatro reais e trinta centavos), representada

pela CDA nº 058/2009, datada de 12/08/2009, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereça(m) bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. O(s) executado(s) poderá(ão), querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora. Tudo em conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: “Defiro o pedido de citação por edital. Quanto ao pedido de penhora on-line, deixo para analisá-lo após a citação, caso o (a) devedor (a) não indique bens no prazo legal. Cite-se o (a) Executado (a) por edital, com prazo de 30 (trinta) dias. Araguaína/TO, 30 de outubro de 2013. Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito.” E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, ao quarto dia do mês de novembro do ano de dois mil e treze (04/11/2013). Eu, Rômulo Barbosa Lima, Auxiliar Judiciário, que o digitei e subscrevi.

EDITAL DE CITAÇÃO - Prazo: 30 (trinta) dias A DOUTORA MILENE DE CARVALHO HENRIQUE, JUÍZA DE DIREITO COORDENADORA DA CENTRAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 002.2009.905.326-2, proposta pela FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL em desfavor de IVANETE CAMPOS POZZEBON, CPF Nº 186.832.901-15, sendo o mesmo para CITAR o(s) executado(s), supra qualificado(s), bem como seus sócios solidários, que atualmente encontra(m)-se em lugar incerto e não sabido, de todos os termos da ação, o qual terá o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 249,42 (Duzentos e quarenta e nove reais, e quarenta e dois centavos), representada pela CDA nº 011094, datada de 26/10/2009, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereça(m) bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. O(s) executado(s) poderá(ão), querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora. Tudo em conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: “Defiro o pedido de citação por edital. Quanto ao pedido de penhora on-line, deixo para analisá-lo após a citação, caso o (a) devedor (a) não indique bens no prazo legal. Cite-se o (a) Executado (a) por edital, com prazo de 30 (trinta) dias. Araguaína/TO, 01 de novembro de 2013. Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito.” E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, ao quarto dia do mês de novembro do ano de dois mil e treze (04/11/2013). Eu, Rômulo Barbosa Lima, Auxiliar Judiciário, que o digitei e subscrevi.

EDITAL DE CITAÇÃO - Prazo: 30 (trinta) dias A DOUTORA MILENE DE CARVALHO HENRIQUE, JUÍZA DE DIREITO COORDENADORA DA CENTRAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 002.2007.903.281-5, proposta pela FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL em desfavor de CARMELITA MILHOMEM DO CARMO, CPF Nº 003.666.171-68, sendo o mesmo para CITAR o(s) executado(s), supra qualificado(s), bem como seus sócios solidários, que atualmente encontra(m)-se em lugar incerto e não sabido, de todos os termos da ação, o qual terá o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 34.002,97 (Trinta e quatro mil, dois reais e noventa e sete centavos), representada pela CDA nº 13646, datada de 15/12/2006, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereça(m) bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. O(s) executado(s) poderá(ão), querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora. Tudo em conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: “Defiro o pedido de citação por edital. Quanto ao pedido de penhora on-line, deixo para analisá-lo após a citação, caso o (a) devedor (a) não indique bens no prazo legal. Cite-se o (a) Executado (a) por edital, com prazo de 30 (trinta) dias. Araguaína/TO, 30 de outubro de 2013. Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito.” E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, ao quarto dia do mês de novembro do ano de dois mil e treze (04/11/2013). Eu, Rômulo Barbosa Lima, Auxiliar Judiciário, que o digitei e subscrevi.

EDITAL DE CITAÇÃO - Prazo: 30 (trinta) dia A DOUTORA MILENE DE CARVALHO HENRIQUE, JUÍZA DE DIREITO COORDENADORA DA CENTRAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 002.2007.903.281-5, proposta pela FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL em desfavor de CARMELITA MILHOMEM DO CARMO, CPF Nº 003.666.171-68, sendo o mesmo para CITAR o(s) executado(s), supra qualificado(s), bem como seus sócios solidários, que atualmente encontra(m)-se em lugar incerto e não sabido, de todos os termos da ação, o qual terá o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 34.002,97 (Trinta e quatro mil, dois reais e noventa e sete centavos), representada pela CDA nº 13646, datada de 15/12/2006, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereça(m) bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. O(s) executado(s) poderá(ão), querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora. Tudo em conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: “Defiro o pedido de citação por

edital. Quanto ao pedido de penhora on-line, deixo para analisá-lo após a citação, caso o (a) devedor (a) não indique bens no prazo legal. Cite-se o (a) Executado (a) por edital, com prazo de 30 (trinta) dias. Araguaína/TO, 30 de outubro de 2013. Milene de Carvalho Henrique, Juíza de Direito.” E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, ao quarto dia do mês de novembro do ano de dois mil e treze (04/11/2013). Eu, Rômulo Barbosa Lima, Auxiliar Judiciário, que o digitei e subscrevi.

SENTENÇA

AUTOS: 2012.0005.9909-8/0 – AÇÃO DE COBRANÇA

Requerente: ANTONIO CARLOS ALVES LIMA

Advogado(a): Dra. Watfa Moraes El Messih, OAB/TO 2155

Requerido: MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA – TO

Procurador: Dra. Luciana Ventura, OAB/TO 3698-A

SENTENÇA: “...*Ex positis*, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial. CONDENO a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios na quantia de 10% sobre o valor da causa, com base no art. 20, § 4º do CPC, ficando, no entanto, dispensada de pagá-los, nos termos do art. 12 da Lei 1060/50, por estar amparada pela assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. Araguaína – TO, 31 de outubro de 2013. (ass) Vandré Marques e Silva – Juiz Substituto.”

1ª Vara de Precatórios

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as parte por meio de seus advogados intimada do ato processual abaixo relacionado.

CARTA PRECATORIA DE INQUIRIÇÃO DE TESTEMUNHA

Autos Nº 5016397-04.2013.827.2706 – chave do processo : 625247219213

DEPRECANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE FILADELFIA-TO.

DEPRECADO: JUIZO DE DIREITO DA VARA DE PRECATORIAS DA COMARCA DE ARAGUAINA-TO.

REQUERENTE: ESPOLIO DE JOSÉ GOMES DE SOUSA E OUTRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DR. JEORCARLOS DOS SANTOS GUIMARÃES – OAB/TO 2128 E DR. OLTON ALVES DE OLIVEIRA OAB/TO 400

REQUERIDO: CESTE – CONSORCIO ESTREITO ENERGIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DR. DR. ALEXANDRE DOS SNTOS PEREIRA VECCHIO OAB/TO 4.759 E OAB/SC 12.049 E DR. ALACIR SILVA BORGES OAB/SC 5.190.

INTIMAÇÃO: Ficam intimados os advogados das partes da data da audiência, designada para o dia 27/11/2013 às 16:15 horas, neste Juízo.

Ficam as parte por meio de seus advogados intimada do ato processual abaixo relacionado.

CARTA PRECATORIA DE INQUIRIÇÃO DE TESTEMUNHA

Autos Nº 5016400-56.2013.827.2706 – chave do processo : 698678176313

DEPRECANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE FILADELFIA-TO.

DEPRECADO: JUIZO DE DIREITO DA VARA DE PRECATORIAS DA COMARCA DE ARAGUAINA-TO.

REQUERENTE: SEBASTIÃO DE SOUSA NETO

ADVOGADO DO REQUERENTE: DR. JEORCARLOS DOS SANTOS GUIMARÃES – OAB/TO 2128 E DR. OLTON ALVES DE OLIVEIRA OAB/TO 400

REQUERIDO: CESTE – CONSORCIO ESTREITO ENERGIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DR. DR. ALEXANDRE DOS SNTOS PEREIRA VECCHIO OAB/TO 4.759 E OAB/SC 12.049 E DR. ALACIR SILVA BORGES OAB/SC 5.190.

INTIMAÇÃO: Ficam intimados os advogados das partes da data da audiência, designada para o dia 27/11/2013 às 16:15 horas, neste Juízo.

Vara Especializada no Combate à Violência Contra a Mulher

APOSTILA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

BOLETIM DE EXPEDIENTE N. 198/2013

Fica o(a) a parte abaixo intimado(a), nos termos abaixo:

Autos: n. 2009.0005.6583-5

Ação: Penal

Réu: LUIZ CARLOS MAIA DE SOUZA

ADVOGADO(S): Dr.ª Elza da Silva Leite, OAB-TO 5203

INTIMAÇÃO: Fica o(a) advogado(a) intimado(a) para apresentar alegações finais em 5(cinco) dias.

Juizado Especial Cível

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Ação- Cobrança nº 20.809/2011

Reclamante- Mundo dos Bichos

Advogado(a): Luciana Coelho de Almeida - OAB//TO 3717

Reclamado: Marier Antonia Cardoso Costa Bringel

Advogado(a): Aluisio Francisco de Assis Cardoso Bringel - OAB/TO 3794

FINALIDADE- INTIMAR o Advogado da parte reclamada da penhora on-line, realizada na conta do requerido, no valor parcial de R\$ 2.338,53 (dois mil, trezentos e trinta e oito reais e cinquenta e tres centavos), nos termos do enunciado do FONAJE.

AÇÃO: Indenização por danos materiais e morais - nº 24.269/2012

Reclamante: Antonio Brito de Araujo

Advogado: Flavio Miranda Reis

Advogado: Edviania Pereira de Sousa Baía OAB/TO 5.306

FINALIDADE- INTIMAR a advogada do reclamado do seguinte despacho: Considerando que este Juizado Cível estará realizando Mutirão nos processos de Seguro DPVAT, utilizando as salas de conciliação e instrução entre os dias 18, 19 e 20 de Junho de 2013, não sendo possível a realização da audiência que estava marcada para a data de 21/11/2013, redesigno a audiência de instrução para o dia 12 de dezembro de 2013, às 14:00 horas. Intimem-se as partes e advogados. Fica o(a) advogado(a) do reclamado cientificado de que deverá comparecer à audiência redesignada acompanhado(a) de seu(ua) cliente que não será intimado(a) pessoalmente para o ato.

AÇÃO: Cobrança Nº 19.384/2010

Reclamante: E. Gomes Ferreira Lima-ME

Advogado: Cristiane Delfino R. Lins – OAB/TO 2.119-B

Reclamado: Carlos Eduardo do Amaral

FINALIDADE- INTIMAR o autor e seu advogado para comparecerem na sala de audiências do Juizado Especial Cível no dia 28/11/2013, às 15:45 horas, oportunidade em que será realizada audiência conciliatória. Fica o advogado do autor cientificado de que deverá comparecer à audiência, acompanhado de seu cliente que não será intimado pessoalmente para o ato.

AÇÃO: Restituição de valor pago Nº 23.590/2012

Reclamante: Alane Michele Fonseca Passos/outro

Reclamado: Banco Bradesco

Advogado: Renato Tadeu Rondina Mandaliti - OAB/SP 115.762

FINALIDADE- INTIMAR a reclamada e seu advogado para comparecerem na sala de audiências do Juizado Especial Cível no dia 11/12/2013, às 13:30 horas, oportunidade em que será realizada audiência conciliatória. Fica o advogado da reclamada cientificado de que deverá comparecer à audiência, acompanhado de seu cliente que não será intimado pessoalmente para o ato.

AÇÃO: Indenizatória Nº 24.447/2012

Reclamante: Elizangela Aparecida Pereira de Melo

Reclamado: Martins Comercio e Serviços de Distribuição

Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro - OAB/SP 169.709

FINALIDADE- INTIMAR a empresa reclamada e seu advogado para comparecerem na sala de audiências do Juizado Especial Cível no dia 11/12/2013, às 16:30 horas, oportunidade em que será realizada audiência conciliatória. Fica o advogado da empresa reclamada cientificado de que deverá comparecer à audiência, acompanhado de seu cliente que não será intimado pessoalmente para o ato.

AÇÃO: Indenizatória Nº 23.478/2012

Reclamante: KS Ferreira

Reclamado: Oi Brasil Telecom

Advogado: Jakeline de Moraes e Oliveira OAB/TO 1.634

FINALIDADE- INTIMAR a empresa reclamada e seu advogado para comparecerem na sala de audiências do Juizado Especial Cível no dia 11/12/2013, às 16:15 horas, oportunidade em que será realizada audiência conciliatória. Fica o advogado da empresa reclamada cientificado de que deverá comparecer à audiência, acompanhado de seu cliente que não será intimado pessoalmente para o ato.

AÇÃO: Cobrança... Nº 25.282/2012

Reclamante: Radelma Gama da Silva

Reclamado: Eugenio Oziris de Freitas

Advogado: Cristiane Delfino R. Lins OAB/TO 2.119-B

FINALIDADE- INTIMAR o reclamado e seu advogado para comparecerem na sala de audiências do Juizado Especial Cível no dia 11/12/2013, às 14:45 horas, oportunidade em que será realizada audiência conciliatória. Fica o advogado do reclamado cientificado de que deverá comparecer à audiência, acompanhado de seu cliente que não será intimado pessoalmente para o ato.

ARAGUATINS **1ª Escrivania Cível**

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Proc. nº 2012.0002.9463-7

Ação: Busca e Apreensão

Requerente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Adv. Nelson Paschoalotto- OAB/SP 108.911

Requerido (a): FRANCISCO DE SALES SOUSA GOMES

INTIMAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO: Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Ordem de Serviço nº 01/2012, bem como do Provimento nº 02/2011-CGJ, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Certifico que procedo a intimação (via DJ) da parte autora por seu Patrono para, no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se da resposta via BACENJUD (fls. 69/70), requerendo o que lhe convier.

1ª Escrivania Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Autos de Ação Penal nº 2005.0002.8243-1/0

Denunciado: JOSÉ WILTON DIAS LEITE

Vítima: MARCOS BARBOSA LIMA e OUTROS

Advogado: ADEBRAL LIMA FAVACHO JUNIOR-OAB/PA 9663

INTIMAÇÃO: Fica o advogado acima intimado a comparecer perante este Juízo, no Cartório Criminal, para no prazo de 05 (cinco) dias, receber vista dos autos, a fim de apresentar suas contra-razões, Araguatins, 07 de novembro de 2013. (a) Dra. Nely Alves da Cruz – Juíza de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

A Doutora Nely Alves da Cruz, Juíza de Direito da única Vara Criminal desta Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus tramite legal, uma Ação de Penal nº 5002339-90.2013.827.2707 que a justiça pública move contra o denunciado: WANDERLEY PEREIRA DE SOUSA, *brasileiro, motorista, solteiro, nascido aos 05/02/1975, natural de Araguatins -TO, filho de Luis de Sousa e Cristina Pereira de Sousa, atualmente em lugar incerto e não sabido*. É, o presente para CITÁ-LO para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar DEFESA ESCRITA, através de advogado, oportunidade em que poderá oferecer documentos, justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar, até 8 (oito) testemunhas, tudo nos termos do artigo 396-A, CPP, sob pena de revelia. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, aos sete dias do mês de novembro do ano de dois mil e treze (07/11/2013).Eu, (M^a Fátima C. de S. Oliveira), Escrivã Judicial, que digitei. Ass. Nely Alves da Cruz – Juíza de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

A Doutora Nely Alves da Cruz, Juíza de Direito da única Vara Criminal desta Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus tramite legal, uma Ação de Penal nº 5002339-90.2013.827.2707 que a justiça pública move contra o denunciado: WANDERLEY PEREIRA DE SOUSA, *brasileiro, solteiro, motorista, nascido aos 06/02/1975, natural de Araguatins-TO, filho de Luis de Sousa e Cristina Pereira de Sousa, residia na Rua Santa Maria, nº 1114, Nova Araguatins, atualmente em lugar incerto e não sabido*. É, o presente para CITÁ-LO para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar DEFESA ESCRITA, através de advogado, oportunidade em que poderá oferecer documentos, justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar, até 8 (oito) testemunhas, tudo nos termos do artigo 396-A, CPP, sob pena de revelia. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, aos sete dias do mês de novembro do ano de dois mil e treze (07/11/2013).Eu,___ (Neide de Sousa Gomes Pessoa), Técnica Judiciária, que digitei. Ass. Nely Alves da Cruz – Juíza de Direito Criminal.

Vara de Família e Sucessões

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO-3º PUBLICAÇÃO

Autos de Interdição nº.5000102-83.2013.827.2707, tendo como requerente: Idaiana Martins Ribeiro. interditanda: Luiza Martins de Moura. sentença:(..) Desse modo, e por todo o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido para DECRETAR A INTERDIÇÃO de LUIZA MARTINS DE MOURA, declarando sua incapacidade civil total, nomeando como curadora sua irmã IDAIANA

MARTINS RIBEIRO, produzindo desde já os seus efeitos, nos termos do artigo 1.773 do Código Civil Brasileiro. Lavre-se o termo de curatela, do qual deverá constar as advertências acima, bem como o disposto no art. 919 do CPC. Cumpra-se o disposto nos arts.1184 e 1188 do Código de Processo Civil, publicando-se os editais. Inscreva-se a presente sentença no registro Civil. Publique-se na Imprensa Oficial por 03 vezes, com intervalo de 10 dias. Intime-se a curadora para compromisso acima determinado. Fica dispensada especificação da hipoteca legal, ante a inexistência de bens em nome da interditanda, segundo consta nos autos até a presente data(art.1.190, CPC), sendo que eventual e pequeno benefício serve para sustento próprio. Oficie-se ao Cartório Eleitoral para fins de suspensão de seus direitos políticos, nos termos do a rt.15,II, da Constituição Federal, Sem custas em razão da assistência Judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Ciência ao Ministério Público.Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas legais Araguatins, 27.08.2013.(a). Dra. Nely Alves da Cruz -Juíza de Direito Substituta.

AUGUSTINÓPOLIS

1ª Escrivania Criminal

EDITAL

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DA LISTA GERAL DEFINITIVA DOS JURADOS PARA O EXERCÍCIO DO ANO DE 2014. O DOUTOR JEFFERSON DAVID ASEVEDO RAMOS, Meritíssimo Juiz de Direito titular desta Comarca de Augustinópolis, Estado do Tocantins, na forma da lei etc. FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que na conformidade com o artigo 425 e seus parágrafos, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.689, de 09 de junho de 2008, ficam as pessoas abaixo relacionadas nomeadas para o corpo de jurados da Comarca de Augustinópolis, para o exercício do ano de 2014. **AUGUSTINÓPOLIS-TO NOME ENDEREÇO E/OU PROFISSÃO:** 1.Ademar de Sousa Santos, trabalhador rural, Rua Pacífico Siqueira Campos, nº 55, Bairro São Pedro 2.Adelman de Sousa Araújo, funcionário público municipal, Rua Erotildes Alves, nº 14, Centro 3.Aida Maria de Holanda, funcionária pública municipal, Rua Ceará, nº 267, Centro 4.Aléia Pereira da Silva, Rua Graçarana, nº 552, Bairro Vila Nova 5.Alex Sandra Fernandes de Andrade, funcionário pública municipal, Rua Dom Vital nº 183, Centro 6.Alzirene Costa Batista, funcionária pública, Rua das Amoreiras, nº 298, Centro 7.Alzenira Arrais Pereira Costa, funcionária pública, Rua Planalto, 567, Centro 8.Ana Paula Geraldo de Sousa, estudante, Avenida Central, nº 972, Centro 9.Antonio Barbosa Arrais, funcionário público municipal, Rua Presidente Kennedy, 270, Centro, 10.Adriana Santos de Sousa, atendente, Rua Alagoas, nº 361, Centro 11.Alessandra Araújo Cavalcante, estudante, Avenida Goiás, nº 99, Centro 12.Ailton da Silva, trabalhador rural, Rua 14 de Maio, 46, Centro 13.Ana Cláudia Oliveira da Silva Rua Antonio Neto, nº 27 14.Agnaldo Lopes de Oliveira Rua 13 de Maio, nº 104 15.Adão Martins Matias Rua Planalto, nº 562 16.Antonia Maria Oliveira da Silva Rua Antonio Neto, nº 27 17.Ana Paula Bezerra Andrade Rua Planalto, nº 376 18.Antonio Gilson Rua Piauí, nº 304 19.Andréa Pereira da Conceição Rua Ceará, nº 3058 20.Alírio Sérgio Mareco Batista Rua Santos Dumont, nº 211 21.Cheila Fernandes de Andrade Avenida Central, nº 1227 22.Claudineide Ribeiro da Silva Santos Avenida Central, nº 1090 23.Cirlei Gonçalves de Lima Santos, funcionário público, Rua Castelo, nº 526, Bairro Vila, Centro 24.Claudiano da Conceição Lima, funcionário público, Rua 1º de Maio, nº 54, Centro 25.Cladinéia Oliveira Gomes, funcionária pública, Avenida Central, nº 1205, Centro 26.Cássia Nascimento Brito Rua Antonio Neto, nº 68 27.Débora Tânia Lopes de Macedo Cirqueira Rua Ceará, nº 274 28.Darléia Mota do Nascimento Rua Castelo Branco, nº 321 29.Dayane Carvalho dos Santos, estudante, Rua Dom Pedro I, nº 419 30.Edna Rúbia Paulino de Oliveira, Professora 31.Domiciano Gomes de Moura, trabalhador construção civil, Rua Presidente Dutra, nº 201, Bairro Boa Vista. 32.Damiana Oliveira de Sousa, funcionária pública, Rua Dilson Martins, nº 55, Bairro Santa Rita 33.Douglas Quintério Sousa, funcionário público, Rua José Bonifácio, nº 442, Centro, 34.Elsania Alves Pereira Correia, estudante, Rua Maria Pereira Brito, nº 92, Bairro São Pedro. 35.Edimar Gomes Pereira, funcionário público, Rua Santos Dumont, nº 364, Centro 36.Edivaldo Sampaio da Silva, funcionário público, Rua Ceará, nº313, Centro 37.Edimar da Silva, Servidor Público Municipal 38.Elaine Ferreira Silva Rua João Heitor da Costa, nº 265 39.Enilton Silva Gomes Avenida Goiás, nº 972 40.Elivaldo da Silva Costa, funcionário público, Avenida Tocantins, nº 43, Centro. 41.Evandro de Sousa Costa, funcionário público, Avenida Tocantins, nº 1342, Centro 42.Francinaldo Queiroz do Nascimento, funcionário público, Avenida Central, nº 1355, Centro 43.Fernando Nicanor Silva Oliveira Avenida Tocantins, nº 225 44.Francisca Zélia Laurindo de Sousa Rua Castelo Branco, nº 454 45.Flaviane Nogueira Mota Rua Castelo Branco, nº 111 46.Fabiane Ferreira Gomes Rua 1º de Maio, nº 54 47.Francisco Cardoso dos Santos vulgo "Chicão" Rua Santos Dumont, Centro 48.Flávio Rolvander Mendes de Sousa, pedreiro Rua Santarém, nº 474 49.Gardênia Alves, Rua Rui Barbosa, nº 66 50.Gustavo da Conceição Lima, trabalhador rural, Rua João Lopes Pereira, nº 209, Bairro São Pedro 51.Gean Emílio Pereira de Sousa, Rua Antonio de Sousa Gomes, Centro 52.Gilbercley Oliveira Sá, Rua Dom Pedro I, nº 216 53.Gilberto Apóstolo Pardim, Avenida Alagoas, Centro 54.Gilberto Ribeiro Ferreira, professor, Rua Planalto, Centro, 55.Genésio Lourenço da Costa Júnior, funcionário público, Avenida Alagoas, nº 85, Centro 56.Gilfran Silva Ferreira, funcionário público, Avenida Goiás, nº426, Centro 57.Herculano Rodrigues Filho, servidor público estadual, Rua Planalto, s/nº 58.Guilherme Oliveira da Silva, funcionário público, Rua Planalto, nº 668, Bairro Boa Vista 59.Hilton Carneiro da Silva Avenida Alagoas, nº 263 60.Herson Júnior de Lima Carvalho, Rua Santarém, 61.Honildes Nunes Costa, funcionária pública, Rua Santos Dumont, nº 288, Centro 62.Igo Tobias Paula, funcionário público, Rua Dom Pedro I, nº 297 63.Iramar Soares daSilva, funcionário público, Rua Dom Pedro, nº 126, Centro 64.Ivaldo Ferreira Gomes, funcionário público, Rua Antonio Neto, nº 24, Bairro Santa Rita 65.Ivan dos Santos Ramos Rua Tiradentes, nº 118 66.Ismailson da Silva Almeida, cabeleireiro, Rua Edvaldo Paulo, nº107, Bairro São Pedro 67.Iracy Pereira Lima, estudante, Rua Rui Barbosa, nº 61 68.Júlio da Silva Oliveira Rua Dom Pedro I, nº 402 69.Joelma Gonçalves Carvalho, técnica em enfermagem, Rua Ceará, nº268, Centro, 70.João Batista Oliveira da Silva Rua Dom Pedro I, nº 216 71.José Waldir de Araújo Avenida Alagoas, nº 38 72.Julles Rimet

Trajano Silva Rua Dom Pedro I, Centro 73. José Antonio Alves de Araújo, funcionário público, Rua João Heitor da Costa, nº 74. José Nunes Diniz Silva, funcionário público, Rua Anicuns, nº 366, Setor Popular 75. José Cícero Sobral Rua João Heitor da Costa, Centro 76. Klébio Pereira Gues, odontólogo, Rua Anicuns, nº 390 77. Luís Carlos Vilela da Silva, estudante, Rua Planalto, nº 310, Centro 78. Luzinan Ribeiro da Silva Avenida Alagoas, nº 118, Centro 79. Lázaro Almeida da Silva, funcionário público, Rua Evaldo Paulo, nº 40, Bairro São Pedro 80. Lindomar de Oliveira Ribeiro, funcionário público, Rua Piauí, nº 420, Centro 81. Luiz Ferreira de Almeida Filho Rua Castelo Branco, nº 321 82. Ludimar Bruno de Oliveira, Rua Presidente Kennedy, nº, Setor do Sesp 83. Lenilza Moraes Silva, funcionária pública, Avenida Central, nº 827, Centro 84. Moysés Romero Borges Oliveira Rua Santarém, nº 500 85. Maricélia Xavier Ferreira, servidora pública Rua Anicuns, s/nº 86. Maria Lucelina Carreiro de Sousa, Rua Santos Dumont, Centro 87. Marcílio José Vasconcelo Cavalcanti, odontólogo, Rua Castelo Branco nº 137, Centro 88. Marcos Wesley dos Santos Silva, funcionário público, Rua Santos Dumont, nº 308, Centro 89. Neiva Almeida de Miranda, Servidor Público Estadual 90. Núbia Barbosa Sousa Servidora Público Estadual 91. Osvaldo Alves da Silva, professor, Rua do SESP, s/nº 92. Ozéas Gomes Teixeira Rua Dom Pedro I, s/nº 93. Pietro Lopes Rego, agrônomo, Rua Dom Pedro I, 94. Paulo Chaves, funcionário público, Avenida Goiás, nº 516, Centro 95. Pedro Gomes Silva, funcionário público, Avenida Central, nº 1325, Centro 96. Rubetânia Gomes da Silva Estudante, Bolsista 97. Rosimary Gomes Rocha Professora 98. Renato Silva, servidor público, Rua Clara, nº 45 99. Robson Rodrigues da Costa, pintor, Rua São Sebastião, nº 261 100. Tatyane Ferreira Sales Rua Santos Dumont, nº 406 101. Vângela Queiroz Melo Rua Planalto, nº 09 102. Avldonez Alves Arruda, comerciante, Rua Antonio Neto, nº 28, 103. Vaneivan da Silva Silva Lima Rua Ceará, nº 272 104. Valério Meneses do Nascimento, estudante, Rua Santarém, nº 52, Centro 105. Waléria Pereira Figueiredo, servidora pública estadual, Rua José Marques Filho, Lote 19, Quadra 02, Setor Três Poderes 106. Zélia Marinho Pereira Rua Castelo Branco, nº 372 .

CARRASCO BONITO-TO NOME ENDEREÇO E/OU PROFISSÃO: 1. Antonio dos Santos Sousa, Professor, próximo à Igreja 2. Alexandre Gonçalves de Moraes Avenida Tocantins, s/nº 3. Cristiano de Oliveira Pereira, trabalhador rural, Rua Padre Cícero, nº 204, Centro 4. Deuziran Almeida Bezerra Avenida Tocantins, nº 273 5. Fernanda Daniele da Silva Avenida, Rua 7 de Setembro, nº 13 6. Francisco Guedes de Oliveira, estudante, Avenida Tocantins, nº 1337 7. Francisco Leandro de Oliveira, estudante, Avenida Tocantins, nº 49 8. Josemar Faustino dos Santos, Avenida Araguaia, s/nº 9. Ivonete Oliveira Domingues, Avenida Tocantins, nº 495 10. Luciano Alves Lima, trabalhador rural, Avenida Tocantins, nº 959 11. Lucas Araújo Cavalcante, vigilante, Avenida Tocantins, Lote 47 12. Liliana Fernanda Fernandes de Queiroz, professora 13. Lindalva Silva Sousa Avenida Valter Venâncio, Quadra 25 14. Manoel Messias Araújo Brito Rua 7 de Setembro, Casa 5 15. Magno Borges Ribeiro, estudante, Rua 02, nº 190, Centro 16. Maria Fernandes Duarte Rua 7 de Setembro, nº 09 17. Mizael Félix da Silva, trabalhador Rural, Rua Padre Cícero, nº 13 18. Maria Núbia Coelho da Costa Avenida Tocantins, nº 383 19. Paulo Lopes de Almeida, trabalhador Rural, Avenida Tocantins, nº 649 20. Rone Lima da Conceição, trabalhador rural, Avenida Tocantins, nº 709 21. Sheyla Cristina da Rocha Vaz, professora ensino fundamental, Rua São Sebastião s/n.

PRAIA NORTE-TO NOME ENDEREÇO E/OU PROFISSÃO: 1. Antonia Valdene Gadeia Bena Rua Rda. Lopes de Moraes, s/n 2. Bruna Cabral Silva, estudante, Av. Getúlio Vargas, nº 252 3. Carlos José Arouck de Oliveira, Agricultor, Rua Israel, 30, Vila Tucum 4. Cláudio Pereira da Cunha Rua Benjamin Constant, nº 54 5. David Oliveira Freires Estudante, Rua São José, nº 223, Vila Tucum 6. Domingos Fernandes Brito, Trabalhador Rural, Rua Dom Pedro II, nº 233 7. Dione Alves da Silva, Estudante Av. Nossa Senhora do Carmo, nº 424 8. Elinis Sousa Tavares, Comerciante, Av. Nossa Senhora do Carmo, nº 361 9. Francisco Frazão de Almeida, professor, Rua João P. Gonçalves Lima, s/n 10. Francisco Flávio Ferreira de Freitas, estudante, Rua Ezequiel Barbosa, nº 225 11. Francisco Pereira da Silva Av. Nossa Senhora do Carmo, nº 173 12. Francivaldo Mota Pereira, professor 13. Fábio de Araújo Cruz Avenida Getúlio Vargas, nº 247 14. Gilmar da Costa Nascimento, motorista, Rua Raimunda Lopes de Moraes, nº 350 15. Isaque Barbosa Barros Rua Ezequiel Barbosa, nº 114 16. José Arimatéia Alves Barbosa Avenida Benjamin Constant, nº 778 17. José Augusto Sousa Oliveira Rua Ezequiel Barbosa, nº 301 18. Jairo Alves da Silva Rua Bom Futuro, Povoado Jatobal 19. Lailson Dias Lima, estudante, Av. Getulio Vargas, nº 276 20. Loide Barros da Silva, dona de casa, Rua Ezequiel Barbosa, nº 114 21. Lucas Pereira da Silva, trabalhador Rural, Rua Genésio Gomes, nº 209 22. Olga Sousa Nunes, professora 23. Sônia Maria de Jesus da Conceição, professora 24. Valdeilson dos Santos Marcelino, Rua Dom Pedro II, nº 478 25. Wilma Pinheiro da Silva Rua Dom Pedro II, nº 66 .

SAMPAIO-TO. NOME ENDEREÇO E/OU PROFISSÃO: 1. Angra Alves de Araújo, Rua Brasil, Qd. 03, Lt. 09, Centro 2. Claudinei Ferro Tenório Rua São Raimundo, Qd. 31, Lt 15 3. Charlene Lima dos Santos Miranda Rua Manoel Matos, Qd. 01, Lt. 16 4. Celso Ney Ferreira Silva, trabalhador da construção Civil, Rua Manoel Matos, Qd. 09, Lote 02, Centro 5. Claudiomiro Vieira Lopes, auxiliar de laboratório, Rua Manoel Matos, Quadra 09, Lote 06, Centro 6. Elziane Reis Leitão, trabalhadora rural, Rua Brasil, Qd. 08, Lote 09. 7. Gilvania Barbosa Abreu Rua Manoel Matos, nº 100 8. Ilkison Lima Brito Rua 03, s/nº 9. Josias Gomes Rodrigues Rua Manoel Matos, nº 234 10. Marlene Rodrigues de Sousa Rua Alan Martins, Qd. 05, Lt 07 11. Neurimar Pereira Miranda Rua Manoel Matos, 233 12. Regina Lúcia Nunes de Sá Rua Manoel Matos, nº 397 13. Ruth Sousa Maia Avenida Araguaia, Qd. 15, Lt. 05 14. Rosicleude Moreira Silva, dona de casa, Avenida Sampaio, nº 203, Centro, 15. Valéria Pereira da Silva, enfermeiro, Rua Bom Jesus, nº 1280, Lote 08.

SÃO SEBASTIÃO DO TOCANTINS-TO NOME ENDEREÇO E/OU PROFISSÃO: 1. Antonio Pereira da Silva Filho 2. Claubio Gomes de Sousa Rua Luis Batista, nº 125 3. Cristina Silva de Souza, Estudante, Rua Florentina, nº 88 4. Charles do Egito Rua Araguaia, nº 405 5. Darlan de Sousa Rodrigues, servidor público municipal, Rua São Sebastião, nº 360 6. Eliezer Silva Sousa Rua do Aeroporto, nº 336 7. Edivaldo de Sousa Alves, estudante, Avenida Tocantins, nº 8. Eduardo Palma dos Santos, estudante, Rua Josefa Alves, nº 507 9. Eligilson Carvalho Cruz Avenida Imperatriz, nº 572 10. Geovane Alves Silva, estudante, Avenida Imperatriz, nº 534 11. Irismar Marques Abreu Belizário Rua 21 de Abril, nº 957 12. Miron França Nascimento Avenida Imperatriz, nº 268 13. Maricildo Alves de Andrade, técnico em enfermagem, Rua Manoel Rodrigues, nº 920 14. Marcelo Pereira do Nascimento Rua Araguaia, nº 445 15. Marcilene Alves dos Santos, Trabalhador Rural, Avenida Imperatriz, nº 565 16. Redinaldo Batista Nogueira Rua 21 de Abril, nº 14 17. Rubelina Ramos Santos, Rua Araguaína nº 91 18. Raquel Nascimento de Carvalho Rua José Soares, nº 466 19. Wesley Henrique Melo da Silva, estudante,

Rua Araguaia, nº 448. **Da função do jurado:** Artigo 436 do Código de Processo Penal. O serviço do Júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade. Artigo 445 do Código de Processo. O jurado, no exercício da função ou pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados. Artigo 446, do Código de Processo Penal. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no artigo 445 deste Código (NR). E para que ninguém possa alegar ignorância mandou que se expedisse o presente Edital nesta segunda publicação em forma definitiva, que será afixado no local de costume, bem como publicado no Diário da Justiça do Estado do Tocantins, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Augustinópolis, Estado do Tocantins, aos sete dias do mês de novembro de dois mil e treze (07/11/2013). Elaborado por mim, Benonias Ferreira Gomes – Técnico Judiciário. JEFFERSON DAVID ASEVEDO RAMOS, Juiz de Direito.

AURORA

1ª Escrivania Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Autos nº 2010.0010.6759-0

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: D.O.S, adolescente, representado por sua genitora, Maria Aparecida da Silva Souza

Exequentes assistidos pela Defensoria Pública

Executado: S.B.O

Advogado do executado: Dr. Eurivaldo de Oliveira Franco

FINALIDADE: Intimar o executado, através de seu advogado, Dr. Eurivaldo de Oliveira Franco, para tomar conhecimento da parte dispositiva da sentença de fls. 191-192, a seguir transcrita: “Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, eis que defiro à parte executada, os benefícios da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Cumpra-se. Aurora do Tocantins, 01 de novembro de 2013 (as) Jean Fernandes Barbosa de Castro – Juiz de Direito”.

Autos nº 2012.0001.0704-7

Ação: Execução de Alimentos

Exequentes: W.K.M.S e W.K.M.S, menores, representados por sua genitora, C.P.S

Exequentes assistidos pela Defensoria Pública

Executado: E.M.A

Advogado do executado: Dr. Eurivaldo de Oliveira Franco

FINALIDADE: intimar o executado, através de seu advogado, Dr. Eurivaldo de Oliveira Franco, para tomar conhecimento da parte dispositiva da sentença de fls. 57-59, a seguir transcrita: “Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, eis que defiro à parte executada, os benefícios da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Cumpra-se. Aurora do Tocantins, 01 de novembro de 2013 (as) Jean Fernandes Barbosa de Castro – Juiz de Direito”.

Autos nº 2009.0003.6418-0

Ação: Reconhecimento de Paternidade c/c Alimentos

Requerente: A.R.P, menor, representado por sua genitora, S.R. R.P.P

Advogado da requerente: Dr. Osvaldo Cândido Sartori Filho

Requerido: W.S.S

FINALIDADE: Intimar a requerente, através de seu advogado, Dr. Osvaldo Cândido Sartori Filho, para tomar conhecimento da parte dispositiva da sentença de fls. 50-51, a seguir transcrita: “Ante o exposto, com fulcro no artigo 267, incisos VI e VIII, do Código de Processo Civil, e em face ao desinteresse da parte autora, extingo o processo, sem resolução de mérito. Sem custas e honorários advocatícios, eis que o requerente é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Cumpra-se. Aurora do Tocantins, 01 de novembro de 2013 (as) Jean Fernandes Barbosa de Castro – Juiz de Direito”.

Autos nº 2009.0000.0368-3

Ação: Alimentos

Requerentes: S. F.S e S.F.S, menores, representadas por sua genitora, J.B.S

Requerentes assistidas pela Defensoria Pública

Requeridos: W.F.C e V.D.C

Advogado dos requeridos: Dr. Saulo de Almeida Freire

FINALIDADE: Intimar os requeridos, através do seu advogado, Dr. Saulo de Almeida Freire, para tomar conhecimento da parte dispositiva da sentença de fls. 66-68, a seguir transcrita: “Ante o exposto, com fulcro no artigo 267, incisos VI e VIII, do Código de Processo Civil, e em face ao desinteresse da parte autora, extingo o processo, sem resolução de mérito. Sem custas e honorários advocatícios, eis que as requerentes são beneficiárias da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Cumpra-se. Aurora do Tocantins, 01 de novembro de 2013 (as) Jean Fernandes Barbosa de Castro – Juiz de Direito”.

Autos nº 2008.0003.3341-3

Ação: Investigação de Paternidade

Requerente: Ministério Público do Estado do Tocantins, em favor do menor A.D, representado por sua genitora T.H.D.M

Requerido: R.C.P

Advogado do requerido: Dr. Wilson Gomes da Silva

FINALIDADE: Intimar o requerido, através do seu advogado, Dr. Wilson Gomes da Silva, para tomar conhecimento da parte dispositiva da sentença de fls. 162-165, a seguir transcrita: “Em face o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos contidos na inicial e declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos moldes do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, eis que fora deferido ao investigado os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante as disposições do artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal de 1.988 e artigo 4º da Lei 1060/50, e por ser assistido pela Defensoria Pública, presumida sua hipossuficiência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição, observando os demais procedimentos de estilo. Cumpra-se. Aurora do Tocantins, 01 de novembro de 2013 (as) Jean Fernandes Barbosa de Castro – Juiz de Direito”.

Autos nº 2008.0010.2962-9

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: H.S. P.T., menor, representado por sua genitora, Sra. M.E.S.P

Exequente assistido pela Defensoria Pública

Executado: R.A.T

Advogado do executado: Dr. Osvaldo Cândido Sartori Filho

FINALIDADE: Intimar o executado, através do seu advogado, Dr. Osvaldo Cândido Sartori Filho, para tomar conhecimento da parte dispositiva da sentença de fls. 122-124, a seguir transcrita: “Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, eis que defiro à parte executada, os benefícios da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Cumpra-se. Aurora do Tocantins, 01 de novembro de 2013 (as) Jean Fernandes Barbosa de Castro – Juiz de Direito”.

Autos nº 2011.0009.8834-7

Ação: Conversão da Separação Judicial em Divórcio

Requerente: E.M.A

Advogado do requerente: Dr. Eurivaldo de Oliveira Franco

Requerida: C.P.S

Requerida assistida pela Defensoria Pública

FINALIDADE: Intimar a parte autora através do seu advogado, Dr. Eurivaldo de Oliveira Franco, para tomar conhecimento da parte dispositiva da sentença de fls. 57-59, a seguir transcrita: “Ao impulso de tais razões, em consonância com o parecer ministerial, **JULGO PROCEDENTE** o pedido dos autores, contido na petição inicial, para o fim de decretar o divórcio de E.M.A e C.P.S, nos termos dos artigos 226, § 6º da Constituição Federal de 1988, 1.580, § 2º, do Código Civil Brasileiro e art. 40 da Lei 6.515/77, além dos artigos 1.120/1.124 do Código de Processo Civil. Por conseguinte, extingo o processo, com resolução de mérito, com esteio no artigo 269, inciso I e III, do Código de Processo Civil. Transitado em julgado, expeça-se mandado de averbação oficiando-se o Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de Combinado-TO, para que proceda às averbações necessárias. **HOMOLOGO**, por sentença, o acordo (transação cível) acostado às fls. 52/53, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, conforme os artigos 269, incisos I e III e art. 329 do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, face ao deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita aos requerentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se e dê-se baixa, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Aurora do Tocantins, 01 de novembro de 2013 (as) Jean Fernandes Barbosa de Castro – Juiz de Direito”.

Autos nº 2011.0009.8831-2

Ação: Guarda

Requerente: A.U.A

Advogado do requerente: Dr. Eurivaldo de Oliveira Franco

Requerida: D.O.G

FINALIDADE: Intimar a parte autora, através do seu advogado, Dr. Eurivaldo de Oliveira Franco, para tomar conhecimento da parte dispositiva da sentença de fls. 33/34, a seguir transcrita: “Ante o exposto, com fulcro no artigo 267, incisos VI e VIII, do Código de Processo Civil, e em face ao desinteresse da parte autora, **extingo** o processo, sem resolução de mérito. Sem custas e honorários advocatícios, eis que o requerente é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Cumpra-se. Aurora do Tocantins, 01 de novembro de 2013 (as) Jean Fernandes Barbosa de Castro – Juiz de Direito”.

AXIXÁ

1ª Escrivania Cível

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

PROCESSO Nº 2012.0001.2418-9/0 – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO DPVAT

REQUERENTE: HUGO GABRIEL SILVA NOGUEIRA, representado por seu genitor ALUÍZIO NOGUEIRA DE SOUZA
ADVOGADOS: DR. CARLOS RANGEL BANDEIRA BARROS – OAB/MA 7080 e DAVIO SOCRATES DE SOUSA NASCIMENTO – OAB/MA 7082

REQUERIDO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

ADVOGADO: NADA CONSTA

SENTENÇA: ANTE O EXPOSTO, com fulcro nos arts. 3 e 267, VI, do Código de Processo Civil, **DECLARO** a parte autora carecedora de interesse processual e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CONDENO** a parte autora ao pagamento das custas processuais, restando suspensa, contudo, nos termos do art. 12, da Lei n. 1.060/50. Ciência ao Ministério Público. Intime-se. Registre-se. Cumpra-se. Axixá do Tocantins/TO, 22 de outubro de 2013. JOSÉ ROBERTO FERREIRA RIBEIRO, Juiz de Direito”.

PROCESSO Nº 2010.0008.0202-4/0 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE LIMINAR

REQUERENTE: MMINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SÍTIO NOVO DO TOCANTINS, na pessoa de seu representante legal

ADVOGADO: FRANCISCO GILSON DE MIRANDA – OAB/TO 888-A

SENTENÇA: DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo **EXTINTO** o processo sem resolução de mérito, por conhecer a ilegitimidade *ad causam* do autor. Deixo de revogar a liminar deferida, ante o exaurimento do objeto pela parte ré, sem prejuízo do erário, declarando cessada seus efeitos. Após o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para o reexame necessário (aplicação analógica do art. 19 da Lei 4.717/65). Sem custas e honorários advocatícios (art. 18 da Lei 7.347/85). Intimem-se. Notifique-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Axixá do Tocantins/TO, 22 de outubro de 2013. JOSÉ ROBERTO FERREIRA RIBEIRO, Juiz de Direito”.

PROCESSO Nº 2012.0002.3871-0/0 – MANDADO DE SEGURANÇA

REQUERENTE: FERNANDA DANIELA DA SILVA

DEFENSOR PÚBLICO: GIDELVAN SOUSA SILVA

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE AXIXÁ DO TOCANTINS, na pessoa de seu representante legal

ADVOGADO: DR. SILVESTRE GOMES JÚNIOR – OAB/TO 630-A

SENTENÇA: ANTE O EXPOSTO, com fulcro nos arts. 5º, LXIX, da Constituição da República, e 1º, *caput*, da Lei n. 12.016/09, **JULGO IMPROCEDENTE** o pleito mandamental ora deduzido, por não vislumbrar a certeza e liquidez dos fatos afirmados, e, por conseguinte, **DECLARO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condono a Impetrante ao pagamento das custas e despesas processuais, restando, contudo, suspensa a execução, visto que beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sem honorários advocatícios (Lei 12.016/09, art. 25). Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Ciência ao Ministério Público. Intimem-se. Registre-se. Cumpra-se. Axixá do Tocantins/TO, 29 de outubro de 2013. JOSÉ ROBERTO FERREIRA RIBEIRO, Juiz de Direito”.

PROCESSO Nº 2012.0000.7612-5/0 - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

REQUERENTE: MUNICÍPIO DE SÍTIO NOVO DO TOCANTINS, na pessoa de seu representante legal

ADVOGADO: DR. FRANCISCO GILSON DE MIRANDA – OAB/TO 888-A

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO: NADA CONSTA

DECISÃO: ”ANTE O EXPOSTO, com fulcro nos arts. 109, I, da Constituição Federal, e 113, *caput* e § 2º, do Código de Processo Civil, **RECONHEÇO** e **DECLARO** a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, determinando, após o decurso do prazo recursal, a remessa dos autos à Subseção Judiciária da Justiça Federal de Araguaína/TO, com as baixas e anotações de praxe. Axixá do Tocantins/TO, 22 de outubro de 2013. JOSÉ ROBERTO FERREIRA RIBEIRO, Juiz de Direito.”

PROCESSO Nº 2011.0007.5892-9/0 - AÇÃO DE REPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE DANO – SEGURO DPVAT

REQUERENTES: E. E. S. R e E. E. S. R., menores impúberes; e LUIZ RODRIGUES DA SILVA e MARIA ALIXANDRINA DA SILVA

ADVOGADO: DR. ELISEU RIBEIRO DE SOUSA – OAB/TO 2546

REQUERIDO: ITAÚ SEGUROS S/A

ADVOGADO: DR. JACÓ CARLOS SILVA COELHO – OAB/TO 3678-A

DECISÃO: ”Satisfeitos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos, **RECEBO** o recurso interposto às fls. 78/84 nos efeitos devolutivo e suspensivo CPC, art. 520). **INTIME-SE** a parte autora/apelada para, no prazo legal, apresentar contrarrazões. Em

seguida, **REMETA-SE** o feito ao Juízo *ad quem*. Cumpra-se. Axixá do Tocantins/TO, 22 de outubro de 2013. JOSÉ ROBERTO FERREIRA RIBEIRO, Juiz de Direito.”

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

PROCESSO Nº 2011.0007.5893-7/0 - AÇÃO DE REPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE DANO – SEGURO DPVAT

REQUERENTE: ROSILENE GOMES XAVIER; A. X. L., menor, representada pela 1ª Requerente; e MARCELO LOPES

ADVOGADO: DR. ELISEU RIBEIRO DE SOUSA – OAB/TO 2546

REQUERIDO: UNIBANCO AIG – SEGURADORA S/A

ADVOGADO: DR. JACÓ CARLOS SILVA COELHO – OAB/TO 3678-A

DECISÃO: “Satisfeitos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos, **RECEBO** o recurso interposto às fls. 90/99 nos efeitos devolutivo e suspensivo CPC, art. 520). **INTIME-SE** a parte autora/apelada para, no prazo legal, apresentar contrarrazões. Em seguida, **REMETA-SE** o feito ao Juízo *ad quem*. Cumpra-se. Axixá do Tocantins/TO, 22 de outubro de 2013. JOSÉ ROBERTO FERREIRA RIBEIRO, Juiz de Direito.”

2ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 30 DIAS

PROCESSO Nº 2012.0000.7618-4/0.

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE ALIMENTOS,

Requerente: M. L. DE F. e M. G. L., rep/por sua genitora MARIA CERLENE BARBOSA FERREIRA.

Requerido: VALDSON SOARES DE FREITAS.

Ficam as partes intimadas do teor da sentença de fls. 17, a seguir transcrita em sua parte final. (Prov. 002/11).

INTIMAÇÃO. Sent. De fls. 17, parte final: “Ante do exposto, com fulcro no art. 269, III, do Código Processo Cível, assim como no parecer ministerial, HOMOLOGO , o acordo firmado entre as partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem custas. Ciência às partes e ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, **ARQUIVEM-SE**, observadas as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Axixá do Tocantins-TO, 25 de setembro de 2013. (ass) José Roberto Ferreira Ribeiro, Juiz de Direito”.

PROCESSO Nº 2008.0000.5356-9/0.

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS,

Requerente: PEDRO GABRIEL FERREIRA, rep/por sua genitora MARIA CERLENE BARBOSA FERREIRA.

Requerido: JOCION MONTEIRO DE ARAÚJO.

Ficam as partes intimadas do teor da sentença de fls. 32/33, a seguir transcrita em sua parte final. (Prov. 002/11).

INTIMAÇÃO. Sent. De fls. 32/33, parte final: “Ante do exposto, com fulcro no art. 269, III, do Código Processo Cível, assim como no parecer ministerial, HOMOLOGO , o acordo firmado entre as partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. EXPEÇA-SE MANDADO DE AVERBAÇÃO ao cartório de Registro Civil competente para que proceda aos pertinentes acréscimos. CONDENO a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, PROCEDA-SE, para tanto, na forma do art. 12, da Lei n. 1060/50, visto que a requerente encontra-se sob o pálio da assistência gratuita. Ciência às partes e ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, **ARQUIVEM-SE**, observadas as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Axixá do Tocantins-TO, 24 de setembro de 2013. (ass) José Roberto Ferreira Ribeiro, Juiz de Direito”.

PROCESSO Nº 2011.0011.6488-7/0.

AÇÃO DE ALIMENTOS,

Requerente: BEATRIZ MARTINS SOUSA, rep/por sua genitora MARICÉLIA PEREIRA MARTINS.

Requerido: LEVY ALVES DE SOUSA

Ficam as partes intimadas do teor da sentença de fls. 17, a seguir transcrita em sua parte final. (Prov. 002/11).

INTIMAÇÃO. Sent. De fls. 17, parte final: “Ante do exposto, com fulcro no art. 269, III, do Código Processo Cível, assim como no parecer ministerial, HOMOLOGO , o acordo firmado entre as partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem custas. Ciência às partes e ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, **ARQUIVEM-SE**, observadas as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Axixá do Tocantins-TO, 24 de setembro de 2013. (ass) José Roberto Ferreira Ribeiro, Juiz de Direito”.

PROCESSO Nº 2008.0006.0908-7/0.

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS,

Requerente: SARA BARROS DA COSTA, rep/por sua genitora ROSIRENE BARROS DA COSTA.

Requerido: ALFREDO DA COSTA DUTRA

Ficam as partes intimadas do teor da sentença de fls. 25/26, a seguir transcrita em sua parte final. (Prov. 002/11).

INTIMAÇÃO. Sent. De fls. 25/26, parte final: “Ante do exposto, com fulcro no art. 269, III, do Código Processo Cível, assim como no parecer ministerial, HOMOLOGO , o acordo firmado entre as partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Tendo em vista os documentos de fls. 20 e

20v, deixo de determinar a expedição do competente mandado de averbação. CONDENO a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, PROCEDA-SE, para tanto, na forma do art. 12, da Lei n. 1060/50, visto que a requerente encontra-se sob o pálio da assistência judiciária gratuita. Ciência às partes e ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, **ARQUIVEM-SE**, observadas as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Axixá do Tocantins-TO, 24 de setembro de 2013. (ass) José Roberto Ferreira Ribeiro, Juiz de Direito”.

PROCESSO Nº 2011.0000.8936-9/0.

AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL,

Requerentes: ANTONIO JOSÉ CARDOSO CONCEIÇÃO e MARIA SOUSA CONCEIÇÃO.

Ficam as partes intimadas do teor da sentença de fls. 18/19, a seguir transcrita em sua parte final. (Prov. 002/11).

INTIMAÇÃO. Sent. De fls. 11/12, parte final: “Diante do exposto, com fulcro no art. 269, III, do CPC, RESOLVO O MÉRITO DA LIDE, para tanto, HOMOLOGO POR SENTENÇA, o acordo entabulado pelas partes, o qual faz parte integrante da presente decisão, e, por conseguinte, DECRETO O DIVÓRCIO de ANTONIO JOSÉ CARDOSO CONCEIÇÃO e MARIA SOUSA CONCEIÇÃO, declarando EXTINTO, o vínculo matrimonial então existente. O cônjuge virago voltará a usar o nome de solteira, ou seja, MARIA DE MOURA SOUSA. Sem Custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, EXPEÇA-SE mandado de averbação ao Cartório de Registro Civil competente. Em seguida, **ARQUIVEM-SE**, observadas as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Axixá do Tocantins-TO, 24 de setembro de 2013. (ass) José Roberto Ferreira Ribeiro, Juiz de Direito”.

COLINAS **1ª Vara Cível**

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Autos n. 2010.0004.1134-3 – ML - Ação: Execução Fiscal.

Exequente: Fazenda Pública Nacional (UNIÃO).

Procurador: Dr. Ailton Laboissiere Villela.

Executado: F. Paulo Neto ME.

Advogado: Dr. Josias Pereira da Silva, OAB – TO 1.677.

FICA: a parte executada, via de seu advogado **INTIMADA**, acerca da suspensão do processo até a data de 11/04/2014, conforme despacho de folhas 43, a seguir transcrito “META 03/2010 EXECUÇÃO FISCAL DESPACHO 1. Petição de fls. 226: DEFIRO a SUSPENSÃO do processo pelo prazo requerido pela parte exequente, a contar retroativamente da data do respectivo pedido (art. 1º da Lei 6.830/80 c/c 791, II do CPC). 2. Após o transcurso do prazo ora deferido, que vencerá em 11/04/2014, INTIME-SE a parte exequente para, em 10 dias, requerer o que de direito ou indicar bens à penhora, sob pena de imediato arquivamento provisório desta ação (art. 40, §§ 1º e 2º, Lei 6.830/80). 3. ANOTE-SE a SUSPENSÃO deste processo nos mapas estatísticos (inclusive no TOMBO DIGITALIZADO). 4. INTIMEM-SE. Colinas do Tocantins - TO, 06 de novembro de 2013. GRACE KELLY SAMPAIO Juíza de Direito”.

Autos n. 2007.0003.0753-8 – ML - Ação: Execução Fiscal.

Exequente: Fazenda Pública Nacional (UNIÃO).

Procurador: Dr. Ailton Laboissiere Villela.

Executado: Gesneria Saraiva Kratika.

Advogado: Não constituído.

FICA: a parte executada, via de seu advogado **INTIMADA**, acerca da suspensão do processo até a data de 23/04/2014, conforme despacho de folhas 43, a seguir transcrito “META 03/2010 EXECUÇÃO FISCAL DESPACHO 1. Petição de fls. 41: DEFIRO a SUSPENSÃO do processo pelo prazo requerido pela parte exequente, a contar retroativamente da data do respectivo pedido (art. 1º da Lei 6.830/80 c/c 791, II do CPC). 2. Após o transcurso do prazo ora deferido, que vencerá em 23/04/2014, INTIME-SE a parte exequente para, em 10 dias, requerer o que de direito ou indicar bens à penhora, sob pena de imediato arquivamento provisório desta ação (art. 40, §§ 1º e 2º, Lei 6.830/80). 3. ANOTE-SE a SUSPENSÃO deste processo nos mapas estatísticos (inclusive no TOMBO DIGITALIZADO). 4. INTIMEM-SE. Colinas do Tocantins - TO, 06 de novembro de 2013. GRACE KELLY SAMPAIO Juíza de Direito”.

Autos n. 2011.0008.8954-3 – ML - Ação: Execução Fiscal.

Exequente: Fazenda Publica Nacional (UNIÃO).

Procurador: Dr. Ailton Laboissiere Villela.

Executado: L. B> Cunha e CIA LTDA.

Advogada: Dr. Adwardys Barros Vinhal, OAB – TO 2.541.

FICA: a parte executada, via de seu advogado **INTIMADA**, acerca da suspensão do processo até a data de 18/04/2014, conforme despacho de folhas 178, a seguir transcrito “META 03/2010 EXECUÇÃO FISCAL DESPACHO 1. Petição de fls. 175: DEFIRO a SUSPENSÃO do processo pelo prazo requerido pela parte exequente, com relação à CDA 14.11.000507-97 a contar retroativamente da data do respectivo pedido (art. 1º da Lei 6.830/80 c/c 791, II do CPC). 2. Após o transcurso do prazo ora deferido, que vencerá em 18/04/2014, INTIME-SE a parte exequente para, em 10 dias, requerer o que de direito ou indicar bens à penhora, sob pena de imediato arquivamento provisório desta ação (art. 40, §§ 1º e 2º, Lei 6.830/80). 3.

ANOTE-SE a SUSPENSÃO deste processo nos mapas estatísticos (inclusive no TOMBO DIGITALIZADO). 4. INTIMEM-SE. Colinas do Tocantins - TO, 25 de outubro de 2013. GRACE KELLY SAMPAIO Juíza de Direito”.

Autos n. 2006.0009.1925-0 – ML - Ação: Civil Publica com Pedido de Liminar.

Requerente: Ministério Público.

Requerido: PALAC – Industria e Comércio de Laticínios.

Advogado: Dr. Luiz Valton Pereira de Brito, OAB –TO 1.449-A.

FICA: a parte requerida, via de seu advogado **INTIMADA**, para comparecerem a audiência de Conciliação designada para o dia 03/12/2013, às 15:30 horas, conforme despacho de folhas 154, a seguir transcrito “SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO (02/12/2013 a 06/12/2013) DESPACHO 1. Tendo em vista o pedido formulado pela parte requerente às fls. 153 v., INCLUI este processo na pauta das Audiências da SEMANA NACIONAL DA CONCILIAÇÃO 2013. 2. DESIGNO, pois, o dia 03/12/2013, às 15:30 horas, para realização de Audiência de Conciliação das partes. 3. INTIMEM-SE as partes para comparecerem à audiência. 4. CUMPRA-SE com URGÊNCIA, tendo em vista a proximidade da data da audiência. Colinas do Tocantins - TO, 30 de outubro de 2013. GRACE KELLY SAMPAIO Juíza de Direito”.

AUTOS N. 2012.0004.6057-0/0

AÇÃO: PREVIDENCIARIA

REQUERENTE: D. B.DA S. rep. Por sua mãe MARIA DERIJANE DE AQUINO SILVA

ADVOGADO: Dr^a. Maria Edilene Monteiro Ramos – OAB/TO 1753

REQUERIDO: INSS

ADVOGADO: Procurador Federal

ATOS ORDINATÓRIOS. Nos termos do inciso XVIII, item 2.6.22, Seção 6, capítulo 2, do Provimento 002/11 da CGJUS/TO intimo as partes, para que, no prazo comum de 10 (dez) dias (art. 433, parágrafo único, do CPC) se manifestem sobre o laudo pericial. Colinas do Tocantins-TO, 07/11/2013. SIMÁLIA MIRANDA DE SOUZA Técnico Judiciário.

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS N: 2010.0004.6241-0/0

AÇÃO: EXECUÇÃO

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A

ADVOGADO: Dr. Pompílio Lustosa Messias Sobrinho – OAB/TO 1807-B, Dra. Ester de Castro Nogueira Azevedo – OAB/TO 64-B

EXECUTADOS: LATICÍNIO MAJESTADE LTDA, PAULO ROBERTO RODRIGUES MACIEL, KARITA FERNANDA FELICIANO GOMES

ADVOGADO: sem advogado constituído nos autos

INTIMAÇÃO – DESPACHO FLS. 81: “INTIME-SE, a parte autora para, no prazo de 05 dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, III, § 1º, CPC). Não havendo manifestação expressa da parte autora no prazo ora fixado, INTIMEM-NA então pessoalmente para, em 48 horas, manifestar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 267, III, § 1º, CPC). Quedando-se inerte a parte autora, voltem os autos imediatamente CONCLUSOS para sentença extintiva. INTIMEM-SE. Colinas do Tocantins-TO, 23 de outubro de 2013. GRACE KELLY SAMPAIO Juíza de Direito.”

Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

BOLETIM EXPEDIENTE 685/13 – RPS

Fica o Advogado da parte abaixo identificado, intimado nos autos abaixo mencionado: (Conforme o Provimento 002/11).

AUTOS N. 2007.0009.7926-9 (5744/07)

AÇÃO: AÇÃO DE SEPARAÇÃO LITIGIOSA COM PARTILHA DE BENS C/C GUARDA C/C ALIMENTOS PROVISÓRIOS

REQUERENTE: ELOIDE PIRES CARVALHO TORRES

ADVOGADO (A): SONELIZ BORGES - OAB/TO 5524

REQUERIDO: ALMIR BATISTA TORRES

ADVOGADO (A): SERGIO MENEZES DANTAD MEDEIROS – OAB/TO 1659

DESPACHO: (...) “Conquanto a autora tenha pugnado pelo prosseguimento do feito, verifica-se que o objeto da presente demanda já foi resolvido nos autos 2007.0009.7921-8, conforme se vê às folhas 21. Assim, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe, conforme determinado naqueles autos (folhas21/22). Intimem-se. Colinas do Tocantins, 04 de outubro de 2013. Jacobine Leonardo – Juiz de Direito.”

BOLETIM EXPEDIENTE 684/13 – RPS

Fica o Advogado da parte abaixo identificado, intimado nos autos abaixo mencionado: (Conforme o Provimento 002/11).

AUTOS N. 2006.0009.8841-3 (5069/06)

AÇÃO: DE ABERTURA DE INVENTARIO

REQUERENTE: L. M. V. F. rep/ por sua genitora NARCÍZA VIEIRA DE SOUSA

ADVOGADO (A): ELI GOMES DA SILVA FILHO – OAB/TO 2796

REQUERIDO: Espolio de LUCAS MACHADO VIEIRA

ADVOGADO (A): SERGIO ARTUR DA SILVA BORGES – OAB/TO 3649 e outro.

DESPACHO: (...) “Assim, intime-se a inventariante novamente, a fim de juntar documento que comprove que o falecido era titular de concessão de ponto de táxi na cidade, juntar comprovação de que o falecido possuía veículos, bem como, para que informe o valor de carta de crédito em nome do falecido e a existência de saldo devedor. Concedo prazo de quinze dias para que atenda ao despacho. Intimem-se. Colinas do Tocantins, 20 de agosto de 2013. Jacobine Leonardo – Juiz de Direito.”

BOLETIM EXPEDIENTE 683/13 – RPS

Fica o Advogado da parte abaixo identificado, intimado nos autos abaixo mencionado: (Conforme o Provimento 002/11).

AUTOS N. 2009.0005.7120-7 (6859/09)

AÇÃO: DE SOBREPARTILHA

REQUERENTE: IRONE CAVALCANTE DA SILVA

ADVOGADO (A): PAULO CÉSAR MONTEIRO MENDES JÚNIOR – OAB/TO 1800

REQUERIDO: Espolio de PEDRO ALVES DA SILVA

DESPACHO: (...) “Diante do exposto, e o mais que consta dos autos, INDEFIRO a petição inicial, com base no artigo 295, II e III, do CPC e declaro EXTINTO o processo, com fulcro no artigo 267, I, do mesmo Diploma Legal; transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I. e ciência ao Ministério Público. Colinas do Tocantins, 15 de outubro de 2013. Jacobine Leonardo – Juiz de Direito.”

BOLETIM EXPEDIENTE 682/13 – RPS

Fica o Advogado da parte abaixo identificado, intimado nos autos abaixo mencionado: (Conforme o Provimento 002/11).

AUTOS N. 2009.0001.6794-5 (6644/09)

AÇÃO: DE DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM

REQUERENTE: MARIA VIANNEY DE OLIVEIRA LIMA

ADVOGADO (A): PAULO CÉSAR MONTEIRO MENDES JÚNIOR – OAB/TO 1800

REQUERIDO: ANTONIO BORGES DE SOUZA JUNIOR

REQUERIDO: VERONICA DIAS DE SOUSA

REQUERIDO: WESLEY DIAS SOUSA

ADVOGADO (A): SÉRGIO C. WACHELESKI – OAB/TO 1643

DESPACHO: (...) “Ante o exposto e o mais que consta dos autos, julgo PROCEDENTE a presente ação para reconhecer a união estável *post mortem* havida entre MARIA VIANNEY DIAS DE OLIVEIRA LIMA e ANTONIO BORGES DE SOUSA, o que faço com fundamento no artigo 226, § 3º da C.F. c.c. artigo 1.723, *caput*, do Código Civil; por força disso, declaro EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, oportunamente, ARQUIVEM-SE estes autos com as cautelas de praxe; sem custas e despesas processuais, que defiro às partes neste ato. P.R.I. JACOBINE LEONARDO – Juiz de Direito.”

BOLETIM EXPEDIENTE 681/13 – RPS

Fica o Advogado da parte abaixo identificado, intimado nos autos abaixo mencionado: (Conforme o Provimento 002/11).

AUTOS N. 2011.0012.7328-7 (8391/11)

AÇÃO: DE DIVORCIO DIRETO

REQUERENTE: CREUZA CHAGAS FERRAZ

ADVOGADO (A): ANDERSON FRANCO ALENCAR GOMES DO NASCIMENTO – OAB/TO 3789

REQUERIDO: JOÃO BATISTA CHAGAS

ADVOGADO (A): PAULO CÉSAR MONTEIRO MENDES JÚNIOR – OAB/TO 1800

DESPACHO: (...) “Diante do exposto e o mais que consta dos autos, tratando-se de matéria de interesse público sobre a qual compete ao juiz manifestar-se de ofício, reconheço a litispendência e com fundamento no artigo 267, V, do CPC, declaro EXTINTO o feito, sem custas e despesas processuais, diante da gratuidade que defiro neste ato; transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I. Colinas do Tocantins, 9 de outubro de 2013. JACOBINE LEONARDO – Juiz de Direito.”

BOLETIM EXPEDIENTE 680/13 – RPS

Fica o Advogado da parte abaixo identificado, intimado nos autos abaixo mencionado: (Conforme o Provimento 002/11).

AUTOS N. 2007.0004.0820-2 (5416/07)

AÇÃO: DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL CUMULADA COM GUARDA E ALIMENTOS

REQUERENTE: KEANE RICHELE RODRIGUES SILVA

ADVOGADO (A): STEPHANE MAXWELL DA SILVA FERNANDES – OAB/TO 1791

REQUERIDO: WELLINGTON SOARES LIRA

ADVOGADO (A): EVERALDO FRANÇA NUNES – OAB/TO 2348

DESPACHO: (...) “Tendo em vista a notícia de folhas 94/95, e o fato de que o objeto da ação envolve a guarda do filho do casal, intime-se a autora para que se manifeste na forma dos artigos 265, inciso I e §1º, combinado com o artigo 267, inciso IX, ambos do Código de Processo Civil. Intimem-se. Colinas do Tocantins, 10 de outubro de 2013. Jacobine Leonardo – Juiz de Direito.”

BOLETIM EXPEDIENTE 679/13 – RPS

Fica o Advogado da parte abaixo identificado, intimado nos autos abaixo mencionado: (Conforme o Provimento 002/11).

AUTOS N. 2009.0006.0568-3 (6898/06)

AÇÃO: DE CONVERSÃO EM SEPARAÇÃO EM DIVÓRCIO

REQUERENTE: PEDRO RODRIGUES MARINHO

ADVOGADO (A): SERGIO ARTUR SILVA – OAB/TO 3469 e/ou ANDERSON FRANCO ALENCAR G. DO NASCIMENTO – OAB/TO 3789

REQUERIDO (A): DILENE SOARES MARINHO

ADVOGADO (A): DEFENSOR PÚBLICO

DESPACHO: (...) “Por todo o exposto e o mais que consta dos autos, acolho o judicioso parecer do Ministério Público, para julgar procedente o pedido e DECRETAR o DIVÓRCIO do casal PEDRO RODRIGUES MARINHO e DILENE SOARES MARINHO, o que faço calcado no artigo 1.580, do Código Civil, combinado com o artigo 226, § 6º da C.F., com redação dada pela na EC número 66/2010; por força disto, declaro EXTINTO o processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, transitada em julgado, expeça-se mandado de averbação e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sem verbas de sucumbência e sem custas processuais, por se tratar de feito processado sob o manto da justiça gratuita, que defiro também à requerida neste ato. P.R.I. Ciência ao Ministério Público. Colinas do Tocantins, 04 de outubro de 2013. Jacobine Leonardo – Juiz de Direito.”

BOLETIM EXPEDIENTE 678/13 – RPS

Fica o Advogado da parte abaixo identificado, intimado nos autos abaixo mencionado: (Conforme o Provimento 002/11).

AUTOS N. 2012.0004.2665-7 (8755/12)

AÇÃO: ALVARA JUDICIAL

REQUERENTE: RAIMUNDA PEREIRA DA PAZ OLIVEIRA

ADVOGADO (A): FABIO ALVES FERNANDES – OAB/TO 2635

DESPACHO: (...) “Diante do exposto, e o mais que consta dos autos, com espeque no artigo 1.037 do CPC e Lei 6.858/80, DEFIRO o requerimento e autorizo RAIMUNDA PEREIRA DA PAZ OLIVEIRA, qualificada nos autos, para pessoalmente, receber os valores correspondentes à rescisão contratual e ao saldo existente na conta bancária, devidamente atualizados, a que tinha direito a falecida LUSINEIDE GONÇALVES DA PAZ. Por força desta sentença, declaro extinto o feito com fundamento no art. 269, inc. I, CPC. Expeça-se o ALVARÁ, fazendo constar a advertência, de que o descumprimento da ordem, enseja responsabilização por crime de desobediência, ficando ressalvados expressamente direitos de terceiro. Intimem-se. Cumpra-se e em seguida arquivem-se com as cautelas legais. P.R.I. Colinas do Tocantins, 4 de outubro de 2013. JACOBINE LEONARDO – Juiz de Direito.”

BOLETIM EXPEDIENTE 677/13 – RPS

Fica o Advogado da parte abaixo identificado, intimado nos autos abaixo mencionado: (Conforme o Provimento 002/11).

AUTOS N. 2007.0002.8551-8 (5363/07)

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR

REQUERENTE: T.C.DE F. REP/ POR SEU PAI JOÃO HONÓRIO DE FREITAS

ADVOGADO (A): MARCOS ANTONIO DE SOUSA – OAB/TO 834

IMPETRADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE COLINAS DO TOCANTINS/TO

ADVOGADO (A): DARLAN GOMES AGUIAR – OAB/TO 1625

DESPACHO: “Manifeste-se o autor. Intimem-se. Colinas do Tocantins, 21 de agosto de 2013. Jacobine Leonardo – Juiz de Direito.

BOLETIM EXPEDIENTE 676/13 – RPS

Fica o Advogado da parte abaixo identificado, intimado nos autos abaixo mencionado: (Conforme o Provimento 002/11).

AUTOS N. 2007.0008.1888-5 (5617/07)

AÇÃO: DE INVENTÁRIO

REQUERENTE: IZAIRTA MARQUES MODESTO

REQUERENTE: ORESTES MODESTO SEVERINO

ADVOGADO (A): DARCI MARTINS MARQUES – OAB/TO 1649

REQUERIDO: Espólio de DELMIRO LAUREANO MARQUES

DESPACHO: “Manifeste-se a inventariante. Intimem-se. Colinas do Tocantins, 26 de setembro de 2013. JACOBINE LEONARDO – Juiz de Direito.”

BOLETIM EXPEDIENTE 675/13 – RPS

Fica o Advogado da parte abaixo identificado, intimado nos autos abaixo mencionado: (Conforme o Provimento 002/11).

AUTOS N. 2010.0009.3115-0 (7563/10)

AÇÃO: DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM

REQUERENTE: MARIA INES PIRES DA SILVA

ADVOGADO (A): ANDERSON FRANCO ALENCAR GOMES DO NASCIMENTO – OAB/TO 3789

REQUERIDO: Espólio de ANTONIO GERALDO DA SILVA

DESPACHO: “Tendo em vista a notícia da certidão de folhas 28 verso, intime-se a autora para que se manifeste na forma dos artigos 265, inciso I e § 1º, combinado com o artigo 267, inciso IX, ambos do Código de Processo Civil. Intimem-se. Colinas do Tocantins, 10 de outubro de 2013. JACOBINE LEONARDO – Juiz de Direito.”

BOLETIM EXPEDIENTE 674/13 – RPS

Fica o Advogado da parte abaixo identificado, intimado nos autos abaixo mencionado: (Conforme o Provimento 002/11).

AUTOS N. 2010.0011.4887-5 (7700/10)

AÇÃO: DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL

REQUERENTE: MIRIAM PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO (A): DEFENSOR PÚBLICO

REQUERIDO: ALMIR JOSÉ DE OLIVEIRA

ADVOGADO (A): HÉLIO EDUARDO SILVA – OAB/TO 106

DESPACHO: “Intime-se o advogado da parte requerida para juntada do substabelecimento, observando o despacho de folhas 98. Intimem-se. Colinas do Tocantins, 3 de outubro de 2013.” Jacobine Leonardo – Juiz de Direito.”

BOLETIM EXPEDIENTE 673/13 – RPS

Fica o Advogado da parte abaixo identificado, intimado nos autos abaixo mencionado: (Conforme o Provimento 002/11).

AUTOS N. 2008.0005.3551-2 (6104/08)

AÇÃO: DE ADOÇÃO C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR C/C PEDIDO DE LIMINAR DE GUARDA PROVISORIA

REQUERENTE: MARIA JULIA GONÇALVES DOS ANJOS VASCONCELOS

REQUERENTE: JOSE DE ARIMATEIA VASCONCELOS

ADVOGADO (A): SÉRGIO CONSTANTINO WACHELESKI – OAB/TO 1643

REQUERIDO: ANA PAULA GOMES DE SOUSA

SENTENÇA: (...) “Ante ao exposto e o mais que consta dos autos, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelos autores para, em um primeiro momento, declarar EXTINTO o poder familiar em relação à mãe biológica ANA PAULA GOMES DE SOUSA, e em seguida, constituir por esta sentença o vínculo da adoção entre os autores MARIA JÚLIA GONÇALVES DOS ANJOS VASCONCELOS e JOSÉ DE ARIMATEIA VASCONCELOS e o adotado V.G.DE S., que doravante deverá ter inscrito em seus assentos de nascimento, a ser registrado com o nome V. G. G., tendo como pai JOSÉ DE ARIMATEIA VASCONCELOS e como mãe MARIA JÚLIA GONÇALVES DOS ANJOS VASCONCELOS; avós paternos ROMÃO JERÔNIMO VASCONCELOS e ADELSA PEREIRA DE VASCONCELOS; e avós maternos ALFREDO GONÇALVES DOS ANJOS e JULIANA CARVALHO DOS ANJOS, permanecendo inalterados os demais dados, por conseguinte, declaro EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo os autos serem arquivados, com as cautelas de praxe após o trânsito em julgado. Expeça-se mandado de inscrição de sentença, observados os ditames dos artigos 41 e 43 do Estatuto da Criança e do Adolescente, para que se cumpra integralmente o comando insculpido no artigo 47 do mesmo Estatuto. Sem custas, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Colinas do Tocantins, 24 de outubro de 2013.” Jacobine Leonardo – Juiz de Direito.”

BOLETIM EXPEDIENTE 672/13 – RPS

Fica o Advogado da parte abaixo identificado, intimado nos autos abaixo mencionado: (Conforme o Provimento 002/11).

AUTOS N. 2011.0000.2192-6 (7731/11)

AÇÃO: DE DIVÓRCIO

REQUERENTE: UESLEI LOPES DE SOUZA

ADVOGADO (A): FABIO ALVES FERNANES – OAB/TO 2635

REQUERIDO: EUZAPIA DICLA RAMOS SOUZA

ADVOGADO (A): JOSIAS PEREIRA DA SILVA – OAB/TO 1677

DESPACHO: “Folhas 90: Indefiro, pois o requerente já ingressou com o pedido de execução de sentença no e-proc (autos n. 5002670-54.2013.827.2713), cujo processo já está instruído com os documentos necessários. Assim, tornem os autos ao arquivo. Intime-se. Colinas do Tocantins, 9 de outubro de 2013. Jacobine Leonardo – Juiz de Direito.”

COLMEIA

1ª Escrivania Cível

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: nº. 2009.0008.3115-2/0

Ação: BUSCA E APREENSÃO.

Requerente: CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Adv. do Reqte: FABIO DE CASTRO SOUZA OAB/TO 2868

Requerido: CLAUDIO LIMA LEITE.

Adv. do Reqdo: NÃO CONSTITUIDO

ATO ORDINATÓRIO: Em cumprimento ao provimento nº 002/2011, Seção 06, inciso 2.6.22. Intimar o procurador dos autos Dr. Fabio de Castro Souza OAB/TO 2868, para informar a esta escritania número de conta e CPF para depósito de honorários advocatícios, conforme condenação do requerido em sentença proferida nos presentes autos.. Colméia, 08 de novembro de 2013. Antonia da Silva Gomes, Técnica Judicial

AUTOS: nº. 2009.0010.3798-0/0

Ação: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

Requerente: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA FILHO.

Adv. do Reqte: MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA SANTOS OAB/TO 1739-B.

Requerido: MUNICIPIO DE GOIANORTE - TOCANTINS.

Adv. do Reqdo: OSMAR PEREIRA DA SILVA OAB/TO 5.311.

DESPACHO: No mais, designo, AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, PARA O DIA 25/03/2014 ÀS 13H30horas, nos termos do artigo 277, caput, do Código de Processo Civil. Cite-se o(a) ré(u), para comparecer à audiência, ocasião em que poderá defender-se, desde que por intermédio de advogado, ficando ciente de que, não comparecendo e não se fazendo representar por preposto com poderes para transigir (CPC, artigo 277, parágrafo 3º), ou não se defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir – se ao aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos (CPC, artigo 277, parágrafo 2º). O autor tem advogado com poderes especiais para transigir, motivo pelo qual suas intimações pessoais prescindíveis. Proceda-se, então na forma do artigo 236 do Código de Processo Civil. Esclareça-se, por fim que o mandado de citação deve ser juntado aos autos com o prazo mínimo de 10(dez) dias antes da audiência, nos termos da Lei. Intime. Cumpra-se. Colméia, 08 de agosto de 2013. **MARCELO LAURITO PARO, Juiz de Direito.**

AUTOS: nº. 2010.0009.8686-9/0

Ação: DECLARATÓRIA DA CONDIÇÃO DE RURICOLA DA AUTORA E CONDENATÓRIA PARA CONCESSÃO DE SALÁRIO MATERNIDADE.

Requerente: ELIANE DE GODOI OLIVEIRA SANTOS.

Adv. do Reqte: HERALDO PEREIRA DE LIMA OAB/TO 4.841-A, OAB/SP 112449, EDUARDO ASSUNÇÃO DE LIMA OAB/TO 4493.

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL INSS

Adv. do Reqdo: PROCURADOR FEDERAL

DESPACHO: Estando o processo saneado e em ordem determino o seu prosseguimento, para tanto, **designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/04/2014, às 13h30horas.** Ressalta-se que nesta audiência, antes de se passar para a instrução propriamente dita, será oportunizada a conciliação, o que demonstra a ausência de prejuízo às partes. Intimem-se as partes para comparecerem à audiência, bem como, se for o caso, para depositar em cartório o rol de testemunhas, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil. Apresentado o rol, intimem-se as testemunhas para comparecerem a audiência designada. Intimem-se. Cumpra-se. Colméia, 08 de agosto de 2013. **MARCELO LAURITO PARO, Juiz de Direito.**

AUTOS: nº. 2011.0011.7577-3/0

Ação: REIVINDICATÓRIA DE APOSENTADORIA POR DIADE RURAL.

Requerente: IVONETE MACIEL DA SILVA

Adv. do Reqte: MARCIO AUGUSTO MALAGOLI OAB/TO 6.685-B, OAB/PA 13.469

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL INSS.

Adv. do Reqdo: PROCURADOR FEDERAL

DESPACHO: Estando o processo saneado e em ordem determino o seu prosseguimento para tanto, **designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/04/2014 às 16h30horas.** Ressalta-se que nesta audiência, antes de se passar a instrução propriamente dita, será oportunizada a conciliação, o que demonstra a ausência de prejuízo às partes. Intimem-se as partes para comparecerem à audiência, bem como se for o caso para depositar em Cartório o rol de testemunhas, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil. Apresentado o rol, intimem-se as testemunhas para comparecerem a audiência de ora designada. Intimem-se. Cumpra-se. Cumpra-se. Colméia, 23 de setembro de 2013. **MARCELO LAURITO PARO, Juiz de Direito.**

AUTOS: nº. 2011.0005.3876-7/0

Ação: DECLARATÓRIA DA CONDIÇÃO DE RURICOLA DA AUTORA E CONDENATÓRIA PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

Requerente: RAIMUNDA BATISTA DO NASCIMENTO ARAÚJO.

Adv. do Reqte: EDUARDO ASSUNÇÃO DE LIMA OAB/TO 4493, HERALDO PEREIRA DE LIMA OAB/TO 4841.

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL INSS

Adv. do Reqdo: PROCURADOR FEDERAL

DESPACHO: Tendo em vista a juntada do estudo social às fls. 94/95, bem como do laudo pericial às fls. 92/93, designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 08/04/2014, às 14h15 horas. Intimem-se as partes para comparecerem a audiência ora designada, advertindo-as que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. A teor do

que dispõem o provimento nº 002/2011 de CGJUS-TO, remetam-se os autos, via postal, à Procuradoria Federal no Estado do Tocantins. Intime. Cumpra-se. Colméia, 23 de setembro de 2013. Marcelo Laurito Paro Juiz de Direito.

AUTOS: nº. 2011.0011.7575-7/0

Ação: REIVINDICATÓRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL.

Requerente: ONOFRE PORTELA ARAÚJO

Adv. do Reqte: MÁRCIO AUGUSTO MALAGOLI OAB/TO 3.685-B

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL INSS.

Adv. do Reqdo: PROCURADOR FEDERAL

DESPACHO: Tendo em vista o despacho de fls. 50, redesigno audiência de instrução e Julgamento para o dia 08/04/2014, às 15h45horas. Intimem-se as partes, bem como as testemunhas tempestivamente arroladas nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil. Intime. Cumpra-se. Colméia, 23 de setembro de 2013. **MARCELO LAURITO PARO, Juiz de Direito**

AUTOS: nº. 2010.0006.9736-0/0

Ação: DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURIDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

Requerente: JOSEFA MARTINS DE SOUZA.

Adv. do Reqte: DEFENSORIA PÚBLICA.

Requerido: BANCO BONSUCESSO

Adv. do Reqdo: SUELENE GARCIA MARTINS OAB/TO 4.605

DESPACHO: Designo audiência de Instrução e Julgamento a ser realizada no dia 10/04/2014 às 16horas, ocasião em que poderão apresentar defesa, as provas documentais e suas testemunhas se ainda não a fizeram (artigos 32 a 37 da Lei nº 9.099/95). Intime-se o autor informando-lhe que seu não comparecimento na audiência acarretará em extinção do processo, conforme previsto no artigo 51 inciso I da Lei dos Juizados Cíveis e Criminais. Intime-se o réu, por mandado, para comparecer ao ato, sob pena de considerar – se verdadeiras as alegações iniciais conforme dispõem os artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil, c/c artigo 20 da Lei nº 9.099/95. Intime-se. Cumpra-se. Colméia, 08 de agosto de 2013. Marcelo Laurito Paro Juiz de Direito.

AUTOS: nº. 2008.0009.8867-3/0

Ação: INDENIZAÇÃO POR ERRO MÉDICO.

Requerente: JALISON MACIEL DA SILVA

Adv. do Reqte: FABIO ALVES FERNANDES OAB/TO 2635

Requerido: MUNICIPIO DE COUTO MAGALHÃES TOCANTINS.

Adv. do Reqdo: FLAVIANA MAGNA DE SOUZA SILVA ROCHA OAB/TO 2.268.

Requerida: FRANCIMARA FLORES RAULINO

Adv. Da Requerida: JOCELIO NOBRE DA SILVA OAB/TO 3766.

DESPACHO: Designo audiência preliminar conforme artigo 331 do Código de Processo Civil para o dia 03/04/2014, às 14h30horas. Intimem-se as partes. Colméia, 08 de agosto de 2013. **MARCELO LAURITO PARO, Juiz de Direito**

1ª Escrivania Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O Dr. JOSÉ CARLOS FERREIRA MACHADO, Meritíssimo Juiz Substituto Respondendo por esta Comarca de Colméia, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc... FAZ SABER, a todos quanto o presente Edital de Citação virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Escrivania, se processam os autos de Ação Penal nº 2010.0003.9013-3/0, art. 331 do Código Penal, autor Ministério Público Estadual, vítima Augusto Pereira da Cruz, denunciado DANILO MENDANHA GOMES, brasileiro, convivente em união estável, nascido aos 16/09/1985, natural de Colméia/TO, filho de França Lopes Gomes e de Sônia Maria Mendanha Gomes, Carteira de Identidade nº 7.299.105-SSP/GO, residente e domiciliado na Av. JK, nº 219, Colméia/TO, estando o denunciado atualmente em local incerto e não sabido, fica citado pelo presente edital, para em 10 (dez) dias, apresentar defesa preliminar, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, caso não o faça, ser-lhe-á nomeado Defensor Público para a prática do referido ato processual, devendo o acusado apresentar sua defesa perante o Juízo da Comarca de Colméia, no Fórum da Comarca, localizado na Rua 7, nº 600, Centro, Colméia/TO. Para o conhecimento de todos será publicado no Diário da Justiça e afixado no Placard do Fórum local. Dado e passado, nesta cidade de Colméia, Estado do Tocantins, aos seis dias do mês de novembro do ano de dois mil e treze (06/11/2013). Eu, Dr. José Carlos Ferreira Machado, Juiz de Direito Substituto Respondendo. Eu, Rosinete da Silva Rita, Técnico Judiciário, digitei o presente, conferi e subscrevi. Eu, Paula Márcia Dourado Carvalho Sobrinho, afixei cópia do presente edital no Placard do Fórum local, nesta data.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O Dr. JOSÉ CARLOS FERREIRA MACHADO, Meritíssimo Juiz Substituto Respondendo por esta Comarca de Colméia, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc... FAZ SABER, a todos quanto o presente Edital de Citação virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Escrivania, se processam os autos de Ação Penal nº 2011.0001.3242-6/0, art. 14, da Lei nº 10.826/2003, autor Ministério Público Estadual, vítima Administração Pública, denunciado WILSON CAPONI BATISTA, brasileiro, solteiro, lavrador nascido aos 16/02/1988, natural de Itaporã do Tocantins/TO, filho de Valto Caponi e de Jandira Caponi Batista, Carteira de Identidade nº 834.218-SSP/TO, residente e domiciliado na Rua Padre José de Anchieta, nº 645, Centro, Itaporã do Tocantins/TO, estando o denunciado atualmente em local incerto e não sabido, fica citado pelo presente edital, para em 10 (dez) dias, apresentar defesa preliminar, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, caso não o faça, ser-lhe-á nomeado Defensor Público para a prática do referido ato processual, devendo o acusado apresentar sua defesa perante o Juízo da Comarca de Colméia, no Fórum da Comarca, localizado na Rua 7, nº 600, Centro, Colméia/TO. Para o conhecimento de todos será publicado no Diário da Justiça e afixado no *Placard* do Fórum local. Dado e passado, nesta cidade de Colméia, Estado do Tocantins, aos seis dias do mês de novembro do ano de dois mil e treze (06/11/2013). Eu, Dr. José Carlos Ferreira Machado, Juiz de Direito Substituto Respondendo. Eu, Rosinete da Silva Rita, Técnico Judiciário, digitei o presente, conferi e subscrevi. Eu, Paula Márcia Dourado Carvalho Sobrinho, afixei cópia do presente edital no Placard do Fórum local, nesta data.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O Dr. JOSÉ CARLOS FERREIRA MACHADO, Meritíssimo Juiz Substituto Respondendo por esta Comarca de Colméia, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc... FAZ SABER, a todos quanto o presente Edital de Citação virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Escrivania, se processam os autos de Ação Penal nº 2009.0003.0656-2, art. 302, caput, do CTB, autor Ministério Público Estadual, vítima Luiz Carlos Pires, denunciada SUELLEN CRISTINA GOMES NUNES, brasileira, solteira, estudante, nascida aos 18/09/1986, natural de Tocantinópolis/TO, filha de Aldimir Lima Nunes e de Nilza Gomes Nunes, Carteira de Identidade nº 5058257-SSP/PA, residente e domiciliada na cidade de Redenção/PA, na Chácara Caixa Postal 05, Zona Rural, estando a denunciada atualmente em local incerto e não sabido, fica citada pelo presente edital, para em 10 (dez) dias, apresentar defesa preliminar, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, caso não o faça, ser-lhe-á nomeado Defensor Público para a prática do referido ato processual, devendo a acusada apresentar sua defesa perante o Juízo da Comarca de Colméia, no Fórum da Comarca, localizado na Rua 7, nº 600, Centro, Colméia/TO. Para o conhecimento de todos será publicado no Diário da Justiça e afixado no *Placard* do Fórum local. Dado e passado, nesta cidade de Colméia, Estado do Tocantins, aos seis dias do mês de novembro do ano de dois mil e treze (06/11/2013). Eu, Dr. José Carlos Ferreira Machado, Juiz de Direito Substituto Respondendo. Eu, Rosinete da Silva Rita, Técnico Judiciário, digitei o presente, conferi e subscrevi. Eu, Paula Márcia Dourado Carvalho Sobrinho, afixei cópia do presente edital no Placard do Fórum local, nesta data.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O Dr. JOSÉ CARLOS FERREIRA MACHADO, Meritíssimo Juiz Substituto Respondendo por esta Comarca de Colméia, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc... FAZ SABER, a todos quanto o presente Edital de Citação virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Escrivania, se processam os autos de Ação Penal nº 2001.0006.0391-7/0, art. 121, *caput*, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, autor Ministério Público Estadual, vítima Paulo Ribeiro de Oliveira, denunciado WILSON CAPONI BATISTA, brasileiro, amasiado, lavrador, nascido aos 13/02/1988, natural de Itaporã do Tocantins/TO, filho de Valto Capone de Jandira Capone, Carteira de Identidade nº 834.218-SSP/TO, residente e domiciliado na Rua Padre José de Anchieta, nº 80, Centro, Itaporã do Tocantins/TO, estando o denunciado atualmente em local incerto e não sabido, fica citado pelo presente edital, para em 10 (dez) dias, apresentar defesa preliminar, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, caso não o faça, ser-lhe-á nomeado Defensor Público para a prática do referido ato processual, devendo o acusado apresentar sua defesa perante o Juízo da Comarca de Colméia, no Fórum da Comarca, localizado na Rua 7, nº 600, Centro, Colméia/TO. Para o conhecimento de todos será publicado no Diário da Justiça e afixado no *Placard* do Fórum local. Dado e passado, nesta cidade de Colméia, Estado do Tocantins, aos seis dias do mês de novembro do ano de dois mil e treze (06/11/2013). Eu, Dr. José Carlos Ferreira Machado, Juiz de Direito Substituto Respondendo. Eu, Rosinete da Silva Rita, Técnico Judiciário, digitei o presente, conferi e subscrevi. Eu, Paula Márcia Dourado Carvalho Sobrinho, afixei cópia do presente edital no Placard do Fórum local, nesta data.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O Dr. JOSÉ CARLOS FERREIRA MACHADO, Meritíssimo Juiz Substituto Respondendo por esta Comarca de Colméia, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc... FAZ SABER, a todos quanto o presente Edital de Citação virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Escrivania, se processam os autos de Ação Penal nº 2008.0004.7944-2/0, art. 155, *caput*, do Código Penal, autor Ministério Público Estadual, vítima Renivaldo José Pires, denunciado TIAGO SILVA DIAS, brasileiro, solteiro, pintor, nascido em 01/08/1980, natural de Brasília/DF, filho de Antônio Medeiros Dias Neto e de Maria Cristina Silva, Carteira de Identidade nº 3653213-SSP/GO residente e domiciliado na AV. Brasília, Qd. 152, Lt. 14, Jardim Tancredo Neves, Goiânia/GO

estando o denunciado atualmente em local incerto e não sabido, fica citado pelo presente edital, para em 10 (dez) dias, apresentar defesa preliminar, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, caso não o faça, ser-lhe-á nomeado Defensor Público para a prática do referido ato processual, devendo o acusado apresentar sua defesa perante o Juízo da Comarca de Colméia, no Fórum da Comarca, localizado na Rua 7, nº 600, Centro, Colméia/TO. Para o conhecimento de todos será publicado no Diário da Justiça e afixado no *Placard* do Fórum local. Dado e passado, nesta cidade de Colméia, Estado do Tocantins, aos seis dias do mês de novembro do ano de dois mil e treze (06/11/2013). Eu, Dr. José Carlos Ferreira Machado, Juiz de Direito Substituto Respondendo. Eu, Rosineto da Silva Rita, Técnico Judiciário, digitei o presente, conferi e subscrevi. Eu, Paula Márcia Dourado Carvalho Sobrinho, afixei cópia do presente edital no Placard do Fórum local, nesta data.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O Dr. JOSÉ CARLOS FERREIRA MACHADO, Meritíssimo Juiz Substituto Respondendo por esta Comarca de Colméia, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc... FAZ SABER, a todos quanto o presente Edital de Citação virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Escrivania, se processam os autos de Ação Penal nº 2008.0002.7653-3/0, art. 147 do Código Penal e art. 14, *caput*, da lei 10.826/03, autor Ministério Público Estadual, vítima João Alves da Cruz e Silva, denunciado IVANILTON PEREIRA DE MIRANDA, brasileiro, solteiro, lavrador, nascido aos 11/03/1985, natural de Colinas do Tocantins/TO, filho de Derval Pereira de Miranda e de Domingas Pereira de Miranda, Carteira de Identidade nº 335.775-SSP/TO, residente e domiciliado na Chácara Santa Luzia, Pequizeiro/TO, estando o denunciado atualmente em local incerto e não sabido, fica citado pelo presente edital, para em 10 (dez) dias, apresentar defesa preliminar, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, caso não o faça, ser-lhe-á nomeado Defensor Público para a prática do referido ato processual, devendo o acusado apresentar sua defesa perante o Juízo da Comarca de Colméia, no Fórum da Comarca, localizado na Rua 7, nº 600, Centro, Colméia/TO. Para o conhecimento de todos será publicado no Diário da Justiça e afixado no *Placard* do Fórum local. Dado e passado, nesta cidade de Colméia, Estado do Tocantins, aos seis dias do mês de novembro do ano de dois mil e treze (06/11/2013). Eu, Dr. José Carlos Ferreira Machado, Juiz de Direito Substituto Respondendo. Eu, Rosineto da Silva Rita, Técnico Judiciário, digitei o presente, conferi e subscrevi. Eu, Paula Márcia Dourado Carvalho Sobrinho, afixei cópia do presente edital no Placard do Fórum local, nesta data.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O Dr. JOSÉ CARLOS FERREIRA MACHADO, Meritíssimo Juiz Substituto Respondendo por esta Comarca de Colméia, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc... FAZ SABER, a todos quanto o presente Edital de Citação virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Escrivania, se processam os autos de Ação Penal nº 2008.0010.3399-5/0, art. 155, *caput*, do CPB, autor Ministério Público Estadual, vítimas Jossé Ferreira Silva, denunciado EDIMISSO CONCEIÇÃO DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, lavrador, nascido aos 05/06/1968, natural de Regeneração/PI, filho de Manoel Rodrigues dos Santos e de Maria Rosa da Conceição Santos, Carteira de Identidade nº 1.129.613-SSP/TO, residente e domiciliado na cidade de Itaporã do Tocantins/TO, na Rua 7 de setembro, s/nº, estando o denunciado atualmente em local incerto e não sabido, fica citado pelo presente edital, para em 10 (dez) dias, apresentar defesa preliminar, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, caso não o faça, ser-lhe-á nomeado Defensor Público para a prática do referido ato processual, devendo o acusado apresentar sua defesa perante o Juízo da Comarca de Colméia, no Fórum da Comarca, localizado na Rua 7, nº 600, Centro, Colméia/TO. Para o conhecimento de todos será publicado no Diário da Justiça e afixado no *Placard* do Fórum local. Dado e passado, nesta cidade de Colméia, Estado do Tocantins, aos seis dias do mês de novembro do ano de dois mil e treze (06/11/2013). Eu, Dr. José Carlos Ferreira Machado, Juiz de Direito Substituto Respondendo. Eu, Rosineto da Silva Rita, Técnico Judiciário, digitei o presente, conferi e subscrevi. Eu, Paula Márcia Dourado Carvalho Sobrinho, afixei cópia do presente edital no Placard do Fórum local, nesta data.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O Dr. JOSÉ CARLOS FERREIRA MACHADO, Meritíssimo Juiz Substituto Respondendo por esta Comarca de Colméia, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc... FAZ SABER, a todos quanto o presente Edital de Citação virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Escrivania, se processam os autos de Ação Penal nº 2011.0007.8249-8, art. 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal, autor Ministério Público Estadual, vítima Ana Paula Balbina Leite, denunciado JOSÉ PAIXÃO BATISTA LEITE, brasileiro, solteiro, lavrador, nascido aos 14/04/1984, natural de Goianorte/TO, filho de Eduardo Ribeiro Leite e de Geci da Silva Batista Leite, residente e domiciliado na Av. Antônio Aguiar, s/nº, Setor Aeroporto, Goianorte/TO, estando o denunciado atualmente em local incerto e não sabido, fica citado pelo presente edital, para em 10 (dez) dias, apresentar defesa preliminar, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, caso não o faça, ser-lhe-á nomeado Defensor Público para a prática do referido ato processual, devendo o acusado apresentar sua defesa perante o Juízo da Comarca de Colméia, no Fórum da Comarca, localizado na Rua 7, nº 600, Centro, Colméia/TO. Para o

conhecimento de todos será publicado no Diário da Justiça e afixado no *Placard* do Fórum local. Dado e passado, nesta cidade de Colméia, Estado do Tocantins, aos seis dias do mês de novembro do ano de dois mil e treze (06/11/2013). Eu, Dr. José Carlos Ferreira Machado, Juiz de Direito Substituto Respondendo. Eu, Rosineto da Silva Rita, Técnico Judiciário, digitei o presente, conferi e subscrevi. Eu, Paula Márcia Dourado Carvalho Sobrinho, afixei cópia do presente edital no Placard do Fórum local, nesta data.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O Dr. JOSÉ CARLOS FERREIRA MACHADO, Meritíssimo Juiz Substituto Respondendo por esta Comarca de Colméia, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc... FAZ SABER, a todos quanto o presente Edital de Citação virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Escrivania, se processam os autos de Ação Penal nº 2009.0003.4541-0/0, art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006 e do art. 168, *caput*, do CPB, autor Ministério Público Estadual, vítima Antônia Gomes Pereira da Silva, denunciado JUVENIL DA LUZ RIBEIRO, brasileiro, solteiro, lavrador, nascido aos 10/02/1983, natural de Dois Irmãos do Tocantins/TO, filho de Euzébio Ribeiro Cruz e de Maria Dinalva da Luz Ribeiro, Carteira de Identidade nº 661.038-SSP/TO, residente e domiciliado na Fazenda Jandaira, Goianorte/TO, estando o denunciado atualmente em local incerto e não sabido, fica citado pelo presente edital, para em 10 (dez) dias, apresentar defesa preliminar, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, caso não o faça, ser-lhe-á nomeado Defensor Público para a prática do referido ato processual, devendo o acusado apresentar sua defesa perante o Juízo da Comarca de Colméia, no Fórum da Comarca, localizado na Rua 7, nº 600, Centro, Colméia/TO. Para o conhecimento de todos será publicado no Diário da Justiça e afixado no *Placard* do Fórum local. Dado e passado, nesta cidade de Colméia, Estado do Tocantins, aos seis dias do mês de novembro do ano de dois mil e treze (06/11/2013). Eu, Dr. José Carlos Ferreira Machado, Juiz de Direito Substituto Respondendo. Eu, Rosimar José de Faria Pires, Escrivão Criminal, digitei o presente, conferi e subscrevi. Eu, Paula Márcia Dourado Carvalho Sobrinho, afixei cópia do presente edital no Placard do Fórum local, nesta data.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O Dr. JOSÉ CARLOS FERREIRA MACHADO, Meritíssimo Juiz Substituto Respondendo por esta Comarca de Colméia, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc... FAZ SABER, a todos quanto o presente Edital de Citação virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Escrivania, se processam os autos de Ação Penal 2007.0008.6029-6/0, art. 158, § 1º, primeira parte, combinado com art. 29, todos do CPB, autor Ministério Público Estadual, vítima Ênio Marcio Abreu e Sousa, denunciada IRACEMA GOMES DOS SANTOS, brasileira, solteira, nascida aos 10/11/1974, natural de Rio de Janeiro/RJ, filha de Oacir Vicente dos Santos e de Helena Gomes, Carteira de Identidade nº 09927140-5-SSP/RJ, residente e domiciliado na Travessa 54, s/nº, bloco 67, casa 23, Santa Cruz/RJ ou na Rua Vieira do Couto, nº 335, Rocha Miranda, Santa Cruz/RJ, estando a denunciada atualmente em local incerto e não sabido, fica citada pelo presente edital, para em 10 (dez) dias, apresentar defesa preliminar, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, caso não o faça, ser-lhe-á nomeado Defensor Público para a prática do referido ato processual, devendo a acusada apresentar sua defesa perante o Juízo da Comarca de Colméia, no Fórum da Comarca, localizado na Rua 7, nº 600, Centro, Colméia/TO. Para o conhecimento de todos será publicado no Diário da Justiça e afixado no *Placard* do Fórum local. Dado e passado, nesta cidade de Colméia, Estado do Tocantins, aos seis dias do mês de novembro do ano de dois mil e treze (06/11/2013). Eu, Dr. José Carlos Ferreira Machado, Juiz de Direito Substituto Respondendo. Eu, Rosineto da Silva Rita, Técnico Judiciário, digitei o presente, conferi e subscrevi. Eu, Paula Márcia Dourado Carvalho Sobrinho, afixei cópia do presente edital no Placard do Fórum local, nesta data.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O Dr. JOSÉ CARLOS FERREIRA MACHADO, Meritíssimo Juiz Substituto Respondendo por esta Comarca de Colméia, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc... FAZ SABER, a todos quanto o presente Edital de Citação virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Escrivania, se processam os autos de Ação Penal nº 2007.0005.3148-9, art. 121, § 2º, incisos II e IV, ambos do Código Penal Pátrio, autor Ministério Público Estadual, vítima Leonardo Barros de Araújo, denunciado CARLOS ALBERTO CAVALCANTE SILVA, brasileiro, solteiro, nascido aos 02/03/1977, natural de Franinópolis/PI, filho de Cícero Rodrigues Silva e de Maria Deuzanir Cavalcante Silva, residente e domiciliado na Fazenda Santa Maria, município de Itaporã do Tocantins/TO, estando o denunciado atualmente em local incerto e não sabido, fica citado pelo presente edital, para em 10 (dez) dias, apresentar defesa preliminar, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, caso não o faça, ser-lhe-á nomeado Defensor Público para a prática do referido ato processual, devendo o acusado apresentar sua defesa perante o Juízo da Comarca de Colméia, no Fórum da Comarca, localizado na Rua 7, nº 600, Centro, Colméia/TO. Para o conhecimento de todos será publicado no Diário da Justiça e afixado no *Placard* do Fórum local. Dado e passado, nesta cidade de Colméia, Estado do Tocantins, aos seis dias do mês de novembro do ano de dois mil e treze (06/11/2013). Eu, Dr. José Carlos Ferreira Machado, Juiz de Direito Substituto Respondendo. Eu, Rosineto da Silva Rita,

Técnico Judiciário, digitei o presente, conferi e subscrevi. Eu, Paula Márcia Dourado Carvalho Sobrinho, afixei cópia do presente edital no Placard do Fórum local, nesta data.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O Dr. JOSÉ CARLOS FERREIRA MACHADO, Meritíssimo Juiz Substituto Respondendo por esta Comarca de Colméia, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc... FAZ SABER, a todos quanto o presente Edital de Citação virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Escrivania, se processam os autos de Ação Penal nº 2010.0007.7183-8/0, art. 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal, autor Ministério Público Estadual, vítimas Valdeci Ribeiro Bispo e Manoel Bonfim Lopes de Souza, denunciados ADÃO VIEIRA DA SILVA, brasileiro, solteiro, lavrador, nascido aos 11/11/1980, natural de Araguacema/TO, filho de Valdir Pereira da Silva e de Maria Rosa Vieira Nunes, Carteira de Identidade nº 452.644-SSP/TO, residente e domiciliado na cidade de Conceição do Araguaia/PA, na Rua 13, nº 530, Vila Nova e RAIMUNDO NONATO ALVES DA SILVA, brasileiro, solteiro, lavrador, nascido aos 20/04/1979, natural de Colméia/TO, filho de João Alves da Silva e de Raimunda Aves da Silva, Carteira de identidade nº 6525863-SSP/PA, residente e domiciliado na cidade de Conceição do Araguaia/PA, na Rua 52, s/nº, Vila Real II, estando os denunciados atualmente em local incerto e não sabido, ficam citados pelo presente edital, para em 10 (dez) dias, apresentarem defesa preliminar, quando poderão arguirem preliminares e alegarem tudo o que interessa à sua defesa, oferecerem documentos e justificações, especificarem as provas pretendidas e arrolarem testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, caso não o faça, ser-lhe-á nomeado Defensor Público para a prática do referido ato processual, devendo os acusados apresentarem suas defesas perante o Juízo da Comarca de Colméia, no Fórum da Comarca, localizado na Rua 7, nº 600, Centro, Colméia/TO. Para o conhecimento de todos será publicado no Diário da Justiça e afixado no *Placard* do Fórum local. Dado e passado, nesta cidade de Colméia, Estado do Tocantins, aos seis dias do mês de novembro do ano de dois mil e treze (06/11/2013). Eu, Dr. José Carlos Ferreira Machado, Juiz de Direito Substituto Respondendo. Eu, Rosineto da Silva Rita, Técnico Judiciário, digitei o presente, conferi e subscrevi. Eu, Paula Márcia Dourado Carvalho Sobrinho, afixei cópia do presente edital no Placard do Fórum local, nesta data.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O Dr. JOSÉ CARLOS FERREIRA MACHADO, Meritíssimo Juiz Substituto Respondendo por esta Comarca de Colméia, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc... FAZ SABER, a todos quanto o presente Edital de Citação virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Escrivania, se processam os autos de Ação Penal nº 2010.0001.9474-1/0, art. 14, da lei 10.826/2003, vítima Justiça Pública, denunciado MAGNO BENEDITO BRITO, brasileiro, solteiro, servidor público municipal, nascido 12/02/1971, natural de Couto de Magalhães/TO, filho de Daniel Brito de Jesus e de Sebastiana Benedito de Páscoa, Carteira de Identidade nº 2.875.487-SSP/GO, residente e domiciliado na Av. Odilon Alves, nº 199, Setor Sul, Colméia/TO, estando o denunciado atualmente em local incerto e não sabido, fica citado pelo presente edital, para em 10 (dez) dias, apresentar defesa preliminar, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, caso não o faça, ser-lhe-á nomeado Defensor Público para a prática do referido ato processual, devendo o acusado apresentar sua defesa perante o Juízo da Comarca de Colméia, no Fórum da Comarca, localizado na Rua 7, nº 600, Centro, Colméia/TO. Para o conhecimento de todos será publicado no Diário da Justiça e afixado no *Placard* do Fórum local. Dado e passado, nesta cidade de Colméia, Estado do Tocantins, aos seis dias do mês de novembro do ano de dois mil e treze (06/11/2013). Eu, Dr. José Carlos Ferreira Machado, Juiz de Direito Substituto Respondendo. Eu, Rosineto da Silva Rita, Técnico Judiciário, digitei o presente, conferi e subscrevi. Eu, Paula Márcia Dourado Carvalho Sobrinho, afixei cópia do presente edital no Placard do Fórum local, nesta data.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O Dr. JOSÉ CARLOS FERREIRA MACHADO, Meritíssimo Juiz Substituto Respondendo por esta Comarca de Colméia, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc... FAZ SABER, a todos quanto o presente Edital de Citação virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo e Escrivania, se processam os autos de Ação Penal nº 2007.0008.4828-8/0, art.155, § 4º, inciso II, do Código Penal Brasileiro, autor Ministério Público Estadual, vítima Maria de Jesus Bezerra Gomes de Moura, denunciado **MANOEL PEREIRA DA SILVA**, brasileiro, solteiro, trabalhador braçal, nascido aos 28/03/1975, natural de Floresta/PA, filho de Agostinho Alves dos Santos e de Tertulina Pereira da Silva, residente e domiciliado na cidade de Colinas do Tocantins/TO, na Rua Castro Alves, s/nº, Centro, estando o denunciado atualmente em local incerto e não sabido, fica citado pelo presente edital, para em 10 (dez) dias, apresentar defesa preliminar, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, caso não o faça, ser-lhe-á nomeado Defensor Público para a prática do referido ato processual, devendo o acusado apresentar sua defesa perante o Juízo da Comarca de Colméia, no Fórum da Comarca, localizado na Rua 7, nº 600, Centro, Colméia/TO. Para o conhecimento de todos será publicado no Diário da Justiça e afixado no *Placard* do Fórum local. **Dado e passado**, nesta cidade de Colméia, Estado do Tocantins, aos seis dias do mês de novembro do ano de dois mil e treze (06/11/2013). Eu, Dr. José Carlos Ferreira Machado, Juiz de Direito Substituto Respondendo. Eu, Rosineto da Silva Rita, Técnico Judiciário, digitei o presente, conferi e subscrevi. Eu, Paula Márcia Dourado Carvalho Sobrinho, afixei cópia do presente edital no Placard do Fórum local, nesta data.

CRISTALÂNDIA

Cartório de Família, Infância e Juventude e 2ª cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº 2008.0007.6170-9/0

AÇÃO DE USUCAPIÃO

REQUERENTE(S): JOSÉ MORENO DE SOUSA OLIVEIRA E MARIA DE LOURDES ALVES DE SOUSA

ADVOGADO(S): Dr. Júlio César Baptista de Freitas – OAB/TO 1361

REQUERIDO(S): VALENTIN VIEIRA PIZZONI e CARMEM LÚCIA RODRIGUES SALGADO PIZZONI

ADVOGADO: Dr. Ihering Rocha Lima – OAB/TO 1384

INTIMAÇÃO: Fica o advogado da parte requerida intimado do despacho exarado à fl. 113 dos autos deferindo o pedido de vista pelo prazo de 10(dez) dias.

AUTOS Nº 2006.0004.7228-0/0

AÇÃO DE USUCAPIÃO

REQUERENTE: MANOEL FRANCISCO DAS CHAGAS LUZ SANTOS.

ADVOGADO(S): Dra. Vanderlita Fernandes de Souza - OAB/TO 1892

REQUERENTE: MARIA LUCINEIDE PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO(S): Dra. Vanderlita Fernandes de Souza - OAB/TO 1892

REQUERIDO(S): VALENTIN VIEIRA PIZZONI e S/M CARMEM LÚCIA RODRIGUES SALGADO

ADVOGADO(S): Dr. Ihering Rocha Lima – OAB/TO 1384

INTIMAÇÃO: Fica o advogado da parte requerida intimado do despacho exarado à fl. 186 dos autos deferindo o pedido de vista pelo prazo de 10(dez) dias.v

AUTOS Nº 2008.0007.6168-7/0

AÇÃO DE USUCAPIÃO

REQUERENTE(S): ALBINO ANTONIO DA SILVA e JUDIMAR COSTA RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO(S): Drs. Mauricio Cordenonzi – OAB/TO 2.223-B e Roger de Mello Ottaño – OAB/TO 2583

REQUERIDO(S): VALENTIN VIEIRA PIZZONI e CARMEM LÚCIA RODRIGUES SALGADO PIZZONI

ADVOGADO: Dr. Ihering Rocha Lima – OAB/TO 1384

INTIMAÇÃO: Fica o advogado da parte requerida supracitado intimado do despacho exarado à fl.66 dos autos deferindo o pedido de vista pelo prazo de 10(dez) dias.v

AUTOS Nº 2008.0007.6168-7/0

AÇÃO DE USUCAPIÃO

REQUERENTE(S): ALBINO ANTONIO DA SILVA e JUDIMAR COSTA RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO(S): Drs. Mauricio Cordenonzi – OAB/TO 2.223-B e Roger de Mello Ottaño – OAB/TO 2583

REQUERIDO(S): VALENTIN VIEIRA PIZZONI e CARMEM LÚCIA RODRIGUES SALGADO PIZZONI

ADVOGADO: Dr. Ihering Rocha Lima – OAB/TO 1384

INTIMAÇÃO: Ficam os advogados das partes supracitadas intimados do despacho exarado à fl.58 verso dos autos a seguir transcrito: “ Diante do insucesso verificado à fl. 50, cumpra-se aquele à fl. 53, razão pela qual indefiro o pleito à fl. Retro, salientando que havendo interesse das partes, o acordo pode ser feito extrajudicialmente e colacionado para homologação. Intime-se...”v

AUTOS Nº 2008.0007.6171-7/0

AÇÃO DE USUCAPIÃO

REQUERENTE(S): JOÃO DAMACENO DA CRUZ e SANTANA PEREIRA DA SILVA CRUZ

ADVOGADO(S): Dr. Júlio César Baptista de Freitas – OAB/TO 1361

REQUERIDO(S): VALENTIN VIEIRA PIZZONI e CARMEM LÚCIA RODRIGUES SALGADO PIZZONI

ADVOGADO: Dr. Ihering Rocha Lima – OAB/TO 1384

INTIMAÇÃO: Fica o advogado da parte requerida intimado do despacho exarado à fl. 111 deferindo o pedido de vista pelo prazo de 10(dez) dias.v

AUTOS Nº 2008.0007.6169-5/0

AÇÃO DE USUCAPIÃO

REQUERENTE(S): CIDINEIS PEREIRA MARINHO E TANIA MARIA DA SILVA MARINHO

ADVOGADO(S): Drs. Mauricio Cordenonzi – OAB/TO 2.223-B e Roger de Mello Ottaño – OAB/TO 2583

REQUERIDO(S): VALENTIN VIEIRA PIZZONI e CARMEM LÚCIA RODRIGUES SALGADO PIZZONI

INTIMAÇÃO: Ficam os advogados das partes supracitadas intimados do despacho exarado à fl. 82verso dos autos a seguir transcrito: “ Junte-se o acordo mencionado à fl. 80...”

AUTOS Nº 2008.0007.6167-9/0**AÇÃO DE USUCAPIÃO**

REQUERENTE(S): EDSON DAMASCENA PINHEIRO e CIVANI RODRIGUES MEDRADO

ADVOGADO(S): Dr. Júlio César Baptista de Freitas – OAB/TO 1361

REQUERIDO(S): VALENTIN VIEIRA PIZZONI e CARMEM LÚCIA RODRIGUES SALGADO PIZZONI

ADVOGADO: Dr. Ihering Rocha Lima – OAB/TO 1384

INTIMAÇÃO: Fica o advogado da parte requerida supracitado intimado do despacho exarado à fl.94 deferindo o pedido de vista pelo prazo de 10(dez) dias.v

AUTOS Nº 2008.0007.6167-9/0**AÇÃO DE USUCAPIÃO**

REQUERENTE(S): EDSON DAMASCENA PINHEIRO e CIVANI RODRIGUES MEDRADO

ADVOGADO(S): Dr. Júlio César Baptista de Freitas – OAB/TO 1361

REQUERIDO(S): VALENTIN VIEIRA PIZZONI e CARMEM LÚCIA RODRIGUES SALGADO PIZZONI

INTIMAÇÃO: Fica o advogado da parte autora supracitado intimado do despacho exarado à fl. 86 verso deferindo o pedido protocolado em 14/08/2013 inserto à fl. 84/85.v

AUTOS Nº 2006.0004.7223-9/0**PEDIDO: USUCAPIÃO****REQUERENTE: EDES LUIZ GOMES DA SILVA E OUTRO**

ADVOGADA(S): Dra. Vanderlita Fernandes de Sousa – OAB/TO 1892

REQUERIDO: VALENTIM VIEIRA PIZZONI

ADVOGADO: Ihering Rocha Lima – OAB/TO 1384

REQUERIDO: JOSÉ ABRAHÃO DE MORAES

INTIMAÇÃO: Intimar o advogado da parte requerida Valentim Vieira Pizzoni do despacho exarado à fl. 220 dos autos, deferindo o pedido de vista pelo prazo de 10(dez) dias.v

DIANÓPOLIS**Juizado Especial Cível e Criminal****ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)****AUTOS Nº. 2012.0002.9861-6**

Ação: OBRIGAÇÃO DE FAZER

Requerente: JUSCELINO ROSA DO NASCIMENTO

Advogada: NÃO CONSTITUÍDO

Requerido: MARCOS ANDRE ALVES DE OLIVEIRA

Advogado: NÃO CONSTITUÍDO

Intimar da sentença a seguir transcrita: "(...) Sendo assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, tendo como fundamento o art. 269, III do CPC. Determinando seu arquivamento, após as formalidades legais. P.R.I. Dianópolis/TO, 06 de novembro de 2013. Jocy Gomes de Almeida – Juiz de Direito."

AUTOS Nº. 2012.0002.9833-0

Ação: COBRANÇA

Requerente: ADIMIRÇO FERNANDES SILVA

Advogada: Dra EDNA DOURADO BEZERRA OAB/TO 2456

Requerido: JOELINA GOMES DA SILVA CARDOSO

Advogado: NÃO CONSTA

Intimar da sentença a seguir transcrita: "(...) Ante o exposto, DECLARO O PROCESSO EXTINTO com fincas no art. 18, § 2º c/c art. 51, inc II da Lei 9.099/95, e, conseqüentemente, determino o arquivamento dos autos, autorizando a entrega dos documentos que acompanham a inicial à parte reclamante, com as cautelas de estilo. P.R.I. Dianópolis/TO, 06de novembro de 2013. Jocy Gomes de Almeida – Juiz de Direito."

AUTOS Nº. 2012.0002.9835-7

Ação: COBRANÇA

Requerente: ADIMIRÇO FERNANDES SILVA

Advogada: Dra EDNA DOURADO BEZERRA OAB/TO 2456

Requerido: MURIEL GONÇALVES DIAS

Advogado: NÃO CONSTA

Intimar da sentença a seguir transcrita: "(...) Ante o exposto, DECLARO O PROCESSO EXTINTO com fincas no art. 18, § 2º c/c art. 51, inc II da Lei 9.099/95, e, conseqüentemente, determino o arquivamento dos autos, autorizando a entrega dos documentos

que acompanham a inicial à parte reclamante, com as cautelas de estilo. P.R.I. Dianópolis/TO, 05 de novembro de 2013. Jocy Gomes de Almeida – Juiz de Direito.”

AUTOS Nº. 2011.0011.2791-4

Ação: COBRANÇA

Requerente: PIONEIRA GRÁFICA E PAPELARIA LTDA

Advogado: Dr SILVIO ROMERO ALVES PÓVOA

Requerido: ISHIYAMA BRASILI CONSTRUÇÕES LTDA

Advogada: Dra CAROLINA SIZZERO ALVES

SENTENÇA: “Isto posto, e pelo mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fincas no art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95. Autorizo a expedição da certidão de crédito em favor da empresa exequente, com as cautelas de estilo. Após o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I. Dianópolis – TO. 06 de novembro de 2013 – Jocy Gomes de Almeida – Magistrado.”

AUTOS Nº. 2012.0001.8401-7

Ação: INDENIZAÇÃO

Requerente: ADELMIDES JOSE DA MATA

Advogado; NÃO CONSTITUÍDO

Requerido: DIGIFACTOR

Advogado: NÃO CONSTITUÍDO

SENTENÇA: “Isto posto, e pelo mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fincas no art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95. Autorizo a expedição da certidão de crédito em favor do exequente, com as cautelas de estilo. Após o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I. Dianópolis – TO. 06 de novembro de 2013 – Jocy Gomes de Almeida – Magistrado.”

AUTOS Nº. 2011.0002.9425-6

Ação: COBRANÇA

Requerente: ARAÚJO E BORGES LTDA

Advogado; NÃO CONSTITUÍDO

Requerido: AGROPECUÁRIA PASTO VERDE

Advogado: NÃO CONSTITUÍDO

SENTENÇA: “Isto posto, e pelo mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fincas no art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95. Autorizo a expedição da certidão de crédito em favor da empresa exequente, com as cautelas de estilo. Após o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I. Dianópolis – TO. 04 de novembro de 2013 – Jocy Gomes de Almeida – Juiz de Direito.”

AUTOS Nº. 2011.0012.010-0

Ação: COBRANÇA

Requerente: SUPERMERCADO KIBARATO

Advogado; NÃO CONSTITUÍDO

Requerido: BONFIM BISPO DA SILVA

Advogado: NÃO CONSTITUÍDO

SENTENÇA: “Isto posto, e pelo mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fincas no art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95. Autorizo a expedição da certidão de crédito em favor da empresa exequente, com as cautelas de estilo. Após o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I. Dianópolis – TO. 06 de novembro de 2013 – Jocy Gomes de Almeida – Juiz de Direito.”

AUTOS Nº. 2010.0004.8070-1

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente/Exequente: Ana Paula Padre

Advogado(a): Dra Edna Dourado Bezerra OAB/TO 3247

Requerido/Executado: Viviane Veloso Rocha

Advogado: não constituído

Intimar a exequente, através de sua advogada, do despacho às fls. 51, a seguir transcrito: “ Intime-se a exequente para que esclareça o pedido de fls. 50, uma vez que cita processos distintos em varas distintas. Após, volva-se os autos conclusos. Cumpra-se. Dianópolis – TO, 05 de novembro de 2013. Jocy Gomes de Almeida – Juiz de Direito.”

AUTOS Nº. 2011.0007.8343-5

Ação: Cobrança

Requerente/Exequente: Hamurab Ribeiro Diniz

Advogado(a): Dr Hamurab Ribeiro Diniz OAB/TO 3247

Requerido/Executado: Edilton Bartolomeu

Advogado: não constituído

Intimar o requerente, através de seu advogado, do despacho às fls. 42, a seguir transcrito: “ Infrutífera a penhora *on line*, intime-se o credor para no prazo de 05 (cinco) dias, indicar bens de propriedade do executado passíveis de penhora, sob pena de arquivamento do feito, conforme reza o art. 53, § 4º da Lei 9.099/95. Intime-se. Dianópolis – TO, 06 de novembro de 2013. Jocy Gomes de Almeida – Juiz de Direito.”

AUTOS Nº. 2011.0004.1779-0

Ação: Cobrança

Requerente/Exequente: Adimirço Fernandes Silva

Advogado(a): Dra Edna Dourado Bezerra OAB/TO 2456

Requerido/Executado: Ildenize Barbosa Rodrigues

Advogado: não constituído

Intimar o requerente, através de sua advogada, do despacho às fls. 37, a seguir transcrito: “ Infrutífera a penhora *on line*, intime-se o credor para no prazo de 05 (cinco) dias, indicar bens de propriedade da executada passíveis de penhora, sob pena de arquivamento do feito, conforme reza o art. 53, § 4º da Lei 9.099/95. Intime-se. Dianópolis – TO, 06 de novembro de 2013. Jocy Gomes de Almeida – Juiz de Direito.”

AUTOS Nº. 2011.0005.0537-0

Ação: Cobrança

Requerente/Exequente: Retalhão da Economia Comércio de Confecções de Calçados e Tecidos Ltda

Advogado(a): Dra Edna Dourado Bezerra OAB/TO 2456

Requerido/Executado: Liliane Cardoso Rocha

Advogado: não constituído

Intimar o requerente, através de sua advogada, do despacho às fls. 39, a seguir transcrito: “ Infrutífera a penhora *on line*, intime-se a empresa credora para no prazo de 05 (cinco) dias, indicar bens à penhora, sob pena de arquivamento do feito, conforme reza o art. 53, § 4º da Lei 9.099/95. Intime-se. Dianópolis – TO, 06 de novembro de 2013. Jocy Gomes de Almeida – Juiz de Direito.”

AUTOS Nº. 2010.0010.8882-1

Ação: Cobrança

Requerente/Exequente: Retalhão da Economia Comércio de Confecção Calçados e Tecidos Ltda

Advogado(a): Dra Edna Dourado Bezerra OAB/TO 2456

Requerido/Executados: Clodomir Barbosa Chaves

Advogado: não constituído

Intimar o requerente, através de sua advogada, do despacho às fls. 69, a seguir transcrito: “ Infrutífera a penhora *on line*, intime-se o credor para no prazo de 05 (cinco) dias, indicar bens de propriedade do executado passíveis de penhora, sob pena de arquivamento do feito, conforme reza o art. 53, § 4º da Lei 9.099/95. Intime-se. Dianópolis – TO, 06 de novembro de 2013. Jocy Gomes de Almeida – Juiz de Direito.”

AUTOS Nº. 2012.0003.4295-0

Ação: COBRANÇA

Requerente/Exequente: HOTEL RODRIGUES LTDA

Advogado: Dr EDUARDO CALHEIROS BIGELI OAB/TO 4.008-B

Requerido/Executados: ISHIYAMA BRASIL CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA

Advogado: Dr HERALDO RODRIGUES DE CERQUEIRA

Intimar o exeqüente, através de seu advogado, do despacho às fls. 88, a seguir transcrito: “ Infrutífera a penhora *on line*, manifeste-se a empresa exeqüente, prazo de 05 (cinco) dias, indicando bens de propriedade da executada passíveis de penhora, sob pena de arquivamento do feito (art. 53, § 4º da Lei 9.099/95). Intime-se e cumpra-se. Dianópolis – TO, 05 de novembro de 2013. Jocy Gomes de Almeida – Juiz de Direito.”

AUTOS Nº. 2012.0002.6455-0

Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Requerente/Exequente: JOSÉ AUGUSTO DA SILVA RAMOS

Advogada: Dra EDNA DOURADO BEZERRA

Requerido/Executados: MG DE OLIVEIRA CABELEIREIRA e MANOEL BARBOSA TEIXEIRA

Advogado: Dr HERALDO RODRIGUES DE CERQUEIRA

Intimar o exeqüente, através de sua advogada, do despacho às fls. 62, a seguir transcrito: “ Infrutífera a penhora *on line*, manifeste-se o exeqüente, prazo de 05 (cinco) dias, indicando bens de propriedade da executada passíveis de penhora, sob pena de arquivamento do feito (art. 53, § 4º da Lei 9.099/95). Intime-se e cumpra-se. Dianópolis – TO, 06 de novembro de 2013. Jocy Gomes de Almeida – Juiz de Direito.”

AUTOS Nº. 5000815-65.2012.827.2716

Ação: COBRANÇA

Requerente: ELTON BARTOLOMEU SILVA

Advogado: NÃO CONSTITUÍDO

Requerido: PAULO SANDOVAL

Advogado: NÃO CONSTITUÍDO

SENTENÇA: “Ante ao exposto, DECLARO extinto o presente feito, nos termos do art. 51, inciso I, c/c art. 19, § 2º da Lei 9.099/95, e conseqüentemente, determino o arquivamento dos autos, com as cautelas de estilo. Outrossim, condeno o Reclamante ao pagamento das custas processuais, conforme § 2º do art. 51 da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 28 do FONAJE. Intime-se e cumpra-se. Dianópolis – TO, data conforme o evento. Jocy Gomes de Almeida – Juiz de Direito.”

AUTOS Nº. 5000803-51.2012.827.2716

Ação: COBRANÇA

Requerente: MARILENE RIBEIRO RODRIGUES

Advogado: NÃO CONSTITUÍDO

Requerido: VANUZA COSTA PEREIRA

Advogado: NÃO CONSTITUÍDO

SENTENÇA: “Isto posto, e pelo mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fincas no art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95. Autorizo a expedição da certidão de crédito em favor do exequente, com as cautelas de estilo. Após o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I. Dianópolis – TO, data conforme o evento. Jocy Gomes de Almeida – Juiz de Direito.”

AUTOS Nº. AUTOS Nº. 5000524-31.2013.827.2716

Ação: RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Requerente: JURCELES DE MELO RODRIGUES

Advogado: NÃO CONSTITUÍDO

Requerido: UNIVERSO ONLINE S/A

Advogado: NÃO CONSTITUÍDO

Requerido: MONTE COMUNICAÇÃO

SENTENÇA: “Isto posto, e pelo mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fincas no art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95. Autorizo a expedição da certidão de crédito em favor do exequente, com as cautelas de estilo. Após o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I. Dianópolis – TO, data conforme o evento. Jocy Gomes de Almeida – Juiz de Direito.”

AUTOS Nº. AUTOS Nº. 5000301-15.2012.827.2716

Ação: COBRANÇA

Requerente: ADIMIRÇO FERNANDES SILVA ME

Advogada: Dra EDNA DOURADO BEZERRA OAB/TO 2456

Requerido: ROSINEIDE BARBOSA DE CARVALHO

Advogado: NÃO CONSTITUÍDO

SENTENÇA: “Isto posto, e pelo mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fincas no art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95. Autorizo a expedição da certidão de crédito em favor do exequente, com as cautelas de estilo. Após o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I. Dianópolis – TO, data conforme o evento. Jocy Gomes de Almeida – Juiz de Direito.”

AUTOS Nº. 5000232-80.2012.827.2716

Ação: COBRANÇA

Requerente: SUPERMERCADO KIBARATO L.M.C.

Advogado; NÃO CONSTITUÍDO

Requerido: MILTON BARBOSA DA SILVA

Advogado: NÃO CONSTITUÍDO

SENTENÇA: “Isto posto, e pelo mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fincas no art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95. Autorizo a expedição da certidão de crédito em favor do requerente, com as cautelas de estilo. Após o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I. Dianópolis – TO. Jocy Gomes de Almeida – Juiz de Direito.”

AUTOS Nº. 5000091-27.2013.827.2716

Ação: REPARAÇÃO DE DANOS

Requerente: ALDO RODRIGUES OLIVEIRA

Advogado: NÃO CONSTA

Requerido: GISLEIDE PEREIRA SANTANA

Advogado: NÃO CONSTA

SENTENÇA: “(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO com fincas no art. 18, § 2º c/c art. 51, inc. II da Lei 9.099/95. P.R.I. Dianópolis/TO, 05 de novembro de 2013. Jocy Gomes de Almeida – Juiz de Direito.”

Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº 2011.0012.7254-0 – EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: MUNICÍPIO DE DIANÓPOLIS-TO

Advogada: Dra. Edna Dourado Bezerra – OAB/TO 2456

Executada: ANISIA ALVES RODRIGUES

Advogado: Não constituído

Provimento 002/2011 - Fica a Advogada do Exequente, intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 20v, requerendo o que for de direito. Dianópolis-TO, 08 de novembro de 2013. Eu, Carla Cavallari Cavalcanti, Técnica Judiciária, o digitei.

Autos n. 2012.0003.4046-9 – PREVIDENCIÁRIA

Requerente: JOSELINA LOPES CARVALHO

Defens.: DRª. SEBASTIANA P. D. MOLIN

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

Adv: PROCURADOR FEDERAL

INTIMAÇÃO: Intimo a parte requerente para que fique ciente que o processo em epígrafe foi digitalizado e inserido no sistema Eproc sob o nº **5001131-78.2012.827.2716** e que os autos em meio físico será arquivado nos termos da instrução normativa nº 07/2012. Dianópolis, 07 de novembro de 2013. Mário Sérgio Melo Xavier, Auxiliar Judiciário.

Autos nº 2011.0009.6502-9

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Banco da Amazônia S/A

Adv: Dra. Elaine Ayres Barros – OAB/TO nº 2402

Requerido: Espólio de Francisco Félix da Costa, representado pelo inventariante Alarico Lino Suarte da Costa Neto

Adv: Não constituído

PROVIMENTO 002/2011

INTIMAÇÃO – Fica a parte requerente intimada para no prazo de 05(cinco) dias, manifestar sobre os documentos de fls. 74/77. Dianópolis-TO, 07 de novembro de 2013. Dulcineia Sousa Barbosa, Técnica Judiciária, digitei.

Autos nº 2011.0009.6502-9

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Banco da Amazônia S/A

Adv: Dra. Elaine Ayres Barros – OAB/TO nº 2402

Requerido: Espólio de Francisco Félix da Costa, representado pelo inventariante Alarico Lino Suarte da Costa Neto

Adv: Não constituído

INTIMAÇÃO - DESPACHO: "1-Intime-se o exequente para em 5(cinco) dias informar se concorda com o bem penhorado. Dianópolis-TO, 04 de junho de 2013. Jossanner Nery Nogueira Luna-Juiz de Direito." Dulcineia Sousa Barbosa, Técnica Judiciária, digitei.

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO TRINTA (30 DIAS)

O Doutor Jossanner Nery Nogueira Luna, Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Dianópolis-TO, na forma da Lei, etc... Determina a Citação dos Executados HIGOR MUNDIM DOS SANTOS – EPP e/o HIGOR MUNDIM DOS SANTOS, CNPJ 03.747.061/0001-05 e 696.986.001-91, respectivamente, estando em lugar incerto e não sabido, de todo o conteúdo da Ação de EXECUÇÃO FISCAL – autos nº 5001080-67.2012.827.2716, que lhe movem a UNIÃO – FAZENDA PÚBLICA NACIONAL, para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados nas Certidões de Dívida Ativa: 40.042.284-0, de 03/03/2012; 40.042.285-9, de 03/03/2012; 40.151.505-2, de 05/05/2012; 40.151.506-0, de 05/05/2012; 40.223.900-8, de 29/06/2012; 40.223.901-6, de 29/06/2012; no valor de R\$ 28.906,77 (vinte e oito mil, novecentos e seis reais e setenta e sete centavos), ou garantir a Execução nomeando bens a penhora, sob pena de não fazendo, serem penhorados bens suficientes para garantir a dívida, e querendo, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mando expedir o presente Edital, que será publicado na forma da lei. Eu, Bruno Teixeira da Silva Costa, Técnico Judiciário, o digitei. Dianópolis, 5 de novembro de 2013. Jossanner Nery Nogueira Luna. Juiz de Direito.

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Autos n. 2011.0002.2089-9 – Cobrança

Requerente: Maria Isabel Pereira de Sousa

Adv. Pedro Lustosa do Amara Hidasi – OAB/TO nº 4.679-A

Requerido: INSS – Instituto Nacional do Seguro Social

Adv. Procurador Federal

Provimento 002/2011

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para no prazo de cinco (05) dias, apresentar os cálculos conforme a sentença de fls. 43/46." Dulcineia Sousa Barbosa, Técnica Judiciária, o digitei."

FIGUEIRÓPOLIS

1ª Escrivania Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

AUTOS: 5000008-13.2010.827.2717- AÇÃO PENAL

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Acusado: ISAÍAS PEREIRA DA SILVA

Advogados: DR. EULER NUNES

INTIMAR o requerido para recolher, no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 752,00 (setecentos e cinquenta e dois reais), relativo à condenação em custas processuais e multa criminal (cálculos anexo) nos autos em epígrafe, com trânsito em julgado em 06/11/2013. O recolhimento deverá ser efetivado por meio da emissão de Documento de Arrecadação do Judiciário – DAJ, obtido, na Escrivania Criminal. A falta de recolhimento do débito judicial acarretará na inscrição em dívida ativa e ajuizamento de execução pela Procuradoria Geral do Estado, nos termos da Lei Federal no 4.320/64, art. 39, §2º, Lei no 1.288/2001, art. 63, §5º e Resolução no 5/2013-TJTO.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

AUTOS: 5000215-07.2013.827.2717 – AÇÃO PENAL

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Acusado: WANDERSON NUNES DE SOUZA

Advogados: DR. EULER NUNES

O Doutor Wellington Magalhães, MM. Juiz de Direito, Titular desta Comarca de Figueirópolis, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei, etc. Por meio deste, CITA, o denunciado **Wanderson Nunes de Souza**, vulgo "Boi", brasileiro, solteiro, desocupado, portador do RG nº 52175225-SSP/GO, nascido aos 04 de novembro de 1989, natural de Figueirópolis/TO, filho de João da Cruz Santana e de Terezinha de Jesus Nunes, estando em local incerto ou não sabido, para os termos da Ação de Penal, nº 5000215-07.2013.827.2717, e, tendo como Requerente o Ministério Público do Estado do Tocantins, para querendo, na forma do Artigo 396 do Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941), oferecer resposta escrita a presente Ação Penal, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir do decurso do prazo de publicação deste edital, sob pena de não o fazendo, presumir-se como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na peça inicial, bem como, fica sabendo o acusado de que, não apresentando a resposta no prazo legal, ou não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista pelo mesmo prazo, tudo em conformidade com o art. 396-A, § 2º do Código de Processo Penal Brasileiro. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz que expedisse o presente edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Figueirópolis, Estado do Tocantins, aos 07 (sete) dias do mês de novembro do ano de 2013. Eu Silmar de Paula, Escrivão, o digitei e subscrevi. Wellington Magalhães **JUIZ DE DIREITO** CERTIFICO que nesta data afixei copia do presente edital no placar do Fórum local. Silmar de Paula Escrivão

AUTOS: 5000176-44.2012.827.2717- AÇÃO PENAL

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Acusado: JOSÉ MARIA LEITE

Advogados: DR. EULER NUNES

O Doutor Wellington Magalhães, MM. Juiz de Direito, Titular desta Comarca de Figueirópolis, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei, etc. Por meio deste, CITA, o denunciado JOSÉ MARIA LEITE, brasileiro, convivente, pintor, nascido em 27/11/1975 em Campinaçu-GO, filho de Geraldo Leite das Dores e Generosa Gomes das Dores, portador do RG nº 4.203.214, SSP/GO, estando em local incerto ou não sabido, para os termos da Ação de Penal, nº 5000176-44.2012.827.2717, e, tendo como Requerente o Ministério Público do Estado do Tocantins, para querendo, na forma do Artigo 396 do Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941), oferecer resposta escrita a presente Ação Penal, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir do decurso do prazo de publicação deste edital, sob pena de não o fazendo, presumir-se como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na peça inicial, bem como, fica sabendo o acusado de que, não apresentando a resposta no prazo legal, ou não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista pelo mesmo prazo, tudo em conformidade com o art. 396-A, § 2º do Código de Processo Penal Brasileiro. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz que expedisse o presente edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Figueirópolis, Estado do Tocantins, aos 06 (seis) dias do mês de novembro do ano de 2013. Eu Silmar de Paula, Escrivão, o digitei e subscrevi. Wellington Magalhães **JUIZ DE DIREITO** CERTIFICO que nesta data afixei copia do presente edital no placar do Fórum local. Silmar de Paula Escrivão

FILADÉLFIA

1ª Escrivania Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 2011.0002.5383-5

Ação: Ordinária

Requerente: Zebetio Ferreira da Silva e Outros

Advogado (a): Dr. Zênis de Aquino Dias OAB/TO nº 213

Requerido: Elmar Divino Amorim e Outros

Advogado (a): Dr. Clever Honório C. Santos OAB/TO nº 3.675

INTIMAÇÃO DE DESPACHO: Fica o advogado do requerido intimado do despacho do teor seguinte: "Observo que os presentes autos guardam vínculo com os autos de inventário de n.º 2011.0002.5384-3/0. CITEM-SE os demais requeridos para, caso queiram, apresentarem contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e seus efeitos consistentes na presunção de veracidade do alegado na inicial e na dispensa de intimações referentes a atos processuais futuros. Intime-se o advogado dos requeridos ELMAR DIVINO AMORIM e ELIZÂNGELA PIRES DO NASCIMENTO para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual, pois as procurações juntadas aos autos não foram assinadas pelos requeridos. Apresentada contestação, intime-se a parte autora para manifestar, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Filadélfia/TO, 15 de outubro de 2013, As) Dr. Fabiano Ribeiro, Juiz de Direito."

AUTOS: 2011.0010.5656-1

Ação: Busca e Apreensão

Requerente: Banco Wolksvagem S/A

Advogado (a): Dra. Marinólia Dias dos Reis OAB/TO nº 1.597

Requerido: José de Arimatéia Matos de Oliveira

Advogado (a): Dra. Marília de Freitas Lima Oliveira OAB/TO nº 4.907-A

INTIMAÇÃO DE DESPACHO: Fica o advogado da parte autora intimado do despacho do teor seguinte: "Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação e proposta de acordo. Cumpra-se. Filadélfia/TO, 24 de outubro de 2013, As) Dr. Fabiano Ribeiro, Juiz de Direito."

FORMOSO DO ARAGUAIA

1ª Escrivania Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Autos n. 2011.0011.0587-2/0 Ação Monitória

Reqte: Peninha Aviação Agrícola Ltda

Adv: Dr. Bráulio Gloria de Araujo OAB/TO481

Reqdo: LIDIO COPETTI

Advo: Não Constituído

OBJETO: INTIMAÇÃO das partes, nos termos da parte dispositiva da decisão:

"(...) **Em face do exposto, homologo** o referido acordo, e, por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art.269, inciso III, do C.P.C. Sem honorários advocatícios. Custas e despesas processuais pelo requerido. Em caso de não recolhimento, no prazo de 10(dez) dias, oficie-se à Fazenda Pública Estadual, a fim de viabilizar a inscrição do respectivo valor na dívida ativa. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Formoso do Araguaia-TO, 17 de setembro de 2013. Dr. Luciano Rostirolla – Juiz de Direito".

Autos n. 2010.0010.9792-8/0 Ação de Exceção de Pré-executividade

Reqte: Agropecuária Fortaleza Ltda, Patrícia Nascimento Valadão e Carlos Oliveira Valadão

Adv: Dr.Mario Antonio Silva Camargo OAB/TO 37

Reqdo: UNIÃO FEDERAL

Procurador da Fazenda Nacional Dr.Heberkis José Soares Azevedo

OBJETO: INTIMAÇÃO das partes, nos termos da parte dispositiva da sentença:"(...) **Ante ao exposto, julgo improcedente** a pretensão contida na presente exceção de pré-executividade oferecida por Agropecuária Fortaleza Ltda e outros, em desfavor da UNIÃO e, por conseguinte, determino o regular prosseguimento da ação executiva. Sem custas e honorários, uma vez que, consoante entendimento jurisprudencial, somente são cabíveis honorários quando acolhida a exceção. Com o trânsito em julgado, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. Int.. Formoso do Araguaia-TO, 27 de setembro de 2013. Dr. Luciano Rostirolla – Juiz de Direito".

Autos n. 2007.0010.2300-2/0 Ação de Indenização por Ato Ilícito

Reqte: Osmar Cunha Costa

Adv: Dr.Wilmar Ribeiro Filho OAB/TO 644 e Fabio Leonel Filho OAB/TO3521

Reqdo: SOUZA E VAZ-LTDA e BRADESCO SEGUROS

Advo: Dra.Cristiane de Sá Muniz Costa OAB/TO 4.361 e Dr. Ciram Fagundes Barbosa OAB/TO919

OBJETO: INTIMAÇÃO das partes, nos termos da parte dispositiva da sentença：“(...) **Desta forma, homologo** por sentença acordo especificados nas fls.182/186, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, por conseqüência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art.269, inciso III, do C.P.C. Eventuais custas remanescentes fica ao encargo da Seguradora. Com o trânsito em julgado e realizadas as providências necessárias, arquivem-se. P.R.I. Formoso do Araguaia-TO, 09 de setembro de 2013. Dr. Luciano Rostirolla – Juiz de Direito”.

Autos n. 2008.0002.7591-0/0 Ação de Indenização por Danos Morais

Reqte: Bartolomeu Pereira Pinto

Adv: Dr. Janilson Ribeiro Costa OAB/TO 734

Reqdo: BANCO RURAL S/A

Advo: Dr. Felipe Vieira Gazola Marques OAB/MG 76.696

OBJETO: INTIMAÇÃO das partes, nos termos da parte dispositiva da sentença：“(...) **Desse modo, em face do exposto, homologo** o referido acordo e, por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do C.P.C. Sem honorários advocatícios. Custas e despesas processuais pelo requerente. Em caso de não recolhimento, no prazo de 10(dez) dias, oficie-se à Fazenda Pública Estadual, a fim de viabilizar a inscrição do respectivo valor na dívida ativa. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Formoso do Araguaia,05 de Novembro de 2013. Dr. Luciano Rostirolla – Juiz de Direito”.

Autos n. 2008.0011.0504-0/0 Ação de Cobrança

Reqte: Bento Rodrigues Miranda

Adv: Defensoria Pública Dra.Chárlita Teixeira da Fonseca Guimarães

Reqdo: Ecivaldo Antonio Patrocínio

Advo: Dr. Leonardo Fidelis Camargo OAB/TO 1970

OBJETO: INTIMAÇÃO da parte requerida, nos termos da parte dispositiva da sentença：“(...) **Desse modo, homologo**, por sentença, o pedido de desistência, e, por conseguinte, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII do C.P.C. Sem custas e honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Formoso do Araguaia-TO, 09 de setembro de 2013. Dr. Luciano Rostirolla – Juiz de Direito”.

Autos n. 2008.0005.3749-3/0 Ação Cautelar de Seqüestro

Reqte: Jorge Modesto Mayer Klug

Adv: Dr.Janilson Ribeiro Costa OAB/TO 734

Reqdo: Sebastião Rodrigues Tinoco

Advo: Não Constituído

OBJETO: INTIMAÇÃO das partes, nos termos da parte dispositiva da sentença：“(...) **Desse modo, homologo**, por sentença, o pedido de desistência e, por conseguinte, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII do C.P.C. Sem custas e honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Formoso do Araguaia, 09 de setembro de 2013. Dr. Luciano Rostirolla – Juiz de Direito

Autos n. 2010.0002.3321-6/0 Ação de Demarcação de Terra

Reqte: Sergio Ricardo Tallon Lobo

Adv: Dr.Ernilandes Dias Milão de Freitas OAB/GO 6907

Reqdo: Sebastião Simon Camelo Júnior

Advo: Dr. Janilson Ribeiro Costa OAB/TO 734

OBJETO: INTIMAÇÃO das partes, nos termos da parte dispositiva da sentença：“(...) **Ante ao exposto**, em razão da ilegitimidade passiva e da ausência dos requisitos da peça postulatória, indefiro a inicial e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 295, II c/c 267, I, ambos do Código de Processo Civil.Condeno o autor as custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais). Transitado em julgado, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. P.R.I. Formoso do Araguaia, 03 de outubro de 2013. Dr. Luciano Rostirolla – Juiz de Direito”.

Autos n. 1.105/1996 Ação de Execução

Reqte: Aviação Agrícola JB Mumbach Ltda

Adv: Dr.Eney Curado Brom Filho OAB/GO 14000

Reqdo: Agropecuaria Pitangueiras Ltda

Advo: Dr. Janilson Ribeiro Costa OAB/TO 734

OBJETO: INTIMAÇÃO das partes, nos termos da parte dispositiva da sentença：“(...) **Em face do exposto**, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes pelo requerente. Sem honorários advocatícios. Ficam liberados eventuais penhora efetuadas nos autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. P.R.I. Formoso do Araguaia, 13 de Junho de 2013. Dr. Luciano Rostirolla – Juiz de Direito”.

Autos n. 2010.0003.5750/0 Ação de Exceção de Pré-executividade

Reqte: Jaburu Diesel Ltda

Adv: Dr. Raimundo Nonato Fraga Sousa OAB/TO 467 e Dra. Dulce Elaine Córσια OAB/TO 2.795

Reqdo: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis-ANP

Procuradora Federal : Dra. Maristela Menezes Plassim-Mat. 1218385

OBJETO: INTIMAÇÃO das partes, da parte dispositiva da decisão:“(…) **Ante ao exposto**, Rejeito a Exceção de Pré-executividade apresentada por Jaburu Diesel Ltda em desfavor da Agência Nacional de Petróleo-ANP, determinado, por conseguinte, o regular prosseguimento da ação executiva. Translade-se fotocópia da presente decisão para os autos de Execução Fiscal nº. 2009.0006.1893-9/0, certificando-se. Sem custas e honorários, uma vez que, consoante entendimento jurisprudencial, somente são cabíveis honorários quando acolhida a execução. Com o trânsito em julgado, archive-se com as anotações necessárias. Intime-se. Formoso do Araguaia, 01 de Junho de 2013. Dr. Luciano Rostirolla – Juiz de Direito”.

GOIATINS

1ª Escrivania Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**Autos: 2011.0007.6343- 4 /0 –Mandado de Segurança.****Requerente:** Jucilene da Silva Batista**Requerente:** Luziara Ribeiro Lima

Adv. Dr. Fabrício Teixeira Noletto- OAB/TO n- 2.937

Requerido: Fundação Universidade do Tocantins – Unitins

INTIMAÇÃO: dos advogados para tomarem conhecimento da parte dispositiva da sentença judicial a seguir transcrita.
SENTENÇA: Ante o exposto, extingo sem resolver o mérito, por perda superveniente de interesse processual, na forma do inciso VI DO art. 267 do Código de Processo Cível. Intime-se as partes, por seus respectivos patronos, com ciência também ao representante do ministério Público, nos termos do art. 13 da LMS. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 13 da LMS. Dispensado o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da lei n.12.016/2009. Custas processuais e taxa judiciária pela Impetrante. Incabível honorários advocatícios na forma do art. 25 da lei do mandado de segurança. Havendo recurso das partes, ou de terceiros prejudicados no prazo legal, certifique-se e fazer conclusão para análise dos pressupostos de admissibilidade. Não havendo, archive-se os presente, com baixa na distribuição. Goiatins-TO, em 07 novembro 2013.

1ª Escrivania Criminal

EDITAL**EDITAL DE ALISTAMENTO DE JURADOS PARA O ANO DE 2014**

O Doutor Luatom Bezerra Adelino de Lima, Juiz de direito da única vara criminal desta cidade e comarca de Goiatins, estado do Tocantins, e ainda Senhor Promotor de Justiça Alzemiرو Wilson Peres Freitas, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital de alistamento de jurados virem, ou dele tiverem o conhecimento tiverem, e sendo aí, com base no art. 439 do CPP. foi procedido o alistamento dos jurados para o ano de 2014, conforme segue: 01- Karine Ferreira dos Reis, 2- Maria de Jesus Araújo Vasconcelos, 3- Rai Santana dos Santos, 4- Rejane Ramos Santos, 5- Rosilene Noletto de Sousa, 6- Uêula Soares Gama, 7- Anderson da Silva Lopes, 8- Euclides Ribeiro da Silva, 9- Jocyiana da Silva Pires, 10- Leocide Lima de Jesus, 11- Raimundo Nonato Araújo de Oliveira, 12- Carlos Castro dos Santos, 13- Fabiana Castro Barros, 14- Hugo Felipe Ribeiro Miranda, 15- Ivanete Araújo Castro, 16- Jaire Brito Ribeiro, 17 João Carlos Couto dos Santos, 18- Julimar Moraes da Silva, 19- Luciana Soares da Silva, 20- Maike Lopes de Souza, 21- Marcelo Alves Soares, 22- Pedro Paulo Lopes da Silva, 23- Roniel Wiarles Liandro de Almeida Santos, 24 Natália Barros Silva, 25- Elizethe Barreiro de Sousa, 26- João Filho Pereira Araújo, 27- Maria do Espírito Santo Pereira Guimarães, 28- Ana Paula Aquino de Andrade, 29- Daiane Pereira de Meneses, 30- Dileuza Pereira Cruz, 31- Firmina Vitalina Lopes, 32- Hérica Marquiane Moraes Berlanda, 33- Ivan Rodrigues Correia Neto, 34- Késia Fernandes Amorim, 35 Luana Carvalho Gomes, 36- Paulina Pereira Barbosa, 37- Rayane Reis Silva, 38- Sérgio de Araújo Abreu, 39- Valber de Sousa Silva, 40- Wigna Ribeiro Castro, 41- Andressa Andrade Ataiades, 42- Adriana Lopes de Oliveira, 43- Analci Carvalho dos Santos, 44- Andressa da Silva Santos, 45- Carmem Gomes Pereira, 46- Daniel Ribeiro de Souza, 47- Jomilson Cordeiro do Nascimento, 48- Lázaro Alves de Sousa, 49- Luciano Sousa Miranda, 50- Orleandra Barbosa dos Santos Sousa, 51- Ronaldo de Oliveira Miranda, 52- Thamires Tibúrcio da Silva Alves, 53- Valdinete Pereira da Silva, 54- Elizon Ferreira Campos, 55- Agriana Sobrinho de Souza, 56- Geizivan Barbosa da Silva, 57- Isac dos Santos Almeida, 58- Luzeilson Pereira Araújo, 59- Rafael Pereira de Brito, 60- Vilmar Barbosa Lima, todos acima são estudantes e residentes em Campos Lindos - TO, 61- Aleci Pereira Camelo, 62- Ana Célia da Costa e Silva, 63- Aroldo Pereira da Cruz, 64-Arionice Alves Vieira Soares, 65- Adriana Alencar Feitosa, 66- Cinélia Ramos Cruz da Silva, 67- Cícera Joaquina Dias Marinho, 68- Corinto Gomes dos Santos Júnior, 69- Domingas Aguiar Moura, 70- Euzelina Alves da Cunha, 71- Elza Maria Brunetto Berwing, 72- Francilene Leite Lima, 73- Genelito Resplandes de Moraes, 74- Iracelma Gomes Araújo, 75- Irene Sousa de Freitas, 76- Irma Benardi, 77- Isalene Ramos Torres, 78- José Soares Gil Neto, 79- Katiane de Maria Alves Ribeiro, 80- Lidiane de Sousa Mota, 81- Lucilene Ramos Cruz Sousa, todos

funcionários público, residentes na cidade de Campos Lindos – TO; 82- José Guimarães Dias; 83- Luiz Bezerra de Souza; 84- Jessé Ribeiro da Costa; 85- Joana do Vale Sousa Coelho; 86- Domingos de Sousa; 87- Elcileides Rocha Rolins Queiroz; 88- Agenor Barbosa Maranhão; 89- Ana Maria Leite Silva; 90- Joselene Lopes Vasconcelos; 91- Lucelina Soares Dourado; 92- Luzi Vander Ferreira da Silva; 93- Maria da Cruz Ferreira dos Santos; 94- Maria do Carmo M. do Nascimento; 95- Nilton César da Silva Pereira; 96- Pedro Barbosa Costa; 97- Esmeralda Alves Bispo; 98- Gislane Araujo Rocha; 99- Dorimar Souza Leal; 100- Ronnivan Campos de Souza; 101- Rosangela Castro dos Santos; 102- Aurélia Cassimiro Alencar; 103- Bento Pires dos Santos; 104- Dalmir Santos Neves; 105- Edson Rodrigues Pereira; 106- Emivaldo Alves dos Santos; 107- Marinete da Silva Ribeiro; 108- Elmice Miranda Alves Nunes; 109- Edino de Sousa Guida; 110- Vitorino Ribeiro da Silva; 111- Sandra Saraiva Silva; 112- Delmolândia Silva de Aquino; 113- Josias Miranda Alves, 114- Lionice Flausina Silva Gonçalves; 115- Claudir Sousa Guimarães, 116- Carlito Soares Bezerra; todos servidores público, 117- Adriely Ribeiro da Silva; 118- Alessandra Pereira Campos; 119- Amanda Ribeiro da Silva; 120- Anselmo Viana Mota; 121- Dára Ferreira Mota, 122- Diego Ribeiro de Sousa; 123- Douglas Sousa da Silva; 124- Elaine Carvalho Miranda; 125- Elizane Silva Oliveira; 126- Érika da Silva Cavalcante; 127- Fabrício Gomes da Silva; 128- Gustavo Alves de Sousa; 129- Jaksom Fraportti; 130- Jheniffer Kelly Guimares Campos; 131- João Pedro Fernandes Sousa; 132- Jociane Viana da Mota; 133- Juliana Martins da Silva; 134- Katiane Pereira dos Santos; 135- Leonardo Modesto de Sousa; 136- Livanilda Rodrigues Ribeiro; 137- Luis Sergio Ribeiro de Sousa; 138- Marco Aurélio Ribeiro de Sousa; 139- Mariana Alves Cavalcante; 140- Nadine Ribeiro da Silva; 141- Nelida Maria Gomes de Miranda; 142- Nelio dos Reis Silva; 143- Nilson Barbosa de Sousa Alves; 144- Pablo dos Santos Félix; 145- Patrícia Ramos de Souza; 146- Rayres da Silva Rodrigues; 147- Regina Andressa Magalhães dos Santos; 148- Renato Ribeiro de Oliveira; 149- Sebastião Campos de Oliveira; 150- Stefane Guimarães Gomes; 151- Suenne Barbosa Soares; 152- Uenderson Costa dos Santos; 153- Valdineis Gomes da Silva; 154- Valeria Alves de Sousa; 155- Walisson Souza Guimarães, todos estudantes e residente na cidade de Barra do Ouro – TO; 156- Adriana Silva Carvalho; 157- Alcino Pereira de Araújo; 158- Ana Lucia Lino Cruz; 159- Cleitom Costa Pereira; 160- Danila Almeida de Sousa, 161- Deusirene Gomes da Silva; 162- Dhyulycris Silva Cavalcante; 162- Douglas Dias Soares; 164- Edson de Sousa Silva; 165- Elaine Ferreira da Silva; 166- Eliábio de Castro Amorim; 167- Elida Pereira Reis; 168- Elizania da Paz Coelho; 169- Elizom Ferreira Campos; 170- Elwis Eduardo Santos de Oliveira; 171- Erielda de Andrade Sousa; 172 Eralice Alves Feitosa; 173- Fábio do Carmo Silva; 174- Fernando Rocha Ribeiro; 175- Francilene Santos da Silva; 176- Genivam Ferreira Guida Júnior; 177- Geovani Alves Araújo; 178- Gieldeam Rocha da Paixão; 179- Helio Maslo Silva Costa; 180- Salene Pereira de Araújo; 181- Jaciara Gomes Moreira; 182- Jefferson Ferreira da Silva; 183- Jefferson Quixaba Guida; 184- Joane Feitosa Sirqueira; 185- João Paulo Fernandes Barbosa; 186- João Pedro Rodrigues da Luz; 187- Jonas Alves Medeiros; 188- Joniel Rodrigues da Paz; 189- José Alves Moreira; 190- Kaine da Cruz Silva; 191- katiane Ferreira Dias; 192- Kelliton Costa Pereira; 193- Leiliane Pereira de Andrade; 194- Lindolfo Ribeiro da Silva; 195- Lucinalva Pereira Lima; 196- Luiz Felipe Mendes Mores; 197- Luiz Santos Pereira da Rocha; 198- Marcia Souza Moares; 199- Marcio do Nascimento Gomes; 200- Marcos Ferreira Rocha; 201- Maria Diana Alves de Andrade; 202- Maria Raimunda Gomes de Souza; 203- Maristela Costa Carvalho; 204- Marone Lira da Silva; 205- Matheus Miranda Luz; 206- Minelvina Andrade dos Santos Cunha; 207- Miquéias Amorim Marinho; 208- Nathália da Luz; 209- Raiane Pereira Torres; 210- Ray Sobrinho Rocha; 211- Ronaldo Rodrigues Lima; 212- Ruthe da Luz Souza; Sairina Silva Amorim; 213- Samanta Pereira dos Santos; 214- Saria Freires de Almeida; 215- Savio Andrade Fernandes; 216- Sylvania Dias da Silva Cruz; 217- Sindália Ferreira de Jesus Silva; 218- Sonia Gomes de Sousa; 219- Stenio Freitas Souza; 220- Tamires Pereira de Menezes Borges; 221- Tania de Sousa Silva; 222- Tarisman Lura dos Santos; 223- Thiago dos Santos Alves; 224- Tiago Pereira Miranda; 225- Tonilda Barros da Silva; 226- Uanderson Rocha da Paixão; 227- Vagner Pereira de França; 228- Vilma Feitosa Sirqueira; 229- Wanderson Lopes Resende; 230- Wesley Andrade Souza; 231- William Alves da Silva; 232- Zulene Pereira de Araújo, todos estudantes, 234- Ocelia Oliveira Costa e Silva Mota; 235- Jucilene da Silva Batista; 236- Sóstenis Teixeira de Oliveira; 237- Euclesio Carlos Ferreira Feitosa; 238- Clebson Quixaba Araújo; 239- kenedy Araújo Soares; 240- Niltom Lima dos Santos; 241- Aline Borges dos Santos; 242- Alcimar Pereira de Carvalho; 243- Augusto Oliveira Sousa Junho; 244- Fernando Menezes Teixeira; 245- Aldiva Alves de Sousa; 246- Aline Ribeiro dos Santos; 247- André Luiz Avelar da Silva; 248- Francisco de Assis Marques Resplandes; 249- Jucelma da Silva Batista; 250- Soray dos Santos Saorim; 251- Roberto Alencar Casimiro; 252- Lucindo Ferreira dos Santos; 253- Marco Aurélio de Oliveira; 254- Carlos César Cavalcante; 255- Pedro do Carmo Feitosa Filho; 256- Alex Ribeiro Feitosa; 257- Iranilson Rodrigues de Araújo; 258- Darlei Santos de Oliveira; 259- Darlam Santos de Oliveira; 260- Carlos Cazuirro Pereira Alves; 261- Adesolene Pereira Sousa; 262- Carlos César Vasconcelos dos Santos; 263- José Arlindo Pereira da Silva; 264- José Raimundo Bezerra Lima; 265- Neutom de Sousa Alencar.

Tudo em conformidade com as novas redações aos artigos do código de processo Penal, com a Lei 11.719/08, cuja transcrição da função do jurado segue abaixo: Seção VII da função do jurado Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade. § 1º nenhum cidadão poderá ser excluídos dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução. § 2º A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado.NR

Art.437. Estão isentos do serviço do júri:

I – O Presidente da República e os Ministros de Estado;

II – Os Governadores e seus respectivos funcionários;

III – Os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipal;

- IV – Os Prefeitos Municipais;
- V – Os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública;
- VI – Os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública;
- VII - As autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública;
- VIII - Os militares em serviço ativo;
- IX – Os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa;
- X – Aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento. '(NR).

Art. 438 . A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto.

§ 1º Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins.

§ 2º O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. '(NR).

Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo. '(NR)

Art.440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária. '(NR).

Art.441 Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri. '(NR)

Art.442 Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retira-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição. '(NR)

Art.443 Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados. '(NR)

Art.444 O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos. '(NR)

Art.445 O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados. '(NR).

Art.446 Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste código. '(NR). A todos eles e cada um por si, bem como os interessados em geral, são por esta forma convidados a comparecerem à sala das sessões do Tribunal do Júri Popular, nos dias e horas citados, enquanto durar as sessões, sob as penas da lei, se faltarem. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja 2ª via fica afixada no “placar” do Fórum da Comarca de Goiatins, Estado do Tocantins e a 3ª via publicada no Diário da Justiça. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Goiatins, Estado do Tocantins, aos ----- de Outubro de 2012. Eu, Zeneide Almeida Sousa, Escrivã, digitei e subscrevi.

GUARAÍ

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Autos: 2009.0010.9679-0

Ficam os requeridos INTIMADOS através de seu advogado, da r. Sentença abaixo transcrita:

Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa

Requerente: O Ministério Público do Estado do Tocantins

Requerido: João Batista de Oliveira e João Porfírio da Costa

Advogado: Dr. Wandelson da Cunha Medeiros – OAB/TO 2.899

Sentença de fls. 655/666: “Ante todo o exposto, com fulcro no artigo 11 c/c 12, inciso III, ambos da Lei nº 8.429/92, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos moldes supra. Condeno, ainda, os requeridos em custas processuais, sendo 70% (setenta por cento) ao primeiro requerido e 30% (trinta por cento) ao segundo requerido. Notifique-se o Ministério Público Estadual. Após o trânsito em julgado, proceda nos termos da r. Resolução nº 5/2013 – TJTO e comunique-se esta condenação ao CNJ, Tribunal de Constas do Estado e demais órgãos que faça necessário e arquivem-se. P.R.I.C. Guaraí, 04/11/2013 (Ass) Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi - Juíza de Direito. Em tempo: Oficie-se imediatamente, a coordenadoria da META 18/2013 deste Estado acerca da presente para os fins de mister. Data supra. (Ass) Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi - Juíza de Direito.”

Ficam os Advogados da parte autora intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

Processo nº 2012.0004.4862-6 - Embargos à Execução

Embargante: Izidoro Antônio Grigolo, Admar Grigolo e Rosemari Fátima Grigolo

Advogados: Dr. Péricles Landgraf Araújo de Oliveira - OAB/PR 18.294 - OAB/SP 240.943 - OAB/MT 6.005-A - OAB/MS 7.985A - OAB/GO 26.968 - OAB/MG 110.111 - OAB/MA 10.112ª e outros.

Embargado: Banco CNH Capital S.A.

DECISÃO de fls. 470/472: "Primeiramente, compulsando os autos em epígrafe, de uma leitura conjunta dos documentos de fls. 462/463 e 467/469, vislumbra-se que os embargantes: Izidoro Antônio Grigolo e Maria Terezinha Grigolo fazem jus aos benefícios da justiça gratuita, o que defiro com espeque no artigo 4º, caput, § 1º, da lei n. 1060/50; determinando assim a intimação dos mesmos para proceder nos termos infra: É cediço que considerando o deliberado pela Unesco em 1960, um texto de 49 páginas ou mais é reconhecidamente um livro; logo a petição inicial dos presentes embargos à execução (116 folhas) configura, sem dúvida, um livro. Ocorre que, em observância aos princípios da razoável duração do processo e dos meios que garantam a celeridade e efetividade processual, um livro como petitório, é inaceitável hodiernamente, violando os deveres das partes consignados no artigo 14 do CPC inclusive; podendo-se assim concluir do petitório a sua prolixidade excessiva de conteúdo. Dessarte, cabe ressaltar que o artigo 284 do Código de Processo Civil, dispõe de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito. Ante todo o exposto, intinem-se os embargantes supra citados para emendar a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, reduzindo-a a uma versão objetiva, capaz de facilitar a compreensão da mesma, apresentando assim os fatos e fundamentos de direito de forma sucinta, concisa, mas com as informações essenciais ao exame do caso em apreço, bem como formulando pedidos certos e determinados; sob pena de indeferimento. Agora, lado outro, quanto aos embargantes: Edmar Grigolo e Rosemari Fátima Grigolo, os quais, também, pleiteiam os benefícios da justiça gratuita, os indefiro, haja vista não terem cumprido, integralmente, a decisão de fls. 446/450, pois apresentaram, declarações de hipossuficiência, mas em desacordo com as Normas da CGJUS/TO nº 002/2011, Capítulo 2, Seção 18, item 2.18.1, isto é, deixando de apontar seus respectivos rendimentos (fls. 464/465). Portanto, reitero a intimação deles para, no prazo de até 30 (trinta) dias efetuarem o preparo do feito, sob pena de cancelamento da distribuição em relação aos mesmos, com fulcro no artigo 257 do Código de Processo Civil. Intinem-se. Guaráí, 28/9/2013. Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi - Juíza de Direito"

1ª Vara Criminal

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Autos de Ação Penal n.º 2011.0002.6343-1 Réu: ADEMAR ALVES NUNES. Advogado: Washington Luis Campos Aires (OAB/TO 2683). DESPACHO: Nova data para a SESSÃO DE JULGAMENTO: **28 de NOVEMBRO DE 2013, ÀS 09H00MIN.** Intinem-se, expedindo o necessário. Guaráí., 16 de outubro de 2013. Fabio Costa Gonzaga- Juiz da Vara Criminal."

Juizado Especial Cível e Criminal

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

Processo nº. 5001241-62.2012.827.2721

Chave para Consulta: 455161190913

Ficam as Partes INTIMADAS dos atos processuais abaixo:

Ação: TCO

Autor do Fato: Raimundo Nonato Vieira Miranda

Assistido Pela Defensoria Pública

Vítima: Maria Deusa da Silva

SENTENÇA CRIMINAL n.01/11: Vistos, Dispensado o relatório nos termos do artigo 81, §3º da Lei 9.099/95. Decido. O Ministério Público requereu a extinção da punibilidade do autor do fato em razão da ocorrência da decadência (evento8). Acolho o parecer do Ministério Público. Ante o exposto, com fundamento no que dispõe o artigo 107, inciso IV, do Código Penal c/c art. 38 do CPP, declaro extinta a punibilidade de Raimundo Nonato Vieira Miranda em razão da decadência. Proceda-se às anotações necessárias e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intinem-se. Guaráí, 04 de novembro de 2013. (ass) Marcelo Eliseu Rostirolla. Juiz de Direito em substituição. Portaria 651/2013.

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Processo nº: 5000334-53.2013.827.2721

Requerente: SCP Paiva-ME

Advogado: Dr. João dos Santos Gonçalves de Brito

1º Requerido: S. R. M. - Administração de Recursos e Finanças Ltda.

2º Requerido: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios da Indústria – Exodus I

Advogados: Dr. Andres Caton Kopper Delgado – OAB/TO 2472, Dra. Fernanda Bedin – OAB/PR 65562, Dr. Cristiano Trizolini – OAB/SP 192.978

SENTENÇA nº 45/09 Vistos, Relatório dispensado (artigo 38 da Lei 9.099/95). Decido. A preliminar de ilegitimidade passiva da requerida SRM-Administração de Recursos e Finanças Ltda. não deve prosperar, pois em consulta ao site da referida empresa

verifica-se que esta empresa e a 1ª requerida, Fundo de Investimento em Direitos Creditórios da Indústria – Exodus I, fazem parte do mesmo grupo. Não obstante os termos da cessão de crédito ter sido firmada entre a 2ª requerida e a empresa Pura Mania, verifica-se que a 1ª requerida S. R. M -Administração de Recursos e Finanças Ltda. figurou como interveniente, ficando encarregada da análise de cada cessão de crédito, bem como das cobranças dos direitos de crédito vencido. Infere-se dos autos que a empresa Pura Mania entrou em contato diretamente com a S R M-Administração de Recursos e Finanças, via e-mail, para informar o pagamento da duplicata, objeto da presente lide, o que foi confirmado pela requerida (evento1 – CONBAS4). Logo afastado as alegações e rejeito a preliminar, em razão da responsabilidade solidária que há entre as empresas requeridas, consoante artigo 14 da Lei 8.078/90. Superada a preliminar, adentro à análise de mérito. Constata-se da inicial (evento 1 – INIC1) a informação da empresa Autora de que estava ciente da cessão efetivada entre a empresa Pura Mania e as empresas Requeridas e que, por dificuldades financeiras não conseguiu quitar a duplicata 029021/03, no valor de R\$488,50 no dia do vencimento (04.01.2012). Logo, há que se concluir que o protesto, lavrado em 01.02.2012, foi legítimo por configurar exercício regular do direito das Requeridas, na qualidade de credoras. Verifica-se que a empresa Requerente efetuou o pagamento da referida duplicata no dia 20.06.2012 (evento1 – CONBAS4), mediante transferência entre contas correntes, diretamente à 2ª requerida Fundo de Investimento em Direitos Creditórios da Indústria – Exodus I (comprovante de depósito). Observo pelos e-mails trocados entre a empresa Pura Mania e a 1ª requerida S. R. M. - Administração de Recursos e Finanças Ltda. (evento1 – CONBAS4), que esta localizou o crédito recebido (pagamento da duplicata pela empresa Autora) em 25.07.2012, porém se negou a entregar anuência alegando que a empresa Pura Mania tinha parcelas de confissão de dívida junto às requeridas. Todavia, tal alegação não procede, porquanto os eventuais débitos da empresa Pura Mania junto à S. R. M. - Administração de Recursos e Finanças Ltda. não podem ser vinculados com a relação jurídica existente entre a empresa Autora e as requeridas, até porque o pagamento foi realizado diretamente ao 2º requerido, Fundo de Investimento em Direitos Creditórios da Indústria – Exodus I. Neste sentido, as alegações da contestação de que a responsabilidade pela baixa seria da empresa Autora são improcedentes, uma vez que o próprio artigo 26 da Lei 9492/97 (mencionado pela requerida) exige, para que o interessado solicite a baixa do protesto, a apresentação do documento protestado, ou o equivalente, desde que comprove a quitação. Assim, como transferir para a empresa Requerente o ônus da referida baixa se a empresa Requerida não lhe disponibilizou os meios para tanto? No caso em análise, restou comprovada a quitação e confessado pela Requerida S. R. M. - Administração de Recursos e Finanças Ltda. que houve a negativa de entrega da carta de anuência. Portanto, a manutenção do protesto por mais de 01 (um) ano, após o pagamento, afigura-se indevida. Assim, as requeridas não podem se eximir da responsabilidade objetiva, conforme artigo 14 da Lei 8.078/90. Em relação ao pedido de indenização por danos morais, ressalto que as pessoas jurídicas podem sofrer dano moral a teor do que dispõe a Súmula 277/STJ, desde que haja ofensa à honra objetiva da entidade, ou seja, às situações nas quais a pessoa jurídica tenha o seu conceito social abalado pelo ato ilícito. Desta forma, o pedido de indenização por danos morais é procedente, porquanto a manutenção de restrição negativa em nome da empresa autora após a quitação da dívida e, ante a negativa de entrega de carta de anuência, é capaz de causar transtornos e ferir a imagem perante o mercado, restringindo negociações à prazo, o que enseja indenização por danos morais. Neste sentido a orientação da jurisprudência: PROCESSO CIVIL - CIVIL - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS - PESSOA JURÍDICA - PROTESTO INDEVIDO DE DUPLICATA - RESPONSABILIDADE CARACTERIZADA - DANOS MORAIS PRESUMIDOS - RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1.A dimensão e a gravidade de um protesto impõe a seu solicitante redobrada atenção e diligência, somente legitimando seu agir se percorridas e asseguradas todas as vias possíveis para atestar com segurança a existência ou persistência do débito. 2.As pessoas jurídicas são legítimas detentoras de personalidade objetiva, atrelada ao seu bom nome e credibilidade perante o mercado, fornecedores e consumidores, o que lhes atribui direito à postulação indenizatória em caso de ofensa moral a tais atributos. 3.O simples fato do protesto ou da negativação indevida representa e enseja transtornos e abalo à credibilidade da empresa, constituindo, assim, causa suficiente para a procedência do pleito indenizatório por danos morais. 4.Se a ofensora, tomando conhecimento do erro que cometeu ao enviar indevidamente duplicata mercantil a protesto, emite documento reconhecendo o engano, permitindo, com isso, a imediata baixa na negativação do nome da ofendida no cadastro de empresa de serviço de proteção ao crédito, tal fato há que ser levado em consideração no momento da fixação do valor da indenização pelo dano moral que causou. 5.Recurso de apelação conhecido, preliminares rejeitadas e, no mérito, parcialmente provido. (Acórdão n. 226599, 20020111033864APC, Relator BENITO TIEZZI, 3ª Turma Cível, julgado em 27/06/2005, DJ 18/10/2005 p. 143) DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. PESSOA JURÍDICA. HONRA OBJETIVA. VIOLAÇÃO. Pessoa jurídica pode sofrer dano moral, mas apenas na hipótese em que haja ferimento à sua honra objetiva, isto é, ao conceito de que goza no meio social. Embora a Súm. n. 227/STJ preceitue que “a pessoa jurídica pode sofrer dano moral”, a aplicação desse enunciado é restrita às hipóteses em que há ferimento à honra objetiva da entidade, ou seja, às situações nas quais a pessoa jurídica tenha o seu conceito social abalado pelo ato ilícito, entendendo-se como honra também os valores morais, concernentes à reputação, ao crédito que lhe é atribuído, qualidades essas inteiramente aplicáveis às pessoas jurídicas, além de se tratar de bens que integram o seu patrimônio. Talvez por isso, o art. 52 do CC, segundo o qual se aplica “às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção aos direitos da personalidade”, tenha-se valido da expressão “no que couber”, para deixar claro que somente se protege a honra objetiva da pessoa jurídica, destituída que é de honra subjetiva. O dano moral para a pessoa jurídica não é, portanto, o mesmo que se pode imputar à pessoa natural, tendo em vista que somente a pessoa natural, obviamente, tem atributos biopsíquicos. O dano moral da pessoa jurídica, assim sendo, está associado a um “desconforto extraordinário” que afeta o nome e a tradição de mercado, com repercussão econômica, à honra objetiva da pessoa jurídica, vale dizer, à sua imagem, conceito e boa fama, não se referindo aos mesmos atributos das pessoas naturais. Precedente citado: REsp 45.889-SP, DJ 15/8/1994. REsp 1.298.689-RS, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 23/10/2012. CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PAGAMENTO DE TÍTULOS PROTESTADOS. MANUTENÇÃO

DO NOME DO CONSUMIDOR NOS CADASTROS NEGATIVOS. QUITAÇÃO FEITA NO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. DEVER DE BAIXA DO NOME DO CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO CABÍVEL. QUANTUM DEVIDO. NATUREZA PUNITIVO-PEDAGÓGICA DA SANÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Tratando-se a demanda de relação de consumo, o seu exame deve ser feito à luz do Código de Defesa do Consumidor a fim de verificar se foi legítima a manutenção do nome da parte nos cadastros dos órgãos de restrição, sendo cabível a inversão do ônus da prova. 2. Comprovado que o pagamento dos títulos protestados fora feito, extingue-se a obrigação que originou a inscrição, devendo a empresa proceder ao levantamento da respectiva restrição creditícia, sob pena de agir de forma ilícita, principalmente porque a quitação fora realizada no próprio estabelecimento comercial. 3. Além disso, não obstante tenha emitido carta de quitação, a recorrente não demonstrou ter disponibilizado à autora todos os documentos exigidos para o levantamento do protesto e, portanto, não pode se eximir de sua responsabilidade objetiva. De igual forma, também não produziu nenhuma prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da consumidora, segundo preceitua o artigo 333, inciso II do Código de Processo Civil. 4. Em que pesem as alegações da empresa no sentido de ter sido o banco o responsável pela negativação, o art. 7º, parágrafo único, do CDC estabelece que, havendo mais de um autor dos danos ao consumidor, ambos respondem solidariamente. Assim, sendo inquestionável que a manutenção da negativação era ilegítima, não se pode afastar a responsabilidade civil do estabelecimento comercial. 5. A manutenção do nome da autora em cadastros de proteção ao crédito, após o pagamento da dívida, configura negativação indevida que, por si só, é capaz de causar transtorno e ferir os direitos da personalidade, tendo em vista atingir a reputação e o nome da pessoa natural. 6. O valor da indenização por dano moral obedece à finalidade punitiva e também pedagógica e deve ser fixada em valor razoável, que não configure enriquecimento indevido, atendendo à dupla finalidade da sanção. 7. Conhecido do recurso, a sentença restou mantida. 8. Custas e honorários pela recorrente, nos moldes do art. 55, da Lei 9.099/95, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação devidamente atualizado. É como voto. 9. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95. (Acórdão n. 341897, 20070710269812ACJ, Relator ROBSON BARBOSA DE AZEVEDO, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, julgado em 09/12/2008, DJ 17/02/2009 p. 185) Ante o exposto, com fundamento nas razões de fato e de direito expendidas e provas apresentadas e, nos termos do que dispõe o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com resolução do mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor **SCP PAIVA-ME** em face de **S. R. M. - ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS E FINANÇAS LTDA. e FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DA INDÚSTRIA – EXODUS I** e: I - declaro indevida a manutenção do protesto lavrado em nome do Autor referente ao título nº 029021/03, no valor de R\$488,50 (quatrocentos e oitenta e oito reais e cinquenta centavos), vencido em 04.01.2012, em razão da quitação e ratifico a decisão do evento6 para determinar o cancelamento definitivo do protesto lavrado em nome da empresa Autora referente ao título nº 029021/03, no valor de R\$488,50 (quatrocentos e oitenta e oito reais e cinquenta centavos). II - condeno solidariamente as requeridas **S. R. M. - ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS E FINANÇAS LTDA. e FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DA INDÚSTRIA – EXODUS I**, a pagarem indenização por danos morais, a qual fixo no valor de R\$3.000,00 (três mil reais). Transitada em julgado, intime-se o Requerido para, em 15 (quinze) dias, voluntariamente cumprir a sentença efetivando o pagamento do valor total da condenação. Oficie-se o Cartório de Registro de Protesto desta Comarca determinando o cancelamento definitivo do protesto acima referido. Não havendo pagamento espontâneo do valor da condenação no prazo fixado, o montante da condenação será acrescido de: atualização; juros moratórios equivalente a um por cento (1%) ao mês e multa de dez por cento (10%) sobre o valor total da condenação (art. 475 – J, CPC). Depois de transcorrido o prazo fixado para o cumprimento espontâneo da sentença, manifeste-se a empresa Autora sobre a necessidade de execução. Sem custas e honorários nesta fase, conforme artigo 55, da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guaraí, 16 de setembro de 2013. **Marcelo Eliseu Rostirolla** Juiz de Direito em substituição Portaria 651/2013.

GURUPI

1ª Vara Cível

APOSTILA

Ação: Prestação de Contas- 2010.0011.7758-1

Requerente: Arlindo Domingos e Julio Venâncio Domingos

Advogado(a): Milton Roberto de Toledo OAB-TO 511

Requerido(a): Otacílio Domingos

Advogado(a): Reginaldo F Campos OAB-TO 42

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "(...) Sendo assim, defiro o pedido de extinção do feito sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, VIII do CPC. Não há honorários. Eventuais custas, pelos requerentes. Intimem-se. Transitado em julgado, dêem-se as baixas e anotações necessárias. Após. Arquite-se. PRC. Gurupi 23 de setembro de 2013. Adriano Morelli, Juiz de Direito."

Ação: Embargos de Terceiro – 2011.0010.4874-7

Requerente: Lucy das Mercedes Brasil

Advogado(a): Aleksander Pasoti Fossa OAB-SP 262.323

Requerido(a): Wynecius Rogério Messias de Oliveira

Advogado(a): Marcelo Palma Pimenta Furlan OAB-TO 1901

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "(...) ANTE AO EXPOSTO, escorado nos fundamentos *ut supra*, julgo improcedentes os presentes embargos e mantenho a penhora levada a efeito sobre o veículo descrito na exordial. Por consequência extingo o processo com

resolução do mérito, com fulcro no artigo 269,1, do CPC. Reconheço de ofício, a fraude a execução e declaro ineficaz em relação ao credor à alienação do referido veículo. Revogo a liminar concedida à fl. 55 dos autos. Condeno a Embargante no pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento), sobre o valor atualizado da causa, observados os parâmetros do artigo 20, § 4.º da Lei Processual Civil e o disposto na Súmula n.º 14 do STJ, restando tal condenação suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Translade-se cópia desta sentença para o bojo da Ação de Rescisão de Contrato em fase de Cumprimento de Sentença, processo n.º 6202/05, a qual desde já, determino seu prosseguimento, vez que eventual recurso de apelação que venha a ser aviado contra esta sentença não tem o condão de suspender a execução. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. A apelação interposta da sentença que rejeita embargos de terceiro não suspende a execução. Precedentes. II. Agravo regimental desprovido." (STJ, AgRg no Ag 907112/SP, 4.ª Turma, rei. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 23/11/2010, DJe 03/12/2010). "PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211 DO STJ. SENTENÇA QUE JULGA IMPROCEDENTE EMBARGOS DE TERCEIRO. EFEITO DEVOLUTIVO EM RELAÇÃO À EXECUÇÃO. ART. 520, V, DO CPC PRECEDENTES. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 317 DO STJ. (...). Após o trânsito em julgado, se nada for requerido no prazo de 6 (seis) meses, remetam-se aos autos ao arquivo (CPC art. 475-J, §5º). PRIC. Gurupi 04 de outubro de 2013. Adriano Morelli, Juiz de Direito."

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Ação: Indenização por Danos Morais – 2010.0011.7757-3

Requerente: Cintia Fernandes Rodrigues

Advogado(a): Daniel Paulo de Cavicchioli e Reis OAB-TO 4343

Requerido(a): Cia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins - CELTINS

Advogado(a): Patrícia Mota Marinho Vichmeyer OAB-TO 2245

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "(...)Posto isso, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial, razão pela qual, condeno a requerida, Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins, no pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pela autora, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), acrescidos de juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ), e correção monetária, com base na tabela do TJ/TO, a partir deste arbitramento (Súmula 362 do STJ). Torno definitiva a liminar anteriormente concedida. Condono a requerida no pagamento das custas processuais e nos honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação. Transitado em julgado, archive-se com as baixas e anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Gurupi, 28 de agosto de 2013. Adriano Morelli, Juiz de Direito."

Ação: Reparação por Danos Materiais c/c Obrigação de Fazer e Pedido de Antecipação de Tutela Mérito – 2010.0010.6534-1

Requerente: Ricardo Lemos Abraão

Advogado(a): Juciene Rego de Andrade OAB-TO 1385

Requerido(a): Banco Volkswagen S/A

Advogado(a): Marinólia Dias dos Reis OAB-TO 1597

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "(...)Destarte, ante a ausência de elementos a caracterizar a existência de dano moral ou material, eis que não restou comprovada qualquer conduta ilícita por parte do requerido, tampouco vieram aos autos a efetiva comprovação dos alegados danos materiais julgo IMPROCEDENTE os pedidos formulados pelo autor, e extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269,1, do Código de Processo Civil. Revogo a decisão de fls. 57/58, dos autos. Condono o requerente, Ricardo Lemos Abraão, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Transitado em julgado, archive-se com as baixas e anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Gurupi 05 de setembro de 2013. Adriano Morelli, Juiz de Direito."

Ação: Cobrança Securitária – 2010.0001.3839-6

Requerente: Manoel Lopes dos Reis

Advogado(a): Luiz Carlos de Holleben Leite Muniz OAB-TO 4417

Requerido(a): Itaú Seguros S/A

Advogado(a): Não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "(...)Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, para condenar a ré ITAU SEGUROS S/A a pagar ao autor a quantia de R\$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos reais), equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos, vigentes à época do acidente, acrescida de correção monetária. desde a data do sinistro e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação até o efetivo pagamento. Condono a requerida no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Gurupi 04 de outubro de 2013. Adriano Morelli, Juiz de Direito."

Ação: Cautelar de Arresto c/c Pedido de Liminar - 2010.0011.1055-0

Requerente: Félix Pereira Guimarães e Carmelio Pereira Guimarães

Advogado(a): Rodrigo Hermínio Costa OAB-TO 4449

Requerido(a): Soares e Gonçalves Ltda – Cereais Dias

Advogado(a): Hilton Cassiano da Silva Filho OAB-TO 4044-B

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "(...) Por corolário, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Fica a Escrivania autorizada a expedir os necessários ofícios e/ou mandados que se afigurem necessários ao fiel cumprimento do pacto firmado, aqui homologado. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, depois de efetuadas as necessárias baixas e comunicações de estilo. Cumpra-se. Gurupi 26 de agosto de 2013. Adriano Morelli, Juiz de Direito."

Ação: Execução de Título Extrajudicial – 2012.0000.5274-9

Exeqüente: Bunge Fertilizantes S/A

Advogado(a): José Antônio Moreira OAB-SP 62.724

Executado: José Umberto de Moraes

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "(...) Sendo assim, defiro o pedido de extinção do feito sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, VIII do CPC. Não há honorários. Fica a Escrivania autorizada a expedir os necessários ofícios e/ou mandados que se afigurem necessários para a baixa da penhora, conforme fl. 80. Eventuais custas, pelo requerente. Intimem-se. Transitado em julgado, dêem-se as baixas e anotações necessárias. Após. Arquive-se. PRC. Gurupi, 02 de outubro de 2013. Adriano Morelli, Juiz de Direito."

Ação: Cobrança Securitária – 2010.0005.2735-0

Requerente: Maria Raimunda Coutinho

Advogado(a): Luiz Carlos de Holleben Leite Muniz OAB-TO 4417

Requerido(a): Bradesco Seguros S/A

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "(...) Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, e, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condeno a requerida ao pagamento à autora, no importe de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), a título de indenização pelo seguro obrigatório DPVAT. A correção monetária deverá incidir a partir da data do evento danoso (súmula 43) do STJ, e os juros de mora com incidência de 1% (um por cento), ao mês são devidos a partir da citação do réu, nos termos do art. 405 do Código Civil e súmula 426 do citado Tribunal. Condeno a requerida em custas e honorários de advogado que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Gurupi, 06 de setembro de 2013. Adriano Morelli, Juiz de Direito."

Ação – Alvará Judicial – 2012.0002.6611-0

Requerente: Maria das Graças Rodrigues Costa, Marinalva Alves Vila Nova e Timóteo Miguel de Sousa

Advogado: Fernando Augusto Abdalla Santos OAB-TO 4921

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "(...) Sendo assim, defiro o pedido de extinção do feito sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, VIII do CPC. Não há honorários. Eventuais custas, pelos requerentes. Intimem-se. Transitado em julgado, dêem-se as baixas e anotações necessárias. Após. Arquive-se. PRC. Gurupi 26 de setembro de 2013. Adriano Morelli, Juiz de Direito."

Ação: Revisional de Contratação de Financiamento de Automóvel c/c Pedido de Liminar de Consignação em Pagto e Abst de Inscrição de Nome Junto aos Orgãos de Rest. – 2010.0011.1278-1

Requerente: José Lúcio da Silva

Advogado: Helllen Cristina Peres da Silva OAB-TO 2510

Requerido: Banco Finana S/A

Advogado: Núbia Conceição Moreira OAB-TO 4311

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: Por corolário, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Fica a Escrivania autorizada a expedir os necessários ofícios e/ou mandados que se afigurarem necessários ao fiel cumprimento do pacto firmado, aqui homologado. Translade-se cópia da presente sentença para os autos nº: 2010.0011.7652-6 (busca e apreensão) em apenso, os quais restam prejudicados em razão da decisão aqui proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, depois de efetuadas as necessárias baixas e comunicações de estilo. Cumpra-se. Gurupi, 27 de setembro de 2013. Adriano Morelli, Juiz de Direito."

Ação: Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais e Antecipação de Tutela – 2010.0011.0976-4

Requerente: Edson de Souza

Advogado(a): Ronaldo Martins de Almeida OAB-TO 4278

Requerida: HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo

Advogado(a): Murilo Sudré Miranda OAB-TO 1536

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "(...) Posto isso, julgo PROCEDENTES os pedidos contidos na exordial, razão pela qual condeno o Banco Hsbc Bank Brasil S/A no pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pelo requerido, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescidos de juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ), e correção monetária, com base na tabela do TJ/TO, a partir deste arbitramento (Súmula 362 do STJ). Condeno ainda o requerido no pagamento das custas processuais e nos honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Gurupi 23 de setembro de 2013. Adriano Morelli, Juiz de Direito."

Ação: Monitória – 2009.0001.1532-5

Requerente: Isaú Luiz Rodrigues Salgado

Advogado(a): Ana Alaíde Castro Amaral Brito OAB-TO 4063

Requerido(a): João de Holanda Cavalcante Neto

Advogado(a): Delson Carlos de Abreu Lima OAB-TO 1964

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "(...) Sendo assim, defiro o pedido de extinção do feito sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, VIII do CPC. Não há honorários. Eventuais custas, pelos requerentes. Intimem-se. Transitado em julgado, dêem-se as baixas e anotações necessárias. Após. Arquive-se. PRC. Gurupi 26 de setembro de 2013. Adriano Morelli, Juiz de Direito."

Ação: Declaratória de Inexistência de Débito c/c Danos Morais com Pedido de Antecipação de Tutela – 2009.0002.5402-3

Requerente: Dallyene Jardim da Silva Leandro

Advogado(a): Delson Carlos de Abreu Lima OAB-TO 1964

Requerido(a): Losango Promoções de Vendas Ltda.

Advogado(a): Murilo Sudré Miranda OAB-TO 1.536

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "(...) Homologo por sentença para que prossiga os seus jurídicos e legais efeitos o acordo de vontades celebrado pelas partes e em consequência julgo extinto o presente feito com apreciação do mérito nos termos do art. 269, III do CPC. PRI em seguida ao contador para apreciação do valor das custas em aberto e intime-se para julgamento. Gurupi 23 de setembro de 2013. Adriano Morelli, Juiz de Direito."

Ação – Monitória – 2009.0002.9043-7

Requerente: Rosemberg da Silva Maia

Advogado(a): Lucywaldo do Carmo Rabelo OAB-TO 2331

Requerido(a): Huascar Mateus Basso Teixeira

Advogado(a): Huascar Mateus Basso Teixeira OAB-TO 1966

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "(...) Sendo assim, com supedâneo no art. 794, inciso I, do CPC, julgo extinto o processo, posto que o devedor satisfaz a obrigação. Fica autorizada o pedido de desentranhamento do título que instruiu a inicial, mediante cópia e termo nos autos. Publique-se, registre-se, intimem-se. Após, arquivem-se os autos, depois de efetuadas as baixas de estilo. Cumpra-se. Gurupi 30 de agosto de 2013. Adriano Morelli, Juiz de Direito."

Ação – Rescisão Contratual – 2009.0003.6586-0

Requerente(a): Antônio Soares de Andrade

Advogado(a): José Tito de Souza OAB-TO 489

Requerido(a): Francisco de Assis Martins

Advogado(a): Wallace Pimentel OAB-TO 1999-B

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "(...) Sendo assim, julgo extinto o presente feito, bem como os autos nº 2009.0000.7686-9 em apenso, sem resolução do mérito com fulcro no artigo 267, III, § 1º do CPC. Sem honorários. Sem custas. Intimem-se. Transitado em julgado, arquivem-se as baixas e anotações necessárias. PRC. Gurupi 26 de setembro de 2013. Adriano Morelli, Juiz de Direito."

Ação: Reintegração de Posse c/c Pedido de Liminar – 2011.0000.9413-3

Requerente: Dibens Leasing S/A Arrendamento Mercantil

Advogado(a): Núbia Conceição Moreira OAB-TO 4311

Executado: Lusmar Borges de Oliveira

Advogado(a): Daniel Paulo de Cavicchioloi e Reis

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "(...) Por corolário, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Fica a Escrivania autorizada a expedir os necessários ofícios e/ou mandados que se afigurem necessários ao fiel cumprimento do pacto firmado, aqui homologado. Calculem-se eventuais custas remanescentes. Havendo-as cobre-as do requerido, para pagamento no prazo de quinze dias, sob as penas da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, depois de efetuadas as necessárias baixas e comunicações de estilo. Cumpra-se. Gurupi 23 de setembro de 2013. Adriano Morelli, Juiz de Direito."

Ação: Monitória – 2011.0009.2660-0

Requerente: Unimed Gurupi – Cooperativa de Trabalho Médico (Hospital Unimed)

Advogado(a): Kárita Barros OAB-TO 3725

Requerido: Solange Ribeiro da Silva

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "(...) Sendo assim, defiro o pedido de extinção do feito sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, VIII do CPC. Não há honorários. Eventuais custas, pelo requerente. Intimem-se. Transitado em julgado, dêem-se as baixas e anotações necessárias. Após. Arquive-se. PRC. Gurupi 26 de setembro de 2013. Adriano Morelli, Juiz de Direito."

Ação: Busca e Apreensão – 2010.0008.0600-3

Requerente: BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento Investimento

Advogado(a): Alexandre Romani Patussi OAB-SP 242.085 e OAB/MS 12.330-A

Requerido(a): Cleomar Alves de Souza

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "(...)Sendo assim, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Autorizo eventual pedido de desentranhamento mediante cópia e termo nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se os autos, procedendo-se às necessárias baixas e comunicações. Cumpra-se. Gurupi 04 de outubro de 2013. Adriano Morelli, Juiz de Direito."

Ação: Obrigação de Fazer c/c Pena Cominatória – 2010.0003.1769-0

Requerente: Sertavel Comércio de Motos e Acessórios Ltda.

Advogado(a): Dulce Elaine Cósia OAB-TO 2795

Requerido(a): Banco Panamericano

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "(...) Por todo exposto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, e com fundamento no art. 461, do mesmo diploma processual e na revelia do Réu, condeno o Banco Panamericano na obrigação de pagar à requerente o valor de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), devidamente corrigidos, no prazo de 15 dias, contados a partir da intimação desta, sob pena de multa diária (CPC, art. 461, § 4º) no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), limitada ao valor da condenação. Condeno o requerido nas custas processuais e honorários que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), observado o disposto no § 4º, do art. 20, do CPC. Deixo de condenar na litigância de má-fé por não desluzir a presença de nenhum dos requisitos previstos no art. 17, do CPC. Transitado em julgado, arquivem-se com as baixas e anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Gurupi 03 de outubro de 2013. Adriano Morelli, Juiz de Direito."

Ação: Monitória – 2011.0004.4080-5

Requerente: Décio Auto Posto Gurupi Ltda.

Advogado(a): Roger de Mello Ottaño OAB-TO 2583

Requerido(a): Viecili Transportes Ltda.

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "(...) Ante ao exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO MONITÓRIO**, e nos termos do artigo 1102-C, *caput*, do Código de Processo Civil, constituo de pleno direito o título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em mandado executivo, determinando a intimação da Requerida para efetuar o pagamento do débito, com as atualizações devidas até a sua quitação, no prazo legal de 15 (quinze) dias, sob pena de incidir na multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, com posterior penhora e expropriação de bens. Condeno a Requerida no pagamento das custas e demais despesas processuais e em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito (CPC, art. 20, § 3.º), observando-se o disposto no § 1º do art. 1.102-C, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Gurupi, TO, 04 de outubro de 2013. Adriano Morelli, Juiz de Direito."

Ação: Monitória – 2011.0004.4073-2

Requerente: Décio Auto Posto Gurupi Ltda

Advogado(a): Roger de Mello Ottaño OAB-TO 2583

Requerido(a): Pimenta Colheita e Prensagem de Algodão Ltda

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "(...) Ante ao exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO MONITÓRIO**, e nos termos do artigo 1102-C, *caput*, do Código de Processo Civil, constituo de pleno direito o título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em mandado executivo, determinando a intimação da Requerida para efetuar o pagamento do débito, com as atualizações devidas até a sua quitação, no prazo legal de 15 (quinze) dias, sob pena de incidir na multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, com posterior penhora e expropriação de bens. Condeno a Requerida no pagamento das custas e demais despesas processuais e em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito (CPC, art. 20, § 3.º), observando-se o disposto no § 1º do art. 1.102-C, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Gurupi, TO, 04 de outubro de 2013. Adriano Morelli, Juiz de Direito."

Ação: Busca e Apreensão – 2011.0004.3034-6

Requerente: Bradesco Administradora de Consórcios Ltda.

Advogado(a): Simony Vieira de Oliveira OAB-TO 4093

Requerido: Eronice de Souza Borges

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DECISÃO: (...) "(...)Posto isso, PEFIRO a medida liminar de BUSCA E APREENSÃO, referente ao veículo descrito na exordial, devendo o bem ficar depositado sob a guarda e responsabilidade da requerente, mediante o compromisso de guarda e conservação, sob as penas da lei.

Defiro as prerrogativas do § 2º, art. 172 do CPC. Autorizo, se necessário, o uso de força policial, com as cautelas de praxe. Caso não haja o pagamento no prazo previsto de cinco dias, fica declarado, por corolário, consolidada a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem objeto da inicial ao requerente e proprietário fiduciário. Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Após a efetivação da medida, cite-se a requerida para que, caso queira, possa, no prazo de cinco dias, depositar o valor integral do débito, ou em 15 (quinze) dias apresentar resposta, ciente de que, não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, nos termos dos artigos 285 e 297 do Código de Processo Civil. Expeçam-se os competentes mandados e ofícios. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se. Gurupi, 26 de agosto de 2013. Adriano Morelli, Juiz de Direito."

Ação: Busca e Apreensão – 2012.0005.6517-7

Requerente: Banco Itaucard S/A

Advogado(a): Celso Marcon OAB-TO 4009-A

Requerido: Wagner Pinheiro Barros

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) "Sendo assim, defiro o pedido de extinção do feito sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, VIII do CPC. Não há honorários. Não há custas. Intimem-se. Transitado em julgado, dêem-se as baixas e anotações necessárias. Após. Arquite-se. PRI. Gurupi 12 de setembro de 2013. Adriano Morelli, Juiz de Direito."

Ação: Cobrança – 2008.0002.1299-3

Requerente: Associação Comercial e Industrial de Gurupi - ACIG

Advogado(a): Denise Rosa Santana OAB-TO 1489

Requerido: Aguiar e Aguiar (Drogaria Goiás)

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) "Sendo assim, defiro o pedido de extinção do feito sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 267, VIII do CPC. Intimem-se. Transitado em julgado, dêem-se as baixas e anotações necessárias. Após. Arquite-se. PRC. Gurupi 02 de outubro de 2013. Adriano Morelli, Juiz de Direito."

Ação: Embargos de Terceiro – 2012.0003.4535-5

Embargante: Aldo Fernandes de Souza

Advogado(a): Mônica Araújo e Silva OAB-TO 4666

Embargado: Ibanor Oliveira

Advogado(a): Ibanor Oliveira OAB-TO 128

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...) "Por corolário, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Translade-se copia da presente sentença para os autos números: 2011.0004.2972-0, 2010.0010.5725-0, 2012.0004.2103-5, 2008.0003.0089-2, 2008.0005.8087-9 e 2011.0002.4468-2, em apenso, os quais restam prejudicados em razão do acordo aqui homologado. Fica a Escrivania autorizada a expedir os necessários ofícios, alvarás e/ou mandados que se afigurarem necessários ao fiel cumprimento do pacto firmado, aqui homologado. Oficie-se junto ao Egrégio Tribunal de Justiça (AI nº. 5004340-55.2012.827.0000), informando sobre o acordo em tela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, depois de efetuadas as necessárias baixas e comunicações de estilo. Cumpra-se. Gurupi, 28 de agosto de 2013. Adriano Morelli, Juiz de Direito."

Ação: Execução – 2009.0007.6189-8

Exequente: Banco Bradesco S/A

Advogado(a): Osmarino José de Melo OAB-TO 779-B

Executado(a): JD Pinheiro Borges e outros

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Por corolário, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Fica a Escrivania autorizada a expedir os necessários ofícios e/ou mandados que se afigurem necessários ao fiel cumprimento do pacto firmado, aqui homologado. Calculem-se eventuais custas remanescentes. Havendo-as, cobre-as dos executados, para pagamento no prazo de quinze dias, sob as penas de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, depois de efetuadas as necessárias baixas e comunicações de estilo. Cumpra-se. Adriano Morelli, Juiz de Direito."

Ação: Busca e Apreensão – 2010.0004.3981-7

Requerente: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento

Advogado(a): Alexandre Romani Patussi OAB-SP 242085

Requerido: Evilasio Gonçalves Loiola

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "(...) Sendo assim, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Autorizo eventual pedido de desentranhamento mediante cópia e termo nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se os autos, procedendo-se às necessárias baixas e comunicações. Cumpra-se. Adriano Morelli, Juiz de Direito."

Ação: Busca e Apreensão – 2010.0005.7047-6

Requerente: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento

Advogado(a): Alexandre Romani Patussi OAB-SP 242085

Requerido: Valdenez Gonçalves Bispo

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "(...) Sendo assim, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Autorizo eventual pedido de desentranhamento mediante cópia e termo nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se os autos, procedendo-se às necessárias baixas e comunicações. Cumpra-se. Adriano Morelli, Juiz de Direito."

Ação: Busca e Apreensão – 2012.0005.5550-3

Requerente: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento

Advogado(a): Hudson José Ribeiro OAB-TO 4998

Requerido: Gleison Ribeiro da Cruz

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "(...) Sendo assim, tendo em vista a falta de preparo, determino o cancelamento da distribuição destes autos, com fulcro no art. 257 do Código de Processo Civil. Autorizo desde já, eventual pedido de desentranhamento dos documentos acostados, mediante cópia e termo nos autos. Transitado em julgado, arquivem-se com as baixas e anotações de praxe Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Gurupi 10 de setembro de 2013. Adriano Morelli, Juiz de Direito."

Ação: Execução – 2011.0004.2803-1

Exequente: Décio Auto Posto Gurupi Ltda.

Advogado(a): Maurício Cordenonzi OAB-TO 2223-B

Executado: Francisco de Assis Silva

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "(...) Sendo assim, defiro o pedido de extinção do feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, III do CPC. Autorizo o desentranhamento dos documentos acostados, mediante cópia e termo nos autos. Intimem-se. Transitado em julgado, dêem-se as baixas e anotações necessárias. Após. Arquivem-se. PRC. Gurupi. 02 de outubro de 2013. Adriano Morelli, Juiz de Direito."

Ação: Execução de Título Extrajudicial – 2011.0009.2527-2

Exequente: José Ribeiro

Advogado(a): Hainer Maia Pinheiro OAB-TO 2929

Executado: Claudia Regina Espindola e Paulo Augusto Costa

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "(...) Por corolário, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Fica a Escrivania autorizada a expedir os necessários ofícios e/ou mandados que se afigurem necessários ao fiel cumprimento do pacto firmado, aqui homologado. Aguarde-se em cartório o prazo final estabelecido para cumprimento do acordo, no silêncio, após cinco dias, arquivem-se. Se houver custas, intime-se o executado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, depois de efetuadas as necessárias baixas e comunicações de estilo. Cumpra-se. Gurupi, 30 de outubro de 2013. Adriano Morelli, Juiz de Direito."

Ação – Busca e Apreensão – 2012.0003.4866-4

Requerente: Panamericano S/A

Advogado(a): Hudson José Ribeiro OAB-TO 4998

Requerido: Natalicio dos Santos

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "(...) Isso posto, nos termos do art. 3º e seus parágrafos todos do Decreto 911/69, com a nova redação dada pela Lei n.º 10.931 de 03 de agosto de 2001-, JULGO PROCEDENTE o pedido torna definitiva a liminar, consolidando a posse e propriedade do bem nas mãos do autor. Nos termos do § 1º do artigo 3º do Decreto 911/69 expeça ofício ao DETRAN

correspondente autorizando o autor a transferir o veículo a terceiros. Condeno o requerido nas custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atribuído à causa. Publique. Registre. Intime. Gurupi 11 de setembro de 2013. Adriano Morelli, Juiz de Direito.”

Ação – Incidente de Impugnação ao Valor da Causa – 2011.0002.6651-0

Requerente: Comercial Gurupi de Automóveis Ltda.

Advogado: Suellen Siqueira Marcelino Marques OAB-TO 3989

Requerido: Nesio Antônio Rico

Advogado(a): Gilenes Ferreira de Moraes David OAB-TO 4479

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: “(...) Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, face a carência da ação diante da ausência do interesse de agir, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Proceda o cartório a retificação do valor da causa, na capa dos presentes autos. Publique-se, registre-se, intímese. Após, arquivem-se os autos, depois de efetuadas as baixas de estilo. Cumpra-se. Gurupi 25 de outubro de 2012. Adriano Morelli, Juiz de Direito.”

Ação: Busca e Apreensão – 2010.0010.4706-6

Requerente: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Advogado(a): Núbia Conceição Moreira OAB-TO 4311

Requerido(a): Marlene de Oliveira

Advogado(a): Não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: “(...) Posto isso, **julgo PROCEDENTE** o pedido formulado pelo autor, razão pela qual, tomo definitiva a liminar anteriormente concedida e declaro rescindido o contrato firmado entre as partes, consolidando nas mãos do autor a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem. Eventual saldo devedor deverá ser reclamado e apurado na forma da lei. Oficie-se junto ao Detran, a fim de informar estar o autor autorizado a proceder à transferência para terceiros que indicar, devendo os débitos existentes ser pagos na forma administrativa, não se prestando esta sentença para possibilitar que o autor proceda à transferência do bem sem antes saldar eventuais débitos incidentes sobre o veículo. Em caso de venda extrajudicial do bem, deverá o autor comunicar previamente à requerida, informando data, local e o valor apurado, podendo ainda, após a venda e, em havendo algum saldo a ser recebido pela demandada, consignar ou depositar judicialmente referido saldo junto a estes autos, para o fim de se livrar de responsabilidades futuras. Condeno a requerida no pagamento das custas processuais e nos honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Transitado em julgado, archive-se com as baixas e anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intímese. Cumpra-se. Gurupi 03 de outubro de 2013. Adriano Morelli, Juiz de Direito.”

Ação: Reintegração de Posse c/c Pedido de Liminar – 2011.0011.9238-4

Requerente: Associação dos Trabalhadores Rurais de Boa Sorte

Advogado(a): Walter Vitorino Junior OAB-TO 3655

Requerido(a): Maria Luisa Rodrigues da Cunha e outro

Advogado(a): Cleusdeir Ribeiro OAB-TO

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: “(...) Por todo o exposto, considerando os documentos que instruem a peça inicial julgo parcialmente procedente a presente ação de reintegração de posse, apenas em relação à primeira requerida, Maria Luiza Rodrigues da Cunha, e, em consequência reintegro definitivamente a Associação dos Trabalhadores Rurais de Boa Sorte, na propriedade descrita à fl. 02, dos autos, especificamente na área ocupada pela demandante. Considerando que até o presente momento não houve a apreciação do pedido liminar e, considerando ainda que se encontram presentes os pressupostos autorizadores da concessão da medida, demonstrados, inclusive pela procedência da ação, defiro na presente sentença, a liminar de reintegração de posse pleiteada, com efeito de antecipação dos efeitos da tutela, devendo a ré desocupar o imóvel no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100, 00 (cem reais). Fica desde já autorizado o uso de força policial, para o caso de resistência a presente decisão. Quanto ao segundo réu, não restou comprovado que sua exclusão foi legítima, sequer vieram aos autos documentos comprobatórios de que houve o procedimento previsto no estatuto e necessário a legitimar referida exclusão. Assim, julgo improcedente o pedido de reintegração em relação ao requerido Antônio da Silva Oliveira. Por fim, defiro aos réus os benefícios da assistência judiciária. Sem honorários, em face da sucumbência recíproca. PRIC. Gurupi 22 de outubro de 2013. Adriano Morelli, Juiz de Direito.”

AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS- 2011.0002.4543-3

Requerente: Disfer Ferragens Ltda-ME

Advogada: Rogério Rodrigues Machado OAB/TO 5222

Requerido(a): Ciclo Cairu Ltda

Advogado: José Angelo de Almeida OAB/RO 309

Advogado: Leise Thais da Silva Dias OAB/TO 2.288

INTIMAÇÃO: Intímese as partes para manifestarem a intenção de transigir no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de renúncia tácita. Intímese ainda para manifestarem a intenção em produzir provas devendo especificá-las no referido prazo, justificando sua necessidade. No silêncio, dou por encerrada a instrução, devendo ser colocado em pauta para julgamento no estado em que se encontra, observando a ordem de antiguidade.

AÇÃO:INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS- 2011.0002.4543-3

Requerente:Disfer Ferragens Ltda-ME

Advogada: Rogério Rodrigues Machado OAB/TO 5222

Requerido(a): Ciclo Cairu Ltda

Advogado: José Angelo de Almeida OAB/TO 309

INTIMAÇÃO: Intimem-se as partes para manifestarem a intenção de transigir no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de renúncia tácita. Intimem-se ainda para manifestarem a intenção em produzir provas devendo especificá-las no referido prazo, justificando sua necessidade. No silêncio, dou por encerrada a instrução, devendo ser colocado em pauta para julgamento no estado em que se encontra, observando a ordem de antiguidade.

AÇÃO:DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO- 2012.0004.9529-2

Requerente: Maria Angela dos Reis

Advogada: Arlinda Moraes Barros OAB/TO 2766

Requerido(a): Banco Itaucard

Advogado: Renato Chagas Correia da Silva OAB/TO 4867-A

INTIMAÇÃO: Intimem-se as partes para manifestarem a intenção de transigir no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de renúncia tácita. Intimem-se ainda para manifestarem a intenção em produzir provas devendo especificá-las no referido prazo, justificando sua necessidade. No silêncio, dou por encerrada a instrução, devendo ser colocado em pauta para julgamento no estado em que se encontra, observando a ordem de antiguidade.

2ª Vara Cível**ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)****Autos n.º: 7640/06**

Ação: Civil Pública

Requerente: O Ministério Público do Estado do Tocantins

Advogado(a): Dra. Maria Juliana Naves Dias do Carmo

Requerido(a): Ativa Editora de Catálogos Ltda.

Advogado(a): Dra. Patrícia Aparecida Firmino Boti Miranda

Requerido(a): Irtel – Administração de Telemarketing e Editoração de Listas Telefônicas e outros

Advogado(a): Defensoria Pública

Requerido(a): Guia Express Comercial Ltda.

Advogado(a): Dra. Leila Streffling Gonçalves

Requerido(a): Arom – Telecomunicações e Serviços de Contratos Telefônicos Ltda.

Advogado(a): Dr. Emerson Brunello

Requerido(a): Ultralista Comércio e Editora Ltda.

Advogado(a): Dra. Sueli Devanso Mamoni

Requerido(a): E-List Editora de Listas e Guias Ltda. – ME

Advogado(a): Dr. Herminio Julian Cambor Nava

Requerido(a): Telebratel Comércio de Guias de Serviços Profissionais Ltda.

Advogado(a): Dra. Tatiane Cristina de Melo Santos

Requerido(a): Classitel Editora de Listas Ltda.

Advogado(a): Dr. Leandro Cassemiro de Oliveira

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Defiro a produção da prova testemunhal requerida pelas partes, designando o dia 27/11/2013 às 09:00. Gurupi, 08/11/2013. Nilson Afonso da Silva. Juiz de Direito.

Autos n.º: 2007.0009.1776-0/0

Ação: Monitória

Requerente: HSBC Bank Brasil S.A. – Banco Múltiplo

Advogado(a): Dr. Lázaro José Gomes Júnior

Requerido: Comercial de Produtos Alimentícios Ibaté Ltda.

Advogado(a): Dr. Paulo Saint Martin de Oliveira

INTIMAÇÃO: Fica o autor intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder ao pagamento da importância de R\$ 26,88 (vinte e seis reais e oitenta e oito centavos), referente à locomoção do Oficial de Justiça, mediante depósito ou transferência junto ao Banco do Brasil S.A., agência 0794-3, conta corrente n.º 49.118-7, juntando-se o comprovante nos autos.

Autos n.º: 2010.0007.0713-7/0

Ação: Rescisão Contratual

Requerente: Maria da Conceição Martino Barbosa e Outros

Advogado(a): Dr. Leon Deniz Bueno da Cruz

Advogado(a): Dr. Ricardo dos Santos Garcia

Requerido(a): José Joaquim de Carvalho

Advogado(a): Dr. Raimundo Rosal Filho

Denunciado à Lide: José Staibano Dias

Advogado(a): Dr. Albery César de Oliveira

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Para evitar eventual argumento de cerceamento de defesa, determino a intimação do requerido/litisdenciado JOSÉ STAIBANO para apresentar alegações finais por memoriais no prazo de 10 (dez) dias. Gurupi, 31/10/2013. Nilson Afonso da Silva. Juiz de Direito.

Autos n.º: 2012.0004.5639-4/0

Ação: Rescisória

Requerente: Drogaria Santa Bárbara Ltda.

Advogado(a): Dr. Elyedson Pedro Rodrigues Silva

Requerido(a): Inform Sistemas Paraíba Ltda.

Advogado(a): Dr. Luiz Augusto da França Crispim Filho

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para manifestar-se, no prazo legal, sobre a contestação de fls. 83/131.

3ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

CITANDO: BOM SUCESSO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CGC/MF sob nº 01.711.449/0001-20, em lugar incerto e não sabido. OBJETIVO: Citar para contestar no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente. IMÓVEL: Lote 10, da Quadra 70, situado na Rua São Luiz, do Loteamento Industrial, 3ª etapa, desta cidade, com área de 360,00 m2, devidamente registrado sob o n. R-3/19.437, livro 2, Registro Geral, ficha n. 01, em 12 de setembro de 1994, no CRI deste município de Gurupi/TO. ADVERTÊNCIA: Não contestando, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados pelo autor na inicial (art. 285 do CPC). REQUERENTE: VERA LUCIA. REQUERIDO: BOM SUCESSO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS. AÇÃO: Usucapião. PROCESSO ELETRÔNICO: nº 5002110-22.2012.827.2722. PRAZO DO EDITAL: 30 (trinta) dias. Em Gurupi - TO, aos 1 de novembro de 2013. Eu, Gardênia Coelho de Oliveira, Técnica Judiciária, que digitei e subscrevi.

Edimar de Paula, Juiz de Direito

1ª Vara da Família e Sucessões

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS N.º 2011.0010.4655-8/0

AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER

Exequente: S. L. Q. DE A.

Advogado (a): Dr. HELLEN CRISTINA PERES DA SILVA - OAB/TO n.º 2.510

Executado (a): I. DA S. P.

Advogado (a): Dr. EURÍPEDES MACIEL - OAB/TO n.º 1.000

INTIMAÇÃO: Ficam intimadas as partes, através de seus advogados, da sentença proferida nos autos em epígrafe às fls. 78, a seguir transcrita. SENTENÇA: "Vistos etc... A fim de que produzam seus jurídicos e legais efeitos, na forma preconizada no artigo 269, III, do C.P.C. HOMOLOGO o acordo levado a efeito nestes autos às fls. 73/77, posto que a matéria tratada comporta a transação, o Ministério Público manifesta não ter interesse no feito às fls. 54. Dêem a baixa na penhora, oficie-se ao cartório competente, e retire-se da hasta pública. Ultime-se a escrivania os atos de mister, a fim de possibilitar que o acordo levado a efeito tenha bom termo. P.R.I. Custas na forma da Lei. Gurupi, 01 de novembro de 2013. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário – Juíza de Direito".

1ª Vara da Fazenda e Registros Públicos

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 5000697-08.2011.827.2722 - EXECUÇÃO FISCAL

Nº Antigo: 2011.0000.6515-0/0

Exequente: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL

Executado: SERTAVEL COMÉRCIO DE MOTOS E ACESSÓRIOS LTDA (CNPJ sob o nº 00.263.142/0001-41)

Executado: ZISINA ANDRADE ARAUJO (CPF sob o nº 728.869.354-68)

Executado: GIVALDO ANDRADE ARAÚJO (CPF sob o nº 005.477.784-49)

Executado: CLEONALDO WAGNER ANDRADE ARAUJO (CPF sob o nº 765.986.914-00)

Advogado (a): RAIMUNDO NONATO FRAGA SOUSA OAB/TO 476

Advogado (a): DULCE ELAINE COSCIA OAB/TO 2795

INTIMAÇÃO: Atendendo determinação judicial, INTIMO as partes acima identificadas para que tomem ciência da digitalização e cadastramento da presente ação de Execução Fiscal no Sistema E-proc TJTO, a qual foi autuada sob o nº **5000697-08.2011.827.2722**. Chave: **958695042613**. Oportunidade em que após esta publicação os autos serão "BAIXADOS POR DIGITALIZAÇÃO." Intimam-se. Cumpra-se. Gurupi/TO 7 de novembro de 2013. Eu, Alan Barbosa Vogado, Assessor Direto da Central de Execução Fiscal da Comarca de Gurupi-TO, digitei e fiz inserir.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

Autos: **5000064-36.2007.827.2722 – Execução Fiscal**

Nº antigo do Processo: **2007.0006.0558-0/0**

Chave do Processo: **912978088013**

Parte Credora: **FAZENDA PUBLICA ESTATUAL**

Parte Devedora e Qualificação: **ELIO SUCUPIRA CAVALCANTE (CNPJ sob o nº 04.281.967/0001-40)**

Valor da Causa: **R\$ 870.184,23**

FINALIDADE: **CITAÇÃO**

FAZ SABER a todos quantos presentes edital de intimação virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania da Fazenda e Registros Públicos, se processam os autos de Ação de Execução Fiscal, processo nº. **5000064-36.2007.827.2722**, Exequente: **FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**, Executado (a): **ELIO SUCUPIRA CAVALCANTE**, CPF sob nº **156.372.982-20**. Sendo o presente para, a requerimento do (a) exequente, proceda ao seguinte: **a) CITE** o (s) executado (s) por todo o conteúdo da petição, cuja cópia vai anexa e faz parte integrante deste, e do despacho infratranscrito, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar (em) a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa ou garantir (em) a Execução: efetuando depósito em dinheiro, à ordem deste juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens à penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente; **b) PENHORE** – lhe(s) ou ARRESTE – lhe(s) tantos quanto bastem para a satisfação da dívida e acessórios decorridos os 05 (cinco) dias, não tiver sido efetuado o pagamento ou garantida a Execução, devendo constar do auto também a avaliação dos bens penhorados; **c) INTIME** o executado(s) bem como a(o) cônjuge, se casado (a) se a penhora recair sobre o bem imóvel da penhora; **d) CIENTIFIQUE** o(a) executado(a) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados do depósito; da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora; **e) PROVIDENCIE** NO REGISTRO da penhora ou do arresto no Cartório dos Registros Públicos desta comarca, se for imóvel ou a ele equiparado, ou na repartição competente para emissão do certificado de registro, se for veículo, valendo para ambos os casos, este como mandado de registro; **f) Na JUNTA COMERCIAL**, na bolsa de valores, e na Sociedade Comercial, se forem ações, debênture, parte beneficiária, cota ou qualquer outro tipo, crédito ou direito proprietário nominativo..." Cite-se. Cumpra-se. Gurupi/TO 8 de novembro de 2013. Doutor Nassib Cleto Mamud, MM. Juiz de Direito da Vara dos Feitos, Fazenda e Registros Públicos desta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins.

Autos: **5000063-51.2007.827.2722 – Execução Fiscal**

Nº antigo do Processo: **2007.0006.0333-1/0**

Parte Credora: **FAZENDA PUBLICA ESTATUAL**

Parte Devedora e Qualificação: **RAIMUNDO NONATO DAMASCENO COELHO (CNPJ sob o nº 38.132.312/0001-21)**

Valor da Causa: **R\$ 2.007.318,92**

FINALIDADE: **CITAÇÃO**

FAZ SABER a todos quantos presentes edital de intimação virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania da Fazenda e Registros Públicos, se processam os autos de Ação de Execução Fiscal, processo nº. **5000063-51.2007.827.2722**, Exequente: **FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**, Executado (a): **RONALDO JOSE DE ALMEIDA**, CPF sob nº **371.384.721-53**, e **RAIMUNDO NONATO DAMASCENO COELHO**, CPF sob nº **136.768.811-68**. Sendo o presente para, a requerimento do (a) exequente, proceda ao seguinte: **a) CITE** o (s) executado (s) por todo o conteúdo da petição, cuja cópia vai anexa e faz parte integrante deste, e do despacho infratranscrito, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar (em) a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa ou garantir (em) a Execução: efetuando depósito em dinheiro, à ordem deste juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens à penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente; **b) PENHORE** – lhe(s) ou ARRESTE – lhe(s) tantos quanto bastem para a satisfação da dívida e acessórios decorridos os 05 (cinco) dias, não tiver sido efetuado o pagamento ou garantida a Execução, devendo constar do auto também a avaliação dos bens penhorados; **c) INTIME** o executado(s) bem como a(o) cônjuge, se casado (a) se a penhora recair sobre o bem imóvel da penhora; **d) CIENTIFIQUE** o(a) executado(a) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados do depósito; da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora; **e) PROVIDENCIE** NO REGISTRO da penhora ou do arresto no Cartório dos Registros Públicos desta comarca, se for imóvel ou a ele equiparado, ou na repartição competente para emissão do certificado de registro, se for veículo, valendo para ambos os casos, este como mandado de registro; **f) Na JUNTA COMERCIAL**, na bolsa de valores, e na Sociedade Comercial, se forem ações, debênture, parte beneficiária, cota ou qualquer outro tipo, crédito ou direito proprietário nominativo..." Cite-se. Cumpra-se. Gurupi/TO 8 de novembro de 2013. Doutor Nassib Cleto Mamud, MM. Juiz de Direito da Vara dos Feitos, Fazenda e Registros Públicos desta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins.

Autos: **5000051-76.2003.827.2722 – Execução Fiscal**

Nº antigo do Processo: **11.624/2003**

Parte Credora: **FAZENDA PUBLICA ESTATUAL**

Parte Devedora e Qualificação: **MIRACI CONCARI (CNPJ sob o nº 01.676.006/0001-46)**

Valor da Causa: **R\$ 16.728,10**

FINALIDADE: **CITAÇÃO**

FAZ SABER a todos quantos presentes edital de intimação virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania da Fazenda e Registros Públicos, se processam os autos de Ação de Execução Fiscal, processo nº. **5000051-76.2003.827.2722**, Exequente: **FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**, Executado (a): **MIRACI CONCARI**, CPF sob nº **265.280.291-72**. Sendo o presente para, a requerimento do (a) exequente, proceda ao seguinte: **a) CITE** o (s) executado (s) por todo o conteúdo da petição, cuja cópia vai anexa e faz parte integrante deste, e do despacho infratranscrito, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar (em) a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa ou garantir (em) a Execução: efetuando depósito em dinheiro, à ordem deste juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens à penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente; **b) PENHORE** – lhe(s) ou **ARRESTE** – lhe(s) tantos quanto bastem para a satisfação da dívida e acessórios decorridos os 05 (cinco) dias, não tiver sido efetuado o pagamento ou garantida a Execução, devendo constar do auto também a avaliação dos bens penhorados; **c) INTIME** o executado(s) bem como a(o) cônjuge, se casado (a) se a penhora recair sobre o bem imóvel da penhora; **d) CIENTIFIQUE** o(a) executado(a) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados do depósito; da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora; **e) PROVIDENCIE NO REGISTRO** da penhora ou do arresto no Cartório dos Registros Públicos desta comarca, se for imóvel ou a ele equiparado, ou na repartição competente para emissão do certificado de registro, se for veículo, valendo para ambos os casos, este como mandado de registro; **f) Na JUNTA COMERCIAL**, na bolsa de valores, e na Sociedade Comercial, se forem ações, debênture, parte beneficiária, cota ou qualquer outro tipo, crédito ou direito proprietário nominativo...” Cite-se. Cumpra-se. Gurupi/TO 7 de novembro de 2013. Doutor Nassib Cleto Mamud, MM. Juiz de Direito da Vara dos Feitos, Fazenda e Registros Públicos desta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins.

Autos: **5000048-24.2003.827.2722 – Execução Fiscal**

Nº antigo do Processo: **11.834/2003**

Parte Credora: **FAZENDA PUBLICA ESTATUAL**

Parte Devedora e Qualificação: **A CAMPEÃ CAÇA E PESCA E UTILIDADES LTDA (CNPJ sob o nº 24.789.257/0001-32)**

Valor da Causa: **R\$ 157.251,97**

FINALIDADE: **CITAÇÃO**

FAZ SABER a todos quantos presentes edital de intimação virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania da Fazenda e Registros Públicos, se processam os autos de Ação de Execução Fiscal, processo nº. **5000048-24.2003.827.2722**, Exequente: **FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**, Executado (a): **CLOVIS DUARTE**, CPF sob nº **056.814.211-04** e **NELI RODRIGUES DUARTE**, CPF sob nº **689.900.221-34**. Sendo o presente para, a requerimento do (a) exequente, proceda ao seguinte: **a) CITE** o (s) executado (s) por todo o conteúdo da petição, cuja cópia vai anexa e faz parte integrante deste, e do despacho infratranscrito, para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar (em) a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa ou garantir (em) a Execução: efetuando depósito em dinheiro, à ordem deste juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure atualização monetária; oferecendo fiança bancária, nomeando bens à penhora, ou indicando à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pelo exequente; **b) PENHORE** – lhe(s) ou **ARRESTE** – lhe(s) tantos quanto bastem para a satisfação da dívida e acessórios decorridos os 05 (cinco) dias, não tiver sido efetuado o pagamento ou garantida a Execução, devendo constar do auto também a avaliação dos bens penhorados; **c) INTIME** o executado(s) bem como a(o) cônjuge, se casado (a) se a penhora recair sobre o bem imóvel da penhora; **d) CIENTIFIQUE** o(a) executado(a) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados do depósito; da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora; **e) PROVIDENCIE NO REGISTRO** da penhora ou do arresto no Cartório dos Registros Públicos desta comarca, se for imóvel ou a ele equiparado, ou na repartição competente para emissão do certificado de registro, se for veículo, valendo para ambos os casos, este como mandado de registro; **f) Na JUNTA COMERCIAL**, na bolsa de valores, e na Sociedade Comercial, se forem ações, debênture, parte beneficiária, cota ou qualquer outro tipo, crédito ou direito proprietário nominativo...” Cite-se. Cumpra-se. Gurupi/TO 7 de novembro de 2013. Doutor Nassib Cleto Mamud, MM. Juiz de Direito da Vara dos Feitos, Fazenda e Registros Públicos desta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins.

Juizado Especial Cível

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Autos: **5001762-67.2013.827.2722 – EXECUÇÃO**

Exequente: **DAMIÃO SINFRÔNIO DE ARAÚJO**

Advogados: **DRA. FRANCISCA DILMA CORDEIRO SINFRONIO OAB TO 1022**

Executado: **TIM CELULAR**

Advogados: DR. DENIS RODRIGO GHISLENI OAB TO 5689, DR. CELSO DAVID ANTUNES OAB BA 1141 -A. DR. LUIS CARLOS LAURENÇO OAB BA 16.780

INTIMAÇÃO: "Procedi nesta data à consulta da ordem e determinei a transferência dos valores bloqueados em conta do executado, desbloqueio do valor excedente. Intime-se o exequente sobre a penhora integral realizada. Intime-se o executado a apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Gurupi, 25 de outubro de 2013. Maria Celma Louzeiro Tiago - Juíza de Direito."

Juizado Especial Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO (PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS). DR. ELIAS RODRIGUES DOS SANTOS, MM. Juiz de Direito Titular do Juizado Especial Criminal, da Comarca de Gurupi - TO, na forma da lei, etc. *FAZ SABER* a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório do Juizado Especial Criminal, se processam os termos dos autos n.º 5010448-48.2013.827.2722, que a Justiça Pública desta Comarca move contra **THIAGO PEREIRA ALVES, brasileiro, casado, garçom, natural de Gurupi - TO, nascido aos 15/03/1993, filho de Lecioni Pereira Alves, atualmente em lugar incerto e não sabido**, como incurso nas sanções do art. 330 do CPB. E, como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, fica **CITADO** pelo presente da Denúncia ofertada nos autos em epígrafe, e **INTIMADO** da designação de audiência de Instrução e Julgamento para o dia **05/02/2014, às 15:50 horas**, devendo comparecer acompanhado de advogado e, na falta deste, ser-lhe-á designado Defensor Público (art. 68 da Lei nº 9.099/95), bem como trazer suas testemunhas ou apresentar requerimento para intimação das mesmas, no mínimo de 05 (cinco) dias, antes da realização da audiência. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Gurupi -TO, aos 06 dias do mês de novembro de 2013. Eu, _____, Cláudia Romão Nicezio, Escrivã Judicial, digitei e subscrevi.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO (PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS). DR. ELIAS RODRIGUES DOS SANTOS, MM. Juiz de Direito Titular do Juizado Especial Criminal, da Comarca de Gurupi - TO, na forma da lei, etc. *FAZ SABER* a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório do Juizado Especial Criminal, se processam os termos dos autos n.º 5007385-15.2013.827.2722, que a Justiça Pública desta Comarca move contra **DIVINO DA SILVA FÉLIX, brasileiro, solteiro, natural de Goiânia - GO, nascido aos 16/03/1992, filho de Anária Pereira da Silva e Ademario Félix, atualmente em lugar incerto e não sabido**, como incurso nas sanções do art. 147 do CPB. E, como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, fica **CITADO** pelo presente da Denúncia ofertada nos autos em epígrafe, e **INTIMADO** da designação de audiência de Instrução e Julgamento para o dia **05/02/2014, às 15:40 horas**, devendo comparecer acompanhado de advogado e, na falta deste, ser-lhe-á designado Defensor Público (art. 68 da Lei nº 9.099/95), bem como trazer suas testemunhas ou apresentar requerimento para intimação das mesmas, no mínimo de 05 (cinco) dias, antes da realização da audiência. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Gurupi -TO, aos 06 dias do mês de novembro de 2013. Eu, _____, Cláudia Romão Nicezio, Escrivã Judicial, digitei e subscrevi.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO (PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS). DR. ELIAS RODRIGUES DOS SANTOS, MM. Juiz de Direito Titular do Juizado Especial Criminal, da Comarca de Gurupi - TO, na forma da lei, etc. *FAZ SABER* a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório do Juizado Especial Criminal, se processam os termos dos autos n.º 5003808-29.2013.827.2722, que a Justiça Pública desta Comarca move contra **VALDIR DA SILVA PEREIRA, brasileiro, solteiro, desempregado, natural de Guaraí - TO, nascido aos 01/04/1986, filho de Darci Pereira da Silva e Sebastião Pereira de Jesus, atualmente em lugar incerto e não sabido**, como incurso nas sanções do art. 19 do Decreto-Lei nº 3688/45. E, como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, fica **CITADO** pelo presente da Denúncia ofertada nos autos em epígrafe, e **INTIMADO** da designação de audiência de Instrução e Julgamento para o dia **05/02/2014, às 15:00 horas**, devendo comparecer acompanhado de advogado e, na falta deste, ser-lhe-á designado Defensor Público (art. 68 da Lei nº 9.099/95), bem como trazer suas testemunhas ou apresentar requerimento para intimação das mesmas, no mínimo de 05 (cinco) dias, antes da realização da audiência. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Gurupi -TO, aos 06 dias do mês de novembro de 2013. Eu, _____, Cláudia Romão Nicezio, Escrivã Judicial, digitei e subscrevi.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO (PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS). DR. ELIAS RODRIGUES DOS SANTOS, MM. Juiz de Direito Titular do Juizado Especial Criminal, da Comarca de Gurupi - TO, na forma da lei, etc. *FAZ SABER* a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório do Juizado Especial Criminal, se processam os termos dos autos n.º 5003284-66.2012.827.2722, que a Justiça Pública desta Comarca move contra **EDSON TAVARES DA CONCEIÇÃO, brasileiro, convivente, natural de Porto Nacional - TO, nascido aos 01/07/1987, filho de Neuzenice C. da Conceição e Edvaldo Carvalho, atualmente em lugar incerto e não sabido**, como incurso nas sanções do art. 331 do CPB. E, como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, fica **CITADO** pelo presente da Denúncia ofertada nos autos em epígrafe, e **INTIMADO** da designação de audiência de Instrução e Julgamento para o dia **05/02/2014, às 14:40 horas**, devendo comparecer acompanhado de advogado e, na falta deste, ser-lhe-á designado Defensor Público (art. 68 da Lei nº 9.099/95), bem como trazer suas testemunhas ou apresentar requerimento para intimação das mesmas, no mínimo de 05 (cinco) dias, antes da realização da audiência. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Gurupi -TO, aos 06 dias do mês de novembro de 2013. Eu, _____, Cláudia Romão Nicezio, Escrivã Judicial, digitei e subscrevi.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO (PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS). DR. ELIAS RODRIGUES DOS SANTOS, MM. Juiz de Direito Titular do Juizado Especial Criminal, da Comarca de Gurupi - TO, na forma da lei, etc. *FAZ SABER* a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório do Juizado Especial Criminal, se processam os termos dos autos n.º 5003175-18.2013.827.2722, que a Justiça Pública desta Comarca move contra **DJERRYLLON FONSECA VIANA, brasileiro, casado, autônomo, natural de Gurupi - TO, nascido aos 26/04/1994, filho de Doraci Fonseca Borges e Juraci Viana da Costa, atualmente em lugar incerto e não sabido**, como incurso nas sanções dos arts. 330 do CPB e 309 do CTB. E, como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, fica **CITADO** pelo presente da Denúncia ofertada nos autos em epígrafe, e **INTIMADO** da designação de audiência de Instrução e Julgamento para o dia **05/02/2014, às 14:20 horas**, devendo comparecer acompanhado de advogado e, na falta deste, ser-lhe-á designado Defensor Público (art. 68 da Lei nº 9.099/95), bem como trazer suas testemunhas ou apresentar requerimento para intimação das mesmas, no mínimo de 05 (cinco) dias, antes da realização da audiência. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Gurupi -TO, aos 06 dias do mês de novembro de 2013. Eu, _____, Cláudia Romão Nicezio, Escrivã Judicial, digitei e subscrevi.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO (PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS). DR. ELIAS RODRIGUES DOS SANTOS, MM. Juiz de Direito Titular do Juizado Especial Criminal, da Comarca de Gurupi - TO, na forma da lei, etc. *FAZ SABER* a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório do Juizado Especial Criminal, se processam os termos dos autos n.º 5003115-45.2013.827.2722, que a Justiça Pública desta Comarca move contra **ROGÉRIO DA SILVA OLIVEIRA, brasileiro, convivente, servente de pedreiro, natural de Goiânia - GO, nascido aos 17/11/1977, filho de Abadia Maria da Silva e Miguel Oliveira, atualmente em lugar incerto e não sabido**, como incurso nas sanções do art. 28 da Lei nº 11.343/06. E, como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, fica **CITADO** pelo presente da Denúncia ofertada nos autos em epígrafe, e **INTIMADO** da designação de audiência de Instrução e Julgamento para o dia **05/02/2014, às 14:00 horas**, devendo comparecer acompanhado de advogado e, na falta deste, ser-lhe-á designado Defensor Público (art. 68 da Lei nº 9.099/95), bem como trazer suas testemunhas ou apresentar requerimento para intimação das mesmas, no mínimo de 05 (cinco) dias, antes da realização da audiência. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Gurupi -TO, aos 06 dias do mês de novembro de 2013. Eu, _____, Cláudia Romão Nicezio, Escrivã Judicial, digitei e subscrevi.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO (PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS). DR. ELIAS RODRIGUES DOS SANTOS, MM. Juiz de Direito Titular do Juizado Especial Criminal, da Comarca de Gurupi - TO, na forma da lei, etc. *FAZ SABER* a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório do Juizado Especial Criminal, se processam os termos dos autos n.º 5002819-23.2013.827.2722, que a Justiça Pública desta Comarca move contra **ROMARIO MIGUEL DA SILVA, brasileiro, solteiro, serviços gerais, natural de Gurupi-TO, nascido aos 01/06/1992, filho de Raimunda Nonata da Silva e Francisco Miguel dos Santos, atualmente em lugar incerto e não sabido**, como incurso nas sanções do art. 28 da Lei nº 11.343/06. E, como não foi encontrado para ser citado pessoalmente, fica **CITADO** pelo presente da Denúncia ofertada nos autos em epígrafe, e **INTIMADO** da designação de audiência de Instrução e Julgamento para o dia **05/02/2014, às 15:20 horas**, devendo comparecer acompanhado de advogado e, na falta deste, ser-lhe-á designado Defensor Público (art. 68 da Lei nº 9.099/95), bem como trazer suas testemunhas ou apresentar requerimento para intimação das mesmas, no mínimo de 05 (cinco) dias, antes da realização da audiência. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Gurupi -TO, aos 06 dias do mês de novembro de 2013. Eu, _____, Cláudia Romão Nicezio, Escrivã Judicial, digitei e subscrevi.

ITAGUATINS

1ª Escrivania Cível

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

EDITAL DE INTIMAÇÃO AO INFRATOR

AUTOS: 2007.0010.1538-7/0 Ação de Representação

Infrator: Nilson dos Santos Pereira

DESPACHO: Tendo em vista a certidão de fs. 73, INTIME-SE o infrator, por edital, nos termos da sentença de fl. 65/66. Cumpra-se. Itaguatins-TO, 1º de julho de 2013. Baldur "Rocha Giovannini, Juiz de Direito". SENTENÇA: Ante o exposto, decreto a extinção da pretensão à aplicação de medida sócio-educativa ao menor caracterizado no processo em baila, com fundamento no art. 107, inciso IV, c/c art.109, III, do Código Penal brasileiro (por analogia). Sem custas e honorários (isenção ope legis). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Passada em julgado, arquivem-se com as anotações de estilo. Itaguatins, 10 de maio de 2012. Jefferson David Asevedo Ramos, Juiz de Direito".

MIRACEMA

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº: 2012.0001.1174-5 (5032/12)

AÇÃO: Previdenciária

REQUERENTE: Antônio Vilar de Carvalho

ADVOGADO: Dra. Patrícia Juliana Pontes Ramos Marques

REQUERIDO: INSS

INTIMAÇÃO: Despacho: "... Fica a advogada da parte autora intimada da data da pericia marcada para o dia 27/01/2014, às 16:00 horas, na Junta Medica de Palmas/TO.

1ª Vara Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO

AUTOS: AUTOS:. 5000636-70.2013.827.2725

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Denunciado: **ANTONIO CARLOS PEREIRA CHAVES COELHO**

EDITAL DE CITAÇÃO DE ANTONIO CARLOS PEREIRA CHAVES COELHO - (Prazo de 10 dias)

O Doutor MARCELLO, Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Miracema do Tocantins, **CITA** o Sr. **ANTONIO CARLOS PEREIRA CHAVES COELHO** brasileiro, solteiro, vaqueiro, nascido em 28.06.1978, natural de Filadélfia-TO, filho de Pedro Chaves Coelho e de Raimunda Pereira da Luz, portador do RG nº 429.122 SSP-TO, atualmente em lugar incerto e não sabido, para todos os termos da denúncia, devendo o réu "responder" a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. E para que chegue ao conhecimento de todos, e que ninguém possa alegar ignorância, nos termos do artigo 361 do CPP, mandou o MM. Juiz que fosse expedido o presente Edital e publicado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade de Miracema do Tocantins-TO., Cartório Criminal, aos quatro dias do mês de novembro de dois mil e três (4/11/2013). Dr. Marcello Rodrigues de Ataídes - Juiz de Direito.

MIRANORTE **1ª Escrivania Cível**

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº. 2013.0000.0809-8 AÇÃO:INDENIZAÇÃO POR DANOS PESSOAIS, MATERIAIS E MORAIS

Requerente: ELCIVAL SILVA DE SOUZA e MARIA SALVIRINA PEREIRA DA SILVA

Advogado: Dr. GUSTAVO DE BRITO CASTELO BRANCO – OAB TO N. 4631

Requerido: TCPC TRANSPORTE COLETIVO DE PALMAS LTDA

Advogado: Dr. ATAUL CORREA GUIMARÃES – OAB TO N. 1235

Requerido: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA

Advogado: Dr. MAURO JOSÉ RIBAS – OAB-TO 753-B

INTIMAÇÃO: Intimo a partes requeridas, na pessoa de seus procuradores, para no prazo de quinze (15) dias, efetuarem o pagamento de R\$88.823,00 (oitenta e oito mil, oitocentos e vinte e três reais), acrescidos de juros desde a citação, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação. Conforme os termos da da sentença proferida nos presentes autos (fls. 187/195) e petição de fls. 568/570. Miranorte em 07/11/2013.

AUTOS Nº. 2007.0004.5126-4/0 – 5167/07 - AÇÃO: ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS

Requerente: MULLER DOUGLAS DE SOUZA NATO e OUTROS

Advogado: Dr. JOSÉ PEREIRA DE BRITO – OAB – TO Nº 151

Requerido: TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA

Advogado: Dra ALESSANDRA PIRES DE CAMPOS DE PIERI – OAB GO N. 14.580

INTIMAÇÃO: Intimo a parte requerida, na pessoa de sua procuradora, para no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento de R\$66.091,09 (Sessenta e seis mil, noventa e um reais e nove centavos), sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação. Conforme determinado na sentença proferida às fls. 86/90 e cálculos de 273/279. Miranorte-To., em 07.11.2013.

PALMAS **1ª Vara Cível**

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº 2009.0000.6557-3/0-AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO

Requerente: BV FINANCEIRA S/A CREDITO E FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado: Alexandre Romani Patussi OAB/SP 242085; OAB/MS 12.330-S

Requerido: MARIZELDA MEDEIROS MASCIMENTO

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intime-se a parte autora, para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 17 de maio de 2013. LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM. Juiz de Direito. ”

AUTOS Nº 2009.0000.9415-8/0-AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

Requerente: CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado: Hiran Leao Duarte OAB/CE 10.422; Eliete Santana Matos OAB/CE 10.423

Requerido: FRANCISCO BESERRA DA SILVA NETO

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: ' Conforme disposto no art. 65, § 5º, da Lei Estadual nº 1.288/2001, com relação dada pela Lei Estadual nº 1.443/2004, somente serão ajuizadas as execuções fiscais quando se observar debito inscrito em dividas ativa de valor superior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Com efeito, promovida a intimação da parte, via de seu advogado e procurador devidamente constituído nos autos, para o fim de recolher as custas remanescentes, e não se obtendo sucesso, outro caminho não há senão encaminhar a informação da pendência a Secretaria da Fazenda Publica, para fins de inscrição, e se for caso, ajuizamento da execução pelo Procurador Geral do Estado. Em seguida, arquivem-se, com as baixas necessárias. Cumpra-se. Palmas, 27 de setembro de 2013. LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM. Juiz de Direito. "

AUTOS Nº 2009.0001.3584-3/0-AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO

Requerente: BANCO FINASA S.A

Advogado: Celson Marcon OAB/TO 4009-A

Requerido: ELANE SUARTE DE MACEDO

Advogado: Adoilton Jose Ernesto de Souza OAB/TO 1.763

INTIMAÇÃO: DESPACHO: " Sobre a proposta lançada no termo de ata de fls. 208, ouça-se a parte requerida. Intime-se. Palmas, 20 de setembro de 2013. LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM. Juiz de Direito. "

AUTOS Nº 2009.0001.4338-8/0 - EMBARGOS Á EXECUÇÃO

Requerente: SIGMA SERVICE-ASSISTENCIA TÉCNICA E PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA

Advogado: Eder Mendonça de Abreu OAB/TO 1087

Requerido: BANCO DO BRADESCO S.A

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA(...) Portanto, diante da incidência do disposto no artigo 267, inciso III, do CPC, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO MÉRITO. Custas pela parte autora. Sem honorários.COM O TRANSITO EM JULGADO,arquivem-se, com as baixas necessárias.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Palmas, 20 de setembro de 2013. LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM.JUIZ DE DIREITO.

AUTOS Nº 2009.0002-4831-7/0-AÇÃO DE REVISIONAL DE CONTRATO BANCARIO

Requerente: ELANE SUARTE DE MACEDO

Advogado: Adoilton Jose Ernesto de Souza OAB/TO 1.763

Requerido: BANCO FINASA S/A

Advogado: Celson Marcon OAB/TO 4009-A

INTIMAÇÃO: DESPACHO: " Sobre a proposta lançada no termo de ata de fls. 142, ouça-se a parte autora. Intime-se. Palmas, 20 de setembro de 2013. LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM. Juiz de Direito. "

AUTOS Nº 2009.0002.0759-9/0-AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

Requerente: BANCO FINASA S/A

Advogado: Celson Marcon OAB/TO 4009-A

Requerido: CLEITON RESENDE DE SOUZA

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: A parte autora não demonstrou que tenha esgotado todos os meios que lhe são disponíveis para obter o endereço do requerido. Portanto indefiro a solicitação de encaminhamento de ofícios. Defiro a restrição de circulação do veiculo, conforme solicitado as fls. 60. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 23 de setembro de 2013. LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM. Juiz de Direito. "

AUTOS Nº 2009.0004.2304-6/0- AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

Exequente: TUDO ELETRICO LTDA

Advogado: Thiago Perez Rodrigues da Silva OAB/TO 4.257

Executado: DIFERENCIAL ENGENHARIA LTDA

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DECISAO: " Não demonstrando o esgotamento dos meios disponíveis à parte para localizar a executada, indefiro o requerimento de fls. 91. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 15 de maio de 2013. LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM. Juiz de Direito

AUTOS Nº 2009.0005.8846-0/0 – AÇÃO BUSCA E APREENSÃO

Requerente: BANCO FINASA S/A

Advogado: Edson Jardim Rabelo Jacomo – OAB/DF 32.265; CID PÁDUA AGUIRRE – OAB/GO 24.131-A

Requerido: HÉRCULES MAGALHÃED DO NASCIMENTO

Advogado: Não Constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora devidamente intimada através de seu advogado, para proceder o recolhimento das custas finais no valor de R\$ 15,99 (quinze reais e noventa e nove centavos).

AUTOS Nº 2009.0006.2024-0/0-AÇÃO DE REVISÃO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS

Requerente: AZENILDO VANDERLEY OLIVEIRA

Advogado: Edimar Nogueira da Costa OAB/TO 402-B

Requerido: BV FINANCEIRA S.A

Advogado: Núbia Conceição Moreira OAB/TO 4.311

INTIMAÇÃO: DESPACHO: " Intime-se o requerido para informar se houve o inteiro cumprimento do acordo (fls. 40/43). Cumpra-se. Palmas, 03 de maio de 2013. LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM. Juiz de Direito. "

AUTOS Nº 2009.0006.5716-0/0-AÇÃO DE IDENIZAÇÃO

Requerente: VIANA E MARTINS LTDA

Advogado: Wilians Alencar Coelho OAB/TO 2.359-A

Requerido: BANCO BRADESCO S.A

Advogado: Jose Edgar Cunha Bueno Filho OAB/TO 4574-A; Cristiane de Sá Muniz Costa OAB/TO 4.361

Requerido: BANCO DO BRASIL S.A

Advogado: Gustavo Amato Pissini OAB/TO 4.694-A

INTIMAÇÃO: DESPACHO: " Intime-se o Autor para se manifestar sobre a petição de fls. 152/153 e o documento de fls. 155. Cumpra-se. Palmas, 02 de fevereiro de 2012. LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM. Juiz de Direito. "

AUTOS Nº 2009.0009.0643-8/0- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Requerente: ARMANDO COSTA AGUIAR

Advogado: JAMES PEREIRA BONFIM OAB-TO 2871

Requerido: VITALIS FARMACIA DE MANIPULAÇÃO LTDA

Advogado: CARLOS AUGUSTO SOUZA PINHEIRO OAB-TO 1340

INTIMAÇÃO: DECISÃO: "Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a quantia devida, conforme exposto na petição de fls. 163/164, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do debito, nos termos do artigo 475-J, caput, do CPC. Caso a parte devedora venha a optar por não efetuar o pagamento dentro do prazo acima estabelecido, obrigando a prática de atos de constrição, ou apresente impugnação infundada, desde já fixo honorários advocatícios para esta fase processual em 10% (dez por cento), sobre o valor executado. Ultrapassando o prazo sem a efetivação do pagamento, nos termos do artigo 655, inciso I, do CPC, proceda-se a penhora da quantia devida via sistema BACENJUD. Caso a diligencia seja inexistente, expeça-se mandado para penhora e avaliação de tantos quantos bastarem para satisfação de dívida e demais encargos, devendo ser depositados na forma da lei. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 12 de Agosto de 2013. LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM. Juiz de Direito. "

AUTOS Nº 2009.0011.9362-1/0 – AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE

Requerente: BANCO ITAUCARD S/A

Advogado: NUBIA CONCEIÇÃO MOREIRA OAB/TO 4311, SIMONY VIEIRA DE OLIVEIRA OAB/TO 4093

Requerido: FÁBIO ALVES PEREIRA SILVA

Advogado: ELTON TOMAZ DE MAGALHÃES OAB/DF 19.437; Samuel Lima Lins OAB/DF 19.589

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "(...)" Com efeito, Homologo a Desistência da parte autora, e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, Sem a Resolução do Mérito, nos termos do art.158, parágrafo único c/c artigo 267, VIII, ambos do Código de Processo Civil. Tendo em vista que não houve decisão deste juízo determino o bloqueio do bem, resta prejudicado o requerimento da parte. Custas pela autora. Sem honorários. Com Trânsito em Julgado, arquivem – se, com as baixas necessárias. Publica – se. Registre – se. Intime – se. Cumpra – se. Palmas, 26 de agosto de 2013. LUIS ASTOLFO DE DEUS AMORIM. Juiz de Direito.

AUTOS Nº 2010.0001.5440-5/0-AÇÃO MONITORIA

Requerente: ROSIVALDO BAIÃO

Advogado: Arthur Teruo Arakaki OAB/TO 3.054

Requerido: SINDICATOS DOS CORRETORES DE SEGUROS-SINCOR TO

Requerido: JÁCKELINE OLIVEIRA GUIMARAES

Advogado: Oswaldo Penna Jr. OAB/TO 4327 A

INTIMAÇÃO: DESPACHO: " Por oportuno, tendo em vista a irregularidade apontada na impugnação de fls. 32/34, chamo o feito a ordem. Assim, INTIME-SE o requerido para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação, juntando aos autos cópias do estatuto social e ata de eleição de seu representante, Sr. Antonio Carlos Batista da Rocha. Após, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Palmas, 07 de outubro de 2013. LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM. Juiz de Direito. "

AUTOS Nº 2010.0001.5538-0/0-AÇÃO REIVINDICATORIA

Requerente: MANOEL PEREIRA CASTRO

Requerente: MARIA DO CARMO ALVES

Defensor Público: Edivan de Carvalho Miranda

Requerido: MARIA FELIX SILVA DA PAZ

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: " Sobre a devolução da correspondência, intime-se o requerido para se manifestar. Cumpra-se. Palmas, 01 de outubro de 2013. LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM. Juiz de Direito. "

AUTOS Nº 2010.0002.7383-8/0-AÇÃO DE EXECUÇÃO

Exequente: EDIONE CARVALHO DA SILVA

Advogado: Geison José Silva Pinheiro OAB/TO 2408

Executado: NOVO MUNDO MÓVEIS E UTILIDADES LTDA

Advogado: Hamilton de Paula Bernardo OAB/TO 2622ª;

INTIMAÇÃO: DECISÃO: "(...) Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a quantia devida, conforme exposto na petição de fls. 111/113, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Caso a parte devedora venha optar por não efetuar o pagamento dentro do prazo acima estabelecido, obrigando a prática de atos de constrição, ou apresente impugnação infundada, desde já fixo honorários advocatícios para esta fase processual em 10% (dez por cento) sobre o valor executado. Ultrapassado o prazo sem a efetivação do pagamento, nos termos do artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, proceda-se à penhora da quantia devida via sistema BACENJUD. Caso a diligência seja inexitosa, expeça-se mandado para penhora e avaliação de tantos bens quantos bastarem para satisfação da dívida e demais encargos, devendo ser depositados na forma da lei. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 31 de outubro de 2013".

AUTOS Nº 2010.0002.7412-5/0-AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE

Requerente: DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO

Advogado: Simony Vieira de Oliveira OAB/TO 4093; Celson Marcon OAB/TO 10990; Núbia Conceição Moreira OAB/TO 4311

Requerido: SUELY MONTE SERRAT MUNIZ

Advogado: Samuel Lima Lins OAB/TO 19.589

INTIMAÇÃO: DESPACHO: " O procurador do DR. Celson Marcon, na petição de fls. 76/77, não se identificou. Portanto intime-se para solver a irregularidade, inclusive, se for o caso, regularizar representação através do respectivo instrumento de mandato. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 2 de outubro de 2013. LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM. Juiz de Direito. "

AUTOS Nº 2010.0003.0177-7/0-AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO

Requerente: LUCIANE CARLA FERREIRA BUENO

Advogado: Murilo Sudré Miranda OAB/TO 1.536

Requerido: CLAUDIA NADAL BRANCO MARTINS

Advogado: Cecília M. Fonseca OAB/TO 4208-B

Requerido: JANIO VIEIRA DE ASSUMÇÃO

Advogado: Oswaldo Penna Jr. OAB/TO 4327-A

INTIMAÇÃO: DESPACHO: " Diante os efeitos infringentes buscando através dos Embargos de Declaração, colha-se manifestação do Embargado. Intime-se. Palmas, 27 de setembro de 2013. LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM. Juiz de Direito. "

AUTOS Nº 2010.0003.9248-9/0-AÇÃO MONITORIA

Requerente: HELTON CARMO DE AGUIAR

Advogado: Affonso Celso Leal de Mello Jr. OAB/SP 147.462 e OAB/TO 2341-A

Requerido: HELENA BEZERRA LIMA DOS SANTOS

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DECISÃO: "(...) Portanto, o recurso é intempestivo razão pela qual dele não conheço. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 2 de outubro de 2013. LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM. Juiz de Direito. "

AUTOS Nº 2010.0003.9913-0/0-AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO

Requerente: BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado: Cristiane Bellinati Garcia Lopes OAB/SC 18.821-A

Requerido: PAULO AUGUSTO DE OLIVEIRA AMARAL

Advogado: Gil Pinheiro OAB/TO 1994

INTIMAÇÃO: DESPACHO: " Recolhidas as custas finais, retornem conclusos por ordem de pauta para julgamento do feito. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 2 de outubro de 2013. LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM. Juiz de Direito".

AUTOS Nº 2010.0008.1296-8/0-AÇÃO DE REVISAO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS

Requerente: CLOVIS LOPES QUEIROZ

Advogado: Elton Lopes Queiroz

Requerido: BANCO FIAT

Advogado: Celson Marcon OAB/TO 4.009-A

INTIMAÇÃO: DECISÃO: "Sobre a regularização e representação das partes em relação a peça de fls. 80/82, intemem-se as partes. Sobre a petição de fls. 90/94, intime-se o requerimento para informar quem assinou a referida peça em nome do DR. Celson Marcon, regularizar a sua representação e esclarecer sobre a contradição entre esta manifestação e esclarecer sobre a

contradição entre esta manifestação e aquela contida na peça de fls. 80/82. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 07 de outubro de 2013. LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM. Juiz de Direito. ”

AUTOS Nº 2010.0008.1440-5/0-AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

Requerente: BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado: Alexandre Romani Patussi OAB/SP 242085 E OAB/MS 12.330-A

Requerido: ANTONIO NASCIMENTO DOS SANTOS

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO:DESPACHO: “ Não há o que se sobrestar, vez que a inicial sequer ainda foi recebida, restando a parte autora tão somente promover a emenda ou desistir do feito. Intimem-se. Palmas, 1 de outubro de 2013. LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM. Juiz de Direito. ”

AUTOS Nº 2010.0008.3897-5/0-AÇÃO DE PRECEITO COMINATÓRIO

Requerente: MARCELIO SILVA DE SIQUEIRA

Advogado: TELMO HEGELE – OAB/TO 340

Requerido: MANOEL DE SOUZA MARQUES

Advogado: CLÓVES GONÇALVES DE ARAUJO OAB/TO 3536

INTIMAÇÃO: Promova o advogado do requerido CLÓVES GONÇALVES DE ARAUJO, a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão, por excesso de carga.

AUTOS Nº 2010.0008.4843-1/0-AÇÃO DE COBRANÇA

Requerente: TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA

Advogado: Wanderley Romano Donadel OAB/MG 78870; Alessandra de Paula Freitas OAB/MG 116963, Ângela Issa Haonat OAB/TO 2701-B

Requerido: PRUDENCIA VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA

Advogado: Robson Cabani Aires da Silva OAB/GO 22542-A

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Esclareça a parte exequente sobre a execução em curso na 11ª Vara Cível da Comarca de Goiânia-GO, nos autos de nº 380102-44.2006.8.09.0051, informando se alcança também a dívida referente a presente execução. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 1 de outubro de 2013. LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM. Juiz de Direito. ”

AUTOS Nº 2010.0009.0113-8/0-AÇÃO DE REVISIONAL DE CONTRATO BANCARIO

Requerente: RODRIGO DE PAULA PROENÇA

Advogado: Gisele de Paula Proença OAB/TO 2.664-B; Julio Cesar Pontes OAB/TO 5.440

Requerido: BANCO ITAUCARD S.A

Advogado: Celso Marcon OAB/TO 4.009-A

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “ Diante da petição de fls. 287 e documento de fls. 288, colha-se manifestação da parte autora. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 8 de outubro de 2013. LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM. Juiz de Direito. ”

AUTOS Nº 2010.0010.3254-0/0-AÇÃO ORDINARIA

Requerente: KAMILA DE FARIA LUNARDELLI

Advogado: Nildson de Souza Rodrigues OAB/TO 15.668

Requerido: BANCO FINASA S/A

Advogado: Luciana Christina Ribeiro Barbosa OAB/MA 8681

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “ As partes deverão solver a irregularidade apontada no despacho de fls. 107, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desconsideração da petição de fls. 101 e prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 2 de outubro de 2013. LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM. Juiz de Direito. ”

AUTOS Nº 2010.0011.9039-1/0- AÇÃO DE EXEIBIÇÃO DE DOCUMENTOS

Exequente: VICENTE PEREIRA DO NASCIMENTO

Advogado: Elton Tomaz Magalhães OAB/TO 4.405-A; Samuel Lima Lins OAB/DF 19.589

Executado: BANCO VOLKSWAGEN

Advogado: Marinolia Dias dos Reis OAB/TO 1.597

INTIMAÇÃO: DECISAO: "(...) Porem, ao que se observa, os argumentos do Embargante se confrontam com os pontos fixados na sentença, inclusive demonstrando a clara insatisfação natural e legítima da parte, mas que devem ser enfrentados através do Recurso de Apelação, disponibilizado pela legislação processual como o instrumento próprio de insurgência. Assim, não observando a contradição argüida, entendo que o recurso deve ser rejeitado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 2 de outubro de 2013. LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM. Juiz de Direito. ”

AUTOS Nº 2010.0012.0599-2/0-AÇÃO DE DESPAJO C/C COBRANÇA

Requerente: ANIZIO COSTA PEDREIRA

Requerente: MARIA DE LOURDES COELHO PEDREIRA

Advogado: Rafael Leodecimo Borges OAB/TO 4676; Dorkas Brandão Mendes OAB/TO 5486

Requerido: HILIO ANTONIO BASSI

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Ouça-se a parte autora. Intime-se. Palmas, 8 de outubro de 2013. LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM. Juiz de Direito. "

AUTOS Nº 2010.0012.0648-4/0 – AÇÃO CAUTELAR INOMINADA

Exequente: NAZARETH MARTINS DE SOUZA

Advogado: Rivadavia Barros OAB/TO 1803 B

Executado: NOVA COMÉRCIO DE VEICULOS LTDA

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte exequente, devidamente intimada para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, promover o efetivo andamento ao feito, sob pena de arquivamento. Cumpra – se. Palmas, 19 de agosto de 2013.

AUTOS Nº 2011.0001.5402-0/0- AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL

Exequente: MH COMERCIO E COMUNICAÇÃO LTDA

Advogado: Nilicione M. Santos OAB/TO 4788

Executado: LEOMULTISHOWS LTDA

Executado: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE MARABA

Advogado: Rodrigo Diogo Silva OAB/TO 3.184

INTIMAÇÃO: DECISAO: " Portanto, acolho os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para reconhecer a omissão, cujo efeito evidentemente modifica por completo a sentença embargada, pois, pendente a responsabilidade solidaria da segunda executada, não há como ser excluída do pólo passiva da execução, vez que responde integralmente pela dívida. Deste modo, o texto da referida sentença de fls. 150 passa a ser integralmente substituído pelo seguinte: "DECISAO - Conforme informação contida as fls. 129/131, a executada associação comercial e industrial de marabá quitou a parte do debito que lhe cabia separadamente satisfazer, entretanto, diante da solidariedade passiva com a executada LEO MULTISHOW LTDA, não poderá ser excluída do pólo passivo da execução. Intimem-se. Por oportuno, determino o comprimento do despacho lançado as fls. 128. Observo que a planilha de fls. 158 não demonstra como o resultado da dívida remanescentes foi obtido, igualmente não trás a individualização dos valores relativos a correção monetária, juros e multa. Além disso, não informa qual o índice de juros foi aplicado e qual o respectivo período de incidência. Portanto, o exequente devera solver esta irregularidade. Após, retornem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 14 de outubro de 2013. LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM. Juiz de Direito. "

AUTOS Nº 2011.0003.3113-5/0-AÇÃO DECLARATORIA

Requerente: ANDRE LUIZ BARBOSA DOS SANTOS

Advogado: Arthur Teruo Arakaki OAB/TO 3.054

Requerido: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

Advogado: Murilo Sudré Miranda OAB/TO 1.536

INTIMAÇÃO: DESPACHO: " Persiste o erro material no substabelecimento de fls. 120 e apontado no despacho de fls. 126. Intime-se o requerente para solver tal irregularidade. Cumpra-se. Palmas, 2 de outubro de 2013. LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM. Juiz de Direito. "

AUTOS Nº 2011.0003.9309-2/0-AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA

Exequente: CARFIL PNEUS LTDA-EPP

Advogado: Marcelo F. Mendanha OAB/PA 13.168 A

Executado: VANDA MARTINS PEREIRA

Advogado: Amaranto Teodoro Maia OAB/TO 2242

INTIMAÇÃO: DESPACHO: " Intime-se a parte embargada para se manifestar, ante o teor do termo de ata de fls. 75. Cumpra-se. Palmas, 26 de setembro de 2013. LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM. Juiz de Direito. "

AUTOS Nº 2011.0005.6113-0/0-AÇÃO DE IDENIZAÇÃO

Requerente: ORLEI ABREU VIEIRA

Advogado: Ronaldo Cirqueira Alves AOB/TO 4782

Requerido: REGINALDO DE AZEVEDO BRANDAO

Defensor Publico: Edivan de Carvalho Miranda

INTIMAÇÃO: "Promova o autor o preparo das custas finais conforme o espelho de fls. 42."

AUTOS Nº 2011.0005.6113-0/0-AÇÃO DE IDENIZAÇÃO

Requerente: ORLEI ABREU VIEIRA

Advogado: Ronaldo Cirqueira Alves AOB/TO 4782

Requerido: REGINALDO DE AZEVEDO BRANDAO

Defensor Publico: Edivan de Carvalho Miranda

INTIMAÇÃO: "Promova o autor o preparo das custas finais conforme o espelho de fls. 42."

AUTOS Nº 2011.0005.4516-0/0-AÇÃO DE REVISIONAL DE CONTRATO BANCARIO

Requerente: PAULO CESAR DE SOUSA PIRES

Advogado: Elton Tomaz de Magalhães OAB/TO 4405-A; Arthur Teruo Arakaki OAB/TO 3.054

Requerido: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "(...) Portanto, diante da incidência do disposto no art. 267, inciso III, do CPC, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MERITO. Custas pela parte autora. Sem honorários. Com o transitio em julgado, arquivem-se, com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 13 de setembro de 2013. LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM. Juiz de Direito."

AUTOS Nº 2011.0005.4566-6/0-AÇÃO ORDINARIA

Requerente: IRMAOS MEURER LTDA

Advogado: Julio Solimar Rosa Cavalcanti OAB/TO 209; Fabio Wazilewski OAB/TO 2000

Requerido: 14 BRASIL TELECOM CELULAR S.A

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "(...) Outrossim, condeno a requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado, a teor do art. 20, §3º, "a" e "c" do Código de Processo Civil. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 13 de setembro de 2013. LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM. Juiz de Direito."

AUTOS Nº 2011.0005.6023-1/0-AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E/OU MATERIAIS

Requerente: CONSTRUTORA GENESIS LTDA

Advogado: Gustavo Ignácio Freira Siqueira OAB/TO 3.090

Requerido: BRASIL TELECON S/A

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO:

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "O requerimento de fls. 53 se encontra prejudicado ante a certidão de transitio em julgado de fls. 49. Após as providencias necessárias arquivem-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 2 de outubro de 2013. LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM. Juiz de Direito"

3ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**AUTOS Nº: 2010.0005.2209-9 – COMINATÓRIA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**

Apelante/Requerido: BV Financeira S/A CFI

Advogado(a): Dr. Ceslo Marcon

Apelado/Requerente: Roger de Mello Ottano

Advogado(a): Dr. Roger de Mello Ottano

INTIMAÇÃO-DESPACHO: "Recebo a apelação (fls. 107/112) nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC,art. 520). Intime-se o apelado para oferecer suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (CPC arts. 508 e 518). Em seguida, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste juízo, observando o disposto no art. 4º da Instrução Normativo nº 7/2012 (DJE nº2972, de 04/10/2012). Cumpra-se. Palmas, 13 de setembro de 2013. Juiz Prolator: João Alberto Mendes Bezerra Jr."

AUTOS Nº: 2010.0005.4892-6 – BUSCA E APREENSÃO

Requerente: Banco Volkswagen S/A

Advogado(a): Dr. Manoel Archanjo Dama Filho e Drª Marinólia Dias dos Reis

Requerido: Ely Regina de Oliveira da Costa

Advogado(a): Dr. Bernardino de Abreu Neto

INTIMAÇÃO-DESPACHO: "Diante da sentença translada intime-se a autora para querer o que entender de direito. Cumpra-se. Palmas, 23 de abril de 2013. Juiz Prolator: Pedro Nelson de Miranda Coutinho."

AUTOS Nº: 2010.0009.5428-2 - ORDINÁRIA DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS, MATERIAIS E À IMAGEM C/C MEDIDA LIMINAR ACAUTELATÓRIA

1ª Apelante/Requerido: SÉ Supermercados Ltda (Companhia Brasileira de Distribuição)

Advogado(a): Dr. Eduardo Luiz Brock e Outros

1º Apelado/Requerente: Leni Gonçalves da Silva

Advogado(a): Drª. Mônica Araújo e Silva

2ª Apelante/Requerente: Leni Gonçalves da Silva

Advogado(a): Drª. Mônica Araújo e Silva

2º Apelado/Requerido: SÉ Supermercados Ltda (Companhia Brasileira de Distribuição)

Advogado(a): Dr. Eduardo Luiz Brock e Outros

INTIMAÇÃO-DESPACHO: "Recebo a apelação do demandado (fls 330/375) apenas no efeito devolutivo, no que se concerne ao capítulo confirmatório da antecipação dos efeitos da tutela (CPC, art. 520, inciso VII do CPC), o fazendo, quanto ao mais, no duplo efeito (CPC, art. 520, inciso VII do CPC), o fazendo, quanto ao mais no duplo efetivo (CPC, art. 520). Já quanto á apelação da promovente, recebo-a no seu duplo efeito (fls. 376/391). Intime-se o apelado (promovente e promovido) para oferecerem suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (CPC arts. 508 e 518). Em seguida, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste juízo, observando o disposto no art. 4º da Instrução Normativo nº 7/2012 (DJE nº2972, de 04/10/2012). Cumpra-se. Palmas, 13 de setembro de 2013. Juiz Prolator: João Alberto Mendes Bezerra Jr."

AUTOS Nº: 2008.0004.6536-0 – BUSCA E APREENSÃO

Requerente: Aymoré, Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Advogado(a): Dr. Alexandre lunes Machado

Requerido: Julmir Sergio Ziemniczak

Advogado(a): Dr. Alessandro Roges Pereira

INTIMAÇÃO-DESPACHO: "Em análise, a petição de fls. 115/116. Parcialmente com razão a parte promovente. Explico. Compulsando os autos, verifica-se que quando da prolação da sentença de fls. 94/95, antes mesmo da publicação do referido *decisum* de mérito, a parte promovida interpôs recurso de embargos de declaração (fl. 97/98). Somente após o julgamento dos embargos é que a parte demandante tomou conhecimento da sentença originária. Com isso, determino a imediata publicação da sentença de fls. 94/95 para que tenha início o prazo de eventual recurso para o demandante. Quanto à digitalização, ocorrerá quando da remessa ao Tribunal, se for o caso, já que esta Vara não possui estrutura para digitalizar todos os seus processos e a digitalização apenas destes autos, no momento, privilegiaria uns em detrimento dos demais. Cumpra-se. Palmas, 13 de agosto de 2013. Juiz Prolator: João Alberto Mendes Bezerra Jr."

AUTOS Nº: 2008.0004.6536-0 – BUSCA E APREENSÃO

Requerente: Aymoré, Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Advogado(a): Dr. Alexandre lunes Machado

Requerido: Julmir Sergio Ziemniczak

Advogado(a): Dr. Alessandro Roges Pereira

INTIMAÇÃO-SENTENÇA: "Vistos, etc. (...) Assim sendo, JULGO EXTINTO o presente processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, V c/c 301, §2º e 329 do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, bem como em honorários de sucumbência em favor do patrono do requerido, fixando-os em R\$ 500,00 (quinhentos reais) de acordo com o art. 20, § 4º do CPC. Desentranhem-se os documentos que forem requeridos pelo autor, procedendo-se à substituição por cópias e entregando-os ao interessado mediante recibo. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos com anotações de praxe. P.R.I. Palmas, 18 de novembro de 2011. Juiz Prolator: João Alberto Mendes Bezerra Jr."

AUTOS Nº: 2010.0003.7033-7 – REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

Apelante/Requerente: Ely Regina de Oliveira da Costa

Advogado(a): Dr. Glauton Almeida Rolim

Apelado/Requerido: Banco Volkswagen S/A

Advogado(a): Dr. Manoel Archanjo Dama Filho e Dra. Marinólia Dias dos Reis

INTIMAÇÃO-DESPACHO: "(...) Em tempo, recebo a apelação apresentada pela Requerente (fls.180/191) nos efeitos devolutivos e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se o apelado para oferecer suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (CPC art. 508 e 518). Em seguida, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste juízo, observando o disposto no art. 4º da instrução Normativa nº 7/2012 (DJE nº 2972, de 04/10/2012). Cumpra-se. Palmas, 30 de setembro de 2013. Juiz Prolator: João Alberto Mendes Bezerra Jr."

AUTOS Nº: 2005.0001.7615-1 – ANULATÓRIA

Requerente: Reor Administradora e Incorporadora de Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado(a): Drª. Gisele de Paula Proença e Outros

Requerido: Espólio de Raimundo Barros Galvão Filho (representada por Maria de Lourdes Linhares Galvão) e Maria de Lourdes Linhares Galvão (representada por José Almir Linhares Galvão)

Advogado: Dr. Giovani Fonseca de Miranda

INTIMAÇÃO-DESPACHO: "Diante da petição de fl. 453, intime-se o requerente para que se manifeste a respeito, querendo, no prazo de 10 dias. Após, voltem-me conclusos. Cumpra-se. Palmas, 23 de setembro de 2013. Juiz Prolator: João Alberto Mendes Bezerra Jr."

AUTOS Nº: 2005.0000.8317-0 – COBRANÇA DE SEGURO C/C DANOS MORAIS E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Requerente: Hermenegilda Fátima Oliveira

Advogado(a): Dr. Jésus Fernandes da Fonseca e Outro

Requerido: Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros S/A

Advogado(a): Dr. Renato Tadeu Rondina Mandaliti e Outros

INTIMAÇÃO-FINALIDADE: "Fica o requerido intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar as custas finais."

AUTOS Nº: 2006.0001.8733-0 – REIVINDICATÓRIA C/C IMISSÃO NA POSSE

Apelante/Requerido: Jose Vani Alves Correia

Advogado(a): Dr^a. Dayanne Gomes dos Santos e Dr. Leonardo Cristiano Cardoso Santos

Apelado/Requerente: Ricanato Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado(a): Dr^a. Gisele de Paula Proença e Dr. Júlio César Pontes

INTIMAÇÃO-DESPACHO: "Considerando a certidão de fl. 138, chamo efeito à ordem para anular o despacho de fl. 131. Em tempo, recebo a apelação apenas no efeito devolutivo, no que concerne ao capítulo confirmatório da antecipação de tutela (CPC, art. 520, inciso VII do CPC), o fazendo quanto ao mais, no duplo efeito (CPC, art. 520). Intime-se o apelado para oferecer suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (CPC arts. 508 e 518). Em seguida, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste juízo, observando o disposto no art. 4º da Instrução Normativo nº 7/2012 (DJE nº2972, de 04/10/2012). Cumpra-se. Palmas, 13 de setembro de 2013. Juiz Prolator: João Alberto Mendes Bezerra Jr."

AUTOS Nº: 2009.0008.8749-2 – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Apelante/Requerido: 14 Brasil Telecom Celular S/A

Advogado(a): Dr. Abdon de Paiva Araújo e Outros

Apelado/Requerente: Marilene do Carmo Oliveira Portilho

Advogado(a): Dr. Wilians Alencar Coelho

INTIMAÇÃO-DESPACHO: "Recebo a apelação apenas no efeito devolutivo quanto à obrigação de não inscrever o autor nos cadastros de proteção ao crédito (CPC, art. 520, inciso VII, do CPC), o fazendo, quanto aos demais pedidos, no duplo efeito (CPC, art. 520). Intime-se o apelado para oferecer, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (CPC arts. 508 e 518). Em seguida, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste juízo, observando o disposto no art. 4º da Instrução Normativo nº 7/2012 (DJE nº2972, de 04/10/2012). Cumpra-se. Palmas, 09 de agosto de 2013. Juiz Prolator: João Alberto Mendes Bezerra Jr."

AUTOS Nº: 2010.0006.8799-3 – REINTEGRAÇÃO DE POSSE

Requerente: BFB Leasing S/A Arrendamento Mercantil

Advogado(a): Dr. Celso Marcon

Requerida: Kelma Sousa Teixeira

Advogado(a): Não Constituído

INTIMAÇÃO-FINALIDADE: "Fica a parte autora intimada para no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito."

AUTOS Nº: 2009.0005.8882-7 – REINTEGRAÇÃO DE POSSE

Requerente: Lucas Molines de Faveri e Mateus Molines de Faveri

Advogado(a): Dr. Roberto Nogueira

1ª Requerida: D. Maria Produtos Alimentícios Ltda

Advogado(a): Dr. Marcelo Claudio Gomes

2ª Requerida: Alpha Arquitetura e Construções Ltda

Advogado (a): Dr. Guilherme Trindade Meira Costa

INTIMAÇÃO-DESPACHO: "Ad cautelam, ouça-se os autores acerca do pleito de fls. 118/119, formulado por Alpha Arquitetura e Construções Ltda, dentro do prazo de 10 (dez) dias. (...) Intime-se e cumpra-se. Palmas, 10 de outubro de 2013. Juiz Prolator: João Alberto Mendes Bezerra Jr."

AUTOS Nº: 2011.0003.9220-7 – REINTEGRAÇÃO DE POSSE

Requerente: Dibens Leasing S/A Arrendamento Mercantil

Advogado(a): Dra. Núbia Conceição Moreira e Outros

Requerido: Márcia Araujo C. de Castro

Advogado(a): Dr. Lucíolo Cunha Gomes

INTIMAÇÃO-FINALIDADE: "Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito."

AUTOS Nº: 2004.0000.9486-6 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (REPARAÇÃO DE DANOS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER)

Embargante/Requerente: O espólio de Francisca Carlos Nunes (representado por Antonia Jacqueline Nunes e Karina Keilla Carlos Nunes)

Advogado(a): Dr. Leandro Rógeres Lorenzi

Requerido: Expresso Miracema Ltda

Advogado(a): Dr. Fabio Wazilewski e Outros

Embargada: sentença de fls. 801/817, publicada no DJ nº 3088, de 17.04.2013

INTIMAÇÃO-DESPACHO: “Tendo em vista que os Embargos de Declaração interpostos, se acolhidos, podem causar modificação no julgado, incidindo efeitos infringentes, intime-se o embargado para que, caso queira, oferte contrarrazões no prazo comum de 05 (cinco) dias. (...) Cumpra-se. Palmas, 30 de setembro de 2013. Juiz Prolator: João Alberto Mendes Bezerra Jr.”

AUTOS Nº: 2004.0000.9895-0 - INDENIZAÇÃO POR DANO EXTRAPATRIMONIAL

Apelante/Requerido: Springer Carrier Ltda

Advogado(a): Dr. Márcio Louzada Carpena

Apelado/Requerente: João B. Carraro

Advogado(a): Dr. Murilo Soudré Miranda e Outros

INTIMAÇÃO-DESPACHO: “Recebo a apelação apenas no efeito devolutivo (CPC, art. 520, inciso VII, do CPC), quanto à ratificação da tutela antecipada para retirar definitivamente o nome da requerente da SERASA. demais pedidos, no duplo efeito. Quanto ao restante do teor do sub item ‘b’ e ‘c’ da sentença, fls. 122/129, recebo a apelação nos efeitos devolutivos e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se o apelado para oferecer suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (CPC arts. 508 e 518). Em seguida, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste juízo, observando o disposto no art. 4º da Instrução Normativo nº 7/2012 (DJE nº 2972, de 04/10/2012). Cumpra-se. Palmas, 19 de julho de 2013. Juiz Prolator: Manuel de Faria Reis Neto.”

5ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**Boletim de Intimação nº 72/13**

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados, tudo nos termos do artigo 236 do C.P.C.

Ação: Rescisão de Contrato c/c Indenização por Danos Materiais e Morais – 1351/04

Requerente: VANESSA BIANCA DIAS MARQUES

Advogado: ANDRÉ RICARDO TANGANELI

Requerido: AGROPASTORIL CATARINENSE

Advogado: JOSIRAN BARREIRA BEZERRA

INTIMAÇÃO: “INTIMAR o **Dr. JOSIRAN BARREIRA BEZERRA, OAB/TO 2240**, para devolver **IMEDIATAMENTE** os autos em epígrafe, tendo em vista que estão em seu poder através de carga desde 23/09/2013, sob pena de **BUSCA E APREENSÃO** dos autos.”

Ação: Busca e Apreensão – 2010.0006.2520-3

Requerente: BANCO VOLKSWAGEN S/A

Advogado: MARINÓLIA DIAS DOS REIS

Requerido: GERSON BURJACK CIRQUEIRA

Advogado: MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS E WAISLAN KENNEDY SOUZA DE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Intime-se a parte **autora**, por meio de sua procuradora (a) (via diário), para que, **no prazo fatal de 5 dias**, se manifestar, **em especial no diz respeito ao acordo**. (...). Palmas, 17 de outubro de 2013. Ass. Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito.”

Ação: Declaratória – 2010.0007.3616-1

Requerente: ELIZANGELA GOMES RODRIGUES

Advogado: SAMUEL LIMA LINS E ELTON TOMAZ DE MAGALHÃES

Requerido: CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL

Advogado: CELSO MARCON

INTIMAÇÃO: DECISÃO: “Dispensável o relatório por se tratar de decisão interlocutória. A intimação da sentença, para parte requerida, ocorreu pessoalmente, ao seu preposto, bem como ao seu advogado, na audiência de conciliação, momento em que o feito foi sentenciado, no dia 05/03/2013, logo o prazo final se esgotou em 20/03/2013, sendo que a apelação interposta pela parte autora foi protocolada em 12/06/2013. O termo inicial para contagem do prazo para apresentação de recurso foi a data da audiência, pois nela houve a ciência inequívoca. (...). **Deixo de receber o recurso de apelação da parte requerida**, em virtude da manifesta **intempestividade**. Observe que anteriormente a esta declaração de intempestividade a parte autora foi intimada a

apresentar contrarrazões, mas, ficou-se inerte. Após o trânsito em julgado aguarde-se o prazo legal e arquivem-se os autos. Palmas, 04 de novembro de 2013. Ass. Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito.”

Ação: Revisão de Cláusulas Contratuais – 2011.0004.7145-0

Requerente: MARIA REGINA BORGES MARKUS

Advogado: DINARA EVANGELISTA FERREIRA PRADO

Requerido: BANCO HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

Advogado: ROBERTA SANCHES DA PONTE, PEDRO HENRIQUE LAGUNA MIORIN E SÉRGIO RENATO DE SOUZA SECRON

INTIMAÇÃO: DECISÃO: “Relatório dispensável. O Recurso da parte autora é próprio e tempestivo. Recebo-o em seu duplo efeito, face o que dispõe o art. 520, caput do CPC. Dispensável o preparo posto que a autora/recorrente é beneficiária da justiça gratuita. A parte requerida não apresentou contrarrazões, mesmo sendo intimada para tanto. O Recurso da parte requerida é próprio e tempestivo. Recebo-o em seu duplo efeito, face o que dispõe o art. 520, caput do CPC. A parte requerida apresentou contrarrazões tempestivamente. Quanto aos demais pedidos é importante acrescentar que o ofício jurisdicional foi entregue, ou seja, não há mais como este magistrado emanar providências, a não ser que estas tenham tido sido liminares concedidas e mantidas na sentença. O próprio parágrafo único do art. 800 do CPC prevê: **Parágrafo único.** Interposto o recurso, a medida cautelar será requerida diretamente ao tribunal. Observe-se que a medida cautelar a que faz referência o artigo não é uma ação cautelar, mas sim cautela adotada pelo juízo, ou melhor, traduzindo, medida incidental, o que está vedado este magistrado a fazer, já que entregou sua jurisdição. (...). Não havendo mais providências a serem adotadas por este magistrado, encaminhem-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado. Palmas, 17 de outubro de 2013. Ass. Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito.”

Ação: Ordinária – 2011.0004.8336-9

Requerente: JOSE HAROLDO BRASIL DE CARVALHO JUNIOR

Advogado: RONALDO CIRQUEIRA ALVES

Requerido: BANCO VOLKSWAGEN S.A

Advogado: MARINÓLIA DIAS DOS REIS

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Intime-se a parte requerida/apelante para que, no prazo de 5 dias, junte comprovante de pagamento das custas de apelação de forma legível, sob pena de ser declarada a deserção do recurso. Cumpra-se. Palmas, 17 de outubro de 2013. Ass. Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito.”

Ação: Busca e Apreensão – 2011.0005.2002-7

Requerente: BANCO ITAUCARD S/A

Advogado: CELSO MARCON

Requerido: LEDES CLEBER ALESSANDRO SILVA

Advogado: NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Nas ações de busca e apreensão, reguladas pelo Decreto Lei 911/69, o prazo para apresentação de resposta só começa a “correr” quando a medida de apreensão é efetivada. Assim, não tendo sido localizado o bem e tampouco o réu não há como se realizada citação por edital. A parte pode requerer a conversão da presente demanda para ação de depósito. Intime-se a parte autora, por meio de sua procurador (a) (via diário), para que, no prazo fatal de 5 dias, dizer se tem interesse no prosseguimento do feito e em caso positivo deve impulsionar a lide, com pedido pertinente. (...). Palmas, 11 de outubro de 2013. Ass. Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito.”

Ação: Declaratória – 2011.0005.4526-7

Requerente: JONATA SOARES DA SILVA

Advogado: ARTHUR TERUO ARAKAKI E ELTON TOMAZ DE MAGALHÃES

Requerido: BANCO ITAULEASING S/A

Advogado: CELSO MARCON

INTIMAÇÃO: “Fica intimada a parte AUTORA, caso queira apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo legal”.

Ação: Reintegração de Posse – 2011.0005.8361-4

Requerente: SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

Advogado: ALEXANDRE IUNES MACHADO

Requerido: EDSON ANTONIO SALDANHA DA SILVA

Advogado: NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: “Fica intimada a parte AUTORA, para no prazo legal, promover o recolhimento das custas finais remanescentes no valor de R\$ 24,02, sob pena de inclusão do seu nome na dívida ativa do Estado.”

Ação: Revisão de Contrato Bancário – 2011.0006.1634-2

Requerente: ANA ROSA LEITÃO PEREIRA

Advogado: DEFENSOR PÚBLICO

Requerido: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado: LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: “Trata-se de Ação Revisional de Contrato ajuizada por Ana Rosa Leitão Pereira em face de Banco do Brasil S/A. As partes estão qualificadas na inicial e contestação. O autor deseja revisar o contrato, pois alega ter cartão de crédito do banco requerido e que, pagando o mínimo da fatura desde 2008 até 2011, já adimpliu o montante de R\$ 9.147,45, mas, contudo, ainda deve R\$ 4.802,44, segundo seu credor. Alega que apesar de já ter pago 9 vezes o valor da dívida o banco tem descontado em sua conta corrente outros contratos (CDC Renovação e BB Crédito Salário), além de valores relativos ao Cartão de Crédito. Por fim, salienta que tais descontos estão comprometendo seu sustento familiar e que os descontos têm incidido também sobre pensão alimentícia. A liminar foi indeferida. (...). Ausente o comprometimento do percentual de 30% sobre os vencimentos da autora, desaparece o interesse em se buscar a tutela jurisdicional da demanda. Nestes termos, **extingo o feito** sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC. Em razão do princípio da causalidade, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 reais, valor esse cuja cobrança fica suspensa, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, obedecendo os termos do art. 12 da Lei nº 1060/50. P.R.I. Palmas, 23 de outubro de 2013. Ass. Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito.”

Ação: Impugnação à Assistência Judiciária – 2011.0007.9392-9 (Apenso: 2011.0004.6115-2)

Requerente: UNIBANCO –UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

Advogado: CELSO MARCON

Requerido: CLENIO LUIZ DE DEUS

Advogado: JANAY GARCIA

INTIMAÇÃO: DESPACHO: “Intime-se a parte contrária para que, no prazo improrrogável de 48 horas, se manifeste sobre a presente impugnação. Palmas, 21 de outubro de 2013. Ass. Lauro Augusto Moreira Maia – Juiz de Direito.”

1ª Vara da Família e Sucessões

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

INTIMAÇÕES ÀS PARTES

Boletim nº 76/2013

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

Autos: 2011.0005.8967-1/0

Ação: DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR

Requerente: F. A. DE A.

Advogado: DR. FRANCISCO JOSÉ DE SOUSA BORGES

Requerido: K. DE A. A.

Advogado: DRA. GISELE DE PAULA PROENÇA

DECISÃO: “Por motivo de foro íntimo, declaro-me suspeita para julgar o presente feito, razão pela qual determino a redistribuição dos autos com a devida compensação paritária, nos termos do item 3.1.16 do Provimento 002/2011 da Corregedoria-Geral da Justiça. Intimem-se, Cumpra-se Palmas/TO, 04 de novembro de 2013. Odete Batista Dias Almeida – Juíza de Direito.”

Autos: 2008.0000.9867-8/0

Ação: EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS

Requerente: J. C DE M. N.

Advogado: DRA. E. A. L.

Requerido: A. P. R. M. E OUTRA

Advogado: DRA. POLLYANA CAMPOS LIMA CARDOSO E OUTRA

SENTENÇA: “...Pelo exposto, nos termos do artigo 1.699 do Código Civil, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na petição inicial e EXONERO o requerente da obrigação de prestar alimentos às requeridas. Defiro às requeridas a justiça gratuita, apesar do pedido da contestação neste sentido referir-se a parte completamente diversa (vide fls. 50). Não obstante, condeno-as ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que ora fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, restando referidas cobranças suspensas por força do artigo 12 da Lei 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as baixas devidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas/TO, 07 de novembro de 2013. Odete Batista Dias Almeida-Juíza de Direito.”

2ª Vara da Família e Sucessões

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Autos: 2006.0008.1420-2/0

Ação: INVENTÁRIO

Requerente(s): S. P. C.

Advogado(a): DR HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS OAB/TO 53-B

Requerido(s): Espólio de S. M. A. P.

FINALIDADE: “Fica o inventariante intimado para indicar se houve alteração dos endereços dos bens imóveis localizados na referida Comarca, devendo, em caso afirmativo, atualizar o endereço dos mesmos, ou, em caso negativo, dizer qual dos imóveis daquela Comarca foi avaliado através de tal documento, para que se possa, posteriormente, reiterar a determinação de fl. 73 em relação ao bem que deixou de ser avaliado, fica intimado ainda, para efetuar o recolhimento das custas diretamente nos juízos deprecados, a fim de possibilitar a realização do ato. 07/11/2013.”

3ª Vara da Família e Sucessões

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

A Doutora GISELE PEREIRA DE ASSUNÇÃO VERONEZI MM^a. Juíza de Direito Substituta na 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Palmas, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectivo Cartório, se processam os autos da **AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA POSST MORTEM** n.º 5006568-95.2011.827.2729, que **MARIA DO MONTE DE OLIVEIRA** move(em) em face de **EDIVANA DE TAL**, e que pelo presente fica(m) citado(s) o(o/s) requerido(a/s) **EDIVAN DE TAL** sem qualificação, que se encontra(m) em local incerto e não sabido de todos os termos da presente ação, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação, cientificando(a) o(s), de que, caso não seja contestada a presente, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na exordial (art. 285 e 319 do CPC).

DESPACHO: “

Defiro o pedido constante (evento n.º 29). Expeça-se mandado de citação e intimação via edital, este com prazo de 20 (vinte) dias, cientificando o requerido da presente ação, advertindo-o de que o prazo para contestação é de 15 (quinze) dias, e caso não seja a matéria de fato impugnada, serão considerados como verdadeiros os fatos narrados na inicial e o processo terá seu seguimento normal independentemente de nova comunicação processual. Cumpra-se. Palmas/TO, 26 de setembro de 2013. Aline Bailão Iglesias Juíza de Direito Em Substituição”. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou o(a) MM. Juiz(a), expedir o presente Edital, que deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça deste Estado e afixar uma via no placar do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palmas/TO, Capital do Estado do Tocantins, **aos 05 (cinco) dias do mês de novembro de 2013.** Eu, Hildebrando Alves da Costa, Escrivão Judicial, que digitei.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 30 DIAS

A Dra Gisele Pereira de Assunção Veronezi MM^a. Juíza de Direito Substituta na 3ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Palmas, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectivo Cartório, se processam os autos epígrafe, que trata da **AÇÃO DE INTERDIÇÃO**, declarada pela sentença de fls. Evento 35 cujo dispositivo é o seguinte: **“SENTENÇA:** Assim e nos termos do art. 269, I, do CPC, **julgo procedente** o pedido para **declarar a interdição** de **ANA KAROLINE SOARES GONÇALVES**, qualificada nos autos, com fundamento no art. 1.767, IV, do Código ½ Civil e art. 1.183, parágrafo único do CPC, declarando-a **absolutamente incapaz** de exercer pessoalmente todos os atos da vida civil, **nomeando-lhe curadora sua mãe, TEREZINHA SOARES DA SILVA GONÇALVES**, mediante termo de compromisso a ser lavrado em livro próprio e prestado em 05 (cinco) dias, a teor do art. 1.187 do CPC, a partir dele expedindo-se certidões. **Publique-se no DJ, por uma vez (CPC 1.184). Inscreva-se** a presente sentença no Registro de Pessoas Naturais desta cidade, bem como, proceda-se a sua averbação à margem do registro de nascimento do Cartório de origem, se for o caso. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais em 10 dias, cuja exigibilidade suspendo nos termos do art. 12 da Lei 1060/50. Sem honorários. Transitado em julgado, certifique-se, dê-se baixa e **arquite-se** com as cautelas legais. **PRIC.** Palmas, **Rodrigo Perez Araújo Juiz Substituto.** E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou o(a) MM. Juiz(a), expedir o presente Edital, que deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça deste Estado e afixar uma via no placar do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palmas/TO, Capital do Estado do Tocantins, aos 06/11/2013. Eu, Hildebrando Alves da Costa, escrivão Judiciário, que digitei.

2ª Vara da Fazenda e Registros Públicos

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 2010.0011.4141-2 – CLEOMAR FREITAS DE ALMEIDA

Requerente: CLEOMAR FREITAS DE ALMEIDA

Adv.: RENATO GODINHO – OAB/TO 2550

Requerido: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS - IGEPREV

Adv.: ANDRÉ LUIZ MATTOS GONÇALVES – PROCURADOR GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS

SENTENÇA: “ (...) ANTE O EXPOSTO, evidenciada a dependência e preenchidos os requisitos legais, hei por bem em acolher, como de fato acolho o pedido inicial, o que faço para reconhecer e declarar a efetiva situação dependência econômica da autora, Cleomar Freitas de Almeida, em relação ao seu falecido filho, Maripaulo Freitas de Almeida, que era servidor segurado (Bombeiro Militar), para todos os fins, inclusive para que possa pleitear a pensão por morte, em consequência julgo o feito extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condene o Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), conforme disposto no artigo 20, § 4º, do Código de

Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, CPC). Decorrido o prazo para processamento de eventual recurso voluntário das partes, remetam-se os autos à Superior Instância, com as homenagens deste Juízo, para as providências previstas em lei. Publique-se, registre-se, intimem-se e CUMPRA-SE. Palmas-TO, em 08 de outubro de 2013. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito.”

3ª Vara da Fazenda e Registros Públicos

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Autos nº 919/02

Ação: COBRANÇA

Requerente: FÊNIX CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA

Advogado: JOAQUIM PEREIRA DA COSTA JÚNIOR

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS

ATO PROCESSUAL: Em face da digitalização deste feito, objetivando a publicidades dos atos processuais e para conhecimento de todos, ficam as partes INTIMADAS da seguinte ocorrência: Em cumprimento ao Art. 1º, §3º da Instrução Normativa nº 07/2012 de 04/10/2012 do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, os presentes autos foram digitalizados e inseridos no e-ProcTJTO por onde tramitarão exclusivamente sob o nº **5001575-24.2002.827.2729**, oportunidade em que após a publicação desse acontecimento os autos serão baixados por digitalização no sproc.tjto.jus.br. 3ª Vara da Fazenda e Registro Públicos da Comarca de Palmas.

Autos nº 679/02

Ação: EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA CERTA

Exequente: WALTER EDGAR HAGESTEDT E OUTROS

Advogado: ANTONIO JOSÉ DE TOLEDO LEME

Exequente: ROMEU BAUM E JOANA BAUM

Advogado: FERNANDO REZENDE E MÁRCIO GONÇALVES

Exequente: PEDRO RODRIGUES DE LIMA

Advogado: LEANDRO WANDERLEY COELHO

Exequente: STELLA MARIA CASTILHO, CHRISTOPHER GUERRA DE AGUIAR ZINK, ESPÓLIO DE RAIMUNDO DA SILVA ALENCAR

Advogado: EDER BARBOSA DE SOUSA E GUSTAVO DE BRITO CASTELO BRANCO

Executado: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS

ATO PROCESSUAL: Em face da digitalização deste feito, objetivando a publicidades dos atos processuais e para conhecimento de todos, ficam as partes INTIMADAS da seguinte ocorrência: Em cumprimento ao Art. 1º, §3º da Instrução Normativa nº 07/2012 de 04/10/2012 do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, os presentes autos foram digitalizados e inseridos no e-ProcTJTO por onde tramitarão exclusivamente sob o nº **5001610-81.2002.827.2729**, oportunidade em que após a publicação desse acontecimento os autos serão baixados por digitalização no sproc.tjto.jus.br. 3ª Vara da Fazenda e Registro Públicos da Comarca de Palmas.

4ª Vara da Fazenda e Registros Públicos

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº: 2011.0005.6230-7/0

AÇÃO: CIVIL PÚBLICA

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: DR. ADRIANO NEVES E DR. RODRIGO ALVES BARCELLOS

REQUERIDO: MARLY VIERA ALVES TEIXEIRA / NILSON LUIZ ALVES TEIXEIRA

REQUERIDO: HÉRCULES RIBEIRO MARTINS

ADVOGADO: DR. HÉRCULES RIBEIRO MARTINS

REQUERIDO: ROSANNA MEDEIROS FERREIRA ALBUQUERQUE

ADVOGADO: DR. JORGE AUGUSTO MAGALHÃES ROCHA E DR. CÉLIO HENRIQUE MAGALHÃES ROCHA

REQUERIDO: ALEANDRO LACERDA GONÇALVES

ADVOGADO: DR. RODRIGO DE CARVALHO AYRES

LITISCONSORTE: MUNICIPIO DE PALMAS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

LITISCONSORTE: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

SENTENÇA EM BLOCO: Trata-se de ações civis propostas pelo Ministério Público do Estado do Tocantins visando a apuração da suposta prática de atos de improbidade administrativa capitulados na inicial nos artigos 10, I, IV, VIII e XII da Lei 8.429/92

(LIA), tendo como autores dos atos questionados os requeridos. Diz o Ministério Público ter instaurado o Inquérito Civil Público, o de n. 001/2011, com o objetivo de investigar a venda irregular de lotes pertencentes ao Estado do Tocantins, com causa de prejuízo ao erário público. Disse o *parquet* que o ex-governador Carlos Gaguim teria alienado mais de duzentos e oitenta lotes públicos por preço bem abaixo do valor de mercado, através da Procuradoria Geral do Estado, sem que a alienação tivesse sido precedida de autorização através de lei específica e de processo licitatório, ocorrendo uma venda direta ou dação em pagamento. Contam as iniciais, que após o cancelamento da licitação, os lotes que eram vendidos com ágio de até 34% (trinta e quatro por cento), passaram a ser vendidos com deságio de até 87% (oitenta e sete por cento). A má-fé dos adquirentes decorreria da inferioridade do preço pago em relação ao preço de mercado. O procedimento de venda adotado pelo Estado causou prejuízo ao erário. O Ministério Público formula pedidos liminares e, quanto ao mérito, a nulidade dos atos administrativos de alienação dos imóveis com sua reversão ao Estado e a condenação de todos os requeridos nas sanções do art. 10 da LIA. Os pedidos vieram instruídos com documentos. Notificados, o Estado do Tocantins manifestou seu interesse em ingressar nos feitos, e o Município de Palmas, optou por *atuar ao lado do autor*, nos termos do art. 17, § 3º, da LIA. Os requeridos foram notificados e trouxeram argumentos para a rejeição liminar da demanda. É o que interessa relatar, para julgamento do feito. DECIDO. Antes de analisar as preliminares, farei algumas considerações de ordem geral, mas que ajudam a compreender o contexto em que se dão os fatos. Aristóteles dizia que “somos aquilo que repetidamente fazemos. Excelência, então, não é um modo de agir, mas um hábito”. Os fatos narrados na inicial têm tudo a ver com o que repetidamente acontece na administração pública: a reiteração de ilícitos, o desvio de dinheiro público e a apropriação do patrimônio do povo, tudo de forma indevida, sem que as conseqüências jurídicas sejam efetiva e exemplarmente aplicadas. Neste momento da sentença, faço uma análise genérica, sem descer às minúcias do caso concreto. Antes de embrenhar-me na análise dos fatos e do direito discutido, reputo importante tecer breves comentários sobre os princípios regentes da administração pública, sob uma perspectiva puramente sociológica. A questão central diz respeito à transferência de patrimônio público para particular, com violação clara de normas legais, com vistas a conceder a uma pessoa benefícios não estendidos aos demais membros da comunidade. Tal conduta vulnera as bases da democracia, fomenta a discriminação, institui o regime da administração pessoalizada e atenta contra a dignidade humana. A cultura da tolerância social com o ilícito praticado por agentes públicos, contando, às vezes, com a conivência de órgãos encarregados da repressão e punição, traduz um eficiente processo de domesticação do homem, que o confina num mundo mesquinho, o despe de ideais próprias e o transforma em hospedeiro de ideais alheios. O homem espoliado por agentes públicos desonestos se torna um alienado, que vê na virtude a desgraça e, na desgraça a virtude, a exemplo do que ocorreu com Sócrates e Jesus Cristo, em tempos pretéritos, que foram mortos por pregar virtudes, vistas como degradantes das estruturas, quando em verdade, desgraçavam os vícios dos poderosos e abriam as mentes da população. Lamentavelmente, apenas mais tarde é que a virtude vista como desgraça foi, efetivamente, reconhecida em sua face louvável. Hoje, ainda temos os algozes de Sócrates e Jesus Cristo, que conseguem traduzir o verdadeiro sentido da desgraça e da virtude, cegando o homem, que ainda consegue ver na desgraça a virtude a ser seguida e na virtude a desgraça a ser combatida. A Constituição da República brasileira assegura direitos aos cidadãos e impõe limites ao Estado. Poderes são instituídos para organizar, administrar e fiscalizar a gestão moral, igualitária e eficaz da coisa pública (CF, art. 1º e 37). Porém, os desvios de conduta e elaboração de normas imorais continuam uma constante, as ocorrências do passado parecem inspirações para o presente, como se fossem peças de teatro, em que os novos atores insistem em representar. A vigente Constituição Federal estabeleceu no artigo 3º, os objetivos que a República Federativa deve perseguir (I – construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação). Decorre deste regramento que toda atuação do Poder Público deve traduzir esforços para alcançar estes fins, sob pena de desvirtuamento estatal. A atuação legislativa deve atender às promessas constitucionais, sob pena de atuação inválida, sem vocação para produzir efeitos. De igual forma, estes objetivos constituem balizas de atuação executiva, que não pode adotar condutas que acabem por negá-los. O Estado existe para a consecução de tais fins e é para conduzir o homem à sua concreção que toda a ação dos agentes públicos deve ser direcionada. O Poder Judiciário deve fazer a verificação da conformação da atuação executiva e legislativa, extirpando do cenário social e jurídico aqueles atos que atentem contra os fins perseguidos pela República. Então, a atuação jurisdicional também é constitucionalmente dirigida, não pode dissociar-se dos fins gerais, sob pena de constituir um câncer e provocar a degeneração do tecido social e da organização estatal. A construção de uma sociedade livre, justa e solidária, garantir o desenvolvimento nacional, reduzir as desigualdades sociais e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação são objetivos expressos que condicionam toda e qualquer atuação de quaisquer dos Poderes estatais. Cada órgão de poder, portanto, atua como executor dos objetivos coletivos e fiscalizador da fidelidade constitucional dos demais. O direito à educação é democratizado (CF, art. 3º, IV e art. 205), decorre do respeito à dignidade, do princípio da igualdade e do direito ao desenvolvimento, porque é um instrumento de emancipação do cidadão. O concurso público e a licitação são institutos que realizam a igualdade constitucional. A concessão de benefícios ou a oferta de emprego ou cargos públicos a um grupo de pessoas, ou a venda de bens públicos a preço vil, sem oferecê-los igualmente às demais pessoas componentes da comunidade, viola o Estado de direito, constitui fator de discriminação social que atenta contra o objetivo da República. O estado de direito, tal como concebido pela Constituição, está em construção contínua, mas o primado da lei e da impessoalidade não impregnou as formas de gerir a coisa pública. A estrutura institucional ainda é frágil para defender na totalidade o sonho democrático, o que justifica a constante agressão à ordem jurídica posta, com pouca ou nenhuma conseqüência para o agressor. O projeto emancipacionista do homem, definido em norma constitucional, é transformado em projeto de poder. Mantido em eterno estado de necessidade, mas sempre incapaz de pensar, o homem continua adquirindo a promessa do marketing, que nunca deixará de ser promessa, como forma de perenizar o

estado de alienação e domesticação. Nesse terreno de desvios de conduta, as decisões do Poder Judiciário têm a sagrada missão de quebrar paradigmas, descortinar novos horizontes através da reafirmação dos valores legítimos, aqueles que a sociedade quer, mas não pode pensar em como conseguir, porque os escolhidos para guiá-la são os traidores, os Judas do presente ou a cicuta que envenena a consciência coletiva. As condutas e normas que refletem na vida da sociedade precisam ser justificadas por conteúdos éticos, moralmente defensáveis, ou serão sempre, independentemente de quem as pratiquem, formas odiosas de opressão e alienação. “Os juízos morais servem para justificar a conduta à luz de normas válidas ou a validade das normas à luz de princípios dignos de reconhecimento”. De fato, a construção da ordem jurídica e da estrutura social só pode ser legítima se tiver por fundamento princípios e valores predispostos à defesa e promoção da dignidade humana, garantidores do desenvolvimento e forem eficazes instrumentos de emancipação individual. A ordem jurídica brasileira é construída sob o primado da democracia e organizada para o fim de promover e defender a dignidade humana, objetivando sempre o desenvolvimento igualitário de cada indivíduo. Proscurendo a discriminação de qualquer gênero, a ordem democrática reconhece que todo brasileiro é igual em importância e capacidade. Estabelecer distinção é imoral, é traição social, subversão punível (Lei 8.429 de 1992). Todos os integrantes da sociedade, dotados de razão, são capazes de compreender e desejar o que é moralmente justificado, como lucidamente percebeu Kant. Algumas condutas ou normas, embora praticadas ou editadas com fartura, não são moralmente justificadas e não se ligam aos fins organizativos e emancipatórios da sociedade, razão porque sobre elas recaem a censura da ordem jurídica. São condutas de subversão que negam o universalismo; constituem afirmações do individualismo e do egoísmo proscrito; traduzem o desmoronamento da democracia e, embora integrem estado de direito, negam o princípio democrático. A formação da vontade legislativa, administrativa e judicial visa o que coletivamente foi estabelecido, donde se explica a concepção do princípio da supremacia do interesse público sobre o privado. Contrariamente, a conduta ou norma egoística viola este valor ético e fragiliza o elo social em benefício de egoísticos interesses de grupos usurpadores do poder. As vítimas da corrupção moral não pensam e não refletem. É o homem mediocrizado, cuja cabeça é usada como adorno do corpo, que caminha sem ideais, servindo a ideais alheios. A organização política da sociedade, que passa pela estruturação do Estado, não olvida o risco de usurpação ilegítima do poder, razão porque, na democracia brasileira, foi prevenido este risco através na própria organização política, concebendo o sistema de tripartição de poderes. A existência de objetivos comuns aos indivíduos sociais definiu a pauta de valores que a República se propôs perseguir. Alcançar estes objetivos constitui o fator sociológico de justificação da organização estatal, que não traduz um valor em si, mas um instrumento para realização do sonho coletivo de desenvolvimento. Este fator justificante constitui a condicionante da atuação de todos os dirigentes sociais. Não existe legitimação em qualquer conduta que vise impor um interesse individual sobre o interesse coletivo, se a coletividade assim não autorizou. A própria sociedade construiu mecanismos de fiscalização da conduta de seus dirigentes, confinando-os nos limites morais que legitimam a organização estatal. Essa perspectiva finalística das instituições ajuda a compreender as limitações existentes, a pauta de conduta de cada órgão do poder estatal. O Brasil é um país democrático, sua forma jurídica é definida por uma Constituição rígida, principiológica e futurista, consagradora de valores intransigíveis, como o respeito à dignidade humana, a igualdade e o direito ao desenvolvimento (CF, art. 3º, II, art. 60, parágrafo 4º). A violação do princípio da legalidade traduz uma marcha contrária ao desenvolvimento, conduta proscrita em função dos objetivos positivados e pela consagração do princípio da vedação do retrocesso, conforme pontua a doutrina. O respeito à democracia e o enaltecimento do princípio da igualdade exigem o combate à corrupção administrativa, como forma de resgate da auto-estima social. Aristóteles tinha razão quando disse que “somos aquilo que repetidamente fazemos. Excelência, então, não é um modo de agir, mas um hábito”. A administração pública é, efetivamente, o que repetidamente fazem dela. Não é moral porque a lei recomenda, nem eficiente porque a queremos assim. Se o hábito é o respeito à lei, afirmamos o crescimento do Estado de Direito. Se nossa conduta cotidiana é pautada por valores imorais, temos uma administração imoral. Se se pratica com frequência a discriminação, somos discriminadores. Temos o que construímos e o que construímos será nosso patrimônio. Somos imorais se construímos a imoralidade. Somos solidários se não construímos a discriminação. “A hipocrisia é a arte de amordaçar a dignidade”. Às considerações ora expostas, é necessário acrescentar um dado preocupante. O Brasil tem assistido a edificação de um sistema de ilicitude legitimada pela omissão dos órgãos de fiscalização e afirmação da democracia, como o Ministério Público e o Poder Judiciário. A administração pública em geral tem preterida a observância dos valores constitucionais isonomia, moralidade, impessoalidade e legalidade, prestigiando um sistema de discriminação, edificando o regime de discriminação. Esta situação é muito evidente no caso dos autos, em que um bem público, de valor econômico expressivo, foi alienado por preço vil, a um particular, sem qualquer evidência de interesse público. A alienação de bem público por preço vil, quase doação a amigos do poder, traduz uma negação de vigência da Constituição Federal no Estado do Tocantins. Neste particular, o Texto Magno mais se assemelha a uma recomendação, uma romântica carta de intenções que a uma norma à qual os agentes públicos devam obediência. E, neste contexto, a violação à ordem jurídica constitucional se culturaliza e, o agir sob a ótica da legalidade ecoa estranho, soa esquisitice, cafonice, idiotice. O fenômeno da opção pela forma ilícita de reger a administração pública está de tal forma disseminado na concepção popular, que, se o gestor optar pela legalidade perde o respaldo popular. Isto é preocupante, porque um fenômeno que vira cultura requer anos para se dissipar, especialmente quando a população é exposta a uma situação de dependência que a tolhe de pensar, refletir e se indignar. Falando de outra forma, a população é forçada, pelas necessidades criadas, a perceber que seu opressor é o salvador e passa a defender exatamente aquilo que se diz querer combater. A alienação de lotes urbanos, por preço vil a pessoa escolhida a dedo, sem uma situação excepcional justificante, viola todos os princípios constitucionais, depõe contra a dignidade humana e atrofia a auto-estima social. É, em palavras mais claras, a institucionalização de um regime de discriminação e privilégios em que somente participam das oportunidades públicas os amigos do poder. Tal prática viola, com certeza, o texto constitucional (CF, art. 37, IX). A reiteração desta conduta, reforçada pela omissão fiscalizadora do poder Legislativo, do Ministério Público e pela timidez do Poder

Judiciário, está fortalecendo a cultura de que o correto é cometer o ilícito, o que é, em verdade, um terrível engano! Há um compromisso constitucional da administração pública com os saudáveis princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade. A sociedade não pode perder a capacidade de indignar-se com o ilícito, ainda que praticado por aqueles que admiram. O ilícito administrativo é sempre um ilícito, é uma desgraça que a sociedade brasileira espera ver banida do cenário jurídico, para o todo o sempre. "Bem vinda a desgraça que vem sozinha" (Miguel de Cervantes), mas o ilícito administrativo é uma desgraça que nunca se move sozinha, anda sempre acompanhada de toda a família. As alienações fraudulentas dos bens do povo são um mal, porque é contra a constituição, é contra a lei, é contra os princípios morais, legais, depõe contra a igualdade, é discriminador. É uma forma de afirmar que, na comunidade, apenas determinadas pessoas gozam de capacidade para adquirir bens públicos. Pois bem, postas estas considerações, de cunho especulativo sociológico, passo à análise dos casos concretos. Destaco a importância das considerações, porque não vislumbro a existência de decisão judicial despida de efeitos sociais. Toda decisão judicial ou nega ou reafirma um valor importante ou lhe retira os efeitos. Dito isto, reafirmo que a situação fática retratada nos processos mencionados traduzem ilegalidade. Aliás, uma terrível ilegalidade. Diz o Ministério Público que imóveis pertencentes ao Estado do Tocantins teriam sido alienados por valores quase irrisórios, totalmente díspares do valor de mercado. O autor da ação, o Ministério Público pontuou que na venda dos imóveis descritos nas iniciais, houvera um prejuízo direto e significativo ao erário. Ou seja, os lotes indicados teriam sido entregues aos particulares por valores em muito inferiores ao seu valor mercadológico, sem prévia autorização legislativa e procedimento licitatório. Isto é dolorido para a sociedade, que assiste à transferência do patrimônio público para os particulares, não porque estes merecem, mas porque, de alguma forma, um político simpatizou com eles, ou porque outro interesse escuso os motivou. Se colocasse à venda pública um imóvel urbano nesta capital pelos preços que foram alienados aos Réus, não faltariam interessados. Talvez até os menos assistidos economicamente pudessem adquirir os bens e os pagariam, com certeza. Pagariam duas vezes este valor com a revenda dos imóveis. Não é apenas uma questão de vender barato, mas o fato de não oportunizar a todos os tocantinenses a aquisição de tão valiosos bens por um preço tão acessível. Isto é, a meu sentir, uma gatunagem, uma ação de ratos que corroem o patrimônio do povo, do sofrido povo que contribui com pesados impostos, para assistir a entrega dos bens que lhes pertencem a apadrinhados de governantes. Se algo viola a dignidade humana, com certeza, são os 280 (duzentos e oitenta) negócios noticiados nestes processos, conforme disse o Ministério Público. Porque os bens, com preços tão acessíveis não foram oferecidos aos sem tetos, que poderiam vender uma parte do bem, pelo preço de mercado, e ficar com uma área muito grande, que abrigaria inúmeras famílias. Não há dúvida alguma de que os negócios noticiados nestes processos são um saque aos cofres públicos, um destempero administrativo, uma agressão à comunidade, um despudor, um excesso de desonestidade. É uma entrega dos bens do povo para alguns "amigos", por razões não explicadas, uma discriminação intolerável, como se, dentre todo o povo tocantinense, apenas aqueles "bons amigos" merecessem tão generosos presentes. Isto é fato, a meu sentir! Porém, nestes processos não é possível investigar o mérito, porque as ações trazem defeitos insanáveis, que impedem ao Judiciário pronunciar a nulidade dos negócios e punir os responsáveis, conforme será detalhado adiante. As pessoas que, segundo o Ministério Público, praticaram os atos de deslealdade à lei não foram chamadas para responder à ação e, pessoas a quem o Ministério Público não atribuiu conduta alguma figuraram como réus. Talvez um equívoco, que ainda pode ser corrigido, pois a ação correta só prescreve em 05 (cinco) anos e, desde a prática do ato, ainda não se passaram 04 (quatro). Passo, sem mais delongas, à análise das questões processuais alegadas pelos requeridos. PRELIMINAR. INÉPCIA DA INICIAL. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ARTIGO 17, § 6º DA LEI 8429/92. AUSÊNCIA DE MÍNIMO CONJUNTO PROBATÓRIO E NARRATIVA DE FATOS CONTRA OS REQUERIDOS. REJEIÇÃO DAS INICIAIS. A primeira preliminar, argüida em primeiro plano pelos requeridos Rosanna, Hércules e Aleandro, diz respeito à inépcia das iniciais. Com efeito, narram estes requeridos que o Ministério Público não observou o disposto no artigo 17, § 6º da Lei 8.429/92, pois de forma precipitada ajuizou ações civis públicas sem narrar os fatos conforme ocorreram. Esta preliminar deve ser acolhida, por mais odioso que represente fulminar uma ação civil pública que visa investigar a prática de atos de improbidade. Contudo, as petições iniciais são ineptas e esta circunstância impede o julgamento do mérito dos pedidos. Passo a fundamentar o acolhimento da preliminar de inépcia das petições iniciais. As ações civis públicas foram propostas pelo Ministério Público visando a apuração da suposta prática de atos de improbidade administrativa capitulados nas iniciais nos artigos 10, I, IV, VIII e XII da Lei 8.429/92 (LIA), tendo como autores dos atos questionados os requeridos. Segundo o autor das ações, foi instaurado o Inquérito Civil Público n. 001/2011, com o objetivo de investigar a venda irregular de lotes pertencentes ao Estado do Tocantins, com causa de prejuízo ao erário público. No contexto das narrativas do Ministério Público, o ex-governador Carlos Gaguim teria alienado mais de duzentos e oitenta lotes públicos por preço bem abaixo do valor de mercado, através da Procuradoria Geral do Estado, sem que as alienações tivessem sido precedidas de autorização legislativa e processo licitatório, ocorrendo vendas diretas ou dações em pagamento. Na seqüência do que narrou, disse o autor que os lotes anteriormente vendidos com ágio de até 34% (trinta e quatro por cento), passaram a ser vendidos com deságio de até 87% (oitenta e sete por cento), após o cancelamento da licitação, extraindo a má-fé dos adquirentes dos imóveis da desproporção entre o valor de mercado e o que efetivamente foi negociado. Disse, ainda, o autor, que os imóveis descritos nas iniciais teriam sido alienados por preço irrisório e muito abaixo do valor de mercado, quando outros lotes nos mesmos locais seriam em muito superior, situações estas que além de tudo causaram danos ao erário municipal, em razão do não recolhimento de ITBI sobre o valor faltante. Este resumo das petições iniciais revelam a sua inépcia. Em primeiro lugar, não existe a atribuição de qualquer conduta, ainda que de forma genérica, aos requeridos Hércules Ribeiro Martins, Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque e Aleandro Lacerda Gonçalves. Segundo o Ministério Público, quem praticou os atos de improbidade foi o ex-governador Carlos Gaguim que, utilizando a Procuradoria Geral do Estado, teria promovido a venda fraudulenta dos lotes urbanos, a preço vil, com intenções escusas e causando significativos prejuízos ao erário público. Em momento algum, nem de forma subentendida, foi afirmado que esses demandados foram os autores dos atos de

improbidade. Apesar de afirmar que a Procuradoria Geral do Estado fora usada pelo ex-governador Carlos Gaguim para causar prejuízos ao erário, o Ministério Público não indicou quem, dentro da estrutura do citado órgão, teria concorrido para levar a efeito tal ato. Presumir, sem qualquer base fática ou probatória, que tais pessoas são os requeridos Hércules Ribeiro Martins, Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque e Aleandro Lacerda Gonçalves, é permitir que os réus, nas ações de improbidade, possam ser escolhidos arbitrariamente, independentemente de sua vinculação com os fatos investigados. Uma observação importantíssima, que arremata a questão da ilegitimidade passiva dos requeridos, é o fato de o Ministério Público afirmar, nas petições iniciais, que o ex-governador Carlos Gaguim alienou mais de 280 (duzentos e oitenta lotes) através da procuradoria, não através dos procuradores. É de sabença geral que a Procuradoria Geral do Estado é um órgão dentro da estrutura organizacional do Estado, não é uma pessoa. A Procuradoria Geral do Estado é chefiada pelo Procurador Geral, mas há outros servidores que lá trabalham. Por tais razões, é imprescindível que o autor da ação diga quem, dentro da estrutura da Procuradoria Geral do Estado, auxiliou o ex-governador Carlos Gaguim na prática da gatunagem. Apenas dizer que o ex-gestor utilizou a Procuradoria, não é suficiente para justificar a indicação dos dois procuradores para serem réus e, estranhamente, deixando de fora do processo aquele que foi o responsável pelo ato lesivo ao patrimônio do povo, segundo as palavras do Promotor de justiça. Em segundo lugar, a base fática das petições iniciais são as declarações prestadas por Sílvio Curado Froes, presidente Executivo da Empresa Orla Participações e Investimentos S/A e as notícias veiculadas na imprensa, dando conta de que o Ex-Governador Carlos Gaguim alienou, através da Procuradoria Geral do Estado, mais de 280 (duzentos e oitenta) lotes urbanos, sem prévia autorização legislativa, procedimento licitatório e avaliação. Contudo, nenhuma linha ou palavra das petições iniciais indica a participação dos requeridos Hércules Ribeiro Martins, Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque e Aleandro Lacerda Gonçalves na prática dos atos ilícitos. Então uma pergunta, para a qual o processo não oferece resposta, é inevitável: como o autor da ação conseguiu incluir referidas pessoas no pólo passivo da ação, sem indicar, em uma única linha ou palavra, a conduta que elas praticaram? De que fatos elas devem se defender? Do que estão sendo acusadas? Dos referidos documentos, apenas nas Escrituras Públicas de Compra e Venda constam os nomes dos requeridos Hércules Ribeiro Martins e Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque, como as pessoas que representaram o Estado do Tocantins no Tabelação. Mas não há sequer insinuação de que se o ato foi praticado em decorrência de sua própria iniciativa ou se a mando do ex-governador Carlos Gaguim, conforme narrado nas iniciais. Não é possível extrair, das petições iniciais e documentos, as razões pelas quais os referidos demandados integram o pólo passivo da ação. Destaco que nem mesmo a atuação dos Procuradores do Estado Hércules e Rosanna foi devidamente esquadrihada, de ordem a viabilizar a defesa em sua extensão constitucional, pois apenas as escrituras públicas de compra e venda a eles se referem, mas nelas não se distingue qual deles teria representado o Estado no ato ou se atuaram extravasando os limites institucionais desse mero mandato, nos termos do art. 19, XIII, da Lei Complementar Estadual 20/1999. Assim, referidos requeridos tiveram seus nomes escritos apenas nas Escrituras Públicas. Mas as petições iniciais atribuíram a conduta das alienações dos bens ao ex-governador, que apenas teria se valido da Procuradoria Geral para praticar o ato. Tanto é assim, que lendo as petições iniciais, os nomes dos requeridos aparecem apenas na qualificação, mas ao longo das cerca de 13 (treze) páginas seus nomes não são citados uma única vez e a conduta que eles teriam praticado não é narrada em nenhuma linha. Em terceiro lugar, as petições iniciais não trazem o mínimo conjunto probatório, não fazendo qualquer prova dos fatos narrados, exceto que as alienações dos lotes urbanos, pelo Estado do Tocantins, representaram uma verdadeira afronta à inteligência do povo, um saque ao patrimônio público, um desrespeito sem precedente com a dignidade da população, que é sacrificada com o pagamento de tributos para ver o seu patrimônio distribuído aos amigos de políticos importantes. Isto está bem claro, não deixa dúvida! Toda a população trabalhar para apenas os amigos do poder tirarem proveito! Quanto a isto as petições são claras. O que elas não fizeram foi promover a indicação de como os réus participaram dos atos que, como afirmado, foram praticados pelo ex-governador Carlos Gaguim. Segundo as narrativas iniciais, foi instaurado o Inquérito Civil Público n. 001/2011. Na portaria de instauração (portaria 001/2011), consta que uma das diligências determinadas foi a Notificação do ex-governador Carlos Henrique Amorim, do Presidente da Codetins e de Sílvio Fróes para serem ouvidos na promotoria. À Procuradoria Geral do Estado foi determinada a requisição de documentos. O Ministério Público não carrou aos processos as declarações das pessoas que disse ter interesse em ouvir, ou seja, não juntou os depoimentos prestados por Carlos Henrique Gaguim e do Presidente da Codetins, juntando apenas as declarações prestadas por Sílvio Fróes. Também não juntou os documentos que disse requisitar junto à Procuradoria Geral do Estado e outros órgãos, salvo as certidões do Cartório de Registro de Imóveis. O que aconteceu? O inquérito foi arquivado? As diligências foram realizadas? Aquelas pessoas não foram ouvidas? O Inquérito Civil Público não foi concluído? Os documentos requisitados à Procuradoria Geral do Estado não foram juntados? Porque o ex-governador Carlos Gaguim e o Presidente da Codetins não integraram o pólo passivo destas ações? E como se chegou à conclusão de que apenas os procuradores Hércules Ribeiro Martins e Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque foram responsáveis pela improbidade, que, afirmadamente pelo Ministério Público, decorreu de atos praticados pelo Ex Governador? E faço estas perguntas, para as quais os processos não oferecem resposta, porque há um evento estranho nestas ações civis públicas. Apesar de o Ministério Público afirmar, claramente, que o ex-governador Carlos Gaguim utilizou a Procuradoria Geral do Estado para alienar, ilícitamente, mais de 280 (duzentos e oitenta) lotes urbanos, sem prévia autorização legislativa, sem procedimento licitatório e sem prévia avaliação, não o incluiu no pólo passivo das demandas. Se a afirmação é de que foi o ex-governador Carlos Gaguim quem alienou os bens, através da Procuradoria Geral, sua ausência no pólo passivo destas ações é injustificável e no mínimo estranha, muito estranha! A inclusão dos procuradores Hércules Ribeiro Martins e Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque, sem indicar em que consistiu a conduta que eles praticaram, torna as petições iniciais ineptas e seu processamento, mesmo com este claro defeito, fará com que a prescrição alcance a ação contra os verdadeiros responsáveis pelo ato. A conduta ilícita narrada nas iniciais, repito, foi imputada ao Ex Governador Carlos Gaguim, não aos requeridos Hércules Ribeiro Martins, Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque e

Aleandro Lacerda Gonçalves. A exclusão do suposto autor do ilícito e a inclusão de quem não o praticou e, se o fez sua conduta não foi narrada, ainda que de forma genérica, encerraria verdadeira injustiça com a sociedade, que não verá o autor do ilícito devidamente punido e, apenas incomodados quem, ao menos aparentemente, não praticou ilícito algum. E toda esta digressão se faz necessária, especialmente à luz do princípio da obrigatoriedade, segundo o qual, identificados fatos determinantes de sua atuação funcional e seus agentes, deve o órgão de execução do Ministério Público instaurar o competente inquérito civil – caso investigações sejam necessárias – e, ao cabo das investigações – uma vez amealhados indícios mínimos, nos termos do art. 17, § 6º, da LIA –, promover as medidas judiciais cabíveis. Decorrência lógica é que, identificando-se mais de um responsável pelo ato ímprobo, todos devem ser demandados em Juízo, ou promover-se o arquivamento quanto aos demais, administrativamente, perante o Conselho Superior do Ministério Público. No caso destes processos, apesar da informação da instauração de inquérito civil, cópia não instrui as iniciais, e da indicação de que o ex-governador Carlos Gaguim teria praticado ato de improbidade, este não figura no pólo passivo das demandas. O Ministério Público, sem qualquer justificativa, ajuizou as ações apenas contra pessoas que não tiveram qualquer relação com os fatos e contra quem apenas figurou no ato de lavrar a Escritura de alienação do bem, nos termos do art. 4º da referida lei, não se tendo a indispensável informação sobre a existência ou não do procedimento administrativo determinado pela Lei Estadual, no âmbito do qual se teria avaliado os bens e selecionado as pessoas privadas para adquiri-los. As ações estão pobres de elementos informativos indispensáveis à elucidação dos fatos, quanto aos atos de improbidade administrativa, segundo o disposto no art. 17, § 6º, da LIA. Do exposto até aqui é inevitável concluir que os requeridos Hércules Ribeiro Martins, Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque e Aleandro Lacerda Gonçalves não são parte legítimas para figurar no pólo passivo das ações de improbidade, pois as petições não narram, ainda que superficial ou genericamente, uma conduta por eles praticada. Quando a ação civil pública for manifestamente infundada, o juiz deverá rejeitar a petição inicial. A improcedência dessas ações decorre da falta de conduta praticada pelos requeridos Haroldo, Rosanna e Aleandro, esvaziando o pólo passivo quanto à presença de um único agente público e pela ausência de qualquer documento que comprove o alegado pelo autor. Trata-se de hipótese de rejeição das ações, pois “o mesmo §8º alude à hipótese de rejeição da inicial pela falta de um dos pressupostos processuais ou de uma das condições da ação, o que será até desnecessário em razão da regra do art. 295 do CPC. Aqui sim, a insuficiência de provas poderá ser *thema decidendum*, uma vez que a justa causa participa do conceito de interesse processual, condição ao legítimo exercício do direito de ação. Assim, por se tratar de decisão meramente terminativa, nada impede, a princípio, a renovação da demanda pelo mesmo fundamento”. A rejeição das iniciais não visa cancelar a prática de uma improbidade, mas evitar que os processos tramitem, por um longo e penoso caminho sem um resultado eficaz, dado que propostos contra quem não foi narrada conduta ilícita. A tramitação destes processos, por mais tempo, permitirá que a prescrição ocorra, impedindo, em definitivo, a punição de eventuais agentes ímprobos. AUSÊNCIA DE AGENTE PÚBLICO NO PÓLO PASSIVO. INVIABILIDADE DA AÇÃO CONTRA O PARTICULAR, APENAS. REJEIÇÃO DA INICIAL. Apenas os requeridos que figuram nas ações como adquirentes dos imóveis subsistem vinculados aos fatos narrados nas iniciais, pois foram agraciados com a aquisição de bens por valores muito abaixo do valor de mercado. Porém, sem a companhia processual de ao menos um agente público não é possível as ações prosseguirem somente contra eles, pois o particular, sozinho, não pratica ato de improbidade. De tal sorte, as petições iniciais hão de ser indeferidas contra todos os réus. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO. AUSÊNCIA DO ESTADO NO PÓLO PASSIVO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. REJEIÇÃO DA INICIAL. CPC, ART. 3º. As petições iniciais também não podem prosseguir em relação ao pedido de anulação dos negócios de alienação dos bens através da compra e venda. Isto porque, a relação processual foi estabelecida entre o Ministério Público, os procuradores Hércules Ribeiro Martins, Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque, ex- secretário estadual de educação Aleandro Lacerda Gonçalves e os particulares descritos nas iniciais. O Estado do Tocantins, pessoa jurídica de direito público responsável pelos negócios que se pretende anular, não foi chamado a compor o pólo passivo das demandas, de modo que sentença alguma poderá pronunciar a nulidade, pois não poderá produzir efeito em relação a quem não foi réu, por força do que dispõe o artigo 472 do código de processo civil. Para o pedido de anulação dos negócios jurídicos (compra e venda) é indispensável que o Estado componha o pólo passivo das lides, pois a hipótese é de litisconsórcio passivo necessário. Não supre esta exigência a previsão contida no artigo 17, § 3º da Lei 8429/92, que faz remissão ao previsto no artigo 6º, § 3º da Lei 4.717/1965. É que, segundo estes dispositivos, o ente público não é obrigado a integrar a lide, sendo apenas convidado. Quando o pedido é de anulação de algum negócio, o ente público deve ser Citado, sem que se lhe aplique efeitos da revelia, caso deixe de contestar. De toda sorte, o ente público responsável a ser alcançado pela pretendida anulação do negócio, no caso o Estado do Tocantins, deve compor o pólo passivo das demandas e, para a anulação, deve ser descrita uma causa de pedir, coisa que não fez o autor das ações. Tal como postas, as ações trazem um defeito insanável, vício de formação subjetiva dos pólos da ação. As petições iniciais, relativamente ao pedido de anulação da venda dos imóveis não podem prosperar. É sabido que a causa de pedir estabelece verdadeiro limite à prestação jurisdicional (CPC 128), incumbindo-se ao Ministério Público, em decorrência do princípio da obrigatoriedade, munir-se previamente de elementos de convencimento indiciários (CPC 283), angariáveis através do exercício de seu dever-poder de requisitar, conforme previsto no art. 8º, § 1º, da Lei 7347/85. Assim, a rejeição das petições iniciais é medida inevitável. Destaco, porém, que o Ministério Poderá e, por dever de ofício, deverá, propor a ação de improbidade, contra os autores do ato, com indicação das provas dos fatos, pois ainda dispõe do prazo de mais de um ano para tanto. E, o Inquérito Civil n. 01/2011, que já deve ter tido um desfecho, pode embasar as novas ações, que a sociedade espera e deseja ver ajuizadas. Observo que é melhor indeferir as petições iniciais agora, dando ao Ministério Público a oportunidade de propor as ações corretamente, antes de escoado o prazo prescricional. Do contrário, levar os processos adiante, com a certeza da improcedência dos pedidos, seria apenas um engodo, uma forma desleal com a sociedade, de manter uma situação como forma de blindar, proteger os larápios do dinheiro público, criando o ambiente favorável à prescrição. DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho as preliminares alegadas pelos

requeridos Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque, Hércules Ribeiro Martins e Aleandro Lacerda Gonçalves. Em consequência, com fundamento no artigo 17, §§ 6º e 8º da Lei 8.429/92, c/c os arts. 295, I e 267, I, ambos do Código de Processo Civil, rejeito as petições iniciais e revogo as liminares deferidas anteriormente. Através desta sentença, não estou afirmando que os Procuradores e o ex-secretário de Estado são inocentes, mas apenas que o Ministério Público não lhes atribuiu qualquer conduta, razão porque, as ações podem ser propostas novamente, com os requisitos exigidos em lei, inclusive em relação às demais que pessoas que o Promotor disse ter praticado o ato de improbidade. Ainda restam 15 (quinze) meses para responsabilizar, no plano da Lei 8429/92, os autores das desonestidades. Em razão desta sentença, eventuais ações incidentais estão prejudicadas, devendo ser arquivadas por não subsistir relação de acessoriedade, dado que não há ação principal. Após a preclusão desta sentença, procedam as baixas dos registros gerados por liminares deferidas nesta ação. Custas *ex lege*. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tendo em vista que há grande possibilidade da prática de ato de improbidade, com grave lesão ao patrimônio público, com expressivo prejuízo à população, publique-se esta sentença na totalidade, como forma de viabilizar o conhecimento ao público, que poderá propor ação popular, se for o caso. Em razão da omissão, pelo autor das ações, de pessoas que, afirmadamente praticou ato de improbidade, oficie-se à Procuradoria Geral de Justiça, por aplicação analógica do artigo 28 do código de processo penal. Palmas, 04 de outubro de 2013. OCÉLIO NOBRE DA SILVA Juiz de Direito Auxiliar na 4ª Vara da Fazenda Pública de Palmas (Portaria 1.000 do e. TJTO). Eu, Neuzília Rodrigues Santos, Escrivã Judicial – NACOM, o digitei.

AUTOS Nº: 2011.0005.1614-3

AÇÃO: CIVIL PÚBLICA

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: DR. ADRIANO NEVES E DR. RODRIGO ALVES BARCELLOS

REQUERIDO: MARIA ELINDA PORTILHO FERREIRA

REQUERIDO: ADALGISA NUNES DE SANTANA

REQUERIDO: TERTULIANO JOSÉ SANTANA

REQUERIDO: FÁBIO ALVES PEREIRA

REQUERIDO: CRISTINA BARBOSA DE SOUZA PEREIRA

REQUERIDO: MULTIMARCAS ASADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA

REQUERIDO: HÉRCULES RIBEIRO MARTINS

ADVOGADO: DR. HÉRCULES RIBEIRO MARTINS

REQUERIDO: ROSANNA MEDEIROS FERREIRA ALBUQUERQUE

ADVOGADO: DR. JORGE AUGUSTO MAGALHÃES ROCHA E DR. CÉLIO HENRIQUE MAGALHÃES ROCHA

REQUERIDO: ALEANDRO LACERDA GONÇALVES

ADVOGADO: DR. RODRIGO DE CARVALHO AYRES

LITISCONSORTE: MUNICIPIO DE PALMAS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

LITISCONSORTE: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

SENTENÇA EM BLOCO: Trata-se de ações civis propostas pelo Ministério Público do Estado do Tocantins visando a apuração da suposta prática de atos de improbidade administrativa capitulados na inicial nos artigos 10, I, IV, VIII e XII da Lei 8.429/92 (LIA), tendo como autores dos atos questionados os requeridos. Diz o Ministério Público ter instaurado o Inquérito Civil Público, o de n. 001/2011, com o objetivo de investigar a venda irregular de lotes pertencentes ao Estado do Tocantins, com causa de prejuízo ao erário público. Disse o *parquet* que o ex-governador Carlos Gaguim teria alienado mais de duzentos e oitenta lotes públicos por preço bem abaixo do valor de mercado, através da Procuradoria Geral do Estado, sem que a alienação tivesse sido precedida de autorização através de lei específica e de processo licitatório, ocorrendo uma venda direta ou dação em pagamento. Contam as iniciais, que após o cancelamento da licitação, os lotes que eram vendidos com ágio de até 34% (trinta e quatro por cento), passaram a ser vendido com deságio de até 87% (oitenta e sete por cento). A má-fé dos adquirentes decorreria da inferioridade do preço pago em relação ao preço de mercado. O procedimento de venda adotado pelo Estado causou prejuízo ao erário. O Ministério Público formula pedidos liminares e, quanto ao mérito, a nulidade dos atos administrativos de alienação dos imóveis com sua reversão ao Estado e a condenação de todos os requeridos nas sanções do art. 10 da LIA. Os pedidos vieram instruídos com documentos. Notificados, o Estado do Tocantins manifestou seu interesse em ingressar nos feitos, e o Município de Palmas, optou por *atuar ao lado do autor*, nos termos do art. 17, § 3º, da LIA. Os requeridos foram notificados e trouxeram argumentos para a rejeição liminar da demanda. É o que interessa relatar, para julgamento do feito. DECIDO. Antes de analisar as preliminares, farei algumas considerações de ordem geral, mas que ajudam a compreender o contexto em que se dão os fatos. Aristóteles dizia que “somos aquilo que repetidamente fazemos. Excelência, então, não é um modo de agir, mas um hábito”. Os fatos narrados na inicial têm tudo a ver com o que repetidamente acontece na administração pública: a reiteração de ilícitos, o desvio de dinheiro público e a apropriação do patrimônio do povo, tudo de forma indevida, sem que as consequências jurídicas sejam efetiva e exemplarmente aplicadas. Neste momento da sentença, faço uma análise genérica, sem descer às minúcias do caso concreto. Antes de embrenhar-me na análise dos fatos e do direito discutido, reputo importante tecer breves comentários sobre os princípios regentes da administração pública, sob uma perspectiva puramente sociológica. A questão central diz respeito à transferência de patrimônio público para particular, com violação clara de normas legais, com vistas a conceder a uma pessoa benefícios não estendidos aos demais membros da comunidade. Tal conduta

vulnera as bases da democracia, fomenta a discriminação, institui o regime da administração pessoalizada e atenta contra a dignidade humana. A cultura da tolerância social com o ilícito praticado por agentes públicos, contando, às vezes, com a conivência de órgãos encarregados da repressão e punição, traduz um eficiente processo de domesticação do homem, que o confina num mundo mesquinho, o despe de ideais próprias e o transforma em hospedeiro de ideais alheios. O homem espoliado por agentes públicos desonestos se torna um alienado, que vê na virtude a desgraça e, na desgraça a virtude, a exemplo do que ocorreu com Sócrates e Jesus Cristo, em tempos pretéritos, que foram mortos por pregar virtudes, vistas como degradantes das estruturas, quando em verdade, desgraçavam os vícios dos poderosos e abriam as mentes da população. Lamentavelmente, apenas mais tarde é que a virtude vista como desgraça foi, efetivamente, reconhecida em sua face louvável. Hoje, ainda temos os algozes de Sócrates e Jesus Cristo, que conseguem traduzir o verdadeiro sentido da desgraça e da virtude, cegando o homem, que ainda consegue ver na desgraça a virtude a ser seguida e na virtude a desgraça a ser combatida. A Constituição da República brasileira assegura direitos aos cidadãos e impõe limites ao Estado. Poderes são instituídos para organizar, administrar e fiscalizar a gestão moral, igualitária e eficaz da coisa pública (CF, art. 1º e 37). Porém, os desvios de conduta e elaboração de normas imorais continuam uma constante, as ocorrências do passado parecem inspirações para o presente, como se fossem peças de teatro, em que os novos atores insistem em representar. A vigente Constituição Federal estabeleceu no artigo 3º, os objetivos que a República Federativa deve perseguir (I – construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação). Decorre deste regramento que toda atuação do Poder Público deve traduzir esforços para alcançar estes fins, sob pena de desvirtuamento estatal. A atuação legislativa deve atender às promessas constitucionais, sob pena de atuação inválida, sem vocação para produzir efeitos. De igual forma, estes objetivos constituem balizas de atuação executiva, que não pode adotar condutas que acabem por negá-los. O Estado existe para a consecução de tais fins e é para conduzir o homem à sua concreção que toda a ação dos agentes públicos deve ser direcionada. O Poder Judiciário deve fazer a verificação da conformação da atuação executiva e legislativa, extirpando do cenário social e jurídico aqueles atos que atentem contra os fins perseguidos pela República. Então, a atuação jurisdicional também é constitucionalmente dirigida, não pode dissociar-se dos fins gerais, sob pena de constituir um câncer e provocar a degeneração do tecido social e da organização estatal. A construção de uma sociedade livre, justa e solidária, garantir o desenvolvimento nacional, reduzir as desigualdades sociais e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação são objetivos expressos que condicionam toda e qualquer atuação de quaisquer dos Poderes estatais. Cada órgão de poder, portanto, atua como executor dos objetivos coletivos e fiscalizador da fidelidade constitucional dos demais. O direito à educação é democratizado (CF, art. 3º, IV e art. 205), decorre do respeito à dignidade, do princípio da igualdade e do direito ao desenvolvimento, porque é um instrumento de emancipação do cidadão. O concurso público e a licitação são institutos que realizam a igualdade constitucional. A concessão de benefícios ou a oferta de emprego ou cargos públicos a um grupo de pessoas, ou a venda de bens públicos a preço vil, sem oferecê-los igualmente às demais pessoas componentes da comunidade, viola o Estado de direito, constitui fator de discriminação social que atenta contra o objetivo da República. O estado de direito, tal como concebido pela Constituição, está em construção contínua, mas o primado da lei e da impessoalidade não impregnou as formas de gerir a coisa pública. A estrutura institucional ainda é frágil para defender na totalidade o sonho democrático, o que justifica a constante agressão à ordem jurídica posta, com pouca ou nenhuma conseqüência para o agressor. O projeto emancipacionista do homem, definido em norma constitucional, é transformado em projeto de poder. Mantido em eterno estado de necessidade, mas sempre incapaz de pensar, o homem continua adquirindo a promessa do marketing, que nunca deixará de ser promessa, como forma de perenizar o estado de alienação e domesticação. Nesse terreno de desvios de conduta, as decisões do Poder Judiciário têm a sagrada missão de quebrar paradigmas, descortinar novos horizontes através da reafirmação dos valores legítimos, aqueles que a sociedade quer, mas não pode pensar em como conseguir, porque os escolhidos para guiá-la são os traidores, os Judas do presente ou a cicuta que envenena a consciência coletiva. As condutas e normas que refletem na vida da sociedade precisam ser justificadas por conteúdos éticos, moralmente defensáveis, ou serão sempre, independentemente de quem as pratiquem, formas odiosas de opressão e alienação. “Os juízos morais servem para justificar a conduta à luz de normas válidas ou a validade das normas à luz de princípios dignos de reconhecimento”. De fato, a construção da ordem jurídica e da estrutura social só pode ser legítima se tiver por fundamento princípios e valores predispostos à defesa e promoção da dignidade humana, garantidores do desenvolvimento e forem eficazes instrumentos de emancipação individual. A ordem jurídica brasileira é construída sob o primado da democracia e organizada para o fim de promover e defender a dignidade humana, objetivando sempre o desenvolvimento igualitário de cada indivíduo. Proscrevendo a discriminação de qualquer gênero, a ordem democrática reconhece que todo brasileiro é igual em importância e capacidade. Estabelecer distinção é imoral, é traição social, subversão punível (Lei 8.429 de 1992). Todos os integrantes da sociedade, dotados de razão, são capazes de compreender e desejar o que é moralmente justificado, como lucidamente percebeu Kant. Algumas condutas ou normas, embora praticadas ou editadas com fartura, não são moralmente justificadas e não se ligam aos fins organizativos e emancipatórios da sociedade, razão porque sobre elas recaem a censura da ordem jurídica. São condutas de subversão que negam o universalismo; constituem afirmações do individualismo e do egoísmo proscrito; traduzem o desmoronamento da democracia e, embora integrem estado de direito, negam o princípio democrático. A formação da vontade legislativa, administrativa e judicial visa o que coletivamente foi estabelecido, donde se explica a concepção do princípio da supremacia do interesse público sobre o privado. Contrariamente, a conduta ou norma egoística viola este valor ético e fragiliza o elo social em benefício de egoísticos interesses de grupos usurpadores do poder. As vítimas da corrupção moral não pensam e não refletem. É o homem mediocrizado, cuja cabeça é usada como adorno do corpo, que caminha sem ideais, servindo a ideais alheios. A organização política da sociedade, que

passa pela estruturação do Estado, não olvida o risco de usurpação ilegítima do poder, razão porque, na democracia brasileira, foi prevenido este risco através na própria organização política, concebendo o sistema de tripartição de poderes. A existência de objetivos comuns aos indivíduos sociais definiu a pauta de valores que a República se propôs perseguir. Alcançar estes objetivos constitui o fator sociológico de justificação da organização estatal, que não traduz um valor em si, mas um instrumento para realização do sonho coletivo de desenvolvimento. Este fator justificante constitui a condicionante da atuação de todos os dirigentes sociais. Não existe legitimação em qualquer conduta que vise impor um interesse individual sobre o interesse coletivo, se a coletividade assim não autorizou. A própria sociedade construiu mecanismos de fiscalização da conduta de seus dirigentes, confinando-os nos limites morais que legitimam a organização estatal. Essa perspectiva finalística das instituições ajuda a compreender as limitações existentes, a pauta de conduta de cada órgão do poder estatal. O Brasil é um país democrático, sua forma jurídica é definida por uma Constituição rígida, principiológica e futurista, consagrada de valores intransigíveis, como o respeito à dignidade humana, a igualdade e o direito ao desenvolvimento (CF, art. 3º, II, art. 60, parágrafo 4º). A violação do princípio da legalidade traduz uma marcha contrária ao desenvolvimento, conduta proscribida em função dos objetivos positivados e pela consagração do princípio da vedação do retrocesso, conforme pontua a doutrina. O respeito à democracia e o enaltecimento do princípio da igualdade exigem o combate à corrupção administrativa, como forma de resgate da auto-estima social. Aristóteles tinha razão quando disse que "somos aquilo que repetidamente fazemos. Excelência, então, não é um modo de agir, mas um hábito". A administração pública é, efetivamente, o que repetidamente fazem dela. Não é moral porque a lei recomenda, nem eficiente porque a queremos assim. Se o hábito é o respeito à lei, afirmamos o crescimento do Estado de Direito. Se nossa conduta cotidiana é pautada por valores imorais, temos uma administração imoral. Se se pratica com frequência a discriminação, somos discriminadores. Temos o que construímos e o que construímos será nosso patrimônio. Somos imorais se construímos a imoralidade. Somos solidários se não construímos a discriminação. "A hipocrisia é a arte de amordaçar a dignidade". Às considerações ora expostas, é necessário acrescentar um dado preocupante. O Brasil tem assistido a edificação de um sistema de ilicitude legitimada pela omissão dos órgãos de fiscalização e afirmação da democracia, como o Ministério Público e o Poder Judiciário. A administração pública em geral tem preterida a observância dos valores constitucionais isonomia, moralidade, impessoalidade e legalidade, prestigiando um sistema de discriminação, edificando o regime de discriminação. Esta situação é muito evidente no caso dos autos, em que um bem público, de valor econômico expressivo, foi alienado por preço vil, a um particular, sem qualquer evidência de interesse público. A alienação de bem público por preço vil, quase doação a amigos do poder, traduz uma negação de vigência da Constituição Federal no Estado do Tocantins. Neste particular, o Texto Magno mais se assemelha a uma recomendação, uma romântica carta de intenções que a uma norma à qual os agentes públicos devam obediência. E, neste contexto, a violação à ordem jurídica constitucional se culturaliza e, o agir sob a ótica da legalidade ecoa estranho, soa esquisitice, cafonice, idiotice. O fenômeno da opção pela forma ilícita de reger a administração pública está de tal forma disseminado na concepção popular, que, se o gestor optar pela legalidade perde o respaldo popular. Isto é preocupante, porque um fenômeno que vira cultura requer anos para se dissipar, especialmente quando a população é exposta a uma situação de dependência que a tolhe de pensar, refletir e se indignar. Falando de outra forma, a população é forçada, pelas necessidades criadas, a perceber que seu opressor é o salvador e passa a defender exatamente aquilo que se diz querer combater. A alienação de lotes urbanos, por preço vil a pessoa escolhida a dedo, sem uma situação excepcional justificante, viola todos os princípios constitucionais, depõe contra a dignidade humana e atrofia a auto-estima social. É, em palavras mais claras, a institucionalização de um regime de discriminação e privilégios em que somente participam das oportunidades públicas os amigos do poder. Tal prática viola, com certeza, o texto constitucional (CF, art. 37, IX). A reiteração desta conduta, reforçada pela omissão fiscalizadora do poder Legislativo, do Ministério Público e pela timidez do Poder Judiciário, está fortalecendo a cultura de que o correto é cometer o ilícito, o que é, em verdade, um terrível engano! Há um compromisso constitucional da administração pública com os saudáveis princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade. A sociedade não pode perder a capacidade de indignar-se com o ilícito, ainda que praticado por aqueles que admiram. O ilícito administrativo é sempre um ilícito, é uma desgraça que a sociedade brasileira espera ver banida do cenário jurídico, para o todo o sempre. "Bem vinda a desgraça que vem sozinha" (Miguel de Cervantes), mas o ilícito administrativo é uma desgraça que nunca se move sozinha, anda sempre acompanhada de toda a família. As alienações fraudulentas dos bens do povo são um mal, porque é contra a constituição, é contra a lei, é contra os princípios morais, legais, depõe contra a igualdade, é discriminador. É uma forma de afirmar que, na comunidade, apenas determinadas pessoas gozam de capacidade para adquirir bens públicos. Pois bem, postas estas considerações, de cunho especulativo sociológico, passo à análise dos casos concretos. Destaco a importância das considerações, porque não vislumbro a existência de decisão judicial despida de efeitos sociais. Toda decisão judicial ou nega ou reafirma um valor importante ou lhe retira os efeitos. Dito isto, reafirmo que a situação fática retratada nos processos mencionados traduzem ilegalidade. Aliás, uma terrível ilegalidade. Diz o Ministério Público que imóveis pertencentes ao Estado do Tocantins teriam sido alienados por valores quase irrisórios, totalmente dispares do valor de mercado. O autor da ação, o Ministério Público pontuou que na venda dos imóveis descritos nas iniciais, houvera um prejuízo direto e significativo ao erário. Ou seja, os lotes indicados teriam sido entregues aos particulares por valores em muito inferiores ao seu valor mercadológico, sem prévia autorização legislativa e procedimento licitatório. Isto é dolorido para a sociedade, que assiste à transferência do patrimônio público para os particulares, não porque estes merecem, mas porque, de alguma forma, um político simpatizou com eles, ou porque outro interesse escuso os motivou. Se colocasse à venda pública um imóvel urbano nesta capital pelos preços que foram alienados aos Réus, não faltariam interessados. Talvez até os menos assistidos economicamente pudessem adquirir os bens e os pagariam, com certeza. Pagariam duas vezes este valor com a revenda dos imóveis. Não é apenas uma questão de vender barato, mas o fato de não oportunizar a todos os tocantinenses a aquisição de tão valiosos bens por um preço tão acessível. Isto é, a meu sentir, uma gatunagem, uma ação de ratos que correm

o patrimônio do povo, do sofrido povo que contribui com pesados impostos, para assistir a entrega dos bens que lhes pertencem a apadrinhados de governantes. Se algo viola a dignidade humana, com certeza, são os 280 (duzentos e oitenta) negócios noticiados nestes processos, conforme disse o Ministério Público. Porque os bens, com preços tão acessíveis não foram oferecidos aos sem tetos, que poderiam vender uma parte do bem, pelo preço de mercado, e ficar com uma área muito grande, que abrigaria inúmeras famílias. Não há dúvida alguma de que os negócios noticiados nestes processos são um saque aos cofres públicos, um destempero administrativo, uma agressão à comunidade, um despudor, um excesso de desonestidade. É uma entrega dos bens do povo para alguns “amigos”, por razões não explicadas, uma discriminação intolerável, como se, dentre todo o povo tocantinense, apenas aqueles “bons amigos” merecessem tão generosos presentes. Isto é fato, a meu sentir! Porém, nestes processos não é possível investigar o mérito, porque as ações trazem defeitos insanáveis, que impedem ao Judiciário pronunciar a nulidade dos negócios e punir os responsáveis, conforme será detalhado adiante. As pessoas que, segundo o Ministério Público, praticaram os atos de deslealdade à lei não foram chamadas para responder à ação e, pessoas a quem o Ministério Público não atribuiu conduta alguma figuraram como réus. Talvez um equívoco, que ainda pode ser corrigido, pois a ação correta só prescreve em 05 (cinco) anos e, desde a prática do ato, ainda não se passaram 04 (quatro). Passo, sem mais delongas, à análise das questões processuais alegadas pelos requeridos. PRELIMINAR. INÉPCIA DA INICIAL. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ARTIGO 17, § 6º DA LEI 8429/92. AUSÊNCIA DE MÍNIMO CONJUNTO PROBATÓRIO E NARRATIVA DE FATOS CONTRA OS REQUERIDOS. REJEIÇÃO DAS INICIAIS. A primeira preliminar, argüida em primeiro plano pelos requeridos Rosanna, Hércules e Aleandro, diz respeito à inépcia das iniciais. Com efeito, narram estes requeridos que o Ministério Público não observou o disposto no artigo 17, § 6º da Lei 8.429/92, pois de forma precipitada ajuizou ações civis públicas sem narrar os fatos conforme ocorreram. Esta preliminar deve ser acolhida, por mais odioso que represente fulminar uma ação civil pública que visa investigar a prática de atos de improbidade. Contudo, as petições iniciais são ineptas e esta circunstância impede o julgamento do mérito dos pedidos. Passo a fundamentar o acolhimento da preliminar de inépcia das petições iniciais. As ações civis públicas foram propostas pelo Ministério Público visando a apuração da suposta prática de atos de improbidade administrativa capitulados nas iniciais nos artigos 10, I, IV, VIII e XII da Lei 8.429/92 (LIA), tendo como autores dos atos questionados os requeridos. Segundo o autor das ações, foi instaurado o Inquérito Civil Público n. 001/2011, com o objetivo de investigar a venda irregular de lotes pertencentes ao Estado do Tocantins, com causa de prejuízo ao erário público. No contexto das narrativas do Ministério Público, o ex-governador Carlos Gaguim teria alienado mais de duzentos e oitenta lotes públicos por preço bem abaixo do valor de mercado, através da Procuradoria Geral do Estado, sem que as alienações tivessem sido precedidas de autorização legislativa e processo licitatório, ocorrendo vendas diretas ou dações em pagamento. Na seqüência do que narrou, disse o autor que os lotes anteriormente vendidos com ágio de até 34% (trinta e quatro por cento), passaram a ser vendidos com deságio de até 87% (oitenta e sete por cento), após o cancelamento da licitação, extraindo a má-fé dos adquirentes dos imóveis da desproporção entre o valor de mercado e o que efetivamente foi negociado. Disse, ainda, o autor, que os imóveis descritos nas iniciais teriam sido alienados por preço irrisório e muito abaixo do valor de mercado, quando outros lotes nos mesmos locais seriam em muito superior, situações estas que além de tudo causaram danos ao erário municipal, em razão do não recolhimento de ITBI sobre o valor faltante. Este resumo das petições iniciais revelam a sua inépcia. Em primeiro lugar, não existe a atribuição de qualquer conduta, ainda que de forma genérica, aos requeridos Hércules Ribeiro Martins, Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque e Aleandro Lacerda Gonçalves. Segundo o Ministério Público, quem praticou os atos de improbidade foi o ex-governador Carlos Gaguim que, utilizando a Procuradoria Geral do Estado, teria promovido a venda fraudulenta dos lotes urbanos, a preço vil, com intenções escusas e causando significativos prejuízos ao erário público. Em momento algum, nem de forma subentendida, foi afirmado que esses demandados foram os autores dos atos de improbidade. Apesar de afirmar que a Procuradoria Geral do Estado fora usada pelo ex-governador Carlos Gaguim para causar prejuízos ao erário, o Ministério Público não indicou quem, dentro da estrutura do citado órgão, teria concorrido para levar a efeito tal ato. Presumir, sem qualquer base fática ou probatória, que tais pessoas são os requeridos Hércules Ribeiro Martins, Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque e Aleandro Lacerda Gonçalves, é permitir que os réus, nas ações de improbidade, possam ser escolhidos arbitrariamente, independentemente de sua vinculação com os fatos investigados. Uma observação importantíssima, que arremata a questão da ilegitimidade passiva dos requeridos, é o fato de o Ministério Público afirmar, nas petições iniciais, que o ex-governador Carlos Gaguim alienou mais de 280 (duzentos e oitenta lotes) através da procuradoria, não através dos procuradores. É de sabença geral que a Procuradoria Geral do Estado é um órgão dentro da estrutura organizacional do Estado, não é uma pessoa. A Procuradoria Geral do Estado é chefiada pelo Procurador Geral, mas há outros servidores que lá trabalham. Por tais razões, é imprescindível que o autor da ação diga quem, dentro da estrutura da Procuradoria Geral do Estado, auxiliou o ex-governador Carlos Gaguim na prática da gatunagem. Apenas dizer que o ex-gestor utilizou a Procuradoria, não é suficiente para justificar a indicação dos dois procuradores para serem réus e, estranhamente, deixando de fora do processo aquele que foi o responsável pelo ato lesivo ao patrimônio do povo, segundo as palavras do Promotor de justiça. Em segundo lugar, a base fática das petições iniciais são as declarações prestadas por Sílvio Curado Froes, presidente Executivo da Empresa Orla Participações e Investimentos S/A e as notícias veiculadas na imprensa, dando conta de que o Ex-Governador Carlos Gaguim alienou, através da Procuradoria Geral do Estado, mais de 280 (duzentos e oitenta) lotes urbanos, sem prévia autorização legislativa, procedimento licitatório e avaliação. Contudo, nenhuma linha ou palavra das petições iniciais indica a participação dos requeridos Hércules Ribeiro Martins, Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque e Aleandro Lacerda Gonçalves na prática dos atos ilícitos. Então uma pergunta, para a qual o processo não oferece resposta, é inevitável: como o autor da ação conseguiu incluir referidas pessoas no pólo passivo da ação, sem indicar, em uma única linha ou palavra, a conduta que elas praticaram? De que fatos elas devem se defender? Do que estão sendo acusadas? Dos referidos documentos, apenas nas Escrituras Públicas de Compra e Venda constam os nomes dos requeridos Hércules Ribeiro Martins e

Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque, como as pessoas que representaram o Estado do Tocantins no Tabelionato. Mas não há sequer insinuação de que se o ato foi praticado em decorrência de sua própria iniciativa ou se a mando do ex-governador Carlos Gaguim, conforme narrado nas iniciais. Não é possível extrair, das petições iniciais e documentos, as razões pelas quais os referidos demandados integram o pólo passivo da ação. Destaco que nem mesmo a atuação dos Procuradores do Estado Hércules e Rosanna foi devidamente esquadrihada, de ordem a viabilizar a defesa em sua extensão constitucional, pois apenas as escrituras públicas de compra e venda a eles se referem, mas nelas não se distingue qual deles teria representado o Estado no ato ou se atuaram extravasando os limites institucionais desse mero mandato, nos termos do art. 19, XIII, da Lei Complementar Estadual 20/1999. Assim, referidos requeridos tiveram seus nomes escritos apenas nas Escrituras Públicas. Mas as petições iniciais atribuíram a conduta das alienações dos bens ao ex-governador, que apenas teria se valido da Procuradoria Geral para praticar o ato. Tanto é assim, que lendo as petições iniciais, os nomes dos requeridos aparecem apenas na qualificação, mas ao longo das cerca de 13 (treze) páginas seus nomes não são citados uma única vez e a conduta que eles teriam praticado não é narrada em nenhuma linha. Em terceiro lugar, as petições iniciais não trazem o mínimo conjunto probatório, não fazendo qualquer prova dos fatos narrados, exceto que as alienações dos lotes urbanos, pelo Estado do Tocantins, representaram uma verdadeira afronta à inteligência do povo, um saque ao patrimônio público, um desrespeito sem precedente com a dignidade da população, que é sacrificada com o pagamento de tributos para ver o seu patrimônio distribuído aos amigos de políticos importantes. Isto está bem claro, não deixa dúvida! Toda a população trabalhar para apenas os amigos do poder tirarem proveito! Quanto a isto as petições são claras. O que elas não fizeram foi promover a indicação de como os réus participaram dos atos que, como afirmado, foram praticados pelo ex-governador Carlos Gaguim. Segundo as narrativas iniciais, foi instaurado o Inquérito Civil Público n. 001/2011. Na portaria de instauração (portaria 001/2011), consta que uma das diligências determinadas foi a Notificação do ex-governador Carlos Henrique Amorim, do Presidente da Codetins e de Silvio Fróes para serem ouvidos na promotoria. À Procuradoria Geral do Estado foi determinada a requisição de documentos. O Ministério Público não carrou aos processos as declarações das pessoas que disse ter interesse em ouvir, ou seja, não juntou os depoimentos prestados por Carlos Henrique Gaguim e do Presidente da Codetins, juntando apenas as declarações prestadas por Silvio Fróes. Também não juntou os documentos que disse requisitar junto à Procuradoria Geral do Estado e outros órgãos, salvo as certidões do Cartório de Registro de Imóveis. O que aconteceu? O inquérito foi arquivado? As diligências foram realizadas? Aquelas pessoas não foram ouvidas? O Inquérito Civil Público não foi concluído? Os documentos requisitados à Procuradoria Geral do Estado não foram juntados? Porque o ex-governador Carlos Gaguim e o Presidente da Codetins não integraram o pólo passivo destas ações? E como se chegou à conclusão de que apenas os procuradores Hércules Ribeiro Martins e Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque foram responsáveis pela improbidade, que, afirmadamente pelo Ministério Público, decorreu de atos praticados pelo Ex Governador? E faço estas perguntas, para as quais os processos não oferecem resposta, porque há um evento estranho nestas ações civis públicas. Apesar de o Ministério Público afirmar, claramente, que o ex-governador Carlos Gaguim utilizou a Procuradoria Geral do Estado para alienar, ilicitamente, mais de 280 (duzentos e oitenta) lotes urbanos, sem prévia autorização legislativa, sem procedimento licitatório e sem prévia avaliação, não o incluiu no pólo passivo das demandas. Se a afirmação é de que foi o ex-governador Carlos Gaguim quem alienou os bens, através da Procuradoria Geral, sua ausência no pólo passivo destas ações é injustificável e no mínimo estranha, muito estranha! A inclusão dos procuradores Hércules Ribeiro Martins e Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque, sem indicar em que consistiu a conduta que eles praticaram, torna as petições iniciais ineptas e seu processamento, mesmo com este claro defeito, fará com que a prescrição alcance a ação contra os verdadeiros responsáveis pelo ato. A conduta ilícita narrada nas iniciais, repito, foi imputada ao Ex Governador Carlos Gaguim, não aos requeridos Hércules Ribeiro Martins, Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque e Aleandro Lacerda Gonçalves. A exclusão do suposto autor do ilícito e a inclusão de quem não o praticou e, se o fez sua conduta não foi narrada, ainda que de forma genérica, encerraria verdadeira injustiça com a sociedade, que não verá o autor do ilícito devidamente punido e, apenas incomodados quem, ao menos aparentemente, não praticou ilícito algum. E toda esta digressão se faz necessária, especialmente à luz do princípio da obrigatoriedade, segundo o qual, identificados fatos determinantes de sua atuação funcional e seus agentes, deve o órgão de execução do Ministério Público instaurar o competente inquérito civil – caso investigações sejam necessárias – e, ao cabo das investigações – uma vez amealhados indícios mínimos, nos termos do art. 17, § 6º, da LIA –, promover as medidas judiciais cabíveis. Decorrência lógica é que, identificando-se mais de um responsável pelo ato ímprobo, todos devem ser demandados em Juízo, ou promover-se o arquivamento quanto aos demais, administrativamente, perante o Conselho Superior do Ministério Público. No caso destes processos, apesar da informação da instauração de inquérito civil, cópia não instrui as iniciais, e da indicação de que o ex-governador Carlos Gaguim teria praticado ato de improbidade, este não figura no pólo passivo das demandas. O Ministério Público, sem qualquer justificativa, ajuizou as ações apenas contra pessoas que não tiveram qualquer relação com os fatos e contra quem apenas figurou no ato de lavrar a Escritura de alienação do bem, nos termos do art. 4º da referida lei, não se tendo a indispensável informação sobre a existência ou não do procedimento administrativo determinado pela Lei Estadual, no âmbito do qual se teria avaliado os bens e selecionado as pessoas privadas para adquiri-los. As ações estão pobres de elementos informativos indispensáveis à elucidação dos fatos, quanto aos atos de improbidade administrativa, segundo o disposto no art. 17, § 6º, da LIA. Do exposto até aqui é inevitável concluir que os requeridos Hércules Ribeiro Martins, Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque e Aleandro Lacerda Gonçalves não são parte legítimas para figurar no pólo passivo das ações de improbidade, pois as petições não narram, ainda que superficial ou genericamente, uma conduta por eles praticada. Quando a ação civil pública for manifestamente infundada, o juiz deverá rejeitar a petição inicial. A improcedência dessas ações decorre da falta de conduta praticada pelos requeridos Haroldo, Rosanna e Aleandro, esvaziando o pólo passivo quanto à presença de um único agente público e pela ausência de qualquer documento que comprove o alegado pelo autor. Trata-se de hipótese de rejeição das ações, pois “o mesmo §8º alude à hipótese de rejeição da

inicial pela falta de um dos pressupostos processuais ou de uma das condições da ação, o que será até desnecessário em razão da regra do art. 295 do CPC. Aqui sim, a insuficiência de provas poderá ser *thema decidendum*, uma vez que a justa causa participa do conceito de interesse processual, condição ao legítimo exercício do direito de ação. Assim, por se tratar de decisão meramente terminativa, nada impede, a princípio, a renovação da demanda pelo mesmo fundamento". A rejeição das iniciais não visa cancelar a prática de uma improbidade, mas evitar que os processos tramitem, por um longo e penoso caminho sem um resultado eficaz, dado que propostos contra quem não foi narrada conduta ilícita. A tramitação destes processos, por mais tempo, permitirá que a prescrição ocorra, impedindo, em definitivo, a punição de eventuais agentes ímprobos. AUSÊNCIA DE AGENTE PÚBLICO NO PÓLO PASSIVO. INVIABILIDADE DA AÇÃO CONTRA O PARTICULAR, APENAS. REJEIÇÃO DA INICIAL. Apenas os requeridos que figuram nas ações como adquirentes dos imóveis subsistem vinculados aos fatos narrados nas iniciais, pois foram agraciados com a aquisição de bens por valores muito abaixo do valor de mercado. Porém, sem a companhia processual de ao menos um agente público não é possível as ações prosseguirem somente contra eles, pois o particular, sozinho, não pratica ato de improbidade. De tal sorte, as petições iniciais não podem ser indeferidas contra todos os réus. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO. AUSÊNCIA DO ESTADO NO PÓLO PASSIVO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. REJEIÇÃO DA INICIAL. CPC, ART. 3º. As petições iniciais também não podem prosseguir em relação ao pedido de anulação dos negócios de alienação dos bens através da compra e venda. Isto porque, a relação processual foi estabelecida entre o Ministério Público, os procuradores Hércules Ribeiro Martins, Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque, ex- secretário estadual de educação Aleandro Lacerda Gonçalves e os particulares descritos nas iniciais. O Estado do Tocantins, pessoa jurídica de direito público responsável pelos negócios que se pretende anular, não foi chamado a compor o pólo passivo das demandas, de modo que sentença alguma poderá pronunciar a nulidade, pois não poderá produzir efeito em relação a quem não foi réu, por força do que dispõe o artigo 472 do código de processo civil. Para o pedido de anulação dos negócios jurídicos (compra e venda) é indispensável que o Estado componha o pólo passivo das lides, pois a hipótese é de litisconsórcio passivo necessário. Não supre esta exigência a previsão contida no artigo 17, § 3º da Lei 8429/92, que faz remissão ao previsto no artigo 6º, § 3º da Lei 4.717/1965. É que, segundo estes dispositivos, o ente público não é obrigado a integrar a lide, sendo apenas convidado. Quando o pedido é de anulação de algum negócio, o ente público deve ser Citado, sem que se lhe aplique efeitos da revelia, caso deixe de contestar. De toda sorte, o ente público responsável a ser alcançado pela pretendida anulação do negócio, no caso o Estado do Tocantins, deve compor o pólo passivo das demandas e, para a anulação, deve ser descrita uma causa de pedir, coisa que não fez o autor das ações. Tal como postas, as ações trazem um defeito insanável, vício de formação subjetiva dos pólos da ação. As petições iniciais, relativamente ao pedido de anulação da venda dos imóveis não podem prosperar. É sabido que a causa de pedir estabelece verdadeiro limite à prestação jurisdicional (CPC 128), incumbindo-se ao Ministério Público, em decorrência do princípio da obrigatoriedade, munir-se previamente de elementos de convencimento indiciários (CPC 283), angariáveis através do exercício de seu dever-poder de requisitar, conforme previsto no art. 8º, § 1º, da Lei 7347/85. Assim, a rejeição das petições iniciais é medida inevitável. Destaco, porém, que o Ministério Poderá e, por dever de ofício, deverá, propor a ação de improbidade, contra os autores do ato, com indicação das provas dos fatos, pois ainda dispõe do prazo de mais de um ano para tanto. E, o Inquérito Civil n. 01/2011, que já deve ter tido um desfecho, pode embasar as novas ações, que a sociedade espera e deseja ver ajuizadas. Observo que é melhor indeferir as petições iniciais agora, dando ao Ministério Público a oportunidade de propor as ações corretamente, antes de escoado o prazo prescricional. Do contrário, levar os processos adiante, com a certeza da improcedência dos pedidos, seria apenas um engodo, uma forma desleal com a sociedade, de manter uma situação como forma de blindar, proteger os larápios do dinheiro público, criando o ambiente favorável à prescrição. DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho as preliminares alegadas pelos requeridos Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque, Hércules Ribeiro Martins e Aleandro Lacerda Gonçalves. Em consequência, com fundamento no artigo 17, §§ 6º e 8º da Lei 8.429/92, c/c os arts. 295, I e 267, I, ambos do Código de Processo Civil, rejeito as petições iniciais e revogo as liminares deferidas anteriormente. Através desta sentença, não estou afirmando que os Procuradores e o ex-secretário de Estado são inocentes, mas apenas que o Ministério Público não lhes atribuiu qualquer conduta, razão porque, as ações podem ser propostas novamente, com os requisitos exigidos em lei, inclusive em relação às demais que pessoas que o Promotor disse ter praticado o ato de improbidade. Ainda restam 15 (quinze) meses para responsabilizar, no plano da Lei 8429/92, os autores das desonestidades. Em razão desta sentença, eventuais ações incidentais estão prejudicadas, devendo ser arquivadas por não subsistir relação de acessoriedade, dado que não há ação principal. Após a preclusão desta sentença, procedam as baixas dos registros gerados por liminares deferidas nesta ação. Custas *ex lege*. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tendo em vista que há grande possibilidade da prática de ato de improbidade, com grave lesão ao patrimônio público, com expressivo prejuízo à população, publique-se esta sentença na totalidade, como forma de viabilizar o conhecimento ao público, que poderá propor ação popular, se for o caso. Em razão da omissão, pelo autor das ações, de pessoas que, afirmadamente praticou ato de improbidade, oficie-se à Procuradoria Geral de Justiça, por aplicação analógica do artigo 28 do código de processo penal. Palmas, 04 de outubro de 2013. OCÉLIO NOBRE DA SILVA Juiz de Direito Auxiliar na 4ª Vara da Fazenda Pública de Palmas (Portaria 1.000 do e. TJTO). Eu, Neuzília Rodrigues Santos, Escrivã Judicial – NACOM, o digitei.

AUTOS Nº: 2011.0005.6055-0/0

AÇÃO: CIVIL PÚBLICA

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: DR. ADRIANO NEVES E DR. RODRIGO ALVES BARCELLOS

REQUERIDO: GGIULIANO MHURYELL JACOME MASCARENHAS

ADVOGADO: GILBERTO ADRIANO MOURA DE OLIVEIRA

REQUERIDO: LEONARDO DE ARAUJO BARNABE

REQUERIDO: MAGNAMARA ACÁCIO PIMENTEL BARNABE

REQUERIDO: HÉRCULES RIBEIRO MARTINS

ADVOGADO: DR. HÉRCULES RIBEIRO MARTINS

REQUERIDO: ROSANNA MEDEIROS FERREIRA ALBUQUERQUE

ADVOGADO: DR. JORGE AUGUSTO MAGALHÃES ROCHA E DR. CÉLIO HENRIQUE MAGALHÃES ROCHA

REQUERIDO: ALEANDRO LACERDA GONÇALVES

ADVOGADO: DR. RODRIGO DE CARVALHO AYRES

LITISCONSORTE: MUNICIPIO DE PALMAS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

LITISCONSORTE: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

SENTENÇA EM BLOCO: Trata-se de ações civis propostas pelo Ministério Público do Estado do Tocantins visando a apuração da suposta prática de atos de improbidade administrativa capitulados na inicial nos artigos 10, I, IV, VIII e XII da Lei 8.429/92 (LIA), tendo como autores dos atos questionados os requeridos. Diz o Ministério Público ter instaurado o Inquérito Civil Público, o de n. 001/2011, com o objetivo de investigar a venda irregular de lotes pertencentes ao Estado do Tocantins, com causa de prejuízo ao erário público. Disse o *parquet* que o ex-governador Carlos Gaguim teria alienado mais de duzentos e oitenta lotes públicos por preço bem abaixo do valor de mercado, através da Procuradoria Geral do Estado, sem que a alienação tivesse sido precedida de autorização através de lei específica e de processo licitatório, ocorrendo uma venda direta ou dação em pagamento. Contam as iniciais, que após o cancelamento da licitação, os lotes que eram vendidos com ágio de até 34% (trinta e quatro por cento), passaram a ser vendido com deságio de até 87% (oitenta e sete por cento). A má-fé dos adquirentes decorreria da inferioridade do preço pago em relação ao preço de mercado. O procedimento de venda adotado pelo Estado causou prejuízo ao erário. O Ministério Público formula pedidos liminares e, quanto ao mérito, a nulidade dos atos administrativos de alienação dos imóveis com sua reversão ao Estado e a condenação de todos os requeridos nas sanções do art. 10 da LIA. Os pedidos vieram instruídos com documentos. Notificados, o Estado do Tocantins manifestou seu interesse em ingressar nos feitos, e o Município de Palmas, optou por *atuar ao lado do autor*, nos termos do art. 17, § 3º, da LIA. Os requeridos foram notificados e trouxeram argumentos para a rejeição liminar da demanda. É o que interessa relatar, para julgamento do feito. DECIDO. Antes de analisar as preliminares, farei algumas considerações de ordem geral, mas que ajudam a compreender o contexto em que se dão os fatos. Aristóteles dizia que “somos aquilo que repetidamente fazemos. Excelência, então, não é um modo de agir, mas um hábito”. Os fatos narrados na inicial têm tudo a ver com o que repetidamente acontece na administração pública: a reiteração de ilícitos, o desvio de dinheiro público e a apropriação do patrimônio do povo, tudo de forma indevida, sem que as conseqüências jurídicas sejam efetiva e exemplarmente aplicadas. Neste momento da sentença, faço uma análise genérica, sem descer às minúcias do caso concreto. Antes de embrenhar-me na análise dos fatos e do direito discutido, reputo importante tecer breves comentários sobre os princípios regentes da administração pública, sob uma perspectiva puramente sociológica. A questão central diz respeito à transferência de patrimônio público para particular, com violação clara de normas legais, com vistas a conceder a uma pessoa benefícios não estendidos aos demais membros da comunidade. Tal conduta vulnera as bases da democracia, fomenta a discriminação, institui o regime da administração pessoalizada e atenta contra a dignidade humana. A cultura da tolerância social com o ilícito praticado por agentes públicos, contando, às vezes, com a conivência de órgãos encarregados da repressão e punição, traduz um eficiente processo de domesticação do homem, que o confina num mundo mesquinho, o despe de ideais próprias e o transforma em hospedeiro de ideais alheios. O homem espoliado por agentes públicos desonestos se torna um alienado, que vê na virtude a desgraça e, na desgraça a virtude, a exemplo do que ocorreu com Sócrates e Jesus Cristo, em tempos pretéritos, que foram mortos por pregar virtudes, vistas como degradantes das estruturas, quando em verdade, desgraçavam os vícios dos poderosos e abriam as mentes da população. Lamentavelmente, apenas mais tarde é que a virtude vista como desgraça foi, efetivamente, reconhecida em sua face louvável. Hoje, ainda temos os algozes de Sócrates e Jesus Cristo, que conseguem traduzir o verdadeiro sentido da desgraça e da virtude, cegando o homem, que ainda consegue ver na desgraça a virtude a ser seguida e na virtude a desgraça a ser combatida. A Constituição da República brasileira assegura direitos aos cidadãos e impõe limites ao Estado. Poderes são instituídos para organizar, administrar e fiscalizar a gestão moral, igualitária e eficaz da coisa pública (CF, art. 1º e 37). Porém, os desvios de conduta e elaboração de normas imorais continuam uma constante, as ocorrências do passado parecem inspirações para o presente, como se fossem peças de teatro, em que os novos atores insistem em representar. A vigente Constituição Federal estabeleceu no artigo 3º, os objetivos que a República Federativa deve perseguir (I – construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação). Decorre deste regramento que toda atuação do Poder Público deve traduzir esforços para alcançar estes fins, sob pena de desvirtuamento estatal. A atuação legislativa deve atender às promessas constitucionais, sob pena de atuação inválida, sem vocação para produzir efeitos. De igual forma, estes objetivos constituem balizas de atuação executiva, que não pode adotar condutas que acabem por negá-los. O Estado existe para a consecução de tais fins e é para conduzir o homem à sua concreção que toda a ação dos agentes públicos deve ser direcionada. O Poder Judiciário deve fazer a verificação da conformação da atuação executiva e legislativa, extirpando do cenário social e jurídico aqueles atos que atentem contra os fins perseguidos pela República. Então, a atuação jurisdicional também é constitucionalmente dirigida, não pode dissociar-se dos fins gerais, sob pena

de constituir um câncer e provocar a degeneração do tecido social e da organização estatal. A construção de uma sociedade livre, justa e solidária, garantir o desenvolvimento nacional, reduzir as desigualdades sociais e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação são objetivos expressos que condicionam toda e qualquer atuação de quaisquer dos Poderes estatais. Cada órgão de poder, portanto, atua como executor dos objetivos coletivos e fiscalizador da fidelidade constitucional dos demais. O direito à educação é democratizado (CF, art. 3º, IV e art. 205), decorre do respeito à dignidade, do princípio da igualdade e do direito ao desenvolvimento, porque é um instrumento de emancipação do cidadão. O concurso público e a licitação são institutos que realizam a igualdade constitucional. A concessão de benefícios ou a oferta de emprego ou cargos públicos a um grupo de pessoas, ou a venda de bens públicos a preço vil, sem oferecê-los igualmente às demais pessoas componentes da comunidade, viola o Estado de direito, constitui fator de discriminação social que atenta contra o objetivo da República. O estado de direito, tal como concebido pela Constituição, está em construção contínua, mas o primado da lei e da impessoalidade não impregnou as formas de gerir a coisa pública. A estrutura institucional ainda é frágil para defender na totalidade o sonho democrático, o que justifica a constante agressão à ordem jurídica posta, com pouca ou nenhuma consequência para o agressor. O projeto emancipacionista do homem, definido em norma constitucional, é transformado em projeto de poder. Mantido em eterno estado de necessidade, mas sempre incapaz de pensar, o homem continua adquirindo a promessa do marketing, que nunca deixará de ser promessa, como forma de perenizar o estado de alienação e domesticação. Nesse terreno de desvios de conduta, as decisões do Poder Judiciário têm a sagrada missão de quebrar paradigmas, descortinar novos horizontes através da reafirmação dos valores legítimos, aqueles que a sociedade quer, mas não pode pensar em como conseguir, porque os escolhidos para guiá-la são os traidores, os Judas do presente ou a cicuta que envenena a consciência coletiva. As condutas e normas que refletem na vida da sociedade precisam ser justificadas por conteúdos éticos, moralmente defensáveis, ou serão sempre, independentemente de quem as pratiquem, formas odiosas de opressão e alienação. “Os juízos morais servem para justificar a conduta à luz de normas válidas ou a validade das normas à luz de princípios dignos de reconhecimento”. De fato, a construção da ordem jurídica e da estrutura social só pode ser legítima se tiver por fundamento princípios e valores predispostos à defesa e promoção da dignidade humana, garantidores do desenvolvimento e forem eficazes instrumentos de emancipação individual. A ordem jurídica brasileira é construída sob o primado da democracia e organizada para o fim de promover e defender a dignidade humana, objetivando sempre o desenvolvimento igualitário de cada indivíduo. Proscovendo a discriminação de qualquer gênero, a ordem democrática reconhece que todo brasileiro é igual em importância e capacidade. Estabelecer distinção é imoral, é traição social, subversão punível (Lei 8.429 de 1992). Todos os integrantes da sociedade, dotados de razão, são capazes de compreender e desejar o que é moralmente justificado, como lucidamente percebeu Kant. Algumas condutas ou normas, embora praticadas ou editadas com fartura, não são moralmente justificadas e não se ligam aos fins organizativos e emancipatórios da sociedade, razão porque sobre elas recaem a censura da ordem jurídica. São condutas de subversão que negam o universalismo; constituem afirmações do individualismo e do egoísmo proscrito; traduzem o desmoronamento da democracia e, embora integrem estado de direito, negam o princípio democrático. A formação da vontade legislativa, administrativa e judicial visa o que coletivamente foi estabelecido, donde se explica a concepção do princípio da supremacia do interesse público sobre o privado. Contrariamente, a conduta ou norma egoística viola este valor ético e fragiliza o elo social em benefício de egoísticos interesses de grupos usurpadores do poder. As vítimas da corrupção moral não pensam e não refletem. É o homem mediocrizado, cuja cabeça é usada como adorno do corpo, que caminha sem ideais, servindo a ideais alheios. A organização política da sociedade, que passa pela estruturação do Estado, não olvida o risco de usurpação ilegítima do poder, razão porque, na democracia brasileira, foi prevenido este risco através na própria organização política, concebendo o sistema de tripartição de poderes. A existência de objetivos comuns aos indivíduos sociais definiu a pauta de valores que a República se propôs perseguir. Alcançar estes objetivos constitui o fator sociológico de justificação da organização estatal, que não traduz um valor em si, mas um instrumento para realização do sonho coletivo de desenvolvimento. Este fator justificante constitui a condicionante da atuação de todos os dirigentes sociais. Não existe legitimação em qualquer conduta que vise impor um interesse individual sobre o interesse coletivo, se a coletividade assim não autorizou. A própria sociedade construiu mecanismos de fiscalização da conduta de seus dirigentes, confinando-os nos limites morais que legitimam a organização estatal. Essa perspectiva finalística das instituições ajuda a compreender as limitações existentes, a pauta de conduta de cada órgão do poder estatal. O Brasil é um país democrático, sua forma jurídica é definida por uma Constituição rígida, principiológica e futurista, consagradora de valores intransigíveis, como o respeito à dignidade humana, a igualdade e o direito ao desenvolvimento (CF, art. 3º, II, art. 60, parágrafo 4º). A violação do princípio da legalidade traduz uma marcha contrária ao desenvolvimento, conduta proscrita em função dos objetivos positivados e pela consagração do princípio da vedação do retrocesso, conforme pontua a doutrina. O respeito à democracia e o enaltecimento do princípio da igualdade exigem o combate à corrupção administrativa, como forma de resgate da auto-estima social. Aristóteles tinha razão quando disse que “somos aquilo que repetidamente fazemos. Excelência, então, não é um modo de agir, mas um hábito”. A administração pública é, efetivamente, o que repetidamente fazem dela. Não é moral porque a lei recomenda, nem eficiente porque a queremos assim. Se o hábito é o respeito à lei, afirmamos o crescimento do Estado de Direito. Se nossa conduta cotidiana é pautada por valores imorais, temos uma administração imoral. Se se pratica com frequência a discriminação, somos discriminadores. Temos o que construímos e o que construímos será nosso patrimônio. Somos imorais se construímos a imoralidade. Somos solidários se não construímos a discriminação. “A hipocrisia é a arte de amordaçar a dignidade”. Às considerações ora expostas, é necessário acrescentar um dado preocupante. O Brasil tem assistido a edificação de um sistema de ilicitude legitimada pela omissão dos órgãos de fiscalização e afirmação da democracia, como o Ministério Público e o Poder Judiciário. A administração pública em geral tem preterida a observância dos valores constitucionais isonomia, moralidade, impessoalidade e legalidade, prestigiando um sistema de discriminação, edificando o regime de

discriminação. Esta situação é muito evidente no caso dos autos, em que um bem público, de valor econômico expressivo, foi alienado por preço vil, a um particular, sem qualquer evidência de interesse público. A alienação de bem público por preço vil, quase doação a amigos do poder, traduz uma negação de vigência da Constituição Federal no Estado do Tocantins. Neste particular, o Texto Magno mais se assemelha a uma recomendação, uma romântica carta de intenções que a uma norma à qual os agentes públicos devam obediência. E, neste contexto, a violação à ordem jurídica constitucional se culturaliza e, o agir sob a ótica da legalidade ecoa estranho, soa esquisitice, cafonice, idiotice. O fenômeno da opção pela forma ilícita de reger a administração pública está de tal forma disseminado na concepção popular, que, se o gestor optar pela legalidade perde o respaldo popular. Isto é preocupante, porque um fenômeno que vira cultura requer anos para se dissipar, especialmente quando a população é exposta a uma situação de dependência que a tolhe de pensar, refletir e se indignar. Falando de outra forma, a população é forçada, pelas necessidades criadas, a perceber que seu opressor é o salvador e passa a defender exatamente aquilo que se diz querer combater. A alienação de lotes urbanos, por preço vil a pessoa escolhida a dedo, sem uma situação excepcional justificante, viola todos os princípios constitucionais, depõe contra a dignidade humana e atrofia a auto-estima social. É, em palavras mais claras, a institucionalização de um regime de discriminação e privilégios em que somente participam das oportunidades públicas os amigos do poder. Tal prática viola, com certeza, o texto constitucional (CF, art. 37, IX). A reiteração desta conduta, reforçada pela omissão fiscalizadora do poder Legislativo, do Ministério Público e pela timidez do Poder Judiciário, está fortalecendo a cultura de que o correto é cometer o ilícito, o que é, em verdade, um terrível engano! Há um compromisso constitucional da administração pública com os saudáveis princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade. A sociedade não pode perder a capacidade de indignar-se com o ilícito, ainda que praticado por aqueles que admiram. O ilícito administrativo é sempre um ilícito, é uma desgraça que a sociedade brasileira espera ver banida do cenário jurídico, para o todo o sempre. "Bem vinda a desgraça que vem sozinha" (Miguel de Cervantes), mas o ilícito administrativo é uma desgraça que nunca se move sozinha, anda sempre acompanhada de toda a família. As alienações fraudulentas dos bens do povo são um mal, porque é contra a constituição, é contra a lei, é contra os princípios morais, legais, depõe contra a igualdade, é discriminador. É uma forma de afirmar que, na comunidade, apenas determinadas pessoas gozam de capacidade para adquirir bens públicos. Pois bem, postas estas considerações, de cunho especulativo sociológico, passo à análise dos casos concretos. Destaco a importância das considerações, porque não vislumbro a existência de decisão judicial despida de efeitos sociais. Toda decisão judicial ou nega ou reafirma um valor importante ou lhe retira os efeitos. Dito isto, reafirmo que a situação fática retratada nos processos mencionados traduzem ilegalidade. Aliás, uma terrível ilegalidade. Diz o Ministério Público que imóveis pertencentes ao Estado do Tocantins teriam sido alienados por valores quase irrisórios, totalmente díspares do valor de mercado. O autor da ação, o Ministério Público pontuou que na venda dos imóveis descritos nas iniciais, houvera um prejuízo direto e significativo ao erário. Ou seja, os lotes indicados teriam sido entregues aos particulares por valores em muito inferiores ao seu valor mercadológico, sem prévia autorização legislativa e procedimento licitatório. Isto é dolorido para a sociedade, que assiste à transferência do patrimônio público para os particulares, não porque estes merecem, mas porque, de alguma forma, um político simpatizou com eles, ou porque outro interesse escuso os motivou. Se colocasse à venda pública um imóvel urbano nesta capital pelos preços que foram alienados aos Réus, não faltariam interessados. Talvez até os menos assistidos economicamente pudessem adquirir os bens e os pagariam, com certeza. Pagariam duas vezes este valor com a revenda dos imóveis. Não é apenas uma questão de vender barato, mas o fato de não oportunizar a todos os tocantinenses a aquisição de tão valiosos bens por um preço tão acessível. Isto é, a meu sentir, uma gatunagem, uma ação de ratos que corroem o patrimônio do povo, do sofrido povo que contribui com pesados impostos, para assistir a entrega dos bens que lhes pertencem a apadrinhados de governantes. Se algo viola a dignidade humana, com certeza, são os 280 (duzentos e oitenta) negócios noticiados nestes processos, conforme disse o Ministério Público. Porque os bens, com preços tão acessíveis não foram oferecidos aos sem tetos, que poderiam vender uma parte do bem, pelo preço de mercado, e ficar com uma área muito grande, que abrigaria inúmeras famílias. Não há dúvida alguma de que os negócios noticiados nestes processos são um saque aos cofres públicos, um destempero administrativo, uma agressão à comunidade, um despudor, um excesso de desonestidade. É uma entrega dos bens do povo para alguns "amigos", por razões não explicadas, uma discriminação intolerável, como se, dentre todo o povo tocantinense, apenas aqueles "bons amigos" merecessem tão generosos presentes. Isto é fato, a meu sentir! Porém, nestes processos não é possível investigar o mérito, porque as ações trazem defeitos insanáveis, que impedem ao Judiciário pronunciar a nulidade dos negócios e punir os responsáveis, conforme será detalhado adiante. As pessoas que, segundo o Ministério Público, praticaram os atos de deslealdade à lei não foram chamadas para responder à ação e, pessoas a quem o Ministério Público não atribuiu conduta alguma figuraram como réus. Talvez um equívoco, que ainda pode ser corrigido, pois a ação correta só prescreve em 05 (cinco) anos e, desde a prática do ato, ainda não se passaram 04 (quatro). Passo, sem mais delongas, à análise das questões processuais alegadas pelos requeridos. PRELIMINAR. INÉPCIA DA INICIAL. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ARTIGO 17, § 6º DA LEI 8429/92. AUSÊNCIA DE MÍNIMO CONJUNTO PROBATÓRIO E NARRATIVA DE FATOS CONTRA OS REQUERIDOS. REJEIÇÃO DAS INICIAIS. A primeira preliminar, argüida em primeiro plano pelos requeridos Rosanna, Hércules e Aleandro, diz respeito à inépcia das iniciais. Com efeito, narram estes requeridos que o Ministério Público não observou o disposto no artigo 17, § 6º da Lei 8.429/92, pois de forma precipitada ajuizou ações civis públicas sem narrar os fatos conforme ocorreram. Esta preliminar deve ser acolhida, por mais odioso que represente fulminar uma ação civil pública que visa investigar a prática de atos de improbidade. Contudo, as petições iniciais são ineptas e esta circunstância impede o julgamento do mérito dos pedidos. Passo a fundamentar o acolhimento da preliminar de inépcia das petições iniciais. As ações civis públicas foram propostas pelo Ministério Público visando a apuração da suposta prática de atos de improbidade administrativa capitulados nas iniciais nos artigos 10, I, IV, VIII e XII da Lei 8.429/92 (LIA), tendo como autores dos atos questionados os requeridos. Segundo o autor das ações, foi instaurado o Inquérito Civil Público n. 001/2011, com o

objetivo de investigar a venda irregular de lotes pertencentes ao Estado do Tocantins, com causa de prejuízo ao erário público. No contexto das narrativas do Ministério Público, o ex-governador Carlos Gaguim teria alienado mais de duzentos e oitenta lotes públicos por preço bem abaixo do valor de mercado, através da Procuradoria Geral do Estado, sem que as alienações tivessem sido precedidas de autorização legislativa e processo licitatório, ocorrendo vendas diretas ou dações em pagamento. Na seqüência do que narrou, disse o autor que os lotes anteriormente vendidos com ágio de até 34% (trinta e quatro por cento), passaram a ser vendidos com deságio de até 87% (oitenta e sete por cento), após o cancelamento da licitação, extraindo a má-fé dos adquirentes dos imóveis da desproporção entre o valor de mercado e o que efetivamente foi negociado. Disse, ainda, o autor, que os imóveis descritos nas iniciais teriam sido alienados por preço irrisório e muito abaixo do valor de mercado, quando outros lotes nos mesmos locais seriam em muito superior, situações estas que além de tudo causaram danos ao erário municipal, em razão do não recolhimento de ITBI sobre o valor faltante. Este resumo das petições iniciais revelam a sua inépcia. Em primeiro lugar, não existe a atribuição de qualquer conduta, ainda que de forma genérica, aos requeridos Hércules Ribeiro Martins, Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque e Aleandro Lacerda Gonçalves. Segundo o Ministério Público, quem praticou os atos de improbidade foi o ex-governador Carlos Gaguim que, utilizando a Procuradoria Geral do Estado, teria promovido a venda fraudulenta dos lotes urbanos, a preço vil, com intenções escusas e causando significativos prejuízos ao erário público. Em momento algum, nem de forma subentendida, foi afirmado que esses demandados foram os autores dos atos de improbidade. Apesar de afirmar que a Procuradoria Geral do Estado fora usada pelo ex-governador Carlos Gaguim para causar prejuízos ao erário, o Ministério Público não indicou quem, dentro da estrutura do citado órgão, teria concorrido para levar a efeito tal ato. Presumir, sem qualquer base fática ou probatória, que tais pessoas são os requeridos Hércules Ribeiro Martins, Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque e Aleandro Lacerda Gonçalves, é permitir que os réus, nas ações de improbidade, possam ser escolhidos arbitrariamente, independentemente de sua vinculação com os fatos investigados. Uma observação importantíssima, que arremata a questão da ilegitimidade passiva dos requeridos, é o fato de o Ministério Público afirmar, nas petições iniciais, que o ex-governador Carlos Gaguim alienou mais de 280 (duzentos e oitenta lotes) através da procuradoria, não através dos procuradores. É de sabença geral que a Procuradoria Geral do Estado é um órgão dentro da estrutura organizacional do Estado, não é uma pessoa. A Procuradoria Geral do Estado é chefiada pelo Procurador Geral, mas há outros servidores que lá trabalham. Por tais razões, é imprescindível que o autor da ação diga quem, dentro da estrutura da Procuradoria Geral do Estado, auxiliou o ex-governador Carlos Gaguim na prática da gatunagem. Apenas dizer que o ex-gestor utilizou a Procuradoria, não é suficiente para justificar a indicação dos dois procuradores para serem réus e, estranhamente, deixando de fora do processo aquele que foi o responsável pelo ato lesivo ao patrimônio do povo, segundo as palavras do Promotor de justiça. Em segundo lugar, a base fática das petições iniciais são as declarações prestadas por Sílvio Curado Froes, presidente Executivo da Empresa Orla Participações e Investimentos S/A e as notícias veiculadas na imprensa, dando conta de que o Ex-Governador Carlos Gaguim alienou, através da Procuradoria Geral do Estado, mais de 280 (duzentos e oitenta) lotes urbanos, sem prévia autorização legislativa, procedimento licitatório e avaliação. Contudo, nenhuma linha ou palavra das petições iniciais indica a participação dos requeridos Hércules Ribeiro Martins, Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque e Aleandro Lacerda Gonçalves na prática dos atos ilícitos. Então uma pergunta, para a qual o processo não oferece resposta, é inevitável: como o autor da ação conseguiu incluir referidas pessoas no pólo passivo da ação, sem indicar, em uma única linha ou palavra, a conduta que elas praticaram? De que fatos elas devem se defender? Do que estão sendo acusadas? Dos referidos documentos, apenas nas Escrituras Públicas de Compra e Venda constam os nomes dos requeridos Hércules Ribeiro Martins e Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque, como as pessoas que representaram o Estado do Tocantins no Tabelionato. Mas não há sequer insinuação de que se o ato foi praticado em decorrência de sua própria iniciativa ou se a mando do ex-governador Carlos Gaguim, conforme narrado nas iniciais. Não é possível extrair, das petições iniciais e documentos, as razões pelas quais os referidos demandados integram o pólo passivo da ação. Destaco que nem mesmo a atuação dos Procuradores do Estado Hércules e Rosanna foi devidamente esquadrihada, de ordem a viabilizar a defesa em sua extensão constitucional, pois apenas as escrituras públicas de compra e venda a eles se referem, mas nelas não se distingue qual deles teria representado o Estado no ato ou se atuaram extravasando os limites institucionais desse mero mandato, nos termos do art. 19, XIII, da Lei Complementar Estadual 20/1999. Assim, referidos requeridos tiveram seus nomes escritos apenas nas Escrituras Públicas. Mas as petições iniciais atribuíram a conduta das alienações dos bens ao ex-governador, que apenas teria se valido da Procuradoria Geral para praticar o ato. Tanto é assim, que lendo as petições iniciais, os nomes dos requeridos aparecem apenas na qualificação, mas ao longo das cerca de 13 (treze) páginas seus nomes não são citados uma única vez e a conduta que eles teriam praticado não é narrada em nenhuma linha. Em terceiro lugar, as petições iniciais não trazem o mínimo conjunto probatório, não fazendo qualquer prova dos fatos narrados, exceto que as alienações dos lotes urbanos, pelo Estado do Tocantins, representaram uma verdadeira afronta à inteligência do povo, um saque ao patrimônio público, um desrespeito sem precedente com a dignidade da população, que é sacrificada com o pagamento de tributos para ver o seu patrimônio distribuído aos amigos de políticos importantes. Isto está bem claro, não deixa dúvida! Toda a população trabalhar para apenas os amigos do poder tirarem proveito! Quanto a isto as petições são claras. O que elas não fizeram foi promover a indicação de como os réus participaram dos atos que, como afirmado, foram praticados pelo ex-governador Carlos Gaguim. Segundo as narrativas iniciais, foi instaurado o Inquérito Civil Público n. 001/2011. Na portaria de instauração (portaria 001/2011), consta que uma das diligências determinadas foi a Notificação do ex-governador Carlos Henrique Amorim, do Presidente da Codetins e de Sílvio Fróes para serem ouvidos na promotoria. À Procuradoria Geral do Estado foi determinada a requisição de documentos. O Ministério Público não carrou aos processos as declarações das pessoas que disse ter interesse em ouvir, ou seja, não juntou os depoimentos prestados por Carlos Henrique Gaguim e do Presidente da Codetins, juntando apenas as declarações prestadas por Sílvio Fróes. Também não juntou os documentos que disse requisitar junto à Procuradoria Geral do Estado e outros órgãos,

salvo as certidões do Cartório de Registro de Imóveis. O que aconteceu? O inquérito foi arquivado? As diligências foram realizadas? Aquelas pessoas não foram ouvidas? O Inquérito Civil Público não foi concluído? Os documentos requisitados à Procuradoria Geral do Estado não foram juntados? Porque o ex-governador Carlos Gaguim e o Presidente da Codetins não integraram o pólo passivo destas ações? E como se chegou à conclusão de que apenas os procuradores Hércules Ribeiro Martins e Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque foram responsáveis pela improbidade, que, afirmadamente pelo Ministério Público, decorreu de atos praticados pelo Ex Governador? E faço estas perguntas, para as quais os processos não oferecem resposta, porque há um evento estranho nestas ações civis públicas. Apesar de o Ministério Público afirmar, claramente, que o ex-governador Carlos Gaguim utilizou a Procuradoria Geral do Estado para alienar, ilicitamente, mais de 280 (duzentos e oitenta) lotes urbanos, sem prévia autorização legislativa, sem procedimento licitatório e sem prévia avaliação, não o incluiu no pólo passivo das demandas. Se a afirmação é de que foi o ex-governador Carlos Gaguim quem alienou os bens, através da Procuradoria Geral, sua ausência no pólo passivo destas ações é injustificável e no mínimo estranha, muito estranha! A inclusão dos procuradores Hércules Ribeiro Martins e Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque, sem indicar em que consistiu a conduta que eles praticaram, torna as petições iniciais ineptas e seu processamento, mesmo com este claro defeito, fará com que a prescrição alcance a ação contra os verdadeiros responsáveis pelo ato. A conduta ilícita narrada nas iniciais, repito, foi imputada ao Ex Governador Carlos Gaguim, não aos requeridos Hércules Ribeiro Martins, Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque e Aleandro Lacerda Gonçalves. A exclusão do suposto autor do ilícito e a inclusão de quem não o praticou e, se o fez sua conduta não foi narrada, ainda que de forma genérica, encerraria verdadeira injustiça com a sociedade, que não verá o autor do ilícito devidamente punido e, apenas incomodados quem, ao menos aparentemente, não praticou ilícito algum. E toda esta digressão se faz necessária, especialmente à luz do princípio da obrigatoriedade, segundo o qual, identificados fatos determinantes de sua atuação funcional e seus agentes, deve o órgão de execução do Ministério Público instaurar o competente inquérito civil – caso investigações sejam necessárias – e, ao cabo das investigações – uma vez amealhados indícios mínimos, nos termos do art. 17, § 6º, da LIA –, promover as medidas judiciais cabíveis. Decorrencia lógica é que, identificando-se mais de um responsável pelo ato ímprobo, todos devem ser demandados em Juízo, ou promover-se o arquivamento quanto aos demais, administrativamente, perante o Conselho Superior do Ministério Público. No caso destes processos, apesar da informação da instauração de inquérito civil, cópia não instrui as iniciais, e da indicação de que o ex-governador Carlos Gaguim teria praticado ato de improbidade, este não figura no pólo passivo das demandas. O Ministério Público, sem qualquer justificativa, ajuizou as ações apenas contra pessoas que não tiveram qualquer relação com os fatos e contra quem apenas figurou no ato de lavrar a Escritura de alienação do bem, nos termos do art. 4º da referida lei, não se tendo a indispensável informação sobre a existência ou não do procedimento administrativo determinado pela Lei Estadual, no âmbito do qual se teria avaliado os bens e selecionado as pessoas privadas para adquiri-los. As ações estão pobres de elementos informativos indispensáveis à elucidação dos fatos, quanto aos atos de improbidade administrativa, segundo o disposto no art. 17, § 6º, da LIA. Do exposto até aqui é inevitável concluir que os requeridos Hércules Ribeiro Martins, Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque e Aleandro Lacerda Gonçalves não são parte legítimas para figurar no pólo passivo das ações de improbidade, pois as petições não narram, ainda que superficial ou genericamente, uma conduta por eles praticada. Quando a ação civil pública for manifestamente infundada, o juiz deverá rejeitar a petição inicial. A improcedência dessas ações decorre da falta de conduta praticada pelos requeridos Haroldo, Rosanna e Aleandro, esvaziando o pólo passivo quanto à presença de um único agente público e pela ausência de qualquer documento que comprove o alegado pelo autor. Trata-se de hipótese de rejeição das ações, pois “o mesmo §8º alude à hipótese de rejeição da inicial pela falta de um dos pressupostos processuais ou de uma das condições da ação, o que será até desnecessário em razão da regra do art. 295 do CPC. Aqui sim, a insuficiência de provas poderá ser *thema decidendum*, uma vez que a justa causa participa do conceito de interesse processual, condição ao legítimo exercício do direito de ação. Assim, por se tratar de decisão meramente terminativa, nada impede, a princípio, a renovação da demanda pelo mesmo fundamento”. A rejeição das iniciais não visa cancelar a prática de uma improbidade, mas evitar que os processos tramitem, por um longo e penoso caminho sem um resultado eficaz, dado que propostos contra quem não foi narrada conduta ilícita. A tramitação destes processos, por mais tempo, permitirá que a prescrição ocorra, impedindo, em definitivo, a punição de eventuais agentes ímprobos. AUSÊNCIA DE AGENTE PÚBLICO NO PÓLO PASSIVO. INVIABILIDADE DA AÇÃO CONTRA O PARTICULAR, APENAS. REJEIÇÃO DA INICIAL. Apenas os requeridos que figuram nas ações como adquirentes dos imóveis subsistem vinculados aos fatos narrados nas iniciais, pois foram agraciados com a aquisição de bens por valores muito abaixo do valor de mercado. Porém, sem a companhia processual de ao menos um agente público não é possível as ações prosseguirem somente contra eles, pois o particular, sozinho, não pratica ato de improbidade. De tal sorte, as petições iniciais não de ser indeferidas contra todos os réus. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO. AUSÊNCIA DO ESTADO NO PÓLO PASSIVO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. REJEIÇÃO DA INICIAL. CPC, ART. 3º. As petições iniciais também não podem prosseguir em relação ao pedido de anulação dos negócios de alienação dos bens através da compra e venda. Isto porque, a relação processual foi estabelecida entre o Ministério Público, os procuradores Hércules Ribeiro Martins, Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque, ex- secretário estadual de educação Aleandro Lacerda Gonçalves e os particulares descritos nas iniciais. O Estado do Tocantins, pessoa jurídica de direito público responsável pelos negócios que se pretende anular, não foi chamado a compor o pólo passivo das demandas, de modo que sentença alguma poderá pronunciar a nulidade, pois não poderá produzir efeito em relação a quem não foi réu, por força do que dispõe o artigo 472 do código de processo civil. Para o pedido de anulação dos negócios jurídicos (compra e venda) é indispensável que o Estado componha o pólo passivo das lides, pois a hipótese é de litisconsórcio passivo necessário. Não supre esta exigência a previsão contida no artigo 17, § 3º da Lei 8429/92, que faz remissão ao previsto no artigo 6º, § 3º da Lei 4.717/1965. É que, segundo estes dispositivos, o ente público não é obrigado a integrar a lide, sendo apenas convidado. Quando o pedido é de anulação de algum

negócio, o ente público deve ser Citado, sem que se lhe aplique efeitos da revelia, caso deixe de contestar. De toda sorte, o ente público responsável a ser alcançado pela pretendida anulação do negócio, no caso o Estado do Tocantins, deve compor o pólo passivo das demandas e, para a anulação, deve ser descrita uma causa de pedir, coisa que não fez o autor das ações. Tal como postas, as ações trazem um defeito insanável, vício de formação subjetiva dos pólos da ação. As petições iniciais, relativamente ao pedido de anulação da venda dos imóveis não podem prosperar. É sabido que a causa de pedir estabelece verdadeiro limite à prestação jurisdicional (CPC 128), incumbindo-se ao Ministério Público, em decorrência do princípio da obrigatoriedade, munir-se previamente de elementos de convencimento indiciários (CPC 283), angariáveis através do exercício de seu dever-poder de requisitar, conforme previsto no art. 8º, § 1º, da Lei 7347/85. Assim, a rejeição das petições iniciais é medida inevitável. Destaco, porém, que o Ministério Poderá e, por dever de ofício, deverá, propor a ação de improbidade, contra os autores do ato, com indicação das provas dos fatos, pois ainda dispõe do prazo de mais de um ano para tanto. E, o Inquérito Civil n. 01/2011, que já deve ter tido um desfecho, pode embasar as novas ações, que a sociedade espera e deseja ver ajuizadas. Observo que é melhor indeferir as petições iniciais agora, dando ao Ministério Público a oportunidade de propor as ações corretamente, antes de escoado o prazo prescricional. Do contrário, levar os processos adiante, com a certeza da improcedência dos pedidos, seria apenas um engodo, uma forma desleal com a sociedade, de manter uma situação como forma de blindar, proteger os larápios do dinheiro público, criando o ambiente favorável à prescrição. DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho as preliminares alegadas pelos requeridos Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque, Hércules Ribeiro Martins e Aleandro Lacerda Gonçalves. Em consequência, com fundamento no artigo 17, §§ 6º e 8º da Lei 8.429/92, c/c os arts. 295, I e 267, I, ambos do Código de Processo Civil, rejeito as petições iniciais e revogo as liminares deferidas anteriormente. Através desta sentença, não estou afirmando que os Procuradores e o ex-secretário de Estado são inocentes, mas apenas que o Ministério Público não lhes atribuiu qualquer conduta, razão porque, as ações podem ser propostas novamente, com os requisitos exigidos em lei, inclusive em relação às demais que pessoas que o Promotor disse ter praticado o ato de improbidade. Ainda restam 15 (quinze) meses para responsabilizar, no plano da Lei 8429/92, os autores das desonestidades. Em razão desta sentença, eventuais ações incidentais estão prejudicadas, devendo ser arquivadas por não subsistir relação de acessoriedade, dado que não há ação principal. Após a preclusão desta sentença, procedam as baixas dos registros gerados por liminares deferidas nesta ação. Custas *ex lege*. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tendo em vista que há grande possibilidade da prática de ato de improbidade, com grave lesão ao patrimônio público, com expressivo prejuízo à população, publique-se esta sentença na totalidade, como forma de viabilizar o conhecimento ao público, que poderá propor ação popular, se for o caso. Em razão da omissão, pelo autor das ações, de pessoas que, afirmadamente praticou ato de improbidade, oficie-se à Procuradoria Geral de Justiça, por aplicação analógica do artigo 28 do código de processo penal. Palmas, 04 de outubro de 2013. OCÉLIO NOBRE DA SILVA Juiz de Direito Auxiliar na 4ª Vara da Fazenda Pública de Palmas (Portaria 1.000 do e. TJTO). Eu, Neuzília Rodrigues Santos, Escrivã Judicial – NACOM, o digitei.

AUTOS Nº: 2011.0005.1486-8/0

AÇÃO: CIVIL PÚBLICA

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: DR. ADRIANO NEVES E DR. RODRIGO ALVES BARCELLOS

REQUERIDO: ANTONIO FÁBIO VIEIRA PINTO / MARIA LIDIANA DE OLIVEIRA PINTO

REQUERIDO: ANDRE MARTINS PEREIRA

REQUERIDO: LUCAS ESTEVÃO DOS SANTOS PEREIRA

REQUERIDO: JULIO ADAMOR CRUZ NETO

REQUERIDO: HÉRCULES RIBEIRO MARTINS

ADVOGADO: DR. HÉRCULES RIBEIRO MARTINS

REQUERIDO: ROSANNA MEDEIROS FERREIRA ALBUQUERQUE

ADVOGADO: DR. JORGE AUGUSTO MAGALHÃES ROCHA E DR. CÉLIO HENRIQUE MAGALHÃES ROCHA

REQUERIDO: ALEANDRO LACERDA GONÇALVES

ADVOGADO: DR. RODRIGO DE CARVALHO AYRES

LITISCONSORTE: MUNICIPIO DE PALMAS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

LITISCONSORTE: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

SENTENÇA EM BLOCO: Trata-se de ações civis propostas pelo Ministério Público do Estado do Tocantins visando a apuração da suposta prática de atos de improbidade administrativa capitulados na inicial nos artigos 10, I, IV, VIII e XII da Lei 8.429/92 (LIA), tendo como autores dos atos questionados os requeridos. Diz o Ministério Público ter instaurado o Inquérito Civil Público, o de n. 001/2011, com o objetivo de investigar a venda irregular de lotes pertencentes ao Estado do Tocantins, com causa de prejuízo ao erário público. Disse o *parquet* que o ex-governador Carlos Gaguim teria alienado mais de duzentos e oitenta lotes públicos por preço bem abaixo do valor de mercado, através da Procuradoria Geral do Estado, sem que a alienação tivesse sido precedida de autorização através de lei específica e de processo licitatório, ocorrendo uma venda direta ou dação em pagamento. Contam as iniciais, que após o cancelamento da licitação, os lotes que eram vendidos com ágio de até 34% (trinta e quatro por cento), passaram a ser vendido com deságio de até 87% (oitenta e sete por cento). A má-fé dos adquirentes decorreria da inferioridade do preço pago em relação ao preço de mercado. O procedimento de venda adotado pelo Estado causou prejuízo ao erário. O Ministério Público formula pedidos liminares e, quanto ao mérito, a nulidade dos atos administrativos

de alienação dos imóveis com sua reversão ao Estado e a condenação de todos os requeridos nas sanções do art. 10 da LIA. Os pedidos vieram instruídos com documentos. Notificados, o Estado do Tocantins manifestou seu interesse em ingressar nos feitos, e o Município de Palmas, optou por *atuar ao lado do autor*, nos termos do art. 17, § 3º, da LIA. Os requeridos foram notificados e trouxeram argumentos para a rejeição liminar da demanda. É o que interessa relatar, para julgamento do feito. DECIDO. Antes de analisar as preliminares, farei algumas considerações de ordem geral, mas que ajudam a compreender o contexto em que se dão os fatos. Aristóteles dizia que “somos aquilo que repetidamente fazemos. Excelência, então, não é um modo de agir, mas um hábito”. Os fatos narrados na inicial têm tudo a ver com o que repetidamente acontece na administração pública: a reiteração de ilícitos, o desvio de dinheiro público e a apropriação do patrimônio do povo, tudo de forma indevida, sem que as conseqüências jurídicas sejam efetiva e exemplarmente aplicadas. Neste momento da sentença, faço uma análise genérica, sem descer às minúcias do caso concreto. Antes de embrenhar-me na análise dos fatos e do direito discutido, reputo importante tecer breves comentários sobre os princípios regentes da administração pública, sob uma perspectiva puramente sociológica. A questão central diz respeito à transferência de patrimônio público para particular, com violação clara de normas legais, com vistas a conceder a uma pessoa benefícios não estendidos aos demais membros da comunidade. Tal conduta vulnera as bases da democracia, fomenta a discriminação, institui o regime da administração pessoalizada e atenta contra a dignidade humana. A cultura da tolerância social com o ilícito praticado por agentes públicos, contando, às vezes, com a conivência de órgãos encarregados da repressão e punição, traduz um eficiente processo de domesticação do homem, que o confina num mundo mesquinho, o despe de ideais próprias e o transforma em hospedeiro de ideais alheios. O homem espoliado por agentes públicos desonestos se torna um alienado, que vê na virtude a desgraça e, na desgraça a virtude, a exemplo do que ocorreu com Sócrates e Jesus Cristo, em tempos pretéritos, que foram mortos por pregar virtudes, vistas como degradantes das estruturas, quando em verdade, desgraçavam os vícios dos poderosos e abriam as mentes da população. Lamentavelmente, apenas mais tarde é que a virtude vista como desgraça foi, efetivamente, reconhecida em sua face louvável. Hoje, ainda temos os algozes de Sócrates e Jesus Cristo, que conseguem traduzir o verdadeiro sentido da desgraça e da virtude, cegando o homem, que ainda consegue ver na desgraça a virtude a ser seguida e na virtude a desgraça a ser combatida. A Constituição da República brasileira assegura direitos aos cidadãos e impõe limites ao Estado. Poderes são instituídos para organizar, administrar e fiscalizar a gestão moral, igualitária e eficaz da coisa pública (CF, art. 1º e 37). Porém, os desvios de conduta e elaboração de normas imorais continuam uma constante, as ocorrências do passado parecem inspirações para o presente, como se fossem peças de teatro, em que os novos atores insistem em representar. A vigente Constituição Federal estabeleceu no artigo 3º, os objetivos que a República Federativa deve perseguir (I – construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação). Decorre deste regramento que toda atuação do Poder Público deve traduzir esforços para alcançar estes fins, sob pena de desvirtuamento estatal. A atuação legislativa deve atender às promessas constitucionais, sob pena de atuação inválida, sem vocação para produzir efeitos. De igual forma, estes objetivos constituem balizas de atuação executiva, que não pode adotar condutas que acabem por negá-los. O Estado existe para a consecução de tais fins e é para conduzir o homem à sua concreção que toda a ação dos agentes públicos deve ser direcionada. O Poder Judiciário deve fazer a verificação da conformação da atuação executiva e legislativa, extirpando do cenário social e jurídico aqueles atos que atentem contra os fins perseguidos pela República. Então, a atuação jurisdicional também é constitucionalmente dirigida, não pode dissociar-se dos fins gerais, sob pena de constituir um câncer e provocar a degeneração do tecido social e da organização estatal. A construção de uma sociedade livre, justa e solidária, garantir o desenvolvimento nacional, reduzir as desigualdades sociais e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação são objetivos expressos que condicionam toda e qualquer atuação de quaisquer dos Poderes estatais. Cada órgão de poder, portanto, atua como executor dos objetivos coletivos e fiscalizador da fidelidade constitucional dos demais. O direito à educação é democratizado (CF, art. 3º, IV e art. 205), decorre do respeito à dignidade, do princípio da igualdade e do direito ao desenvolvimento, porque é um instrumento de emancipação do cidadão. O concurso público e a licitação são institutos que realizam a igualdade constitucional. A concessão de benefícios ou a oferta de emprego ou cargos públicos a um grupo de pessoas, ou a venda de bens públicos a preço vil, sem oferecê-los igualmente às demais pessoas componentes da comunidade, viola o Estado de direito, constitui fator de discriminação social que atenta contra o objetivo da República. O estado de direito, tal como concebido pela Constituição, está em construção contínua, mas o primado da lei e da impessoalidade não impregnou as formas de gerir a coisa pública. A estrutura institucional ainda é frágil para defender na totalidade o sonho democrático, o que justifica a constante agressão à ordem jurídica posta, com pouca ou nenhuma conseqüência para o agressor. O projeto emancipacionista do homem, definido em norma constitucional, é transformado em projeto de poder. Mantido em eterno estado de necessidade, mas sempre incapaz de pensar, o homem continua adquirindo a promessa do marketing, que nunca deixará de ser promessa, como forma de perenizar o estado de alienação e domesticação. Nesse terreno de desvios de conduta, as decisões do Poder Judiciário têm a sagrada missão de quebrar paradigmas, descortinar novos horizontes através da reafirmação dos valores legítimos, aqueles que a sociedade quer, mas não pode pensar em como conseguir, porque os escolhidos para guiá-la são os traidores, os Judas do presente ou a cicuta que envenena a consciência coletiva. As condutas e normas que refletem na vida da sociedade precisam ser justificadas por conteúdos éticos, moralmente defensáveis, ou serão sempre, independentemente de quem as pratiquem, formas odiosas de opressão e alienação. “Os juízos morais servem para justificar a conduta à luz de normas válidas ou a validade das normas à luz de princípios dignos de reconhecimento”. De fato, a construção da ordem jurídica e da estrutura social só pode ser legítima se tiver por fundamento princípios e valores predispostos à defesa e promoção da dignidade humana, garantidores do desenvolvimento e forem eficazes instrumentos de emancipação individual. A ordem jurídica brasileira é

construída sob o primado da democracia e organizada para o fim de promover e defender a dignidade humana, objetivando sempre o desenvolvimento igualitário de cada indivíduo. Proscovendo a discriminação de qualquer gênero, a ordem democrática reconhece que todo brasileiro é igual em importância e capacidade. Estabelecer distinção é imoral, é traição social, subversão punível (Lei 8.429 de 1992). Todos os integrantes da sociedade, dotados de razão, são capazes de compreender e desejar o que é moralmente justificado, como lucidamente percebeu Kant. Algumas condutas ou normas, embora praticadas ou editadas com fartura, não são moralmente justificadas e não se ligam aos fins organizativos e emancipatórios da sociedade, razão porque sobre elas recaem a censura da ordem jurídica. São condutas de subversão que negam o universalismo; constituem afirmações do individualismo e do egoísmo proscrito; traduzem o desmoronamento da democracia e, embora integrem estado de direito, negam o princípio democrático. A formação da vontade legislativa, administrativa e judicial visa o que coletivamente foi estabelecido, donde se explica a concepção do princípio da supremacia do interesse público sobre o privado. Contrariamente, a conduta ou norma egoística viola este valor ético e fragiliza o elo social em benefício de egoísticos interesses de grupos usurpadores do poder. As vítimas da corrupção moral não pensam e não refletem. É o homem mediocrizado, cuja cabeça é usada como adorno do corpo, que caminha sem ideais, servindo a ideais alheios. A organização política da sociedade, que passa pela estruturação do Estado, não olvida o risco de usurpação ilegítima do poder, razão porque, na democracia brasileira, foi prevenido este risco através na própria organização política, concebendo o sistema de tripartição de poderes. A existência de objetivos comuns aos indivíduos sociais definiu a pauta de valores que a República se propôs perseguir. Alcançar estes objetivos constitui o fator sociológico de justificação da organização estatal, que não traduz um valor em si, mas um instrumento para realização do sonho coletivo de desenvolvimento. Este fator justificante constitui a condicionante da atuação de todos os dirigentes sociais. Não existe legitimação em qualquer conduta que vise impor um interesse individual sobre o interesse coletivo, se a coletividade assim não autorizou. A própria sociedade construiu mecanismos de fiscalização da conduta de seus dirigentes, confinando-os nos limites morais que legitimam a organização estatal. Essa perspectiva finalística das instituições ajuda a compreender as limitações existentes, a pauta de conduta de cada órgão do poder estatal. O Brasil é um país democrático, sua forma jurídica é definida por uma Constituição rígida, principiológica e futurista, consagrada de valores intransigíveis, como o respeito à dignidade humana, a igualdade e o direito ao desenvolvimento (CF, art. 3º, II, art. 60, parágrafo 4º). A violação do princípio da legalidade traduz uma marcha contrária ao desenvolvimento, conduta proscrita em função dos objetivos positivados e pela consagração do princípio da vedação do retrocesso, conforme pontua a doutrina. O respeito à democracia e o enaltecimento do princípio da igualdade exigem o combate à corrupção administrativa, como forma de resgate da auto-estima social. Aristóteles tinha razão quando disse que "somos aquilo que repetidamente fazemos. Excelência, então, não é um modo de agir, mas um hábito". A administração pública é, efetivamente, o que repetidamente fazem dela. Não é moral porque a lei recomenda, nem eficiente porque a queremos assim. Se o hábito é o respeito à lei, afirmamos o crescimento do Estado de Direito. Se nossa conduta cotidiana é pautada por valores imorais, temos uma administração imoral. Se se pratica com frequência a discriminação, somos discriminadores. Temos o que construímos e o que construímos será nosso patrimônio. Somos imorais se construímos a imoralidade. Somos solidários se não construímos a discriminação. "A hipocrisia é a arte de amordaçar a dignidade". Às considerações ora expostas, é necessário acrescentar um dado preocupante. O Brasil tem assistido a edificação de um sistema de ilicitude legitimada pela omissão dos órgãos de fiscalização e afirmação da democracia, como o Ministério Público e o Poder Judiciário. A administração pública em geral tem preterida a observância dos valores constitucionais isonomia, moralidade, impessoalidade e legalidade, prestigiando um sistema de discriminação, edificando o regime de discriminação. Esta situação é muito evidente no caso dos autos, em que um bem público, de valor econômico expressivo, foi alienado por preço vil, a um particular, sem qualquer evidência de interesse público. A alienação de bem público por preço vil, quase doação a amigos do poder, traduz uma negação de vigência da Constituição Federal no Estado do Tocantins. Neste particular, o Texto Magno mais se assemelha a uma recomendação, uma romântica carta de intenções que a uma norma à qual os agentes públicos devam obediência. E, neste contexto, a violação à ordem jurídica constitucional se culturaliza e, o agir sob a ótica da legalidade ecoa estranho, soa esquisitice, cafonice, idiotice. O fenômeno da opção pela forma ilícita de reger a administração pública está de tal forma disseminado na concepção popular, que, se o gestor optar pela legalidade perde o respaldo popular. Isto é preocupante, porque um fenômeno que vira cultura requer anos para se dissipar, especialmente quando a população é exposta a uma situação de dependência que a tolhe de pensar, refletir e se indignar. Falando de outra forma, a população é forçada, pelas necessidades criadas, a perceber que seu opressor é o salvador e passa a defender exatamente aquilo que se diz querer combater. A alienação de lotes urbanos, por preço vil a pessoa escolhida a dedo, sem uma situação excepcional justificante, viola todos os princípios constitucionais, depõe contra a dignidade humana e atrofia a auto-estima social. É, em palavras mais claras, a institucionalização de um regime de discriminação e privilégios em que somente participam das oportunidades públicas os amigos do poder. Tal prática viola, com certeza, o texto constitucional (CF, art. 37, IX). A reiteração desta conduta, reforçada pela omissão fiscalizadora do poder Legislativo, do Ministério Público e pela timidez do Poder Judiciário, está fortalecendo a cultura de que o correto é cometer o ilícito, o que é, em verdade, um terrível engano! Há um compromisso constitucional da administração pública com os saudáveis princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade. A sociedade não pode perder a capacidade de indignar-se com o ilícito, ainda que praticado por aqueles que admiram. O ilícito administrativo é sempre um ilícito, é uma desgraça que a sociedade brasileira espera ver banida do cenário jurídico, para o todo o sempre. "Bem vinda a desgraça que vem sozinha" (Miguel de Cervantes), mas o ilícito administrativo é uma desgraça que nunca se move sozinha, anda sempre acompanhada de toda a família. As alienações fraudulentas dos bens do povo são um mal, porque é contra a constituição, é contra a lei, é contra os princípios morais, legais, depõe contra a igualdade, é discriminador. É uma forma de afirmar que, na comunidade, apenas determinadas pessoas gozam de capacidade para adquirir bens públicos. Pois bem, postas estas considerações, de cunho especulativo sociológico, passo à análise dos

casos concretos. Destaco a importância das considerações, porque não vislumbro a existência de decisão judicial despida de efeitos sociais. Toda decisão judicial ou nega ou reafirma um valor importante ou lhe retira os efeitos. Dito isto, reafirmo que a situação fática retratada nos processos mencionados traduzem ilegalidade. Aliás, uma terrível ilegalidade. Diz o Ministério Público que imóveis pertencentes ao Estado do Tocantins teriam sido alienados por valores quase irrisórios, totalmente díspares do valor de mercado. O autor da ação, o Ministério Público pontuou que na venda dos imóveis descritos nas iniciais, houvera um prejuízo direto e significativo ao erário. Ou seja, os lotes indicados teriam sido entregues aos particulares por valores em muito inferiores ao seu valor mercadológico, sem prévia autorização legislativa e procedimento licitatório. Isto é dolorido para a sociedade, que assiste à transferência do patrimônio público para os particulares, não porque estes merecem, mas porque, de alguma forma, um político simpatizou com eles, ou porque outro interesse escuso os motivou. Se colocasse à venda pública um imóvel urbano nesta capital pelos preços que foram alienados aos Réus, não faltariam interessados. Talvez até os menos assistidos economicamente pudessem adquirir os bens e os pagariam, com certeza. Pagariam duas vezes este valor com a revenda dos imóveis. Não é apenas uma questão de vender barato, mas o fato de não oportunizar a todos os tocantinenses a aquisição de tão valiosos bens por um preço tão acessível. Isto é, a meu sentir, uma gatunagem, uma ação de ratos que corroem o patrimônio do povo, do sofrido povo que contribui com pesados impostos, para assistir a entrega dos bens que lhes pertencem a apadrinhados de governantes. Se algo viola a dignidade humana, com certeza, são os 280 (duzentos e oitenta) negócios noticiados nestes processos, conforme disse o Ministério Público. Porque os bens, com preços tão acessíveis não foram oferecidos aos sem tetos, que poderiam vender uma parte do bem, pelo preço de mercado, e ficar com uma área muito grande, que abrigaria inúmeras famílias. Não há dúvida alguma de que os negócios noticiados nestes processos são um saque aos cofres públicos, um destempero administrativo, uma agressão à comunidade, um despudor, um excesso de desonestidade. É uma entrega dos bens do povo para alguns “amigos”, por razões não explicadas, uma discriminação intolerável, como se, dentre todo o povo tocantinense, apenas aqueles “bons amigos” merecessem tão generosos presentes. Isto é fato, a meu sentir! Porém, nestes processos não é possível investigar o mérito, porque as ações trazem defeitos insanáveis, que impedem ao Judiciário pronunciar a nulidade dos negócios e punir os responsáveis, conforme será detalhado adiante. As pessoas que, segundo o Ministério Público, praticaram os atos de deslealdade à lei não foram chamadas para responder à ação e, pessoas a quem o Ministério Público não atribuiu conduta alguma figuraram como réus. Talvez um equívoco, que ainda pode ser corrigido, pois a ação correta só prescreve em 05 (cinco) anos e, desde a prática do ato, ainda não se passaram 04 (quatro). Passo, sem mais delongas, à análise das questões processuais alegadas pelos requeridos. PRELIMINAR. INÉPCIA DA INICIAL. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ARTIGO 17, § 6º DA LEI 8429/92. AUSÊNCIA DE MÍNIMO CONJUNTO PROBATÓRIO E NARRATIVA DE FATOS CONTRA OS REQUERIDOS. REJEIÇÃO DAS INICIAIS. A primeira preliminar, argüida em primeiro plano pelos requeridos Rosanna, Hércules e Aleandro, diz respeito à inépcia das iniciais. Com efeito, narram estes requeridos que o Ministério Público não observou o disposto no artigo 17, § 6º da Lei 8.429/92, pois de forma precipitada ajuizou ações civis públicas sem narrar os fatos conforme ocorreram. Esta preliminar deve ser acolhida, por mais odioso que represente fulminar uma ação civil pública que visa investigar a prática de atos de improbidade. Contudo, as petições iniciais são ineptas e esta circunstância impede o julgamento do mérito dos pedidos. Passo a fundamentar o acolhimento da preliminar de inépcia das petições iniciais. As ações civis públicas foram propostas pelo Ministério Público visando a apuração da suposta prática de atos de improbidade administrativa capitulados nas iniciais nos artigos 10, I, IV, VIII e XII da Lei 8.429/92 (LIA), tendo como autores dos atos questionados os requeridos. Segundo o autor das ações, foi instaurado o Inquérito Civil Público n. 001/2011, com o objetivo de investigar a venda irregular de lotes pertencentes ao Estado do Tocantins, com causa de prejuízo ao erário público. No contexto das narrativas do Ministério Público, o ex-governador Carlos Gaguim teria alienado mais de duzentos e oitenta lotes públicos por preço bem abaixo do valor de mercado, através da Procuradoria Geral do Estado, sem que as alienações tivessem sido precedidas de autorização legislativa e processo licitatório, ocorrendo vendas diretas ou dações em pagamento. Na seqüência do que narrou, disse o autor que os lotes anteriormente vendidos com ágio de até 34% (trinta e quatro por cento), passaram a ser vendidos com deságio de até 87% (oitenta e sete por cento), após o cancelamento da licitação, extraindo a má-fé dos adquirentes dos imóveis da desproporção entre o valor de mercado e o que efetivamente foi negociado. Disse, ainda, o autor, que os imóveis descritos nas iniciais teriam sido alienados por preço irrisório e muito abaixo do valor de mercado, quando outros lotes nos mesmos locais seriam em muito superior, situações estas que além de tudo causaram danos ao erário municipal, em razão do não recolhimento de ITBI sobre o valor faltante. Este resumo das petições iniciais revelam a sua inépcia. Em primeiro lugar, não existe a atribuição de qualquer conduta, ainda que de forma genérica, aos requeridos Hércules Ribeiro Martins, Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque e Aleandro Lacerda Gonçalves. Segundo o Ministério Público, quem praticou os atos de improbidade foi o ex-governador Carlos Gaguim que, utilizando a Procuradoria Geral do Estado, teria promovido a venda fraudulenta dos lotes urbanos, a preço vil, com intenções escusas e causando significativos prejuízos ao erário público. Em momento algum, nem de forma subentendida, foi afirmado que esses demandados foram os autores dos atos de improbidade. Apesar de afirmar que a Procuradoria Geral do Estado fora usada pelo ex-governador Carlos Gaguim para causar prejuízos ao erário, o Ministério Público não indicou quem, dentro da estrutura do citado órgão, teria concorrido para levar a efeito tal ato. Presumir, sem qualquer base fática ou probatória, que tais pessoas são os requeridos Hércules Ribeiro Martins, Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque e Aleandro Lacerda Gonçalves, é permitir que os réus, nas ações de improbidade, possam ser escolhidos arbitrariamente, independentemente de sua vinculação com os fatos investigados. Uma observação importantíssima, que arremata a questão da ilegitimidade passiva dos requeridos, é o fato de o Ministério Público afirmar, nas petições iniciais, que o ex-governador Carlos Gaguim alienou mais de 280 (duzentos e oitenta lotes) através da procuradoria, não através dos procuradores. É de sã sabença geral que a Procuradoria Geral do Estado é um órgão dentro da estrutura organizacional do Estado, não é uma pessoa. A Procuradoria Geral do Estado é chefiada pelo Procurador Geral, mas há outros

servidores que lá trabalham. Por tais razões, é imprescindível que o autor da ação diga quem, dentro da estrutura da Procuradoria Geral do Estado, auxiliou o ex-governador Carlos Gaguim na prática da gatunagem. Apenas dizer que o ex-gestor utilizou a Procuradoria, não é suficiente para justificar a indicação dos dois procuradores para serem réus e, estranhamente, deixando de fora do processo aquele que foi o responsável pelo ato lesivo ao patrimônio do povo, segundo as palavras do Promotor de justiça. Em segundo lugar, a base fática das petições iniciais são as declarações prestadas por Sílvio Curado Froes, presidente Executivo da Empresa Orla Participações e Investimentos S/A e as notícias veiculadas na imprensa, dando conta de que o Ex-Governador Carlos Gaguim alienou, através da Procuradoria Geral do Estado, mais de 280 (duzentos e oitenta) lotes urbanos, sem prévia autorização legislativa, procedimento licitatório e avaliação. Contudo, nenhuma linha ou palavra das petições iniciais indica a participação dos requeridos Hércules Ribeiro Martins, Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque e Aleandro Lacerda Gonçalves na prática dos atos ilícitos. Então uma pergunta, para a qual o processo não oferece resposta, é inevitável: como o autor da ação conseguiu incluir referidas pessoas no pólo passivo da ação, sem indicar, em uma única linha ou palavra, a conduta que elas praticaram? De que fatos elas devem se defender? Do que estão sendo acusadas? Dos referidos documentos, apenas nas Escrituras Públicas de Compra e Venda constam os nomes dos requeridos Hércules Ribeiro Martins e Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque, como as pessoas que representaram o Estado do Tocantins no Tabelionato. Mas não há sequer insinuação de que se o ato foi praticado em decorrência de sua própria iniciativa ou se a mando do ex-governador Carlos Gaguim, conforme narrado nas iniciais. Não é possível extrair, das petições iniciais e documentos, as razões pelas quais os referidos demandados integram o pólo passivo da ação. Destaco que nem mesmo a atuação dos Procuradores do Estado Hércules e Rosanna foi devidamente esquadrihada, de ordem a viabilizar a defesa em sua extensão constitucional, pois apenas as escrituras públicas de compra e venda a eles se referem, mas nelas não se distingue qual deles teria representado o Estado no ato ou se atuaram extravasando os limites institucionais desse mero mandato, nos termos do art. 19, XIII, da Lei Complementar Estadual 20/1999. Assim, referidos requeridos tiveram seus nomes escritos apenas nas Escrituras Públicas. Mas as petições iniciais atribuíram a conduta das alienações dos bens ao ex-governador, que apenas teria se valido da Procuradoria Geral para praticar o ato. Tanto é assim, que lendo as petições iniciais, os nomes dos requeridos aparecem apenas na qualificação, mas ao longo das cerca de 13 (treze) páginas seus nomes não são citados uma única vez e a conduta que eles teriam praticado não é narrada em nenhuma linha. Em terceiro lugar, as petições iniciais não trazem o mínimo conjunto probatório, não fazendo qualquer prova dos fatos narrados, exceto que as alienações dos lotes urbanos, pelo Estado do Tocantins, representaram uma verdadeira afronta à inteligência do povo, um saque ao patrimônio público, um desrespeito sem precedente com a dignidade da população, que é sacrificada com o pagamento de tributos para ver o seu patrimônio distribuído aos amigos de políticos importantes. Isto está bem claro, não deixa dúvida! Toda a população trabalhar para apenas os amigos do poder tirarem proveito! Quanto a isto as petições são claras. O que elas não fizeram foi promover a indicação de como os réus participaram dos atos que, como afirmado, foram praticados pelo ex-governador Carlos Gaguim. Segundo as narrativas iniciais, foi instaurado o Inquérito Civil Público n. 001/2011. Na portaria de instauração (portaria 001/2011), consta que uma das diligências determinadas foi a Notificação do ex-governador Carlos Henrique Amorim, do Presidente da Codetins e de Sílvio Fróes para serem ouvidos na promotoria. À Procuradoria Geral do Estado foi determinada a requisição de documentos. O Ministério Público não carrou aos processos as declarações das pessoas que disse ter interesse em ouvir, ou seja, não juntou os depoimentos prestados por Carlos Henrique Gaguim e do Presidente da Codetins, juntando apenas as declarações prestadas por Sílvio Fróes. Também não juntou os documentos que disse requisitar junto à Procuradoria Geral do Estado e outros órgãos, salvo as certidões do Cartório de Registro de Imóveis. O que aconteceu? O inquérito foi arquivado? As diligências foram realizadas? Aquelas pessoas não foram ouvidas? O Inquérito Civil Público não foi concluído? Os documentos requisitados à Procuradoria Geral do Estado não foram juntados? Porque o ex-governador Carlos Gaguim e o Presidente da Codetins não integraram o pólo passivo destas ações? E como se chegou à conclusão de que apenas os procuradores Hércules Ribeiro Martins e Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque foram responsáveis pela improbidade, que, afirmadamente pelo Ministério Público, decorreu de atos praticados pelo Ex Governador? E faço estas perguntas, para as quais os processos não oferecem resposta, porque há um evento estranho nestas ações civis públicas. Apesar de o Ministério Público afirmar, claramente, que o ex-governador Carlos Gaguim utilizou a Procuradoria Geral do Estado para alienar, ilicitamente, mais de 280 (duzentos e oitenta) lotes urbanos, sem prévia autorização legislativa, sem procedimento licitatório e sem prévia avaliação, não o incluiu no pólo passivo das demandas. Se a afirmação é de que foi o ex-governador Carlos Gaguim quem alienou os bens, através da Procuradoria Geral, sua ausência no pólo passivo destas ações é injustificável e no mínimo estranha, muito estranha! A inclusão dos procuradores Hércules Ribeiro Martins e Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque, sem indicar em que consistiu a conduta que eles praticaram, torna as petições iniciais ineptas e seu processamento, mesmo com este claro defeito, fará com que a prescrição alcance a ação contra os verdadeiros responsáveis pelo ato. A conduta ilícita narrada nas iniciais, repito, foi imputada ao Ex Governador Carlos Gaguim, não aos requeridos Hércules Ribeiro Martins, Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque e Aleandro Lacerda Gonçalves. A exclusão do suposto autor do ilícito e a inclusão de quem não o praticou e, se o fez sua conduta não foi narrada, ainda que de forma genérica, encerraria verdadeira injustiça com a sociedade, que não verá o autor do ilícito devidamente punido e, apenas incomodados quem, ao menos aparentemente, não praticou ilícito algum. E toda esta digressão se faz necessária, especialmente à luz do princípio da obrigatoriedade, segundo o qual, identificados fatos determinantes de sua atuação funcional e seus agentes, deve o órgão de execução do Ministério Público instaurar o competente inquérito civil – caso investigações sejam necessárias – e, ao cabo das investigações – uma vez amealhados indícios mínimos, nos termos do art. 17, § 6º, da LIA –, promover as medidas judiciais cabíveis. Decorrencia lógica é que, identificando-se mais de um responsável pelo ato ímprobo, todos devem ser demandados em Juízo, ou promover-se o arquivamento quanto aos demais, administrativamente, perante o Conselho Superior do Ministério Público. No caso destes processos, apesar da informação da instauração de inquérito

civil, cópia não instrui as iniciais, e da indicação de que o ex-governador Carlos Gaguim teria praticado ato de improbidade, este não figura no pólo passivo das demandas. O Ministério Público, sem qualquer justificativa, ajuizou as ações apenas contra pessoas que não tiveram qualquer relação com os fatos e contra quem apenas figurou no ato de lavrar a Escritura de alienação do bem, nos termos do art. 4º da referida lei, não se tendo a indispensável informação sobre a existência ou não do procedimento administrativo determinado pela Lei Estadual, no âmbito do qual se teria avaliado os bens e selecionado as pessoas privadas para adquiri-los. As ações estão pobres de elementos informativos indispensáveis à elucidação dos fatos, quanto aos atos de improbidade administrativa, segundo o disposto no art. 17, § 6º, da LIA. Do exposto até aqui é inevitável concluir que os requeridos Hércules Ribeiro Martins, Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque e Aleandro Lacerda Gonçalves não são parte legítimas para figurar no pólo passivo das ações de improbidade, pois as petições não narram, ainda que superficial ou genericamente, uma conduta por eles praticada. Quando a ação civil pública for manifestamente infundada, o juiz deverá rejeitar a petição inicial. A improcedência dessas ações decorre da falta de conduta praticada pelos requeridos Haroldo, Rosanna e Aleandro, esvaziando o pólo passivo quanto à presença de um único agente público e pela ausência de qualquer documento que comprove o alegado pelo autor. Trata-se de hipótese de rejeição das ações, pois “o mesmo §8º alude à hipótese de rejeição da inicial pela falta de um dos pressupostos processuais ou de uma das condições da ação, o que será até desnecessário em razão da regra do art. 295 do CPC. Aqui sim, a insuficiência de provas poderá ser *thema decidendum*, uma vez que a justa causa participa do conceito de interesse processual, condição ao legítimo exercício do direito de ação. Assim, por se tratar de decisão meramente terminativa, nada impede, a princípio, a renovação da demanda pelo mesmo fundamento”. A rejeição das iniciais não visa cancelar a prática de uma improbidade, mas evitar que os processos tramitem, por um longo e penoso caminho sem um resultado eficaz, dado que propostos contra quem não foi narrada conduta ilícita. A tramitação destes processos, por mais tempo, permitirá que a prescrição ocorra, impedindo, em definitivo, a punição de eventuais agentes ímprobos. AUSÊNCIA DE AGENTE PÚBLICO NO PÓLO PASSIVO. INVIABILIDADE DA AÇÃO CONTRA O PARTICULAR, APENAS. REJEIÇÃO DA INICIAL. Apenas os requeridos que figuram nas ações como adquirentes dos imóveis subsistem vinculados aos fatos narrados nas iniciais, pois foram agraciados com a aquisição de bens por valores muito abaixo do valor de mercado. Porém, sem a companhia processual de ao menos um agente público não é possível as ações prosseguirem somente contra eles, pois o particular, sozinho, não pratica ato de improbidade. De tal sorte, as petições iniciais hão de ser indeferidas contra todos os réus. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO. AUSÊNCIA DO ESTADO NO PÓLO PASSIVO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. REJEIÇÃO DA INICIAL. CPC, ART. 3º. As petições iniciais também não podem prosseguir em relação ao pedido de anulação dos negócios de alienação dos bens através da compra e venda. Isto porque, a relação processual foi estabelecida entre o Ministério Público, os procuradores Hércules Ribeiro Martins, Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque, ex- secretário estadual de educação Aleandro Lacerda Gonçalves e os particulares descritos nas iniciais. O Estado do Tocantins, pessoa jurídica de direito público responsável pelos negócios que se pretende anular, não foi chamado a compor o pólo passivo das demandas, de modo que sentença alguma poderá pronunciar a nulidade, pois não poderá produzir efeito em relação a quem não foi réu, por força do que dispõe o artigo 472 do código de processo civil. Para o pedido de anulação dos negócios jurídicos (compra e venda) é indispensável que o Estado componha o pólo passivo das lides, pois a hipótese é de litisconsórcio passivo necessário. Não supre esta exigência a previsão contida no artigo 17, § 3º da Lei 8429/92, que faz remissão ao previsto no artigo 6º, § 3º da Lei 4.717/1965. É que, segundo estes dispositivos, o ente público não é obrigado a integrar a lide, sendo apenas convidado. Quando o pedido é de anulação de algum negócio, o ente público deve ser Citado, sem que se lhe aplique efeitos da revelia, caso deixe de contestar. De toda sorte, o ente público responsável a ser alcançado pela pretendida anulação do negócio, no caso o Estado do Tocantins, deve compor o pólo passivo das demandas e, para a anulação, deve ser descrita uma causa de pedir, coisa que não fez o autor das ações. Tal como postas, as ações trazem um defeito insanável, vício de formação subjetiva dos pólos da ação. As petições iniciais, relativamente ao pedido de anulação da venda dos imóveis não podem prosperar. É sabido que a causa de pedir estabelece verdadeiro limite à prestação jurisdicional (CPC 128), incumbindo-se ao Ministério Público, em decorrência do princípio da obrigatoriedade, munir-se previamente de elementos de convencimento indiciários (CPC 283), angariáveis através do exercício de seu dever-poder de requisitar, conforme previsto no art. 8º, § 1º, da Lei 7347/85. Assim, a rejeição das petições iniciais é medida inevitável. Destaco, porém, que o Ministério Poderá e, por dever de ofício, deverá, propor a ação de improbidade, contra os autores do ato, com indicação das provas dos fatos, pois ainda dispõe do prazo de mais de um ano para tanto. E, o Inquérito Civil n. 01/2011, que já deve ter tido um desfecho, pode embasar as novas ações, que a sociedade espera e deseja ver ajuizadas. Observo que é melhor indeferir as petições iniciais agora, dando ao Ministério Público a oportunidade de propor as ações corretamente, antes de escoado o prazo prescricional. Do contrário, levar os processos adiante, com a certeza da improcedência dos pedidos, seria apenas um engodo, uma forma desleal com a sociedade, de manter uma situação como forma de blindar, proteger os larápios do dinheiro público, criando o ambiente favorável à prescrição. DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho as preliminares alegadas pelos requeridos Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque, Hércules Ribeiro Martins e Aleandro Lacerda Gonçalves. Em consequência, com fundamento no artigo 17, §§ 6º e 8º da Lei 8.429/92, c/c os arts. 295, I e 267, I, ambos do Código de Processo Civil, rejeito as petições iniciais e revogo as liminares deferidas anteriormente. Através desta sentença, não estou afirmando que os Procuradores e o ex-secretário de Estado são inocentes, mas apenas que o Ministério Público não lhes atribuiu qualquer conduta, razão porque, as ações podem ser propostas novamente, com os requisitos exigidos em lei, inclusive em relação às demais que pessoas que o Promotor disse ter praticado o ato de improbidade. Ainda restam 15 (quinze) meses para responsabilizar, no plano da Lei 8429/92, os autores das desonestidades. Em razão desta sentença, eventuais ações incidentais estão prejudicadas, devendo ser arquivadas por não subsistir relação de acessoriedade, dado que não há ação principal. Após a preclusão desta sentença, procedam as baixas dos registros gerados por liminares deferidas nesta ação. Custas *ex lege*. Sem

honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tendo em vista que há grande possibilidade da prática de ato de improbidade, com grave lesão ao patrimônio público, com expressivo prejuízo à população, publique-se esta sentença na totalidade, como forma de viabilizar o conhecimento ao público, que poderá propor ação popular, se for o caso. Em razão da omissão, pelo autor das ações, de pessoas que, afirmadamente praticou ato de improbidade, oficie-se à Procuradoria Geral de Justiça, por aplicação analógica do artigo 28 do código de processo penal. Palmas, 04 de outubro de 2013. OCÉLIO NOBRE DA SILVA Juiz de Direito Auxiliar na 4ª Vara da Fazenda Pública de Palmas (Portaria 1.000 do e. TJTO). Eu, Neuzília Rodrigues Santos, Escrivã Judicial – NACOM, o digitei.

AUTOS Nº: 2011.0005.6070-3/0

AÇÃO: CIVIL PÚBLICA

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: DR. ADRIANO NEVES E DR. RODRIGO ALVES BARCELLOS

REQUERIDO: MARIA APARECIDA AIRES DA SILVA NETO / CICERO DIAS NETO

ADVOGADO: DR. RODRIGO COELHO / ROBERTO LACERDA CORREIA / FLÁVIA GOMES DOS SANTOS / ELIZATH LACERDA CORREIA /

DANTON BRITO NETO E FRANCISCO DE ASSIS FILHO

REQUERIDO: HÉRCULES RIBEIRO MARTINS

ADVOGADO: DR. HÉRCULES RIBEIRO MARTINS

REQUERIDO: ROSANNA MEDEIROS FERREIRA ALBUQUERQUE

ADVOGADO: DR. JORGE AUGUSTO MAGALHÃES ROCHA E DR. CÉLIO HENRIQUE MAGALHÃES ROCHA

REQUERIDO: ALEANDRO LACERDA GONÇALVES

ADVOGADO: DR. RODRIGO DE CARVALHO AYRES

LITISCONSORTE: MUNICIPIO DE PALMAS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

LITISCONSORTE: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

SENTENÇA EM BLOCO: Trata-se de ações civis propostas pelo Ministério Público do Estado do Tocantins visando a apuração da suposta prática de atos de improbidade administrativa capitulados na inicial nos artigos 10, I, IV, VIII e XII da Lei 8.429/92 (LIA), tendo como autores dos atos questionados os requeridos. Diz o Ministério Público ter instaurado o Inquérito Civil Público, o de n. 001/2011, com o objetivo de investigar a venda irregular de lotes pertencentes ao Estado do Tocantins, com causa de prejuízo ao erário público. Disse o *parquet* que o ex-governador Carlos Gaguim teria alienado mais de duzentos e oitenta lotes públicos por preço bem abaixo do valor de mercado, através da Procuradoria Geral do Estado, sem que a alienação tivesse sido precedida de autorização através de lei específica e de processo licitatório, ocorrendo uma venda direta ou dação em pagamento. Contam as iniciais, que após o cancelamento da licitação, os lotes que eram vendidos com ágio de até 34% (trinta e quatro por cento), passaram a ser vendido com deságio de até 87% (oitenta e sete por cento). A má-fé dos adquirentes decorreria da inferioridade do preço pago em relação ao preço de mercado. O procedimento de venda adotado pelo Estado causou prejuízo ao erário. O Ministério Público formula pedidos liminares e, quanto ao mérito, a nulidade dos atos administrativos de alienação dos imóveis com sua reversão ao Estado e a condenação de todos os requeridos nas sanções do art. 10 da LIA. Os pedidos vieram instruídos com documentos. Notificados, o Estado do Tocantins manifestou seu interesse em ingressar nos feitos, e o Município de Palmas, optou por *atuar ao lado do autor*, nos termos do art. 17, § 3º, da LIA. Os requeridos foram notificados e trouxeram argumentos para a rejeição liminar da demanda. É o que interessa relatar, para julgamento do feito. DECIDO. Antes de analisar as preliminares, farei algumas considerações de ordem geral, mas que ajudam a compreender o contexto em que se dão os fatos. Aristóteles dizia que “somos aquilo que repetidamente fazemos. Excelência, então, não é um modo de agir, mas um hábito”. Os fatos narrados na inicial têm tudo a ver com o que repetidamente acontece na administração pública: a reiteração de ilícitos, o desvio de dinheiro público e a apropriação do patrimônio do povo, tudo de forma indevida, sem que as conseqüências jurídicas sejam efetiva e exemplarmente aplicadas. Neste momento da sentença, faço uma análise genérica, sem descer às minúcias do caso concreto. Antes de embrenhar-me na análise dos fatos e do direito discutido, reputo importante tecer breves comentários sobre os princípios regentes da administração pública, sob uma perspectiva puramente sociológica. A questão central diz respeito à transferência de patrimônio público para particular, com violação clara de normas legais, com vistas a conceder a uma pessoa benefícios não estendidos aos demais membros da comunidade. Tal conduta vulnera as bases da democracia, fomenta a discriminação, institui o regime da administração pessoalizada e atenta contra a dignidade humana. A cultura da tolerância social com o ilícito praticado por agentes públicos, contando, às vezes, com a conivência de órgãos encarregados da repressão e punição, traduz um eficiente processo de domesticação do homem, que o confina num mundo mesquinho, o despe de ideais próprias e o transforma em hospedeiro de ideais alheios. O homem espoliado por agentes públicos desonestos se torna um alienado, que vê na virtude a desgraça e, na desgraça a virtude, a exemplo do que ocorreu com Sócrates e Jesus Cristo, em tempos pretéritos, que foram mortos por pregar virtudes, vistas como degradantes das estruturas, quando em verdade, desgraçavam os vícios dos poderosos e abriam as mentes da população. Lamentavelmente, apenas mais tarde é que a virtude vista como desgraça foi, efetivamente, reconhecida em sua face louvável. Hoje, ainda temos os algozes de Sócrates e Jesus Cristo, que conseguem traduzir o verdadeiro sentido da desgraça e da virtude, cegando o homem, que ainda consegue ver na desgraça a virtude a ser seguida e na virtude a desgraça a ser combatida. A Constituição da República brasileira assegura direitos aos cidadãos e impõe limites ao Estado. Poderes são instituídos para organizar,

administrar e fiscalizar a gestão moral, igualitária e eficaz da coisa pública (CF, art. 1º e 37). Porém, os desvios de conduta e elaboração de normas imorais continuam uma constante, as ocorrências do passado parecem inspirações para o presente, como se fossem peças de teatro, em que os novos atores insistem em representar. A vigente Constituição Federal estabeleceu no artigo 3º, os objetivos que a República Federativa deve perseguir (I – construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação). Decorre deste regramento que toda atuação do Poder Público deve traduzir esforços para alcançar estes fins, sob pena de desvirtuamento estatal. A atuação legislativa deve atender às promessas constitucionais, sob pena de atuação inválida, sem vocação para produzir efeitos. De igual forma, estes objetivos constituem balizas de atuação executiva, que não pode adotar condutas que acabem por negá-los. O Estado existe para a consecução de tais fins e é para conduzir o homem à sua concreção que toda a ação dos agentes públicos deve ser direcionada. O Poder Judiciário deve fazer a verificação da conformação da atuação executiva e legislativa, extirpando do cenário social e jurídico aqueles atos que atentem contra os fins perseguidos pela República. Então, a atuação jurisdicional também é constitucionalmente dirigida, não pode dissociar-se dos fins gerais, sob pena de constituir um câncer e provocar a degeneração do tecido social e da organização estatal. A construção de uma sociedade livre, justa e solidária, garantir o desenvolvimento nacional, reduzir as desigualdades sociais e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação são objetivos expressos que condicionam toda e qualquer atuação de quaisquer dos Poderes estatais. Cada órgão de poder, portanto, atua como executor dos objetivos coletivos e fiscalizador da fidelidade constitucional dos demais. O direito à educação é democratizado (CF, art. 3º, IV e art. 205), decorre do respeito à dignidade, do princípio da igualdade e do direito ao desenvolvimento, porque é um instrumento de emancipação do cidadão. O concurso público e a licitação são institutos que realizam a igualdade constitucional. A concessão de benefícios ou a oferta de emprego ou cargos públicos a um grupo de pessoas, ou a venda de bens públicos a preço vil, sem oferecê-los igualmente às demais pessoas componentes da comunidade, viola o Estado de direito, constitui fator de discriminação social que atenta contra o objetivo da República. O estado de direito, tal como concebido pela Constituição, está em construção contínua, mas o primado da lei e da impessoalidade não impregnou as formas de gerir a coisa pública. A estrutura institucional ainda é frágil para defender na totalidade o sonho democrático, o que justifica a constante agressão à ordem jurídica posta, com pouca ou nenhuma consequência para o agressor. O projeto emancipacionista do homem, definido em norma constitucional, é transformado em projeto de poder. Mantido em eterno estado de necessidade, mas sempre incapaz de pensar, o homem continua adquirindo a promessa do marketing, que nunca deixará de ser promessa, como forma de perenizar o estado de alienação e domesticação. Nesse terreno de desvios de conduta, as decisões do Poder Judiciário têm a sagrada missão de quebrar paradigmas, descortinar novos horizontes através da reafirmação dos valores legítimos, aqueles que a sociedade quer, mas não pode pensar em como conseguir, porque os escolhidos para guiá-la são os traidores, os Judas do presente ou a cicuta que envenena a consciência coletiva. As condutas e normas que refletem na vida da sociedade precisam ser justificadas por conteúdos éticos, moralmente defensáveis, ou serão sempre, independentemente de quem as pratiquem, formas odiosas de opressão e alienação. “Os juízos morais servem para justificar a conduta à luz de normas válidas ou a validade das normas à luz de princípios dignos de reconhecimento”. De fato, a construção da ordem jurídica e da estrutura social só pode ser legítima se tiver por fundamento princípios e valores predispostos à defesa e promoção da dignidade humana, garantidores do desenvolvimento e forem eficazes instrumentos de emancipação individual. A ordem jurídica brasileira é construída sob o primado da democracia e organizada para o fim de promover e defender a dignidade humana, objetivando sempre o desenvolvimento igualitário de cada indivíduo. Proscovendo a discriminação de qualquer gênero, a ordem democrática reconhece que todo brasileiro é igual em importância e capacidade. Estabelecer distinção é imoral, é traição social, subversão punível (Lei 8.429 de 1992). Todos os integrantes da sociedade, dotados de razão, são capazes de compreender e desejar o que é moralmente justificado, como lucidamente percebeu Kant. Algumas condutas ou normas, embora praticadas ou editadas com fartura, não são moralmente justificadas e não se ligam aos fins organizativos e emancipatórios da sociedade, razão porque sobre elas recaem a censura da ordem jurídica. São condutas de subversão que negam o universalismo; constituem afirmações do individualismo e do egoísmo proscrito; traduzem o desmoronamento da democracia e, embora integrem estado de direito, negam o princípio democrático. A formação da vontade legislativa, administrativa e judicial visa o que coletivamente foi estabelecido, donde se explica a concepção do princípio da supremacia do interesse público sobre o privado. Contrariamente, a conduta ou norma egoística viola este valor ético e fragiliza o elo social em benefício de egoísticos interesses de grupos usurpadores do poder. As vítimas da corrupção moral não pensam e não refletem. É o homem mediocrizado, cuja cabeça é usada como adorno do corpo, que caminha sem ideais, servindo a ideais alheios. A organização política da sociedade, que passa pela estruturação do Estado, não olvida o risco de usurpação ilegítima do poder, razão porque, na democracia brasileira, foi prevenido este risco através na própria organização política, concebendo o sistema de tripartição de poderes. A existência de objetivos comuns aos indivíduos sociais definiu a pauta de valores que a República se propôs perseguir. Alcançar estes objetivos constitui o fator sociológico de justificação da organização estatal, que não traduz um valor em si, mas um instrumento para realização do sonho coletivo de desenvolvimento. Este fator justificante constitui a condicionante da atuação de todos os dirigentes sociais. Não existe legitimação em qualquer conduta que vise impor um interesse individual sobre o interesse coletivo, se a coletividade assim não autorizou. A própria sociedade construiu mecanismos de fiscalização da conduta de seus dirigentes, confinando-os nos limites morais que legitimam a organização estatal. Essa perspectiva finalística das instituições ajuda a compreender as limitações existentes, a pauta de conduta de cada órgão do poder estatal. O Brasil é um país democrático, sua forma jurídica é definida por uma Constituição rígida, principiológica e futurista, consagradora de valores intransigíveis, como o respeito à dignidade humana, a igualdade e o direito ao desenvolvimento (CF, art. 3º, II, art. 60, parágrafo 4º). A violação do

princípio da legalidade traduz uma marcha contrária ao desenvolvimento, conduta proscribida em função dos objetivos positivados e pela consagração do princípio da vedação do retrocesso, conforme pontua a doutrina. O respeito à democracia e o enaltecimento do princípio da igualdade exigem o combate à corrupção administrativa, como forma de resgate da auto-estima social. Aristóteles tinha razão quando disse que "somos aquilo que repetidamente fazemos. Excelência, então, não é um modo de agir, mas um hábito". A administração pública é, efetivamente, o que repetidamente fazem dela. Não é moral porque a lei recomenda, nem eficiente porque a queremos assim. Se o hábito é o respeito à lei, afirmamos o crescimento do Estado de Direito. Se nossa conduta cotidiana é pautada por valores imorais, temos uma administração imoral. Se se pratica com frequência a discriminação, somos discriminadores. Temos o que construímos e o que construímos será nosso patrimônio. Somos imorais se construímos a imoralidade. Somos solidários se não construímos a discriminação. "A hipocrisia é a arte de amordaçar a dignidade". Às considerações ora expostas, é necessário acrescentar um dado preocupante. O Brasil tem assistido a edificação de um sistema de ilicitude legitimada pela omissão dos órgãos de fiscalização e afirmação da democracia, como o Ministério Público e o Poder Judiciário. A administração pública em geral tem preterida a observância dos valores constitucionais isonomia, moralidade, impessoalidade e legalidade, prestigiando um sistema de discriminação, edificando o regime de discriminação. Esta situação é muito evidente no caso dos autos, em que um bem público, de valor econômico expressivo, foi alienado por preço vil, a um particular, sem qualquer evidência de interesse público. A alienação de bem público por preço vil, quase doação a amigos do poder, traduz uma negação de vigência da Constituição Federal no Estado do Tocantins. Neste particular, o Texto Magno mais se assemelha a uma recomendação, uma romântica carta de intenções que a uma norma à qual os agentes públicos devam obediência. E, neste contexto, a violação à ordem jurídica constitucional se culturaliza e, o agir sob a ótica da legalidade ecoa estranho, soa esquisitice, cafonice, idiotice. O fenômeno da opção pela forma ilícita de reger a administração pública está de tal forma disseminado na concepção popular, que, se o gestor optar pela legalidade perde o respaldo popular. Isto é preocupante, porque um fenômeno que vira cultura requer anos para se dissipar, especialmente quando a população é exposta a uma situação de dependência que a tolhe de pensar, refletir e se indignar. Falando de outra forma, a população é forçada, pelas necessidades criadas, a perceber que seu opressor é o salvador e passa a defender exatamente aquilo que se diz querer combater. A alienação de lotes urbanos, por preço vil a pessoa escolhida a dedo, sem uma situação excepcional justificante, viola todos os princípios constitucionais, depõe contra a dignidade humana e atrofia a auto-estima social. É, em palavras mais claras, a institucionalização de um regime de discriminação e privilégios em que somente participam das oportunidades públicas os amigos do poder. Tal prática viola, com certeza, o texto constitucional (CF, art. 37, IX). A reiteração desta conduta, reforçada pela omissão fiscalizadora do poder Legislativo, do Ministério Público e pela timidez do Poder Judiciário, está fortalecendo a cultura de que o correto é cometer o ilícito, o que é, em verdade, um terrível engano! Há um compromisso constitucional da administração pública com os saudáveis princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade. A sociedade não pode perder a capacidade de indignar-se com o ilícito, ainda que praticado por aqueles que admiram. O ilícito administrativo é sempre um ilícito, é uma desgraça que a sociedade brasileira espera ver banida do cenário jurídico, para o todo o sempre. "Bem vinda a desgraça que vem sozinha" (Miguel de Cervantes), mas o ilícito administrativo é uma desgraça que nunca se move sozinha, anda sempre acompanhada de toda a família. As alienações fraudulentas dos bens do povo são um mal, porque é contra a constituição, é contra a lei, é contra os princípios morais, legais, depõe contra a igualdade, é discriminador. É uma forma de afirmar que, na comunidade, apenas determinadas pessoas gozam de capacidade para adquirir bens públicos. Pois bem, postas estas considerações, de cunho especulativo sociológico, passo à análise dos casos concretos. Destaco a importância das considerações, porque não vislumbro a existência de decisão judicial despida de efeitos sociais. Toda decisão judicial ou nega ou reafirma um valor importante ou lhe retira os efeitos. Dito isto, reafirmo que a situação fática retratada nos processos mencionados traduzem ilegalidade. Aliás, uma terrível ilegalidade. Diz o Ministério Público que imóveis pertencentes ao Estado do Tocantins teriam sido alienados por valores quase irrisórios, totalmente díspares do valor de mercado. O autor da ação, o Ministério Público pontuou que na venda dos imóveis descritos nas iniciais, houvera um prejuízo direto e significativo ao erário. Ou seja, os lotes indicados teriam sido entregues aos particulares por valores em muito inferiores ao seu valor mercadológico, sem prévia autorização legislativa e procedimento licitatório. Isto é dolorido para a sociedade, que assiste à transferência do patrimônio público para os particulares, não porque estes merecem, mas porque, de alguma forma, um político simpatizou com eles, ou porque outro interesse escuso os motivou. Se colocasse à venda pública um imóvel urbano nesta capital pelos preços que foram alienados aos Réus, não faltariam interessados. Talvez até os menos assistidos economicamente pudessem adquirir os bens e os pagariam, com certeza. Pagariam duas vezes este valor com a revenda dos imóveis. Não é apenas uma questão de vender barato, mas o fato de não oportunizar a todos os tocantinenses a aquisição de tão valiosos bens por um preço tão acessível. Isto é, a meu sentir, uma gatunagem, uma ação de ratos que corroem o patrimônio do povo, do sofrido povo que contribui com pesados impostos, para assistir a entrega dos bens que lhes pertencem a apadrinhados de governantes. Se algo viola a dignidade humana, com certeza, são os 280 (duzentos e oitenta) negócios noticiados nestes processos, conforme disse o Ministério Público. Porque os bens, com preços tão acessíveis não foram oferecidos aos sem tetos, que poderiam vender uma parte do bem, pelo preço de mercado, e ficar com uma área muito grande, que abrigaria inúmeras famílias. Não há dúvida alguma de que os negócios noticiados nestes processos são um saque aos cofres públicos, um destempero administrativo, uma agressão à comunidade, um despudor, um excesso de desonestidade. É uma entrega dos bens do povo para alguns "amigos", por razões não explicadas, uma discriminação intolerável, como se, dentre todo o povo tocantinense, apenas aqueles "bons amigos" merecessem tão generosos presentes. Isto é fato, a meu sentir! Porém, nestes processos não é possível investigar o mérito, porque as ações trazem defeitos insanáveis, que impedem ao Judiciário pronunciar a nulidade dos negócios e punir os responsáveis, conforme será detalhado adiante. As pessoas que, segundo o Ministério Público, praticaram os atos de deslealdade à lei não foram chamadas para responder à ação e, pessoas a quem o

Ministério Público não atribuiu conduta alguma figuraram como réus. Talvez um equívoco, que ainda pode ser corrigido, pois a ação correta só prescreve em 05 (cinco) anos e, desde a prática do ato, ainda não se passaram 04 (quatro). Passo, sem mais delongas, à análise das questões processuais alegadas pelos requeridos. PRELIMINAR. INÉPCIA DA INICIAL. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ARTIGO 17, § 6º DA LEI 8429/92. AUSÊNCIA DE MÍNIMO CONJUNTO PROBATÓRIO E NARRATIVA DE FATOS CONTRA OS REQUERIDOS. REJEIÇÃO DAS INICIAIS. A primeira preliminar, argüida em primeiro plano pelos requeridos Rosanna, Hércules e Aleandro, diz respeito à inépcia das iniciais. Com efeito, narram estes requeridos que o Ministério Público não observou o disposto no artigo 17, § 6º da Lei 8.429/92, pois de forma precipitada ajuizou ações civis públicas sem narrar os fatos conforme ocorreram. Esta preliminar deve ser acolhida, por mais odioso que represente fulminar uma ação civil pública que visa investigar a prática de atos de improbidade. Contudo, as petições iniciais são ineptas e esta circunstância impede o julgamento do mérito dos pedidos. Passo a fundamentar o acolhimento da preliminar de inépcia das petições iniciais. As ações civis públicas foram propostas pelo Ministério Público visando a apuração da suposta prática de atos de improbidade administrativa capitulados nas iniciais nos artigos 10, I, IV, VIII e XII da Lei 8.429/92 (LIA), tendo como autores dos atos questionados os requeridos. Segundo o autor das ações, foi instaurado o Inquérito Civil Público n. 001/2011, com o objetivo de investigar a venda irregular de lotes pertencentes ao Estado do Tocantins, com causa de prejuízo ao erário público. No contexto das narrativas do Ministério Público, o ex-governador Carlos Gaguim teria alienado mais de duzentos e oitenta lotes públicos por preço bem abaixo do valor de mercado, através da Procuradoria Geral do Estado, sem que as alienações tivessem sido precedidas de autorização legislativa e processo licitatório, ocorrendo vendas diretas ou dações em pagamento. Na seqüência do que narrou, disse o autor que os lotes anteriormente vendidos com ágio de até 34% (trinta e quatro por cento), passaram a ser vendidos com deságio de até 87% (oitenta e sete por cento), após o cancelamento da licitação, extraindo a má-fé dos adquirentes dos imóveis da desproporção entre o valor de mercado e o que efetivamente foi negociado. Disse, ainda, o autor, que os imóveis descritos nas iniciais teriam sido alienados por preço irrisório e muito abaixo do valor de mercado, quando outros lotes nos mesmos locais seriam em muito superior, situações estas que além de tudo causaram danos ao erário municipal, em razão do não recolhimento de ITBI sobre o valor faltante. Este resumo das petições iniciais revelam a sua inépcia. Em primeiro lugar, não existe a atribuição de qualquer conduta, ainda que de forma genérica, aos requeridos Hércules Ribeiro Martins, Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque e Aleandro Lacerda Gonçalves. Segundo o Ministério Público, quem praticou os atos de improbidade foi o ex-governador Carlos Gaguim que, utilizando a Procuradoria Geral do Estado, teria promovido a venda fraudulenta dos lotes urbanos, a preço vil, com intenções escusas e causando significativos prejuízos ao erário público. Em momento algum, nem de forma subentendida, foi afirmado que esses demandados foram os autores dos atos de improbidade. Apesar de afirmar que a Procuradoria Geral do Estado fora usada pelo ex-governador Carlos Gaguim para causar prejuízos ao erário, o Ministério Público não indicou quem, dentro da estrutura do citado órgão, teria concorrido para levar a efeito tal ato. Presumir, sem qualquer base fática ou probatória, que tais pessoas são os requeridos Hércules Ribeiro Martins, Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque e Aleandro Lacerda Gonçalves, é permitir que os réus, nas ações de improbidade, possam ser escolhidos arbitrariamente, independentemente de sua vinculação com os fatos investigados. Uma observação importantíssima, que arremata a questão da ilegitimidade passiva dos requeridos, é o fato de o Ministério Público afirmar, nas petições iniciais, que o ex-governador Carlos Gaguim alienou mais de 280 (duzentos e oitenta lotes) através da procuradoria, não através dos procuradores. É de sabença geral que a Procuradoria Geral do Estado é um órgão dentro da estrutura organizacional do Estado, não é uma pessoa. A Procuradoria Geral do Estado é chefiada pelo Procurador Geral, mas há outros servidores que lá trabalham. Por tais razões, é imprescindível que o autor da ação diga quem, dentro da estrutura da Procuradoria Geral do Estado, auxiliou o ex-governador Carlos Gaguim na prática da gatunagem. Apenas dizer que o ex-gestor utilizou a Procuradoria, não é suficiente para justificar a indicação dos dois procuradores para serem réus e, estranhamente, deixando de fora do processo aquele que foi o responsável pelo ato lesivo ao patrimônio do povo, segundo as palavras do Promotor de justiça. Em segundo lugar, a base fática das petições iniciais são as declarações prestadas por Sílvio Curado Froes, presidente Executivo da Empresa Orla Participações e Investimentos S/A e as notícias veiculadas na imprensa, dando conta de que o Ex-Governador Carlos Gaguim alienou, através da Procuradoria Geral do Estado, mais de 280 (duzentos e oitenta) lotes urbanos, sem prévia autorização legislativa, procedimento licitatório e avaliação. Contudo, nenhuma linha ou palavra das petições iniciais indica a participação dos requeridos Hércules Ribeiro Martins, Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque e Aleandro Lacerda Gonçalves na prática dos atos ilícitos. Então uma pergunta, para a qual o processo não oferece resposta, é inevitável: como o autor da ação conseguiu incluir referidas pessoas no pólo passivo da ação, sem indicar, em uma única linha ou palavra, a conduta que elas praticaram? De que fatos elas devem se defender? Do que estão sendo acusadas? Dos referidos documentos, apenas nas Escrituras Públicas de Compra e Venda constam os nomes dos requeridos Hércules Ribeiro Martins e Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque, como as pessoas que representaram o Estado do Tocantins no Tabelionato. Mas não há sequer insinuação de que se o ato foi praticado em decorrência de sua própria iniciativa ou se a mando do ex-governador Carlos Gaguim, conforme narrado nas iniciais. Não é possível extrair, das petições iniciais e documentos, as razões pelas quais os referidos demandados integram o pólo passivo da ação. Destaco que nem mesmo a atuação dos Procuradores do Estado Hércules e Rosanna foi devidamente esquadrinhada, de ordem a viabilizar a defesa em sua extensão constitucional, pois apenas as escrituras públicas de compra e venda a eles se referem, mas nelas não se distingue qual deles teria representado o Estado no ato ou se atuaram extravasando os limites institucionais desse mero mandato, nos termos do art. 19, XIII, da Lei Complementar Estadual 20/1999. Assim, referidos requeridos tiveram seus nomes escritos apenas nas Escrituras Públicas. Mas as petições iniciais atribuíram a conduta das alienações dos bens ao ex-governador, que apenas teria se valido da Procuradoria Geral para praticar o ato. Tanto é assim, que lendo as petições iniciais, os nomes dos requeridos aparecem apenas na qualificação, mas ao longo das cerca de 13 (treze) páginas seus nomes não são citados uma única vez e a conduta que eles

teriam praticado não é narrada em nenhuma linha. Em terceiro lugar, as petições iniciais não trazem o mínimo conjunto probatório, não fazendo qualquer prova dos fatos narrados, exceto que as alienações dos lotes urbanos, pelo Estado do Tocantins, representaram uma verdadeira afronta à inteligência do povo, um saque ao patrimônio público, um desrespeito sem precedente com a dignidade da população, que é sacrificada com o pagamento de tributos para ver o seu patrimônio distribuído aos amigos de políticos importantes. Isto está bem claro, não deixa dúvida! Toda a população trabalhar para apenas os amigos do poder tirarem proveito! Quanto a isto as petições são claras. O que elas não fizeram foi promover a indicação de como os réus participaram dos atos que, como afirmado, foram praticados pelo ex-governador Carlos Gaguim. Segundo as narrativas iniciais, foi instaurado o Inquérito Civil Público n. 001/2011. Na portaria de instauração (portaria 001/2011), consta que uma das diligências determinadas foi a Notificação do ex-governador Carlos Henrique Amorim, do Presidente da Codetins e de Silvio Fróes para serem ouvidos na promotoria. À Procuradoria Geral do Estado foi determinada a requisição de documentos. O Ministério Público não carrou aos processos as declarações das pessoas que disse ter interesse em ouvir, ou seja, não juntou os depoimentos prestados por Carlos Henrique Gaguim e do Presidente da Codetins, juntando apenas as declarações prestadas por Silvio Fróes. Também não juntou os documentos que disse requisitar junto à Procuradoria Geral do Estado e outros órgãos, salvo as certidões do Cartório de Registro de Imóveis. O que aconteceu? O inquérito foi arquivado? As diligências foram realizadas? Aquelas pessoas não foram ouvidas? O Inquérito Civil Público não foi concluído? Os documentos requisitados à Procuradoria Geral do Estado não foram juntados? Porque o ex-governador Carlos Gaguim e o Presidente da Codetins não integraram o pólo passivo destas ações? E como se chegou à conclusão de que apenas os procuradores Hércules Ribeiro Martins e Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque foram responsáveis pela improbidade, que, afirmadamente pelo Ministério Público, decorreu de atos praticados pelo Ex Governador? E faço estas perguntas, para as quais os processos não oferecem resposta, porque há um evento estranho nestas ações civis públicas. Apesar de o Ministério Público afirmar, claramente, que o ex-governador Carlos Gaguim utilizou a Procuradoria Geral do Estado para alienar, ilicitamente, mais de 280 (duzentos e oitenta) lotes urbanos, sem prévia autorização legislativa, sem procedimento licitatório e sem prévia avaliação, não o incluiu no pólo passivo das demandas. Se a afirmação é de que foi o ex-governador Carlos Gaguim quem alienou os bens, através da Procuradoria Geral, sua ausência no pólo passivo destas ações é injustificável e no mínimo estranha, muito estranha! A inclusão dos procuradores Hércules Ribeiro Martins e Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque, sem indicar em que consistiu a conduta que eles praticaram, torna as petições iniciais ineptas e seu processamento, mesmo com este claro defeito, fará com que a prescrição alcance a ação contra os verdadeiros responsáveis pelo ato. A conduta ilícita narrada nas iniciais, repito, foi imputada ao Ex Governador Carlos Gaguim, não aos requeridos Hércules Ribeiro Martins, Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque e Aleandro Lacerda Gonçalves. A exclusão do suposto autor do ilícito e a inclusão de quem não o praticou e, se o fez sua conduta não foi narrada, ainda que de forma genérica, encerraria verdadeira injustiça com a sociedade, que não verá o autor do ilícito devidamente punido e, apenas incomodados quem, ao menos aparentemente, não praticou ilícito algum. E toda esta digressão se faz necessária, especialmente à luz do princípio da obrigatoriedade, segundo o qual, identificados fatos determinantes de sua atuação funcional e seus agentes, deve o órgão de execução do Ministério Público instaurar o competente inquérito civil – caso investigações sejam necessárias – e, ao cabo das investigações – uma vez amealhados indícios mínimos, nos termos do art. 17, § 6º, da LIA –, promover as medidas judiciais cabíveis. Decorrencia lógica é que, identificando-se mais de um responsável pelo ato ímprobo, todos devem ser demandados em Juízo, ou promover-se o arquivamento quanto aos demais, administrativamente, perante o Conselho Superior do Ministério Público. No caso destes processos, apesar da informação da instauração de inquérito civil, cópia não instrui as iniciais, e da indicação de que o ex-governador Carlos Gaguim teria praticado ato de improbidade, este não figura no pólo passivo das demandas. O Ministério Público, sem qualquer justificativa, ajuizou as ações apenas contra pessoas que não tiveram qualquer relação com os fatos e contra quem apenas figurou no ato de lavrar a Escritura de alienação do bem, nos termos do art. 4º da referida lei, não se tendo a indispensável informação sobre a existência ou não do procedimento administrativo determinado pela Lei Estadual, no âmbito do qual se teria avaliado os bens e selecionado as pessoas privadas para adquiri-los. As ações estão pobres de elementos informativos indispensáveis à elucidação dos fatos, quanto aos atos de improbidade administrativa, segundo o disposto no art. 17, § 6º, da LIA. Do exposto até aqui é inevitável concluir que os requeridos Hércules Ribeiro Martins, Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque e Aleandro Lacerda Gonçalves não são parte legítimas para figurar no pólo passivo das ações de improbidade, pois as petições não narram, ainda que superficial ou genericamente, uma conduta por eles praticada. Quando a ação civil pública for manifestamente infundada, o juiz deverá rejeitar a petição inicial. A improcedência dessas ações decorre da falta de conduta praticada pelos requeridos Haroldo, Rosanna e Aleandro, esvaziando o pólo passivo quanto à presença de um único agente público e pela ausência de qualquer documento que comprove o alegado pelo autor. Trata-se de hipótese de rejeição das ações, pois “o mesmo §8º alude à hipótese de rejeição da inicial pela falta de um dos pressupostos processuais ou de uma das condições da ação, o que será até desnecessário em razão da regra do art. 295 do CPC. Aqui sim, a insuficiência de provas poderá ser *thema decidendum*, uma vez que a justa causa participa do conceito de interesse processual, condição ao legítimo exercício do direito de ação. Assim, por se tratar de decisão meramente terminativa, nada impede, a princípio, a renovação da demanda pelo mesmo fundamento”. A rejeição das iniciais não visa cancelar a prática de uma improbidade, mas evitar que os processos tramitem, por um longo e penoso caminho sem um resultado eficaz, dado que propostos contra quem não foi narrada conduta ilícita. A tramitação destes processos, por mais tempo, permitirá que a prescrição ocorra, impedindo, em definitivo, a punição de eventuais agentes ímprobos. AUSÊNCIA DE AGENTE PÚBLICO NO PÓLO PASSIVO. INVIABILIDADE DA AÇÃO CONTRA O PARTICULAR, APENAS. REJEIÇÃO DA INICIAL. Apenas os requeridos que figuram nas ações como adquirentes dos imóveis subsistem vinculados aos fatos narrados nas iniciais, pois foram agraciados com a aquisição de bens por valores muito abaixo do valor de mercado. Porém, sem a companhia processual de ao menos um agente público não é possível as ações prosseguirem somente contra eles, pois o

particular, sozinho, não pratica ato de improbidade. De tal sorte, as petições iniciais não de ser indeferidas contra todos os réus. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO. AUSÊNCIA DO ESTADO NO PÓLO PASSIVO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. REJEIÇÃO DA INICIAL. CPC, ART. 3º. As petições iniciais também não podem prosseguir em relação ao pedido de anulação dos negócios de alienação dos bens através da compra e venda. Isto porque, a relação processual foi estabelecida entre o Ministério Público, os procuradores Hércules Ribeiro Martins, Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque, ex- secretário estadual de educação Aleandro Lacerda Gonçalves e os particulares descritos nas iniciais. O Estado do Tocantins, pessoa jurídica de direito público responsável pelos negócios que se pretende anular, não foi chamado a compor o pólo passivo das demandas, de modo que sentença alguma poderá pronunciar a nulidade, pois não poderá produzir efeito em relação a quem não foi réu, por força do que dispõe o artigo 472 do código de processo civil. Para o pedido de anulação dos negócios jurídicos (compra e venda) é indispensável que o Estado componha o pólo passivo das lides, pois a hipótese é de litisconsórcio passivo necessário. Não supre esta exigência a previsão contida no artigo 17, § 3º da Lei 8429/92, que faz remissão ao previsto no artigo 6º, § 3º da Lei 4.717/1965. É que, segundo estes dispositivos, o ente público não é obrigado a integrar a lide, sendo apenas convidado. Quando o pedido é de anulação de algum negócio, o ente público deve ser Citado, sem que se lhe aplique efeitos da revelia, caso deixe de contestar. De toda sorte, o ente público responsável a ser alcançado pela pretendida anulação do negócio, no caso o Estado do Tocantins, deve compor o pólo passivo das demandas e, para a anulação, deve ser descrita uma causa de pedir, coisa que não fez o autor das ações. Tal como postas, as ações trazem um defeito insanável, vício de formação subjetiva dos pólos da ação. As petições iniciais, relativamente ao pedido de anulação da venda dos imóveis não podem prosperar. É sabido que a causa de pedir estabelece verdadeiro limite à prestação jurisdicional (CPC 128), incumbindo-se ao Ministério Público, em decorrência do princípio da obrigatoriedade, munir-se previamente de elementos de convencimento indiciários (CPC 283), angariáveis através do exercício de seu dever-poder de requisitar, conforme previsto no art. 8º, § 1º, da Lei 7347/85. Assim, a rejeição das petições iniciais é medida inevitável. Destaco, porém, que o Ministério Poderá e, por dever de ofício, deverá, propor a ação de improbidade, contra os autores do ato, com indicação das provas dos fatos, pois ainda dispõe do prazo de mais de um ano para tanto. E, o Inquérito Civil n. 01/2011, que já deve ter tido um desfecho, pode embasar as novas ações, que a sociedade espera e deseja ver ajuizadas. Observo que é melhor indeferir as petições iniciais agora, dando ao Ministério Público a oportunidade de propor as ações corretamente, antes de escoado o prazo prescricional. Do contrário, levar os processos adiante, com a certeza da improcedência dos pedidos, seria apenas um engodo, uma forma desleal com a sociedade, de manter uma situação como forma de blindar, proteger os larápios do dinheiro público, criando o ambiente favorável à prescrição. DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho as preliminares alegadas pelos requeridos Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque, Hércules Ribeiro Martins e Aleandro Lacerda Gonçalves. Em consequência, com fundamento no artigo 17, §§ 6º e 8º da Lei 8.429/92, c/c os arts. 295, I e 267, I, ambos do Código de Processo Civil, rejeito as petições iniciais e revogo as liminares deferidas anteriormente. Através desta sentença, não estou afirmando que os Procuradores e o ex-secretário de Estado são inocentes, mas apenas que o Ministério Público não lhes atribuiu qualquer conduta, razão porque, as ações podem ser propostas novamente, com os requisitos exigidos em lei, inclusive em relação às demais que pessoas que o Promotor disse ter praticado o ato de improbidade. Ainda restam 15 (quinze) meses para responsabilizar, no plano da Lei 8429/92, os autores das desonestidades. Em razão desta sentença, eventuais ações incidentais estão prejudicadas, devendo ser arquivadas por não subsistir relação de acessoriedade, dado que não há ação principal. Após a preclusão desta sentença, procedam as baixas dos registros gerados por liminares deferidas nesta ação. Custas *ex lege*. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tendo em vista que há grande possibilidade da prática de ato de improbidade, com grave lesão ao patrimônio público, com expressivo prejuízo à população, publique-se esta sentença na totalidade, como forma de viabilizar o conhecimento ao público, que poderá propor ação popular, se for o caso. Em razão da omissão, pelo autor das ações, de pessoas que, afirmadamente praticou ato de improbidade, oficie-se à Procuradoria Geral de Justiça, por aplicação analógica do artigo 28 do código de processo penal. Palmas, 04 de outubro de 2013. OCÉLIO NOBRE DA SILVA Juiz de Direito Auxiliar na 4ª Vara da Fazenda Pública de Palmas (Portaria 1.000 do e. TJTO). Eu, Neuzília Rodrigues Santos, Escrivã Judicial – NACOM, o digitei.

AUTOS Nº: 2011.0005.6226-9/0

AÇÃO: CIVIL PÚBLICA

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: DR. ADRIANO NEVES E DR. RODRIGO ALVES BARCELLOS

REQUERIDO: ANA MARIA LEITE DOS SANTOS

ADVOGADO: DR. MARCOS FERREIRA DAVI

REQUERIDO: LUCAS ESTEVÃO DOS SANTOS PEREIRA

REQUERIDO: SONIA MARIA MIRANDA

REQUERIDO: HERCULES RIBEIRO MARTINS

ADVOGADO: DR. HERCULES RIBEIRO MARTINS

REQUERIDO: ROSANNA MEDEIROS FERREIRA ALBUQUERQUE

ADVOGADO: DR. JORGE AUGUSTO MAGALHÃES ROCHA E DR. CÉLIO HENRIQUE MAGALHÃES ROCHA

REQUERIDO: ALEANDRO LACERDA GONÇALVES

ADVOGADO: DR. RODRIGO DE CARVALHO AYRES

LITISCONSORTE: MUNICIPIO DE PALMAS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

LITISCONSORTE: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

SENTENÇA EM BLOCO: Trata-se de ações civis propostas pelo Ministério Público do Estado do Tocantins visando a apuração da suposta prática de atos de improbidade administrativa capitulados na inicial nos artigos 10, I, IV, VIII e XII da Lei 8.429/92 (LIA), tendo como autores dos atos questionados os requeridos. Diz o Ministério Público ter instaurado o Inquérito Civil Público, o de n. 001/2011, com o objetivo de investigar a venda irregular de lotes pertencentes ao Estado do Tocantins, com causa de prejuízo ao erário público. Disse o *parquet* que o ex-governador Carlos Gaguim teria alienado mais de duzentos e oitenta lotes públicos por preço bem abaixo do valor de mercado, através da Procuradoria Geral do Estado, sem que a alienação tivesse sido precedida de autorização através de lei específica e de processo licitatório, ocorrendo uma venda direta ou dação em pagamento. Contam as iniciais, que após o cancelamento da licitação, os lotes que eram vendidos com ágio de até 34% (trinta e quatro por cento), passaram a ser vendido com deságio de até 87% (oitenta e sete por cento). A má-fé dos adquirentes decorreria da inferioridade do preço pago em relação ao preço de mercado. O procedimento de venda adotado pelo Estado causou prejuízo ao erário. O Ministério Público formula pedidos liminares e, quanto ao mérito, a nulidade dos atos administrativos de alienação dos imóveis com sua reversão ao Estado e a condenação de todos os requeridos nas sanções do art. 10 da LIA. Os pedidos vieram instruídos com documentos. Notificados, o Estado do Tocantins manifestou seu interesse em ingressar nos feitos, e o Município de Palmas, optou por *atuar ao lado do autor*, nos termos do art. 17, § 3º, da LIA. Os requeridos foram notificados e trouxeram argumentos para a rejeição liminar da demanda. É o que interessa relatar, para julgamento do feito. DECIDO. Antes de analisar as preliminares, farei algumas considerações de ordem geral, mas que ajudam a compreender o contexto em que se dão os fatos. Aristóteles dizia que “somos aquilo que repetidamente fazemos. Excelência, então, não é um modo de agir, mas um hábito”. Os fatos narrados na inicial têm tudo a ver com o que repetidamente acontece na administração pública: a reiteração de ilícitos, o desvio de dinheiro público e a apropriação do patrimônio do povo, tudo de forma indevida, sem que as conseqüências jurídicas sejam efetiva e exemplarmente aplicadas. Neste momento da sentença, faço uma análise genérica, sem descer às minúcias do caso concreto. Antes de embrenhar-me na análise dos fatos e do direito discutido, reputo importante tecer breves comentários sobre os princípios regentes da administração pública, sob uma perspectiva puramente sociológica. A questão central diz respeito à transferência de patrimônio público para particular, com violação clara de normas legais, com vistas a conceder a uma pessoa benefícios não estendidos aos demais membros da comunidade. Tal conduta vulnera as bases da democracia, fomenta a discriminação, institui o regime da administração pessoalizada e atenta contra a dignidade humana. A cultura da tolerância social com o ilícito praticado por agentes públicos, contando, às vezes, com a conivência de órgãos encarregados da repressão e punição, traduz um eficiente processo de domesticação do homem, que o confina num mundo mesquinho, o despe de ideais próprias e o transforma em hospedeiro de ideais alheios. O homem espoliado por agentes públicos desonestos se torna um alienado, que vê na virtude a desgraça e, na desgraça a virtude, a exemplo do que ocorreu com Sócrates e Jesus Cristo, em tempos pretéritos, que foram mortos por pregar virtudes, vistas como degradantes das estruturas, quando em verdade, desgraçavam os vícios dos poderosos e abriam as mentes da população. Lamentavelmente, apenas mais tarde é que a virtude vista como desgraça foi, efetivamente, reconhecida em sua face louvável. Hoje, ainda temos os algozes de Sócrates e Jesus Cristo, que conseguem traduzir o verdadeiro sentido da desgraça e da virtude, cegando o homem, que ainda consegue ver na desgraça a virtude a ser seguida e na virtude a desgraça a ser combatida. A Constituição da República brasileira assegura direitos aos cidadãos e impõe limites ao Estado. Poderes são instituídos para organizar, administrar e fiscalizar a gestão moral, igualitária e eficaz da coisa pública (CF, art. 1º e 37). Porém, os desvios de conduta e elaboração de normas imorais continuam uma constante, as ocorrências do passado parecem inspirações para o presente, como se fossem peças de teatro, em que os novos atores insistem em representar. A vigente Constituição Federal estabeleceu no artigo 3º, os objetivos que a República Federativa deve perseguir (I – construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação). Decorre deste regramento que toda atuação do Poder Público deve traduzir esforços para alcançar estes fins, sob pena de desvirtuamento estatal. A atuação legislativa deve atender às promessas constitucionais, sob pena de atuação inválida, sem vocação para produzir efeitos. De igual forma, estes objetivos constituem balizas de atuação executiva, que não pode adotar condutas que acabem por negá-los. O Estado existe para a consecução de tais fins e é para conduzir o homem à sua concreção que toda a ação dos agentes públicos deve ser direcionada. O Poder Judiciário deve fazer a verificação da conformação da atuação executiva e legislativa, extirpando do cenário social e jurídico aqueles atos que atentem contra os fins perseguidos pela República. Então, a atuação jurisdicional também é constitucionalmente dirigida, não pode dissociar-se dos fins gerais, sob pena de constituir um câncer e provocar a degeneração do tecido social e da organização estatal. A construção de uma sociedade livre, justa e solidária, garantir o desenvolvimento nacional, reduzir as desigualdades sociais e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação são objetivos expressos que condicionam toda e qualquer atuação de quaisquer dos Poderes estatais. Cada órgão de poder, portanto, atua como executor dos objetivos coletivos e fiscalizador da fidelidade constitucional dos demais. O direito à educação é democratizado (CF, art. 3º, IV e art. 205), decorre do respeito à dignidade, do princípio da igualdade e do direito ao desenvolvimento, porque é um instrumento de emancipação do cidadão. O concurso público e a licitação são institutos que realizam a igualdade constitucional. A concessão de benefícios ou a oferta de emprego ou cargos públicos a um grupo de pessoas, ou a venda de bens públicos a preço vil, sem oferecê-los igualmente às demais pessoas componentes da comunidade, viola o Estado de direito, constitui fator de discriminação social que atenta contra o objetivo da República. O estado de direito, tal como concebido pela Constituição, está em construção contínua, mas o primado da lei e da impessoalidade não impregnou as formas de gerir a coisa pública. A

estrutura institucional ainda é frágil para defender na totalidade o sonho democrático, o que justifica a constante agressão à ordem jurídica posta, com pouca ou nenhuma conseqüência para o agressor. O projeto emancipacionista do homem, definido em norma constitucional, é transformado em projeto de poder. Mantido em eterno estado de necessidade, mas sempre incapaz de pensar, o homem continua adquirindo a promessa do marketing, que nunca deixará de ser promessa, como forma de perenizar o estado de alienação e domesticação. Nesse terreno de desvios de conduta, as decisões do Poder Judiciário têm a sagrada missão de quebrar paradigmas, descortinar novos horizontes através da reafirmação dos valores legítimos, aqueles que a sociedade quer, mas não pode pensar em como conseguir, porque os escolhidos para guiá-la são os traidores, os Judas do presente ou a cicuta que envenena a consciência coletiva. As condutas e normas que refletem na vida da sociedade precisam ser justificadas por conteúdos éticos, moralmente defensáveis, ou serão sempre, independentemente de quem as pratiquem, formas odiosas de opressão e alienação. “Os juízos morais servem para justificar a conduta à luz de normas válidas ou a validade das normas à luz de princípios dignos de reconhecimento”. De fato, a construção da ordem jurídica e da estrutura social só pode ser legítima se tiver por fundamento princípios e valores predispostos à defesa e promoção da dignidade humana, garantidores do desenvolvimento e forem eficazes instrumentos de emancipação individual. A ordem jurídica brasileira é construída sob o primado da democracia e organizada para o fim de promover e defender a dignidade humana, objetivando sempre o desenvolvimento igualitário de cada indivíduo. Proscrevendo a discriminação de qualquer gênero, a ordem democrática reconhece que todo brasileiro é igual em importância e capacidade. Estabelecer distinção é imoral, é traição social, subversão punível (Lei 8.429 de 1992). Todos os integrantes da sociedade, dotados de razão, são capazes de compreender e desejar o que é moralmente justificado, como lucidamente percebeu Kant. Algumas condutas ou normas, embora praticadas ou editadas com fartura, não são moralmente justificadas e não se ligam aos fins organizativos e emancipatórios da sociedade, razão porque sobre elas recaem a censura da ordem jurídica. São condutas de subversão que negam o universalismo; constituem afirmações do individualismo e do egoísmo proscrito; traduzem o desmoronamento da democracia e, embora integrem estado de direito, negam o princípio democrático. A formação da vontade legislativa, administrativa e judicial visa o que coletivamente foi estabelecido, donde se explica a concepção do princípio da supremacia do interesse público sobre o privado. Contrariamente, a conduta ou norma egoística viola este valor ético e fragiliza o elo social em benefício de egoísticos interesses de grupos usurpadores do poder. As vítimas da corrupção moral não pensam e não refletem. É o homem mediocrizado, cuja cabeça é usada como adorno do corpo, que caminha sem ideais, servindo a ideais alheios. A organização política da sociedade, que passa pela estruturação do Estado, não olvida o risco de usurpação ilegítima do poder, razão porque, na democracia brasileira, foi prevenido este risco através na própria organização política, concebendo o sistema de tripartição de poderes. A existência de objetivos comuns aos indivíduos sociais definiu a pauta de valores que a República se propôs perseguir. Alcançar estes objetivos constitui o fator sociológico de justificação da organização estatal, que não traduz um valor em si, mas um instrumento para realização do sonho coletivo de desenvolvimento. Este fator justificante constitui a condicionante da atuação de todos os dirigentes sociais. Não existe legitimação em qualquer conduta que vise impor um interesse individual sobre o interesse coletivo, se a coletividade assim não autorizou. A própria sociedade construiu mecanismos de fiscalização da conduta de seus dirigentes, confinando-os nos limites morais que legitimam a organização estatal. Essa perspectiva finalística das instituições ajuda a compreender as limitações existentes, a pauta de conduta de cada órgão do poder estatal. O Brasil é um país democrático, sua forma jurídica é definida por uma Constituição rígida, principiológica e futurista, consagrada de valores intransigíveis, como o respeito à dignidade humana, a igualdade e o direito ao desenvolvimento (CF, art. 3º, II, art. 60, parágrafo 4º). A violação do princípio da legalidade traduz uma marcha contrária ao desenvolvimento, conduta proscrita em função dos objetivos positivados e pela consagração do princípio da vedação do retrocesso, conforme pontua a doutrina. O respeito à democracia e o enaltecimento do princípio da igualdade exigem o combate à corrupção administrativa, como forma de resgate da auto-estima social. Aristóteles tinha razão quando disse que “somos aquilo que repetidamente fazemos. Excelência, então, não é um modo de agir, mas um hábito”. A administração pública é, efetivamente, o que repetidamente fazem dela. Não é moral porque a lei recomenda, nem eficiente porque a queremos assim. Se o hábito é o respeito à lei, afirmamos o crescimento do Estado de Direito. Se nossa conduta cotidiana é pautada por valores imorais, temos uma administração imoral. Se se pratica com freqüência a discriminação, somos discriminadores. Temos o que construímos e o que construímos será nosso patrimônio. Somos imorais se construímos a imoralidade. Somos solidários se não construímos a discriminação. “A hipocrisia é a arte de amordaçar a dignidade”. Às considerações ora expostas, é necessário acrescentar um dado preocupante. O Brasil tem assistido a edificação de um sistema de ilicitude legitimada pela omissão dos órgãos de fiscalização e afirmação da democracia, como o Ministério Público e o Poder Judiciário. A administração pública em geral tem preterida a observância dos valores constitucionais isonomia, moralidade, impessoalidade e legalidade, prestigiando um sistema de discriminação, edificando o regime de discriminação. Esta situação é muito evidente no caso dos autos, em que um bem público, de valor econômico expressivo, foi alienado por preço vil, a um particular, sem qualquer evidência de interesse público. A alienação de bem público por preço vil, quase doação a amigos do poder, traduz uma negação de vigência da Constituição Federal no Estado do Tocantins. Neste particular, o Texto Magno mais se assemelha a uma recomendação, uma romântica carta de intenções que a uma norma à qual os agentes públicos devam obediência. E, neste contexto, a violação à ordem jurídica constitucional se culturaliza e, o agir sob a ótica da legalidade ecoa estranho, soa esquisitice, cafonice, idiotice. O fenômeno da opção pela forma ilícita de reger a administração pública está de tal forma disseminado na concepção popular, que, se o gestor optar pela legalidade perde o respaldo popular. Isto é preocupante, porque um fenômeno que vira cultura requer anos para se dissipar, especialmente quando a população é exposta a uma situação de dependência que a tolhe de pensar, refletir e se indignar. Falando de outra forma, a população é forçada, pelas necessidades criadas, a perceber que seu opressor é o salvador e passa a defender exatamente aquilo que se diz querer combater. A alienação de lotes urbanos, por preço vil a pessoa escolhida a dedo, sem uma situação

excepcional justificante, viola todos os princípios constitucionais, depõe contra a dignidade humana e atrofia a auto-estima social. É, em palavras mais claras, a institucionalização de um regime de discriminação e privilégios em que somente participam das oportunidades públicas os amigos do poder. Tal prática viola, com certeza, o texto constitucional (CF, art. 37, IX). A reiteração desta conduta, reforçada pela omissão fiscalizadora do poder Legislativo, do Ministério Público e pela timidez do Poder Judiciário, está fortalecendo a cultura de que o correto é cometer o ilícito, o que é, em verdade, um terrível engano! Há um compromisso constitucional da administração pública com os saudáveis princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade. A sociedade não pode perder a capacidade de indignar-se com o ilícito, ainda que praticado por aqueles que admiram. O ilícito administrativo é sempre um ilícito, é uma desgraça que a sociedade brasileira espera ver banida do cenário jurídico, para o todo o sempre. "Bem vinda a desgraça que vem sozinha" (Miguel de Cervantes), mas o ilícito administrativo é uma desgraça que nunca se move sozinha, anda sempre acompanhada de toda a família. As alienações fraudulentas dos bens do povo são um mal, porque é contra a constituição, é contra a lei, é contra os princípios morais, legais, depõe contra a igualdade, é discriminador. É uma forma de afirmar que, na comunidade, apenas determinadas pessoas gozam de capacidade para adquirir bens públicos. Pois bem, postas estas considerações, de cunho especulativo sociológico, passo à análise dos casos concretos. Destaco a importância das considerações, porque não vislumbro a existência de decisão judicial despida de efeitos sociais. Toda decisão judicial ou nega ou reafirma um valor importante ou lhe retira os efeitos. Dito isto, reafirmo que a situação fática retratada nos processos mencionados traduzem ilegalidade. Aliás, uma terrível ilegalidade. Diz o Ministério Público que imóveis pertencentes ao Estado do Tocantins teriam sido alienados por valores quase irrisórios, totalmente díspares do valor de mercado. O autor da ação, o Ministério Público pontuou que na venda dos imóveis descritos nas iniciais, houvera um prejuízo direto e significativo ao erário. Ou seja, os lotes indicados teriam sido entregues aos particulares por valores em muito inferiores ao seu valor mercadológico, sem prévia autorização legislativa e procedimento licitatório. Isto é dolorido para a sociedade, que assiste à transferência do patrimônio público para os particulares, não porque estes merecem, mas porque, de alguma forma, um político simpatizou com eles, ou porque outro interesse escuso os motivou. Se colocasse à venda pública um imóvel urbano nesta capital pelos preços que foram alienados aos Réus, não faltariam interessados. Talvez até os menos assistidos economicamente pudessem adquirir os bens e os pagariam, com certeza. Pagariam duas vezes este valor com a revenda dos imóveis. Não é apenas uma questão de vender barato, mas o fato de não oportunizar a todos os tocantinenses a aquisição de tão valiosos bens por um preço tão acessível. Isto é, a meu sentir, uma gatunagem, uma ação de ratos que corroem o patrimônio do povo, do sofrido povo que contribui com pesados impostos, para assistir a entrega dos bens que lhes pertencem a apadrinhados de governantes. Se algo viola a dignidade humana, com certeza, são os 280 (duzentos e oitenta) negócios noticiados nestes processos, conforme disse o Ministério Público. Porque os bens, com preços tão acessíveis não foram oferecidos aos sem tetos, que poderiam vender uma parte do bem, pelo preço de mercado, e ficar com uma área muito grande, que abrigaria inúmeras famílias. Não há dúvida alguma de que os negócios noticiados nestes processos são um saque aos cofres públicos, um destempero administrativo, uma agressão à comunidade, um despudor, um excesso de desonestidade. É uma entrega dos bens do povo para alguns "amigos", por razões não explicadas, uma discriminação intolerável, como se, dentre todo o povo tocantinense, apenas aqueles "bons amigos" merecessem tão generosos presentes. Isto é fato, a meu sentir! Porém, nestes processos não é possível investigar o mérito, porque as ações trazem defeitos insanáveis, que impedem ao Judiciário pronunciar a nulidade dos negócios e punir os responsáveis, conforme será detalhado adiante. As pessoas que, segundo o Ministério Público, praticaram os atos de deslealdade à lei não foram chamadas para responder à ação e, pessoas a quem o Ministério Público não atribuiu conduta alguma figuraram como réus. Talvez um equívoco, que ainda pode ser corrigido, pois a ação correta só prescreve em 05 (cinco) anos e, desde a prática do ato, ainda não se passaram 04 (quatro). Passo, sem mais delongas, à análise das questões processuais alegadas pelos requeridos. PRELIMINAR. INÉPCIA DA INICIAL. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ARTIGO 17, § 6º DA LEI 8429/92. AUSÊNCIA DE MÍNIMO CONJUNTO PROBATÓRIO E NARRATIVA DE FATOS CONTRA OS REQUERIDOS. REJEIÇÃO DAS INICIAIS. A primeira preliminar, argüida em primeiro plano pelos requeridos Rosanna, Hércules e Aleandro, diz respeito à inépcia das iniciais. Com efeito, narram estes requeridos que o Ministério Público não observou o disposto no artigo 17, § 6º da Lei 8.429/92, pois de forma precipitada ajuizou ações civis públicas sem narrar os fatos conforme ocorreram. Esta preliminar deve ser acolhida, por mais odioso que represente fulminar uma ação civil pública que visa investigar a prática de atos de improbidade. Contudo, as petições iniciais são ineptas e esta circunstância impede o julgamento do mérito dos pedidos. Passo a fundamentar o acolhimento da preliminar de inépcia das petições iniciais. As ações civis públicas foram propostas pelo Ministério Público visando a apuração da suposta prática de atos de improbidade administrativa capitulados nas iniciais nos artigos 10, I, IV, VIII e XII da Lei 8.429/92 (LIA), tendo como autores dos atos questionados os requeridos. Segundo o autor das ações, foi instaurado o Inquérito Civil Público n. 001/2011, com o objetivo de investigar a venda irregular de lotes pertencentes ao Estado do Tocantins, com causa de prejuízo ao erário público. No contexto das narrativas do Ministério Público, o ex-governador Carlos Gaguim teria alienado mais de duzentos e oitenta lotes públicos por preço bem abaixo do valor de mercado, através da Procuradoria Geral do Estado, sem que as alienações tivessem sido precedidas de autorização legislativa e processo licitatório, ocorrendo vendas diretas ou dações em pagamento. Na seqüência do que narrou, disse o autor que os lotes anteriormente vendidos com ágio de até 34% (trinta e quatro por cento), passaram a ser vendidos com deságio de até 87% (oitenta e sete por cento), após o cancelamento da licitação, extraindo a má-fé dos adquirentes dos imóveis da desproporção entre o valor de mercado e o que efetivamente foi negociado. Disse, ainda, o autor, que os imóveis descritos nas iniciais teriam sido alienados por preço irrisório e muito abaixo do valor de mercado, quando outros lotes nos mesmos locais seriam em muito superior, situações estas que além de tudo causaram danos ao erário municipal, em razão do não recolhimento de ITBI sobre o valor faltante. Este resumo das petições iniciais revelam a sua inépcia. Em primeiro lugar, não existe a atribuição de qualquer conduta, ainda que de forma genérica, aos requeridos Hércules Ribeiro

Martins, Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque e Aleandro Lacerda Gonçalves. Segundo o Ministério Público, quem praticou os atos de improbidade foi o ex-governador Carlos Gaguim que, utilizando a Procuradoria Geral do Estado, teria promovido a venda fraudulenta dos lotes urbanos, a preço vil, com intenções escusas e causando significativos prejuízos ao erário público. Em momento algum, nem de forma subentendida, foi afirmado que esses demandados foram os autores dos atos de improbidade. Apesar de afirmar que a Procuradoria Geral do Estado fora usada pelo ex-governador Carlos Gaguim para causar prejuízos ao erário, o Ministério Público não indicou quem, dentro da estrutura do citado órgão, teria concorrido para levar a efeito tal ato. Presumir, sem qualquer base fática ou probatória, que tais pessoas são os requeridos Hércules Ribeiro Martins, Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque e Aleandro Lacerda Gonçalves, é permitir que os réus, nas ações de improbidade, possam ser escolhidos arbitrariamente, independentemente de sua vinculação com os fatos investigados. Uma observação importantíssima, que arremata a questão da ilegitimidade passiva dos requeridos, é o fato de o Ministério Público afirmar, nas petições iniciais, que o ex-governador Carlos Gaguim alienou mais de 280 (duzentos e oitenta lotes) através da procuradoria, não através dos procuradores. É de sã sabença geral que a Procuradoria Geral do Estado é um órgão dentro da estrutura organizacional do Estado, não é uma pessoa. A Procuradoria Geral do Estado é chefiada pelo Procurador Geral, mas há outros servidores que lá trabalham. Por tais razões, é imprescindível que o autor da ação diga quem, dentro da estrutura da Procuradoria Geral do Estado, auxiliou o ex-governador Carlos Gaguim na prática da gatunagem. Apenas dizer que o ex-gestor utilizou a Procuradoria, não é suficiente para justificar a indicação dos dois procuradores para serem réus e, estranhamente, deixando de fora do processo aquele que foi o responsável pelo ato lesivo ao patrimônio do povo, segundo as palavras do Promotor de justiça. Em segundo lugar, a base fática das petições iniciais são as declarações prestadas por Sílvio Curado Froes, presidente Executivo da Empresa Orla Participações e Investimentos S/A e as notícias veiculadas na imprensa, dando conta de que o Ex-Governador Carlos Gaguim alienou, através da Procuradoria Geral do Estado, mais de 280 (duzentos e oitenta) lotes urbanos, sem prévia autorização legislativa, procedimento licitatório e avaliação. Contudo, nenhuma linha ou palavra das petições iniciais indica a participação dos requeridos Hércules Ribeiro Martins, Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque e Aleandro Lacerda Gonçalves na prática dos atos ilícitos. Então uma pergunta, para a qual o processo não oferece resposta, é inevitável: como o autor da ação conseguiu incluir referidas pessoas no pólo passivo da ação, sem indicar, em uma única linha ou palavra, a conduta que elas praticaram? De que fatos elas devem se defender? Do que estão sendo acusadas? Dos referidos documentos, apenas nas Escrituras Públicas de Compra e Venda constam os nomes dos requeridos Hércules Ribeiro Martins e Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque, como as pessoas que representaram o Estado do Tocantins no Tabelionato. Mas não há sequer insinuação de que se o ato foi praticado em decorrência de sua própria iniciativa ou se a mando do ex-governador Carlos Gaguim, conforme narrado nas iniciais. Não é possível extrair, das petições iniciais e documentos, as razões pelas quais os referidos demandados integram o pólo passivo da ação. Destaco que nem mesmo a atuação dos Procuradores do Estado Hércules e Rosanna foi devidamente esquadrinhada, de ordem a viabilizar a defesa em sua extensão constitucional, pois apenas as escrituras públicas de compra e venda a eles se referem, mas nelas não se distingue qual deles teria representado o Estado no ato ou se atuaram extravasando os limites institucionais desse mero mandato, nos termos do art. 19, XIII, da Lei Complementar Estadual 20/1999. Assim, referidos requeridos tiveram seus nomes escritos apenas nas Escrituras Públicas. Mas as petições iniciais atribuíram a conduta das alienações dos bens ao ex-governador, que apenas teria se valido da Procuradoria Geral para praticar o ato. Tanto é assim, que lendo as petições iniciais, os nomes dos requeridos aparecem apenas na qualificação, mas ao longo das cerca de 13 (treze) páginas seus nomes não são citados uma única vez e a conduta que eles teriam praticado não é narrada em nenhuma linha. Em terceiro lugar, as petições iniciais não trazem o mínimo conjunto probatório, não fazendo qualquer prova dos fatos narrados, exceto que as alienações dos lotes urbanos, pelo Estado do Tocantins, representaram uma verdadeira afronta à inteligência do povo, um saque ao patrimônio público, um desrespeito sem precedente com a dignidade da população, que é sacrificada com o pagamento de tributos para ver o seu patrimônio distribuído aos amigos de políticos importantes. Isto está bem claro, não deixa dúvida! Toda a população trabalhar para apenas os amigos do poder tirarem proveito! Quanto a isto as petições são claras. O que elas não fizeram foi promover a indicação de como os réus participaram dos atos que, como afirmado, foram praticados pelo ex-governador Carlos Gaguim. Segundo as narrativas iniciais, foi instaurado o Inquérito Civil Público n. 001/2011. Na portaria de instauração (portaria 001/2011), consta que uma das diligências determinadas foi a Notificação do ex-governador Carlos Henrique Amorim, do Presidente da Codetins e de Sílvio Fróes para serem ouvidos na promotoria. À Procuradoria Geral do Estado foi determinada a requisição de documentos. O Ministério Público não carrou aos processos as declarações das pessoas que disse ter interesse em ouvir, ou seja, não juntou os depoimentos prestados por Carlos Henrique Gaguim e do Presidente da Codetins, juntando apenas as declarações prestadas por Sílvio Fróes. Também não juntou os documentos que disse requisitar junto à Procuradoria Geral do Estado e outros órgãos, salvo as certidões do Cartório de Registro de Imóveis. O que aconteceu? O inquérito foi arquivado? As diligências foram realizadas? Aquelas pessoas não foram ouvidas? O Inquérito Civil Público não foi concluído? Os documentos requisitados à Procuradoria Geral do Estado não foram juntados? Porque o ex-governador Carlos Gaguim e o Presidente da Codetins não integraram o pólo passivo destas ações? E como se chegou à conclusão de que apenas os procuradores Hércules Ribeiro Martins e Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque foram responsáveis pela improbidade, que, afirmadamente pelo Ministério Público, decorreu de atos praticados pelo Ex Governador? E faço estas perguntas, para as quais os processos não oferecem resposta, porque há um evento estranho nestas ações civis públicas. Apesar de o Ministério Público afirmar, claramente, que o ex-governador Carlos Gaguim utilizou a Procuradoria Geral do Estado para alienar, ilicitamente, mais de 280 (duzentos e oitenta) lotes urbanos, sem prévia autorização legislativa, sem procedimento licitatório e sem prévia avaliação, não o incluiu no pólo passivo das demandas. Se a afirmação é de que foi o ex-governador Carlos Gaguim quem alienou os bens, através da Procuradoria Geral, sua ausência no pólo passivo destas ações é injustificável e no mínimo estranha, muito estranha! A inclusão

dos procuradores Hércules Ribeiro Martins e Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque, sem indicar em que consistiu a conduta que eles praticaram, torna as petições iniciais ineptas e seu processamento, mesmo com este claro defeito, fará com que a prescrição alcance a ação contra os verdadeiros responsáveis pelo ato. A conduta ilícita narrada nas iniciais, repito, foi imputada ao Ex Governador Carlos Gaguim, não aos requeridos Hércules Ribeiro Martins, Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque e Aleandro Lacerda Gonçalves. A exclusão do suposto autor do ilícito e a inclusão de quem não o praticou e, se o fez sua conduta não foi narrada, ainda que de forma genérica, encerraria verdadeira injustiça com a sociedade, que não verá o autor do ilícito devidamente punido e, apenas incomodados quem, ao menos aparentemente, não praticou ilícito algum. E toda esta digressão se faz necessária, especialmente à luz do princípio da obrigatoriedade, segundo o qual, identificados fatos determinantes de sua atuação funcional e seus agentes, deve o órgão de execução do Ministério Público instaurar o competente inquérito civil – caso investigações sejam necessárias – e, ao cabo das investigações – uma vez amealhados indícios mínimos, nos termos do art. 17, § 6º, da LIA –, promover as medidas judiciais cabíveis. Decorrencia lógica é que, identificando-se mais de um responsável pelo ato ímprobo, todos devem ser demandados em Juízo, ou promover-se o arquivamento quanto aos demais, administrativamente, perante o Conselho Superior do Ministério Público. No caso destes processos, apesar da informação da instauração de inquérito civil, cópia não instrui as iniciais, e da indicação de que o ex-governador Carlos Gaguim teria praticado ato de improbidade, este não figura no pólo passivo das demandas. O Ministério Público, sem qualquer justificativa, ajuizou as ações apenas contra pessoas que não tiveram qualquer relação com os fatos e contra quem apenas figurou no ato de lavrar a Escritura de alienação do bem, nos termos do art. 4º da referida lei, não se tendo a indispensável informação sobre a existência ou não do procedimento administrativo determinado pela Lei Estadual, no âmbito do qual se teria avaliado os bens e selecionado as pessoas privadas para adquiri-los. As ações estão pobres de elementos informativos indispensáveis à elucidação dos fatos, quanto aos atos de improbidade administrativa, segundo o disposto no art. 17, § 6º, da LIA. Do exposto até aqui é inevitável concluir que os requeridos Hércules Ribeiro Martins, Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque e Aleandro Lacerda Gonçalves não são parte legítimas para figurar no pólo passivo das ações de improbidade, pois as petições não narram, ainda que superficial ou genericamente, uma conduta por eles praticada. Quando a ação civil pública for manifestamente infundada, o juiz deverá rejeitar a petição inicial. A improcedência dessas ações decorre da falta de conduta praticada pelos requeridos Haroldo, Rosanna e Aleandro, esvaziando o pólo passivo quanto à presença de um único agente público e pela ausência de qualquer documento que comprove o alegado pelo autor. Trata-se de hipótese de rejeição das ações, pois “o mesmo §8º alude à hipótese de rejeição da inicial pela falta de um dos pressupostos processuais ou de uma das condições da ação, o que será até desnecessário em razão da regra do art. 295 do CPC. Aqui sim, a insuficiência de provas poderá ser *thema decidendum*, uma vez que a justa causa participa do conceito de interesse processual, condição ao legítimo exercício do direito de ação. Assim, por se tratar de decisão meramente terminativa, nada impede, a princípio, a renovação da demanda pelo mesmo fundamento”. A rejeição das iniciais não visa cancelar a prática de uma improbidade, mas evitar que os processos tramitem, por um longo e penoso caminho sem um resultado eficaz, dado que propostos contra quem não foi narrada conduta ilícita. A tramitação destes processos, por mais tempo, permitirá que a prescrição ocorra, impedindo, em definitivo, a punição de eventuais agentes ímprobos. AUSÊNCIA DE AGENTE PÚBLICO NO PÓLO PASSIVO. INVIABILIDADE DA AÇÃO CONTRA O PARTICULAR, APENAS. REJEIÇÃO DA INICIAL. Apenas os requeridos que figuram nas ações como adquirentes dos imóveis subsistem vinculados aos fatos narrados nas iniciais, pois foram agraciados com a aquisição de bens por valores muito abaixo do valor de mercado. Porém, sem a companhia processual de ao menos um agente público não é possível as ações prosseguirem somente contra eles, pois o particular, sozinho, não pratica ato de improbidade. De tal sorte, as petições iniciais hão de ser indeferidas contra todos os réus. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO. AUSÊNCIA DO ESTADO NO PÓLO PASSIVO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. REJEIÇÃO DA INICIAL. CPC, ART. 3º. As petições iniciais também não podem prosseguir em relação ao pedido de anulação dos negócios de alienação dos bens através da compra e venda. Isto porque, a relação processual foi estabelecida entre o Ministério Público, os procuradores Hércules Ribeiro Martins, Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque, ex- secretário estadual de educação Aleandro Lacerda Gonçalves e os particulares descritos nas iniciais. O Estado do Tocantins, pessoa jurídica de direito público responsável pelos negócios que se pretende anular, não foi chamado a compor o pólo passivo das demandas, de modo que sentença alguma poderá pronunciar a nulidade, pois não poderá produzir efeito em relação a quem não foi réu, por força do que dispõe o artigo 472 do código de processo civil. Para o pedido de anulação dos negócios jurídicos (compra e venda) é indispensável que o Estado componha o pólo passivo das lides, pois a hipótese é de litisconsórcio passivo necessário. Não supre esta exigência a previsão contida no artigo 17, § 3º da Lei 8429/92, que faz remissão ao previsto no artigo 6º, § 3º da Lei 4.717/1965. É que, segundo estes dispositivos, o ente público não é obrigado a integrar a lide, sendo apenas convidado. Quando o pedido é de anulação de algum negócio, o ente público deve ser Citado, sem que se lhe aplique efeitos da revelia, caso deixe de contestar. De toda sorte, o ente público responsável a ser alcançado pela pretendida anulação do negócio, no caso o Estado do Tocantins, deve compor o pólo passivo das demandas e, para a anulação, deve ser descrita uma causa de pedir, coisa que não fez o autor das ações. Tal como postas, as ações trazem um defeito insanável, vício de formação subjetiva dos pólos da ação. As petições iniciais, relativamente ao pedido de anulação da venda dos imóveis não podem prosperar. É sabido que a causa de pedir estabelece verdadeiro limite à prestação jurisdicional (CPC 128), incumbindo-se ao Ministério Público, em decorrência do princípio da obrigatoriedade, munir-se previamente de elementos de convencimento indiciários (CPC 283), angariáveis através do exercício de seu dever-poder de requisitar, conforme previsto no art. 8º, § 1º, da Lei 7347/85. Assim, a rejeição das petições iniciais é medida inevitável. Destaco, porém, que o Ministério Poderá e, por dever de ofício, deverá, propor a ação de improbidade, contra os autores do ato, com indicação das provas dos fatos, pois ainda dispõe do prazo de mais de um ano para tanto. E, o Inquérito Civil n. 01/2011, que já deve ter tido um desfecho, pode embasar as novas ações, que a sociedade espera e deseja ver ajuizadas. Observo que é

melhor indeferir as petições iniciais agora, dando ao Ministério Público a oportunidade de propor as ações corretamente, antes de escoado o prazo prescricional. Do contrário, levar os processos adiante, com a certeza da improcedência dos pedidos, seria apenas um engodo, uma forma desleal com a sociedade, de manter uma situação como forma de blindar, proteger os larápios do dinheiro público, criando o ambiente favorável à prescrição. DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho as preliminares alegadas pelos requeridos Rosanna Medeiros Ferreira Albuquerque, Hércules Ribeiro Martins e Aleandro Lacerda Gonçalves. Em consequência, com fundamento no artigo 17, §§ 6º e 8º da Lei 8.429/92, c/c os arts. 295, I e 267, I, ambos do Código de Processo Civil, rejeito as petições iniciais e revogo as liminares deferidas anteriormente. Através desta sentença, não estou afirmando que os Procuradores e o ex-secretário de Estado são inocentes, mas apenas que o Ministério Público não lhes atribuiu qualquer conduta, razão porque, as ações podem ser propostas novamente, com os requisitos exigidos em lei, inclusive em relação às demais que pessoas que o Promotor disse ter praticado o ato de improbidade. Ainda restam 15 (quinze) meses para responsabilizar, no plano da Lei 8429/92, os autores das desonestidades. Em razão desta sentença, eventuais ações incidentais estão prejudicadas, devendo ser arquivadas por não subsistir relação de acessoriedade, dado que não há ação principal. Após a preclusão desta sentença, procedam as baixas dos registros gerados por liminares deferidas nesta ação. Custas *ex lege*. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tendo em vista que há grande possibilidade da prática de ato de improbidade, com grave lesão ao patrimônio público, com expressivo prejuízo à população, publique-se esta sentença na totalidade, como forma de viabilizar o conhecimento ao público, que poderá propor ação popular, se for o caso. Em razão da omissão, pelo autor das ações, de pessoas que, afirmadamente praticou ato de improbidade, oficie-se à Procuradoria Geral de Justiça, por aplicação analógica do artigo 28 do código de processo penal. Palmas, 04 de outubro de 2013. OCÉLIO NOBRE DA SILVA Juiz de Direito Auxiliar na 4ª Vara da Fazenda Pública de Palmas (Portaria 1.000 do e. TJTO). Eu, Neuzília Rodrigues Santos, Escrivã Judicial – NACOM, o digitei.

PALMEIRÓPOLIS

1ª Escrivania Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Autos nº.2008.0009.4396-3

Ação : Previdenciária

Requerente: Luiz Pereira da Silva

Advogado: Dr. Francieliton R. dos Santos de Albernaz OAB/TO-2607

Requerido: INSS

ATO ORDINÁRIO : “Em Cumprimento ao Provimento nº 036/2002, da CGJ/TJTO, capítulo 2, seção 3, 2.3.23, encaminho os autos a parte autora, através de seu advogado para dar andamento ao feito e requerer o que entender de direito – Execução. Prazo de 10 dias.. Palmeirópolis – 08 de novembro de 2013- Escrivania Cível-Amarildo Nunes-Técnico Judiciário

Autos nº.2012.0002.3442-1

Ação : Aposentadoria

Requerente: Idaele Alves Marques

Advogado: Dra. Debora Regina Macedo OAB/TO – 3811

Requerido: INSS

ATO ORDINÁRIO : “Em Cumprimento ao Provimento nº 036/2002, da CGJ/TJTO, capítulo 2, seção 3, 2.3.23, encaminho os autos a parte autora, através de seu advogado para dar andamento ao feito e requerer o que entender de direito – Execução. Prazo de 10 dias.. Palmeirópolis – 08 de novembro de 2013- Escrivania Cível-Amarildo Nunes-Técnico Judiciário

APOSTILA

Autos nº.2009.0010.0207-9

Ação : Aposentadoria

Requerente: Maria José França Carvalho

Advogado: Dr. Marcos Paulo Favaro OAB/TO-4128-A

Requerido: INSS

ATO ORDINÁRIO : “Em Cumprimento ao Provimento nº 036/2002, da CGJ/TJTO, capítulo 2, seção 3, 2.3.23, encaminho os autos a parte autora, através de seu advogado para dar andamento ao feito e requerer o que entender de direito – Execução. Prazo de 10 dias.. Palmeirópolis – 08 de novembro de 2013- Escrivania Cível-Amarildo Nunes-Técnico Judiciário

Autos nº.2009.0011.6605-5

Ação : Aposentadoria

Requerente: Ezequiel Marciano Dorneles

Advogado: Dra. Debora Regina Macedo OAB/TO – 3811

Requerido: INSS

ATO ORDINÁRIO : “Em Cumprimento ao Provimento nº 036/2002, da CGJ/TJTO, capítulo 2, seção 3, 2.3.23, encaminho os autos a parte autora, através de seu advogado para tomar ciência da implantação do benefício e requerer o que entender de direito – Execução. Prazo de 10 dias.. Palmeirópolis – 08 de novembro de 2013- Escrivania Cível-Amarildo Nunes-Técnico Judiciário

PARAÍSO

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

– Autos nº: **2007.0010.5263-0/0.**

Ação: Execução de Título Extrajudicial.

Exeqüente(s): BANCO DA AMAZÔNIA S/A.

Advogado(a): Dr(a). Pompílio Lustosa Messias Sobrinho – OAB/TO nº 1807 – B.

Executado(s): MAURIANO FERREIRA DA SILVA.

Advogado(a): N i h i l.

INTIMAÇÃO: Fica a parte EXEQÜENTE por seu/sua Advogado(a)(s) – **Dr(a). Pompílio Lustosa Messias Sobrinho – OAB/TO nº 1807 – B**, intimado(a) da certidão de f. 106, onde o Cartório de Registro de Imóveis, Registro de Títulos e Documentos, Civil das Pessoas Jurídicas e Civil das Pessoas Naturais e Interdições e Tutelas da Comarca de Barro Alto/GO, informa que deixou de efetivar do Registro do imóvel referente a Carta Precatória de Avaliação, Intimação da Penhora e Avaliação, Praças e Averbação em nome da exeqüente tendo em vista a falta de depósito/pagamento dos emolumentos ao Cartório. Paraíso do Tocantins/TO, 07 de novembro de 2013. *Eu, Glacyneide Borges Rocha, Técnica Judiciária o digitei.*

Autos nº 2012.0004.3753-5/0 – AÇÃO DE REITEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR.

Requerente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO.

Adv. Requerente: Dra. Luciana Barbosa - OAB/MA nº 8681.

Requerido: ADÃO PEREIRA DE SOUZA.

Adv. Requerido: N i h i l

INTIMAÇÃO: Intimar a advogada da parte requerente, Dra. Luciana Barbosa - OAB/MA nº 8.681 do inteiro teor da SENTENÇA contida às fls. 72 dos autos, que segue parcialmente transcrita **SENTENÇA:** “... **ISTO POSTO, extingo o processo sem resolução de mérito (CPC, art.267, IV e VI).** Custas *ex legis*. Sem verba honorária. Faculto ao autor a retirada dos autos, dos documentos originais que entender, desde que os substitua por cópias autênticas, certificando-se. Transitado em julgado e certificado, arquivem-se os autos, com baixas nos registros. P R. I. Paraíso do Tocantins - TO, 14 de OUTUBRO de 2.013. Juiz ADOLFO AMARO MENDES. Titular da 1ª Vara Cível.(ml).

2ª Vara Cível, Família e Sucessões

EDITAL

Autos: 2012.0002.0273-2 – Execução de alimentos

Exequente: Warley Wanderley Cardoso Pereira rep por Eliane Pereira Araújo

Advogada: Dra Ítala Graciella Leal de Oliveira – Defensora Pública

Executado: Wanderley Cardoso Pereira

Finalidade/Objeto: Intimar Eliane Pereira Araújo, brasileira, solteira, lavradora, estando em lugar incerto e não sabido, para dar andamento ao feito sob pena de extinção. DESPACHO: Defiro requerimento retro. Sem manifestação, cls para extinção. Cumpra-se. Paraíso do Tocantins, 02 de setembro de 2013. Esmar Custódio Vêncio Filho. Juiz de Direito. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância mandou o MM. Juiz que publicasse o presente no placar do Fórum Local e no diário da Justiça.

1ª Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Autos nº 2012.0000.0508-2– Ação Penal

Acusado: VALTEMIR DA SILVA FERNANDES

Vítima: Cleane Gomes

Infração: Art. 121, § 2º, inciso II (fútil), artigo 213, caput, c/c artigo 226, II, todos do CP.

Advogado: Dr. Nazareno Pereira Salgado

INTIMAÇÃO: Fica o advogado do acusado Dr. NAZARENO PEREIRA SALGADO, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/TO 45, **INTIMADO**, para comparecer no Salão do Tribunal do Júri nas dependências do Edifício do Fórum de Paraíso do Tocantins/TO, situado na Rua 13 de Maio, nº 265, Centro, no dia 27 de novembro de 2013, às 08:00horas, oportunidade em que o réu será julgado em sessão pelo Colendo Tribunal do Júri, nos autos epigrafados

PEDRO AFONSO

Família, Infância, Juventude e Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº 2008.0006.8680-4 – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Exequente: NITRAL URBANA LABORATÓRIO LTDA

Advogado: FERNANDO JOSÉ BONATTO – OAB/PR 25.698

JANAY GARCIA – OAB/TO 3959

Executado: TOC AGRO COM. REP. DE PRODUTOS AGROPECUÁRIS LTDA

Advogado: CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO – AB/TO 906

DESPACHO - INTIMAÇÃO: “Devido o lapso temporal transcorrido desde a última movimentação, INTIME-SE o Exequente para manifestar-se e requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento. Pedro Afonso, 15 de outubro de 2013. Ass) Luciana Costa Aglantzakis – Juíza de Direito.”

AUTOS Nº 2008.0008.8204-2 – EMBARGOS A EXECUÇÃO

Embargante: TOC AGRO – TOCANTINS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA

Advogado: CARLOS ALBERTO DAS NOLETO – OAB/TO 906

Embargado: NITRAL URBANA LABORATÓRIO LTDA

Advogado: JANAY GARCIA – OAB/TO 3959

AUDIÊNCIA - INTIMAÇÃO: “Designo audiência de conciliação para o dia 03/12/2013 às 14:30 horas... Pedro Afonso, 15 de outubro de 2013. Ass) Luciana Costa Aglantzakis – Juíza de Direito.”

AUTOS Nº 2009.0009.1997-1 – MONITÓRIA

Requerente: TOC AGRO – TOCANTINS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA

Advogado: DOMINGOS DA SILVA GUIMARÃES – OAB/TO 260-B

Requerido: EUID EDUARDO DE MOURA

Advogado: ELTON VALDIR SCHMITZ – OAB/TO 4364

AUDIÊNCIA - INTIMAÇÃO: “Designo audiência de conciliação para o dia 03/12/2013 às 13:30 horas... Pedro Afonso, 09 de outubro de 2013. Ass) Luciana Costa Aglantzakis – Juíza de Direito.”

AUTOS Nº 2012.0003.3993-2 – DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO P/ DANOS MORAIS

Requerente: FABIANO OLIVEIRA DA SILVA

Advogada: LETICIA ABU KAMEL LASMAR – OAB/MG 113.266

Requerido: BANCO BRADESCO S/A

Advogados: TATIANE FERNANDES MENDES DA SILVA SANTOS – OAB/DF 28542

WELVES KONDER ALMEIDA RIBEIRO – OAB/TO 4950

AUDIÊNCIA - INTIMAÇÃO: “Designo audiência de conciliação para o dia 03/12/2013 às 14:00 horas... Pedro Afonso, 10 de outubro de 2013. Ass) Luciana Costa Aglantzakis – Juíza de Direito.”

AUTOS Nº 2009.0000.1866-4 – RESCISÃO CONTRATUAL

Requerente: ORLINDA GOMES DE SOUSA

Advogados: CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO – OAB/TO 906

ELTON VALDIR SCHMITZ – OAB/TO4364

Requerido: DOURIVAL ARAÚJO COSTA

Advogado: RAIMUNDOF. DOS SANTOS – OAB/TO 3138

AUDIÊNCIA - INTIMAÇÃO: “Redesigno audiência para o dia 12/12/2013 às 16:00 horas... Pedro Afonso, 06 de novembro de 2013. Ass) Luciana Costa Aglantzakis – Juíza de Direito.”

PEIXE

1ª Escrivania Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Fica a parte abaixo identificada, intimada dos atos processuais abaixo relacionados:

AUTOS DE AÇÃO PENAL:2010.0005.4430-0

Acusado: ANTONIO LUIZ GOMES PEREIRA

Advogado: DRª MAGDA PEREIRA DE ANDRADE – OAB/GO 14306

SENTENÇA: Fls. 198/206. (...) **Da Decisão.** Pelo o exposto e mais que dos autos consta julgo parcialmente PROCEDENTE a denúncia para nos termos do artigo 387 do Caderno Processual Penal CPP condenar o réu **ANTÔNIO LUIZ GOMES PEREIRA nas sanções do artigo 163, inciso III, parágrafo único do Código Penal, e, nos termos do artigo 386, inciso II do CPP, absolvê-lo do delito do artigo 14, caput da Lei 10.826/2003 nos termos do artigo 386, inciso VII do CPP, passando a dosar-lhe a seguinte reprimenda. **Das circunstâncias judiciais para dosagem da pena nos termos do artigo 59. Culpabilidade** – Segundo Capez é o juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito (Capez, Fernando, curso de Direito Penal, v. 2/Fernando Capez – 9.ed. – São Paulo, Saraiva-2009, p. 456). Merece o réu grau máximo de reprovabilidade. Tinha potencial consciência da ilicitude do delito, era exigida conduta diversa da que teve. Não há nenhuma justificativa que lhe tire sua responsabilidade no cometimento do delito. O réu não se ateve ao dano que causado ao estado e colocando em risco a vida dos demais preso, merece reprovabilidade total. **Antecedentes** - A atual sistemática de aplicação da pena, cujos parâmetros principais são estabelecidos no artigo 59 do CP, esvaziou o conteúdo da figura "antecedentes" e para evitar o "bis in idem" com as outras circunstâncias, este hoje, de acordo com a melhor doutrina e jurisprudência é condicionado a existência de sentença**

penal condenatória transitada em julgado não caracterizadora da agravante reincidência, sob pena de também ofender o preceito da presunção de inocência inscrito no artigo 5o, Inciso LVII da Carta Magna (neste sentido TACRIM - SP - Ac - Rei. Silva Rico-RJD 8/157). Conforme certidão de antecedentes criminais de fls. 52 e 59, o réu é primário. **Personalidade** De acordo com Aníbal Bruno "é todo complexo, porção herdada e porção adquirida, com o jogo de todas as forças que determinam ou influenciam comportamento humano" (Direito Penal, 4a ed. VIII, 154,1984). Conforme a testemunha Emir o acusado era uma pessoa tranquila com os demais presos. **Conduta Social** - diz "aos diversos papéis desempenhados pelo agente perante comunidade, tais como suas atividades relativas ao trabalho, à vida familiar, etc." (Júlio Fabbrini Mirabete, Manual de Direito Penal, 1989, p. 292). Não como avaliar. **Motivos**: São os precedentes causais de caráter psicológico da atitude do réu, como ódio, amor, vingança, futilidade. O motivo que levou o réu era liberdade, mas de forma ilegal, tendo em vista que o dano causado foi realizado com a intenção de fuga. **As Circunstâncias Inominadas** São elementos acidentais estranhos a estrutura própria do tipo, ou seja, o lugar do crime, o tempo de sua duração, o relacionamento existente entre autor e vítima, o modo de execução da ação delituosa. As circunstâncias em que o crime foi cometido favorecia o réu, pois, se tratava de cela da cadeia, onde teve toda a oportunidade para fugir. **Das conseqüências** - ou seja, a definição de Magalhães Maranhão "o maior ou menor vulto do dano ou perigo de dano, que é sempre inerente ao delito, não só para as vítimas como para a sociedade, o sentimento de insegurança provocada nesta e outros efeitos ainda que mais afastados (Direito Penal vol. 241, 1989). Graves pois danificou patrimônio público. **Comportamento da vítima**: O Poder Público em nada contribuiu para que o acusado viesse a cometer o delito supra. **Das circunstâncias legais. Da reincidência** O acusado não é reincidente. **Das Fases para Aplicação da Pena. 1º fase**: Considerando as circunstâncias legais Judiciais acima especificadas e que quase todas são favoráveis ao réu, fixo a pena um pouco acima do mínimo legal em 08 (oito) meses de detenção. **2º fase**: Atenuo a pena em 15 (quinze) dias diante da circunstancia legal genérica (confissão, artigo 65, inciso II, "d" do CP). Não há circunstâncias agravantes a serem considerada. **3º fase**: Não há causa de diminuição e nem de aumento a pena a ser considerada. Fixo a pena de multa 20 (vinte) dias multas. **Torno em definitivo a pena 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de detenção e anos de reclusão e 20 (vinte) dias multa. Do regime prisional** O réu cumprirá a pena em regime inicialmente aberto, em obediência ao artigo 33, § 1º, "c" c/c § 2º "c" do Código Penal. **Do valor dia multa** Fixo o dia multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato (22 de janeiro de 2010). Devendo ser atualizado, quando da execução pelos índices de correção monetária § 2º artigo 49 CP. A multa deverá ser paga nos termos do artigo 50 do Código Penal. **Da Reparação Civil** Deixo de condenar o acusado a reparação civil porque não há parâmetros nos autos. **Das Custas Processuais**-Condeno ao réu no pagamento das despesas e custas processuais. **Do recurso**. Admito o recurso em liberdade, tendo em vista que o réu já cumpriu praticamente toda a pena e não se faz presentes nenhum dos requisitos da prisão preventiva. Esta decisão será publicada em mãos da Sra. Escrivã Judicial, que deverá proceder as intimações nos termos do artigo 392 do Código de Processo Penal. A representação do Parquet será intimada no Gabinete. Após o trânsito, dentre outras providências estilares em relação ao sentenciado, se for o caso, delibero: a) expedição de mandado de prisão; b) nome no rol dos culpados; c) ofício ao Juízo Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da "Lex Magna"; d) caso não seja efetuado o pagamento da multa no prazo estabelecido, expeça certidão da dívida ativa e encaminhe a Procuradoria da Fazenda Nacional - FUPEM para execução, se o caso; e) designação de audiência admonitória; f) expedição de guia de recolhimento e requisição de vaga em órgão penitenciário de nosso Estado; g) formem-se os autos de execução penal; h) anotações e comunicações, inclusive as de interesse estatístico (CPP, artigo 809, § 3º); cumpridas todas as diligências, archive-se com as cautelas de estilo; i) intimem-se as vítimas nos termos do artigo 201 § 2º do Código Processual Penal; j) Expeça-se Alvará de soltura se por outro motivo o réu não esteja preso. Cumpridas todas as diligências, archive-se com as cautelas de estilos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Peixe-TO, 06 de novembro de 2013. Cibele Maria Bellezza, Juíza de Direito.

2ª Cível Escrivania de Família, Sucessões Infância e Juventude

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS nº 2008.0005.5392-8

AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Exequente: RUBÉNS CARLOS BUSCHMAN

Advogado: Dr. MARCOS LEANDRO PEREIRA-OAB/PR Nº 17.178

Executado: CORIVALDO DA SILVA BARROS

Advogado: (Nomeado Curador Especial) Dr. GIOVANNI TADEU DE SOUZA CASTRO OAB/TO Nº 826

INTIMAÇÃO do DESPACHO de fls. 109: " Vistos. Citado por edital, o requerido não atendeu ao chamamento processual. Nomeio curador especial para o Requerido, nos termos do artigo 9º, II do CPC, Dr. Giovanni Tadeu de Souza Castro, Advogado militante nesta Comarca, devendo o mesmo ser intimado para os termos da Ação. Intime-se. Cumpra-se. (ass.) Juíza de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

A Doutora Cibele Maria Bellezza, MMª. Juíza de Direito desta Comarca de Peixe/TO, na forma da Lei, etc... **FAZ SABER** a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este meio fica INTIMADO o Requerido ANTÔNIO DE ARAÚJO REIS, da parte conclusiva da SENTENÇA exarada no Evento 24 da Ação de DESTITUIÇÃO DE CURATELA VOLUNTÁRIA nº 5000465-86.2013.827.2734, proposta pelo Ministério Público a seguir transcrita: "Vistos. (...)Face ao exposto, nos termos do art.1.194 do CPC, removo o atual curador ANTÔNIO DE ARAÚJO REIS, e em consequência nomeio curadora para JOSEFINO RAMALHO CASTIGA, na pessoa de FIDELIS DE SENA REIS, que deverá prestar compromisso conforme determina o art.1183, parágrafo único do CPC. (...) P. R. I. Peixe, 29/10/2013. (ass.) Drª. C.M.B – Juíza de Direito." Para que

ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado no Diário da Justiça do Estado e afixada uma via no placar do Fórum local. Peixe, 7 de novembro de 2013. Eu, Leodânia Luiza Schaedler Ponce - Escrivã, conferi e subscrevo.

PIUM

1ª Escrivania Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes abaixo identificadas, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados

Ação: EMBARGOS A EXECUÇÃO

Requerente: INSS

Advogado: PROCURADORIA FEDERAL

Requerido: MARIA LIETE DO NASCIMENTO

Advogado: MARCIO AUGUSTO MALAGOLI OAB/TO 3.685-B

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pleito constante nos embargos apresentados pela Fazenda Pública, com fulcro no §5º, do artigo 739-A, do Diploma Processual Civil. Sem custas. Condeno o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, na forma do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado deste *derisum*, determino o prosseguimento da execução. Traslade-se cópia desta sentença para o feito executivo principal, com a respectiva certidão de trânsito em julgado, assim que tal instituto restar caracterizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após a preclusão máxima, arquivem-se os autos. Pium, 30 de outubro de 2013. DEBORAH WAJNGARTEN, Juíza de Direito.

Ficam as partes abaixo identificadas, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados

Autos: 2011.0011.7819-5/0

Requerente: VALDIRENE DIAS ALMEIDA

Advogado: MARCIO AUGUSTO MALAGOLLIOAB/TO 3685

Requerido: INSS

Advogado: PROCURADOR FEDERAL

INTIMAÇÃO DE DESPACHO: Fica as partes intimadas, para apresentarem as alegações finais por memoriais escritos a serem oferecidas no prazo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela a parte autora. Após conclusos para sentença. Pium, 21 de outubro de 2013. DEBORAH WAJNGARTEN.

Ficam as partes abaixo identificadas, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados

Autos: 2012.0000.1513-4 **Requerente: RAIMUNDO JOSE DOS SANTOS**

Advogado: MARCIO AUGUSTO MALAGOLLIOAB/TO 3685

Requerido: INSS

Advogado: PROCURADOR FEDERAL

INTIMAÇÃO DE DESPACHO: Fica as partes intimadas, para apresentarem as alegações finais por memoriais escritos a serem oferecidas no prazo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela a parte autora. Após conclusos para sentença. Pium, 21 de outubro de 2013. DEBORAH WAJNGARTEN.

AUTOS: 2009.0011.2495-6/0

Requerente: LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado: NELSON SOUBHIA OAB/TO 3996

Requerido: INSS

Advogado: PROCURADORIA FEDERAL

INTIMAÇÃO DE DESPACHO : Diante da propositura de ação de execução em face da fazenda Pública, archive-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Pium, 21 de outubro de 2013. DEBORAH WAJNGARTEN, Juíza de Direito.

AUTOS: 2011.0002.3419-9/0

Requerente: MANOEL LINO LOPES

Advogado: MARCELO MARCIO DA SILVA OAB/TO 3885-B

Requerido: MANOEL LOPES RIBEIRO

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA: Ante o exposto, acolho a pretensão explicitada pelo interessado e, nos termos do artigo 794, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente expediente. Sem custas e honorários advocatícios (Lei n.9.099/95). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Pium, 21 de outubro de 2013. DEBORAH WAJNGARTEN, Juíza de Direito.

Ficam as partes abaixo identificadas, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

AUTOS: 2011.0005.1137-0 AÇÃO DE EXECUÇÃO

Requerente: ZEMA CIA DE PETROLEO LTDA

Advogado: VINICIOS FLAVIO BORGES BARRETO OAB/MG 81.629

Requerido: MARINEZ MORA HUHNC

Advogado: MARCELO MARCIO DA SILVA OAB/TO 3885-B

INTIMAÇÃO DE DESPACHO: Trata-se de Ação de Execução, por quantia certa, contra devedor solvente, envolvendo as partes qualificadas na exordial. Após a tentativa infrutífera de localizar bens passíveis de constrição, a parte interessada postulou a suspensão do feito. Ante o exposto, DEFIRO o pleito aviado e determino SUSPENSÃO DO PROCESSO, pelo prazo de 06 (seis) meses, com fulcro no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o transcurso do citado lapso temporal, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se nos autos, requerendo o que lhe aprouver. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Pium, 21 de Outubro de 2013. DEBORAH WAJNGARTEN, Juíza de Direito.

Ficam as partes abaixo identificadas, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

AUTOS:2011.0005.1137-0 AÇÃO DE EXECUÇÃO

Requerente: ZEMA CIA DE PETROLEO LTDA

Advogado: VINICIOS FLAVIO BORGES BARRETO OAB/MG 81.629

Requerido: MARINEZ MORA HUHNC

Advogado: MARCELO MARCIO DA SILVA OAB/TO 3885-B

INTIMAÇÃO DE DESPACHO: Trata-se de Ação de Execução, por quantia certa, contra devedor solvente, envolvendo as partes qualificadas na exordial. Após a tentativa infrutífera de localizar bens passíveis de constrição, a parte interessada postulou a suspensão do feito. Ante o exposto, DEFIRO o pleito aviado e determino SUSPENSÃO DO PROCESSO, pelo prazo de 06 (seis) meses, com fulcro no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o transcurso do citado lapso temporal, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se nos autos, requerendo o que lhe aprouver. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Pium, 21 de Outubro de 2013. DEBORAH WAJNGARTEN, Juíza de Direito.

Ficam as partes abaixo identificadas, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

AUTOS:2011.0005.1137-0 AÇÃO DE EXECUÇÃO

Requerente: ZEMA CIA DE PETROLEO LTDA

Advogado: VINICIOS FLAVIO BORGES BARRETO OAB/MG 81.629

Requerido: MARINEZ MORA HUHNC

Advogado: MARCELO MARCIO DA SILVA OAB/TO 3885-B

INTIMAÇÃO DE DESPACHO: Trata-se de Ação de Execução, por quantia certa, contra devedor solvente, envolvendo as partes qualificadas na exordial. Após a tentativa infrutífera de localizar bens passíveis de constrição, a parte interessada postulou a suspensão do feito. Ante o exposto, DEFIRO o pleito aviado e determino SUSPENSÃO DO PROCESSO, pelo prazo de 06 (seis) meses, com fulcro no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o transcurso do citado lapso temporal, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se nos autos, requerendo o que lhe aprouver. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Pium, 21 de Outubro de 2013. DEBORAH WAJNGARTEN, Juíza de Direito.

Ficam as partes abaixo identificadas, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

AUTOS:2011.0005.1137-0 AÇÃO DE EXECUÇÃO

Requerente: ZEMA CIA DE PETROLEO LTDA

Advogado: VINICIOS FLAVIO BORGES BARRETO OAB/MG 81.629

Requerido: MARINEZ MORA HUHNC

Advogado: MARCELO MARCIO DA SILVA OAB/TO 3885-B

INTIMAÇÃO DE DESPACHO: Trata-se de Ação de Execução, por quantia certa, contra devedor solvente, envolvendo as partes qualificadas na exordial. Após a tentativa infrutífera de localizar bens passíveis de constrição, a parte interessada postulou a suspensão do feito. Ante o exposto, DEFIRO o pleito aviado e determino SUSPENSÃO DO PROCESSO, pelo prazo de 06 (seis) meses, com fulcro no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o transcurso do citado lapso temporal, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se nos autos, requerendo o que lhe aprouver. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Pium, 21 de Outubro de 2013. DEBORAH WAJNGARTEN, Juíza de Direito.

Ficam as partes abaixo identificadas, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

AUTOS:2011.0008.6815-5/0 AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Requerente: JOÃO RIBEIRO MENDES

Advogado: FRANCISCO DE ASSIS FILHO OAB/TO 2083

Requerido: CARLOS THOMAZ

Advogado: MARCELO MARCIO DA SILVA OAB/TO 3885-B

INTIMAÇÃO DE DESPACHO: Trata-se de Ação de Execução, por quantia certa, contra devedor solvente, envolvendo as partes qualificadas na exordial. Após a tentativa infrutífera de localizar bens passíveis de constrição, a parte interessada postulou a suspensão do feito. Ante o exposto, DEFIRO o pleito aviado e determino SUSPENSÃO DO PROCESSO, pelo prazo de 06 (seis) meses, com fulcro no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o transcurso do citado lapso temporal, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se nos autos, requerendo o que lhe aprouver. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Pium, 21 de Outubro de 2013. DEBORAH WAJNGARTEN, Juíza de Direito.

Ficam as partes abaixo identificadas, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

AUTOS:2011.0005.1137-0 AÇÃO DE EXECUÇÃO

Requerente: JOÃO RIBEIRO MENDES

Advogado: FRANCISCO DE ASSIS FILHO OAB/TO 2083

Requerido: CARLOS THOMAZ

Advogado: MARCELO MARCIO DA SILVA OAB/TO 3885-B

INTIMAÇÃO DE DESPACHO: Trata-se de Ação de Execução, por quantia certa, contra devedor solvente, envolvendo as partes qualificadas na exordial. Após a tentativa infrutífera de localizar bens passíveis de constrição, a parte interessada postulou a suspensão do feito. Ante o exposto, DEFIRO o pleito aviado e determino SUSPENSÃO DO PROCESSO, pelo prazo de 06 (seis) meses, com fulcro no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o transcurso do citado lapso temporal, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se nos autos, requerendo o que lhe aprouver. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Pium, 21 de Outubro de 2013. DEBORAH WAJNGARTEN, Juíza de Direito.

Ficam as partes abaixo identificadas, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

AUTOS:2008.0008.9773-2/0 AÇÃO DE COBRANÇA

Requerente: MARIANO DE CARVALHO BARROS

Advogado: FRANCISCO DE ASSIS FILHO OAB/TO 2083

Requerido: JOSE MARCONDES TERRA

Advogado: JACY BRITO FARIA OAB/TO 4279

INTIMAÇÃO DE DESPACHO: Trata-se de pleito de penhora dos bens descritos na fls.67. Todavia, apesar de ter sido encaminhada carta precatória para tal finalidade, o Sr.Oficial de Justiça certificou que tais bens **não são de propriedade do requerido** (fl.60 e documento de fl.61/62). Nessa senda, não merece acolhimento a pretensão da parte exequente (fls.66/67). Não obstante, consigno que os aludidos bens não foram "dados em garantia", mas sim indicados para constrição pelo próprio pólo ativo (fl.47); Dessa forma, **INDEFIRO** o pleito autoral e determino a sua intimação para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira no feito o que lhe aprouver. Intime-se. Cumpra-se. Cumpra-se.Pium, 21 de Outubro de 2013. DEBORAH WAJNGARTEN, Juíza de Direito.

PONTE ALTA **1ª Escrivania Cível**

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PRAZO: 20 dias. O Doutor Jordan Jardim, M.M. Juiz de Direito Titular desta Comarca de Ponte Alta do Tocantins-TO., na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania do Cível, processam-se os autos de Execução Fiscal n.º 5000056-41.2012.827.2736 em que a FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, move em face de ARLINDO FILHO CAMARGO, sendo o presente para CITAR o requerido ARLINDO FILHO CAMARGO, brasileiro, portador do CPF sob o n] 881.254.401-00, residente em lugar incerto e não sabino, para os termos da ação de EXECUÇÃO FISCAL n.º 5000056-41.2012.827.2736 que lhe move a FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL bem como INTIMÁ-LA a pagar, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor principal, acrescidos de juros legais, coreção monetária devida a partir da data da inscrição da Dívida Ativa, custas processuais e honorários advocatícios, ou nomea bens a penhora, sob pena de não o fazendo, serem penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastarem à integral satisfação do débito. (art. 8º da Lei nº 6.830/80). E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente Edital, que será publicado na forma da Lei e afixado cópia. No placar do Fórum local e em órgão oficial. Eu, Adilma Aires Pimenta Silva Ribeiro, Escrivã Judicial digitei e subscrevi. Ponte Alta do Tocantins, 17 de outubro de 2011. Jordan Jardim. JUIZ DE DIREITO

PORTO NACIONAL **1ª Vara Cível**

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AÇÃO: 2008.0002.2207-7

AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE

Exequente: INVESTCO S/A

ADVOGADO: Dr. Gustavo Antônio Feres Paixão – OAB/SP 186.458-A e Dr. Walter Ohofugi Junior – OAB/TO 392-A

Executado: ROGERIO LEOPOLDO ROCHA

ADVOGADO: Dr. Walter de Montemor Quagliarello – OAB/TO 1401-B

INTIMAÇÃO DAS PARTES DA DECISAO: ...Diante do exposto e nos termos do artigo 331, 2º do Código de Processo Civil, declaro saneado o presente processo. Defiro as provas úteis já requeridas ou que vierem a ser, devendo a Serventia velar pela convocação das eventuais partes e testemunhas residentes nesta Comarca. Fixo como ponto controvertido, dentre as partes, o fato de a quem pertence a posse da área objeto do litígio. Inclua-se em pauta para audiência de instrução. Providencie-se o necessário. Intimem-se. Porto Nacional/TO, 29 de outubro de 2013

AÇÃO: 2011.0004.1125-2

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO: Dr^a. Bibiane Borges da Silva – OAB/TO 1981-B e Dr. Miguel Tadeu Lopes Luz – OAB/PA 11753

Executado: PECUTINS CIA PECU INDUSTRIAL TOCANTINS E OUTRO

ADVOGADO: Dr. Amaranto Teodoro Maia – OAB/TO 2242

INTIMAÇÃO DAS PARTES DO DESPACHO: Folha 83v: Cumpra-se. Vista à exequente e depois nova vista à executada. Providencie-se o necessário. Porto Nacional/TO, 12 de junho de 2013

AÇÃO: 2011.0004.5038-0

AÇÃO: EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA

Exequente: MACOPAN MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA

ADVOGADO: Dr. Murilo Sudré Miranda – OAB/TO 1536

Executado: LUIZ HUMBERTO ZAGO LEAO

ADVOGADO: Dr. Romolo Ubirajara Santana – OAB/TO 1710

INTIMAÇÃO DAS PARTES DO DESPACHO: Fls. 94/96: À Contadoria para atualização e após, vista às partes com oportunidade de manifestação no que lhes aproveitar. Providencie-se o necessário. Porto Nacional/TO, 18 de outubro de 2013

AÇÃO: 2011.0012.8958-2

AÇÃO: CANCELAMENTO DE CONTRATO CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/ PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Exequente: MARIA DE NAZARE DE OLIVEIRA RIBEIRO

ADVOGADO: Dr^a. Diolina Rodrigues Santiago Silva – OAB/TO 4954

Executado: MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

ADVOGADO: Dr. Arthur Teruo Arakaki – OAB/TO 3054

INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA DA DELIBERAÇÃO: Fica aberto o prazo comum de dez dias às partes, com oportunidade de especificação justificada a respeito das provas que desejarem ver produzidas. A inércia será acatada como renúncia no particular, com margem ao julgamento imediato levando-se em conta o contido nos autos até aqui. Saindo a presente intimada. Intime-se a parte ausente. Porto Nacional/TO, 17 de outubro de 2013

AÇÃO: 2012.0004.1958-8

AÇÃO: INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS COMINADA COM DANOS MORAIS E LUCROS CESSANTES C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

Exequente: EIDE LOPES MARINHO

ADVOGADO: Dr. Salvador Ferreira da Silva Junior – OAB/TO 3643

Executado: ANTONIO TIAGO SANTANA

ADVOGADO: Dr. Pedro D. Biazotto – OAB/TO 1228B

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA DA DELIBERAÇÃO: Fica aberto o prazo de dez dias para especificação das provas que as partes desejarem ver produzidas, sendo que a inércia será acatada como renúncia no particular. Saindo a parte presente intimada. Intime-se a ausente. Porto Nacional/TO, 17 de outubro de 2013

AÇÃO: 2010.0000.5013-8

AÇÃO: ORDINARIA DE INDENIZAÇÃO E RECOMPOSIÇÃO VENCIMENTAL

Exequente: EDILEIA RODRIGUES CERQUEIRA

ADVOGADO: Dr. Renato Godinho – OAB/TO 2550

Executado: ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: Procurador Estadual – Maristene Senna Barcellos

INTIMAÇÃO DAS PARTES DA SENTENÇA:...Diante do exposto e com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, pelo que fica extinto o processo com resolução de mérito. Gratuidade deferida. Condeno a parte autora ao pagamento das usts e honorários advocatícios, sendo que fixo estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa – ficando, no entanto, suspensa a execução nos termos da Lei 1.060/50, art. 12. P.R.I e transitada em julgado, arquivem-se. Porto Nacional/TO, 15 de outubro de 2013

AÇÃO: 2011.0002.0663-2

AÇÃO: EMBARGOS À EXECUÇÃO

Exequente: ADERBAL DE OLIVEIRA

ADVOGADO: Dr. Waldiney Gomes de Moraes – OAB/TO 601

Executado: BANCO ITAU S/A

ADVOGADO: Dr. Maurício Coimbra Guilherme Ferreira – OAB/MG 91811 e Dr. Leandro Jeferson Cabral de Melo – OAB/TO 3683-B

INTIMAÇÃO DAS PARTES DA SENTENÇA:...Diante do exposto, julgo extinto o processo e por consequência, declaro extinta a presente execução, com fulcro nos artigos 794 e 795 DO Código de Processo Civil. Quanto às custas pendentes, observe-se a normativa vigente a respeito, coma adoção das providências que se fizerem necessárias – arquivando-se no caso de trânsito em julgado. P.R.I. Porto Nacional/TO, 15 de outubro de 2013

AÇÃO: 2011.0002.0662-4

AÇÃO: EXECUÇÃO FORÇADA

Exequente: BANCO ITAU S/A

ADVOGADO: Dr. Airton Jorge de Castro Veloso – OAB/TO 1974-A

Executado: ODETE LACERDA COSTA E OUTROS

ADVOGADO: Dr. Waldiney Gomes de MORAES – OAB/TO 601

INTIMAÇÃO DAS PARTES DO DESPACHO: Autos 2011.0002.0662-4 (antigo 3.575/95 da 2ª Vara) Fls. 50/61: A presente execução resultou extinta a teor do resultado dos embargos . A execução dos honorários prosseguiu nos autos próprios em apenso, restando tão somente a quitação das custas deste processado – com ônus da parte exequente. Cumpra-se a normativa vigente no que toca às custas e arquivem-se os autos, mediante desapensamento e com traslado desta deliberação, certificando-se. Providencie-se o necessário. Int. Porto Nacional/TO, 15 de outubro de 2013

2ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 2008.0006.7211-0 – Civil Pública

Requerente: Ministério Público Estadual

Requerido: Vanaldo Ferreira Cunha

Advogado: Amaranto Teodoro Maia OAB/TO 2242

Sentença: “(...) Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos estampados na peça inaugural para condenar o requerido, Vanaldo Ferreira da Cunha, as sanções previstas no art. 12, inciso III, da Lei nº 8.429/92, quais sejam: a) pagamento de multa civil consistente em 10(dez) vezes sobre o valor da remuneração percebida pela requerida quando ainda prefeita de Brejinho de Nazaré/TO; b) a suspensão dos direitos políticos do requerido pelo prazo de 5(cinco) anos; c) a perda da função pública, se for o caso; d) proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos. Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC. Custas e despesas processuais pelo requerido. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Tocantins e ao Cartório Eleitoral da Zona Eleitoral desta Comarca comunicando sobre a presente sentença para que tomem as providencias cabíveis. Oficie-se, ainda, ao Município de Brejinho de Nazaré/TO e à Câmara Municipal daquela urbe comunicando sobre a aplicação das penalidades acima especificadas, para conhecimento e providencias cabíveis. Jose Maria Lima. Juiz de Direito.”

1ª Vara Criminal

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº 2009.0011.9981-6 – AÇÃO PENAL

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Acusado: GUILHERME RODRIGUES VALDECY

Advogado: ADARI GUILHERME DA SILVA OAB/TO 1729 E LUCIREI COELHO DE SOUSA OAB/TO 907

CERTIDÃO: Certifico para os devidos fins que os presentes autos foram digitalizados, formando a numeração, 5000025-23.2009.827.2737. Ressalto que os nobres causídicos foram devidamente vinculados aos autos. Hérica Mendonça Honorato – Técnica Judiciária de 1º Instância. Porto Nacional, 08/11/2013.

TAGUATINGA

1ª Escrivania Cível

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 (quinze) dias AUTOS N.º 5000055-89.2008.827.2738 CHAVE: 271169927713 AÇÃO: DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO – REQUERENTE: EKSLEY PEREIRA SALES – REQUERIDO: DOMINGOS ANGELOS DE CARVALHO NETO – FINALIDADE: CITAÇÃO do requerido DOMINGOS ANGELOS DE CARVALHO NETO, brasileiro, autônomo, estando em lugar incerto e não sabido, para ciência da presente ação e para querendo contestá-la no prazo de 15 dias. . ADVERTÊNCIA: Ficando cientificado de que não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelos mesmos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (Art. 285, segunda parte CPC). DESPACHO: “Revogo o despacho anterior. 1. Defiro a citação por edital (evento 3). Taguatinga/TO, 01 de novembro de 2013 (as) Gerson Fernandes Azevedo. Juiz de Direito” Taguatinga/TO, 05 de novembro de 2013. (as) Gerson Fernandes Azevedo Juiz de Direito.

TOCANTÍNIA

1ª Escrivania Cível

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº: 2010.10.8695-0 (3232/10)

Natureza: Ação Civil Pública por Ato Improbidade Administrativa, com Pedido de Indisponibilidade de Bens

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

Requerido(a): ANANIAS PEREIRA DA SILVA NETO

Advogado(a): Dr. Divino José Ribeiro – OAB/TO 121-B e Mauro de Oliveira Carvalho – OAB/TO 427-A

Requerido(a): ILDEONES AIRES AGUIAR

Advogado(a): Dra. Valéria de Souza Oliveira Borges – OAB/TO 4425-A e MYCHAEL BORGES FERREIRA – OAB/GO 26.041 e OAB/TO 4831-B

Requerido(a): FABIANO CARVALHO DOS SANTOS

Advogado(a): Dra. Valéria de Souza Oliveira Borges – OAB/TO 4425-A e MYCHAEL BORGES FERREIRA – OAB/GO 26.041 e OAB/TO 4831-B

Requerido(a): ALEX PEREIRA DA COSTA

Advogado(a): Dr. Divino José Ribeiro – OAB/TO 121-B e Mauro de Oliveira Carvalho – OAB/TO 427-A

OBJETO: INTIMAR o requerido **FABIANO CARVALHO DOS SANTOS**, para no prazo de 05 (cinco) dias, especificar as provas que ainda pretende produzir, justificando-as. Ressalto que os autos encontram em cartório a disposição de vossa senhoria.

TOCANTINÓPOLIS

Juizado Especial Cível e Criminal

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Processo nº 2009.0000.2009-0 - Ação: DE RESTITUIÇÃO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Requerente: SOLANGE DA CONCEIÇÃO DOS REIS

Advogado: Samuel Ferreira Baldo - OAB/TO 1689

Requerido: BRAVO COMÉRCIO DE MOTOS LTDA(BRAVO MOTOS)

Advogado: Eunice Ferreira de Sousa Kuhn – OAB/TO 529; Dearley Kuhn – OAB/TO 530; Luciana Coelho de Almeida OAB/TO 3.717; Alexandre Guilherme Herbes – OAB/SC 16016 e Roger Sousa Kuhn OAB/TO 5.232-A

INTIMAÇÃO das partes e advogados da Decisão Interlocutória a seguir: “Nos termos do enunciado 140 do FONAJE, “o bloqueio on-line de numerário será considerado para todos os efeitos como penhora, dispensando-se a lavratura do termo e intimando-se o devedor da constrição”. Assim, diante das informações fornecidas pelo sistema BACENJUD, determino a intimação dos devedores para se manifestarem sobre a penhora de parte dos seus ativos financeiros. Prazo: 15(quinze) dias. Tocantinópolis/TO, 07 de novembro de 2013. Arióstenis Guimarães Vieira - Juiz de Direito”

Processo nº 2009.0000.2009-0 - Ação: DE RESTITUIÇÃO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Requerente: SOLANGE DA CONCEIÇÃO DOS REIS

Advogado: Samuel Ferreira Baldo - OAB/TO 1689

Requerido: BRAVO COMÉRCIO DE MOTOS LTDA(BRAVO MOTOS)

Advogados: Eunice Ferreira de Sousa Kuhn – OAB/TO 529; Dearley Kuhn – OAB/TO 530; Luciana Coelho de Almeida OAB/TO 3.717; Alexandre Guilherme Herbes – OAB/SC 16016 e Roger Sousa Kuhn OAB/TO 5.232-A

INTIMAÇÃO das partes e advogados da Decisão a seguir: “O processo está em fase de cumprimento compulsório de sentença e, nos termos da decisão proferida à fl. 142, desconsiderarei a personalidade jurídica da BRAVO COMÉRCIO DE MOTOS LTDA para alcançar as pessoas dos sócios ANTONIO DIVINO VIEIRA JÚNIOR e PAULO KITAGAWA, os quais tiveram os ativos financeiros bloqueados via BACENJUD. Posteriormente, estendi os efeitos da decisão às pessoas de CÍCERO ALEXANDRE DE LACERDA e MIGUEL NONATO VIEIRA (fl. 157). ANTONIO DIVINO VIEIRA JUNIOR e PAULO KITAGAWA opuseram exceção de pré-executividade, a qual foi acolhida para, reconhecendo a exclusão desses sócios, com fundamento no artigo 1.003 do Código Civil, excluí-los da execução (fl. 223). Ocorre que, em cumprimento de diligências requeridas pela parte credora, a Junta Comercial do Estado do Pará noticiou a este Juízo a existência de filial da pessoa jurídica em questão no município de PARAUPEBAS/PA, fato que, em tese, tipifica ato atentatório à dignidade da justiça e má fé processual por parte de ANTONIO DIVINO VIEIRA JUNIOR e PAULO ROBERTO KITAGAWA, vez que estes afirmaram em Juízo não serem mais sócios da pessoa jurídica em questão. Ante o exposto: 1. Restabeleço os efeitos da decisão proferida à fl. 142, determinando que a execução recaia sobre as pessoas físicas de PAULO ROBERTO KITAGAWA e ANTONIO DIVINO VIEIRA JUNIOR e, conseqüentemente, emito ordem eletrônica de bloqueios dos seus ativos financeiros; 2. Determino a expedição de carta precatória à Comarca de Parauapebas/PA para a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem à garantia da dívida, devendo todos os bens penhorados serem removidos para o depósito público da Comarca para realização da hasta pública. 3. Intimem-se os co-devedores PAULO ROBERTO KITAGAWA e ANTONIO DIVINO VIEIRA JUNIOR para, no prazo de 15(quinze) dias, se manifestarem sobre esta decisão e sobre os indícios de ilícitos processuais gravíssimos, os quais podem ensejar a aplicação das sanções previstas no ordenamento jurídico. Tocantinópolis/TO, 04 de novembro de 2013. Arióstenis Guimarães Vieira - Juiz de Direito”

Vara de Família, Sucessões, Infância, Juventude e Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE VINTE DIAS

Autos nº 5000755-20.2012.827.2740

Ação – DIVÓRCIO LITIGIOSO

Requerente – FRANCISCO ASSIS GOMES DA SILVA

Requerido – DEJANIRA LOPES QUIRINO

FINALIDADE – INTIMAR o requerido DEJANIRA LOPES QUIRINO, brasileira, casada, atualmente em local incerto não sabido, que foi prolatada a sentença nos autos da ação de DIVÓRCIO LITIGIOSO, acima descrito. PARTE FINAL DA R. SENTENÇA: "(...) Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, III, do CPC c/c art. 25, da Lei 6.515/77 e DECRETO o divórcio de FRANCISCO DE ASSIS GOMES DA SILVA e DEJANIRA QUIRINO LOPES SILVA. Serve a presente sentença como Mandado de Averbação. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. Sem custas, em razão da assistência judiciária gratuita deferida. Registre-se. Intime-se a Defensoria Pública. Cumpra-se. Tocantinópolis/TO, 22 de maio de 2013. HELDER CARVALHO LISBOA Juiz de Direito". Tocantinópolis, 06 de novembro 2013. HELDER CARVALHO LISBOA-Juiz de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O Doutor HELDER CARVALHO LISBOA, Juiz de Direito desta Vara de Família, Sucessões, Infância, Juventude e Cível desta cidade e Comarca de Tocantinópolis FAZ SABER a todos que o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e respectiva Escrivania, processam os autos virtuais de Ação de Divórcio Litigioso, autuado sob o nº 5000217-05.2013.827.2740 tendo como requerente T. S. S. M. e como requerido EDUARDO SOUSA DE MORAIS SANTOS, sendo o presente edital para INTIMAR o requerido EDUARDO SOUSA DE MORAIS SANTOS, atualmente em lugar certo e não sabido, para, tomar conhecimento da parte dispositiva da r. sentença que decretou o divórcio do requerido: "...Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 269, III, do CPC c/c art. 25, da Lei 6.515/77 e DECRETO o divórcio de TASSIANE DE SOUSA DOS SANTOS MORAIS e EDUARDO SOUSA DE MORAIS SANTOS, sendo que a virago voltará a usar o nome de solteira: TASSIANE DE SOUSA DOS SANTOS. Serve a presente sentença como Mandado de Averbação. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. Sem custas, em razão da assistência judiciária gratuita deferida. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Tocantinópolis 27 de agosto de 2013-HELDER CARVALHO LISBOA- Juiz de Direito". DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Tocantinópolis, aos sete dias do mês de novembro do ano de dois mil e treze (07/11/2013). Eu, Jôsiléya Barbosa Sales- Escrivã Interina - que digitei. HELDER CARVALHO LISBOA-Juiz de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE VINTE DIAS

Autos nº 2008.0006.8150-8 ou 490/2008

Ação – GUARDA

Requerente – Rosilene Alves dos Anjos

Requerido – Rosiane Alves dos Anjos e Isaias Povoá Lira

FINALIDADE – INTIMAR o requerido ISAIAS POVOA LIRA, brasileiro, solteiro, lavrador, atualmente em local incerto não sabido, que foi prolatada a sentença nos autos da ação de GUARDA, acima descrito. PARTE FINAL DA R. SENTENÇA: "(...) Assim sendo, não vislumbro meios para o prosseguimento do feito, a não ser extinguir o processo sem resolução do mérito por falta de interesse, nos termos do art. 267, inc. VI do Código de Processo Civil. Isto posto, declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inc. VI do Código de Processo Civil, determinando o arquivamento dos presentes autos após o trânsito em julgado. Sem custas, visto a parte ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Registre-se. Intime-se a Defensoria Pública. Vistas ao Ministério Público. Após, archive-se. Toc.17/07/2013. Helder Carvalho Lisboa – Juiz de Direito". Tocantinópolis, 25 de outubro 2013. HELDER CARVALHO LISBOA-Juiz de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

Autos nº 2011.0001.3624-3 ou 120/2011

Ação: Investigação de Paternidade c/c Alimentos

Requerente – M. E. S. M. rep. por sua mãe Iacyara Saboia Marques

Requerido – Izaulino Povoá Junior

FINALIDADE – CITAR o requerido o Sr. Izaulino Povoá Junior brasileiro, casado, advogado, atualmente em local incerto não sabido, da ação proposta contra sua pessoa, para querendo contestar o pedido com as advertências legais no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos afirmados pela parte requerente, nos termos dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA AUTORA: A genitora da investigante teve um relacionamento efêmero com o Requerido, ocasião em que engravidou. Acontece que o investigado se nega a reconhecer a filha, alegando não ter certeza da paternidade que lhe é atribuída. A investigante não tem dúvidas de que o investigado é o seu pai biológico, visto que tal relacionamento deu-se de maneira fiel e exclusiva por parte da genitora da investigante, assim não tem porque o mesmo não considerá-la como filha. A mãe da investigante não tem condições de criar e educar a filha sem o auxílio necessário do pai. O investigado é advogado, possui renda fixa, portanto, pode contribuir com o sustento da filha com o valor de dois (dois) salários mínimos mensais. Assim sendo, não resta alternativa a Investigante, senão, recorrer à Justiça para ver declarada e reconhecida a sua paternidade. Por fim, requer que seja julgado procedente o presente pedido com o objetivo de Reconhecer na pessoa do Investigado a paternidade da Autora, condenando-o ao pagamento de Alimentos Definitivos, estes no

valor pleiteado provisoriamente, condenado-o também nas custas processuais e demais cuminações legais. Tocantinópolis, 07 de Novembro de 2013. Helder Carvalho Lisboa-Juiz de Direito.

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes abaixo identificadas, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

AUTOS: 2012.0003.1746-7 ou 357/2012 - Interdição

Requerente – Kelda Moreira de Castro, Gildete Moreira de Castro Parotivo e Valcy Moreira de Castro

Advogado: Giovani Moura Rodrigues OAB-TO nº 732

Interditado: Joaquim Moreira de Castro

INTIMAÇÃO das partes através de seus advogados do inteiro teor da decisão de fls. 113-que segue: “ Intime-se o advogado da parte autora para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se o alvará judicial de fls.108 foi cumprido, sendo que a inércia presumirá o cumprimento do mesmo. Indefero o pedido de elaboração de laudo por oficial de justiça ou através de inspeção judicial, sendo que a realização da perícia médica deverá ser executada por médico do município de residência do interditando. Oficie-se a Secretaria de Saúde da Prefeitura Municipal de Tocantinópolis/TO para que a mesma providencie a realização de perícia médica no interditando, juntando laudo circunstanciado da patologia, devendo o médico responder aos quesitos constantes na ata de audiência de fls. 107. Apresentando o laudo pericial, abra-se vistas, sucessivamente, ao advogado da parte autora e ao Ministério Público para manifestação. Após voltem-me conclusos para nova deliberação. Cumpra-se. Tocantinópolis/TO, 31 de Outubro de 2013. Helder Carvalho Lisboa –Juiz de Direito”.

Ficam as partes abaixo identificadas, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

AUTOS: 01/13 ADM – Solicitação de inclusão no Cadastro Nacional de Adoção

Requerente – Welithon de Sousa Gomes e Swezzye Pereira di Gouveia

Advogado: Welithon de Sousa Gomes OAB/TO nº516

INTIMAÇÃO das partes através de seus advogados do inteiro teor da decisão de fls. 45-que segue: “Trata-se de solicitação de inclusão no Cadastro Nacional de Adoção. Os requerentes Welithon de Sousa Gomes e Swezzye Pereira di Gouveia requereram suas inscrições como candidatas à adoção, tendo instruído a solicitação com os documentos de fls. 04/13. O procedimento foi autuado pela Escrivania, oportunidade em que foi verificado e certificado que os requerentes ainda não possuíam inscrição no referido cadastro (fls. 14/16). Inicialmente, foi solicitado aos requerentes juntarem, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos necessários para o regular prosseguimento do feito (fls.16-v), sendo que os mesmos atenderam prontamente e juntaram a documentação de fls. 19/43. Instado a manifestar-se o Ministério Público opinou favoravelmente ao pedido (fls. 44-v). O deferimento do pedido não vincula a autoridade judiciária, que pode valorar novamente a pretensão do interesse quando analisar as condições do adotante no tempo da adoção. Ante o exposto, defiro a inclusão da interessada no CNA. Após o cumprimento das providências de praxe, archive-se. Cumpra-se. Tocantinópolis/TO, 30 de Outubro de 2013. Helder Carvalho Lisboa –Juiz de Direito”.

Ficam as partes abaixo identificadas, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

AUTOS: 2012.0003.1754-8 ou355/2012 -Alvará Judicial

Requerente – Maria Helena de Carvalho Alves

Advogado: Marcílio Nascimento Costa OAB-TO nº 1110-B

Requerido – O Espólio de Carlos Alberto Alves

INTIMAÇÃO das partes através de seus advogados do inteiro teor do despacho de fls. 35-que segue: “Instado a se manifestar o advogado da requerente manifestou-se às fls. 19/34, no entanto, não juntou procuração de todos os herdeiros. Assim, intime-se o advogado da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar as procurações que estão faltando, sob pena de indeferimento da inicial. Após, conclusos. Tocantinópolis/TO, 30 de Outubro de 2013. Helder Carvalho Lisboa –Juiz de Direito”.

WANDERLÂNDIA

1ª Escrivania Cível

EDITAL

O Doutor José Eustáquio de Melo Júnior, MM. Juiz de Direito da única Escrivania Cível desta Comarca de Wanderlândia, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, etc... F A Z S A B E R a todos que o presente **EDITAL DE PRAÇA** virem ou dele conhecimento tiverem, que no dia **21 de janeiro do ano de 2014, às 08h30min**, à Praça Pe. Josimo – Rua Raimundo Pinto, s/nº, Centro, no Fórum local desta cidade de Wanderlândia/TO, a porteira dos auditórios, levará a público pregão de venda e arrematação a quem mais der, e maior lanço oferecer superior a avaliação de **R\$ 380.000,00** (trezentos e oitenta mil reais): “ *Uma chácara localizada na zona suburbana nesta cidade de Wanderlândia, pertencentes às terras da Fazenda Aldeia, com área de 100.63,46 (cem hectares sessenta e três ares e quarenta e seis centiares), com os limites e confrontações seguintes: Começa no marco 01, cravado nas confrontações da Rua 7 de setembro, com loteamento da Vila do Lazer, deste segue com azimute magnético de 69°48'54"-217,12 metros, chega-se ao marco 02, deste com azimute de 88°52'41"-347,70 metros, chega-se ao marco nº 03, deste com azimute de 128°49'48"-263,83 metros, chega-se ao marco 04, deste com azimute de 105°44'02"-158,95 metros chega-se ao marco 05, deste com azimute de 171°58'48"-309,83 metros, chega-se ao marco 06, deste com azimute 178°54'25"-189,85 metros, chega-se ao marco 07, deste com azimute 102°54'25"-455,79 metros, chega-se ao marco 08, deste com azimute de 160°33'07"-102,94 metros, chega-se ao marco 09, deste com*

azimute de 206°32'02"-269,45 metros, chega-se ao marco 10, deste com azimute de 267°30'25"-282,84 metros, chega-se ao marco 11, margeando a GO 388, deste segue com azimute de 272°13'12"-748,86 metros, margeando a GO 388, chega-se ao marco 12, deste com azimute 351°32'46"-454,61 metros, chega-se ao marco 13, deste com azimute de 341°51'36"-304,70 metros, chega-se ao marco 14, deste com azimute de 248°19'48"-9,20 metros, chega-se ao marco 15, deste com azimute de 339°52'59"-321,10 metros, chega-se ao marco 01, ponto de partida da descrição deste perímetro, fechando-o com 4.446,68 metros lineares. O imóvel divide ao Norte com a Rua 7 de Setembro, loteamento da senhora Lizete de Jesus Silva e o Cemitério local; ao Leste, com terras do senhor Alípio Pereira de Sousa; ao Sul, com a GO 388 – estrada que liga Wanderlândia a Babaçulândia; a Oeste, com loteamentos da senhora Antonia Maria Siqueira e loteamento Vila Lazer. O referido imóvel conta com as seguintes benfeitorias: uma casa sede, construída de tijolos e coberta com telhas francesas, piso de cerâmica, tendo 11 (onze) cômodos, 02 (dois) banheiros internos, e 01 (um) externo, com uma área construída de 156m², (cento e cinquenta e seis metros quadrados), um sítio de fruteiras diversas, toda sua área cercada de arame, plantio de pastagens, reservatório de água, curral, com isolamento de água e luz. Imóvel avaliado em R\$ R\$ 380.000,00 (trezentos e oitenta mil reais): O bem foi penhorado nos autos da Ação de EXECUÇÃO FISCAL, nº 5000178-44.2009.827.2741, proposta pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, em desfavor de ESPÓLIO DE RAIMUNDO FERREIRA DOS SANTOS. E, se não houver licitante ou o preço não atingir o valor da avaliação, o bem será vendido em segunda praça, já designada para o **dia 04 de fevereiro de 2014, às 08h30min**, no mesmo local, pelo maior lance, independente da avaliação, desde que não seja preço vil. Fica **INTIMADO** o executado: **ESPÓLIO DE RAIMUNDO FERREIRA DOS SANTOS**, das designações supra, caso não seja localizado para intimação pessoal. Para que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente edital, que será publicado em jornal de grande circulação local e afixado no placard do Fórum. **DADO E PASSADO**, nesta cidade e Comarca de Wanderlândia, Estado do Tocantins, aos sete dias do mês de novembro do ano dois mil e treze. Eu _____, **Marinalva de Sousa**, Técnica Judiciária em exercício na Escrivania Cível, que digitei e subscrevi.

XAMBIOÁ

1ª Escrivania Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 90 DIAS

AUTOS: AÇÃO PENAL Nº 2011.0010.1840-6/0

O Excelentíssimo Senhor Dr. Ricardo Gagliardi, Juiz de Direito da Comarca de Xambioá, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...Faz Saber, a todos do presente Edital de intimação de sentença, virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos supra, em que figuram como acusado: **ENIVALDO ROCHA LIMA**, brasileiro, união estável, lavrador, portador da RG 764.766 SSPTO, nascido aos 17.08.1981, na cidade de Araguaína –To, filho de Edvaldo Rocha de Almeida e de Teresa Ferreira Lima, residente e domiciliado, atualmente residindo em lugar incerto e não sabido. Assim, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica o acusado **INTIMADO** do teor da **SENTENÇA CONDENATÓRIA** transcrito: “ Ante o exposto, julgo procedente a pretensão estatal, para condenar o réu **ENIVALDO ROCHA LIMA**, nas penas do artigo 14 da lei 10.826/2003. Com fundamento no art. 5º, XLVI, da Constituição, art. 68 e 59, ambos do Código penal, passo a dosar a pena. Inicialmente, para fixação da pena-base, levando em consideração as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, deixo de valorar a **culpabilidade**, já que não representa uma maior reprovabilidade do tipo penal. O réu não registra **antecedentes criminais**, sendo favorável a ele. Foram coletados dados a respeito da **conduta social** do réu e, desta forma, considero favorável, visto ter profissão definida e não é dato a confusões. Não há elementos para valoração da **personalidade** do réu, não se encontrando nos autos relatório expedido por profissional da área. O **motivo** do crime não deve ser valorado, já que já está subsumido na tipificação legal. Considero neutra. A **circunstância** em que ocorreu não merece valoração. Mantenho-a neutra. Não houve **consequência** do crime praticado. Não há vítimas diretas nesse tipo de delito, de forma que considero neutra a circunstancia do **comportamento da vítima**. Levo em consideração para o cômputo da pena, a incidência de 02 anos entre a pena mínima e a máxima para o tipo penal; o número de oito circunstâncias judiciais a serem valoradas; e a base para o cômputo a partir da pena mínima. Desse cálculo, para cada circunstância desfavorável, a pena é elevada em 03 meses. No caso em concreto, não há circunstâncias desfavoráveis ao réu. Por conseguinte, **fixo a seguinte pena-base: em 02 anos de reclusão.** Passando a segunda fase, não se verificaram circunstâncias agravantes. Presente a atenuante da confissão genérica. Porém, não é possível maior redução por estar no mínimo legal. Na terceira fase, não há causas de diminuição e de aumento. **Fixo como definitivo, a pena pelo crime em dois anos de reclusão.** Passo a dosar a pena de multa. Com base nas circunstâncias judiciais já avaliadas, atenuantes e agravantes, causas de diminuição e de aumento, fixo proporcionalmente a pena em **10 dias-multa**. Considerando a condição financeira do réu, que não demonstra ter, apuro o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo, do tempo do fato (R\$ 545,00), resultando **R\$ 181,00**, que deve ser recolhida no FUNPEN. Em face da qualidade da pena prevista para o tipo penal ser de reclusão, da quantidade da pena aplicada e das circunstancias judiciais favoráveis, **aplico o regime inicial para o cumprimento da pena aberto**. Cabe substituição para pena restritiva de direito. Presentes os requisitos. Fixo a pena de pagamento de pena pecuniária no valor de 02 salários mínimos, atualmente no valor de **R\$ 1.244,00** a ser destinada a conta judicial especial para posterior destino a entidades públicas com fins sociais. Aplico ainda a medida de interdição de direito, para não podendo frequentar bares e outros locais congêneres e nem andar ingerindo bebidas alcoólicas em via pública, pelo prazo de 02 anos. Não é possível, em virtude de sua subsidiariedade, a suspensão o condicional da pena. **Concedo-lhe apelo em liberdade**, na forma do art. 594 do Código de Processo Penal, e jurisprudência da Excelsa Corte. Xambioá, 30 de outubro de 2012. Assinado por **Dr. Ricardo Gagliardi Juiz de Direito**. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, mando expedir o presente Edital que será publicado na forma da Lei e afixado no Placar do Fórum local. ”. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, mando expedir o presente Edital que será publicado na forma da Lei e

afixado no Placar do Fórum local. Vara Criminal de Xambioá, aos **vinte e nove** dias do mês de **Agosto** do ano de **Dois Mil e Treze** (29.08.2013) (a) Dr. Ricardo Gagliardi. Eu, _____, Clinéia Costa de Sousa Neves, Técnica Judiciária que digitei.

SEÇÃO II - ADMINISTRATIVA

CONSELHO DA MAGISTRATURA

SECRETÁRIA: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR

Intimação às Partes

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 13.0.000171560-1

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: EDITAL Nº 29/13 – REMOÇÃO/PROMOÇÃO DE JUIZ DE DIREITO PELO CRITÉRIO DE MERECIMENTO PARA COMARCA DE 2ª ENTRÂNCIA DE COLMEIA.

REQUERENTES: JUÍZES DE DIREITO RICARDO GAGLIARDI, WELLINGTON MAGALHÃES, JORDAN JARDIM, JORGE AMÂNCIO DE OLIVEIRA E JOSÉ EUSTÁQUIO DE MELO JÚNIOR

REQUERIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DO ESTADO DO TOCANTINS

Por ordem da Excelentíssima Senhora *Desembargadora ÂNGELA PRUDENTE* – Presidente, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados **INTIMADAS** do seguinte **DESPACHO** Nº 46042 / 2013 - PRESIDÊNCIA - evento 0328069: “Nos termos do art. 13, da Resolução nº 106, de 6 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, notifiquem-se os Magistrados inscritos para tomarem ciência das informações encaminhadas pela Corregedoria-Geral da Justiça, no prazo de 5 (cinco) dias”. Publique-se no Diário da Justiça. Cumpra-se. **Documento assinado eletronicamente por Desembargadora Ângela Maria Ribeiro Prudente, Presidente, em 07/11/2003, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.**

SECRETARIA DO CONSELHO DA MAGISTRATURA, em Palmas, aos oito dias do mês de novembro de 2013. (a) Rita de Cácia Abreu de Aguiar – Secretária.

Edital

PROCESSO nº 13.0.000190980-5

EDITAL Nº 34 / 2013 - PRESIDÊNCIA/CMAGI

REMOÇÃO E/OU PROMOÇÃO DE JUIZ DE DIREITO

A Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, no uso das suas atribuições legais e regimentais, em atendimento ao disposto nos arts. 82 e 83 da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1.979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional) e no art. 48, inciso IV, da Constituição Estadual, torna público, para conhecimento dos Juizes de Direito, que se encontra vago o **JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE TERCEIRA ENTRÂNCIA DE GUARAI**, a ser provido por **REMOÇÃO E/OU PROMOÇÃO** pelo critério de Merecimento, devendo a inscrição ser realizada no prazo de 10 (dez) dias e conforme as normas previstas no art. 76, da Lei Complementar nº 10, de 11 de janeiro de 1996 (Lei Orgânica do Poder Judiciário do Estado do Tocantins), com suas alterações e nas Resoluções nº 106/2010, do Conselho Nacional de Justiça e nº 24/2006, deste Tribunal de Justiça. Publique-se. **Documento assinado eletronicamente por Desembargadora Ângela Maria Ribeiro Prudente, Presidente, em 08/11/2013, às 11:27, conforme art 1º, III, “b”, da Lei 11419/2006.**

PRESIDÊNCIA

Decisão

PROCESSO : 13.0.000141560-8

INTERESSADA : ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA TOCANTINENSE - ESMAT

ASSUNTO : CONSULTORIA - GESTÃO POR COMPETÊNCIAS

DECISÃO nº 3411, de 07 de novembro de 2013.

Acolho, por seus próprios fundamentos, o Parecer 1178/2013 da Assessoria Jurídico-Administrativa da Diretoria Geral (evento 325961), o Parecer 1089/2013 e o Despacho 43675/2013, ambos da Controladoria Interna (eventos 313529 e 319654) e, existindo disponibilidade orçamentária (evento 299715), no exercício das atribuições legais, **RATIFICO A INEXIGIBILIDADE DA**

LICITAÇÃO, declarada pelo Despacho 45516/2013, exarado pelo Senhor Diretor Geral (evento 326091), de acordo com o inciso II do art. 25 c/c os incisos I e III do artigo 13, ambos da Lei 8.666/93, visando à contratação da empresa **LEME CONSULTORIA EM GESTÃO DE RH LTDA** para implantação do modelo de Gestão por Competências no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins e Comarca de Palmas, de acordo com o cronograma físico-financeiro constante do Projeto Básico (evento 291180) e proposta atualizada (evento 325123), pelo valor global de R\$ 163.350,00 (cento e sessenta e três mil trezentos e cinquenta reais).

PUBLIQUE-SE.

Após, à **Diretoria Financeira**, para emissão da Nota de Empenho respectiva e, em seguida, à **Diretoria Administrativa**, para as demais providências pertinentes.

Desembargadora ÂNGELA PRUDENTE
Presidente

PROCESSO SEI Nº.

: 13.0.000167185-0

ASSUNTO

: CONTRATAÇÃO DE INSTRUTOR

INTERESSADA

: ESMAT

DECISÃO nº 3450, de 07 de novembro de 2013.

Acolho, por seus próprios fundamentos, o Parecer nº. 1198/2013 da Assessoria Jurídica da Diretoria Geral (evento nº. 327728), o Parecer nº. 1197/2013 da Controladoria Interna (evento nº. 327659), e comprovada a disponibilidade orçamentária (evento nº. 327175 – 2013ND00643), no exercício das atribuições legais, RATIFICO a Inexigibilidade da Licitação, declarada pelo Despacho nº. 45922/2013, exarado pelo Senhor Diretor Geral (evento nº. 327731), de acordo com o inciso II do art. 25 c/c o inciso VI, do artigo 13, ambos da Lei nº. 8.666/93, visando à contratação direta de Álvaro Lotufo Manzano, para realização do módulo “Crimes Contra o Meio Ambiente” que integra a Pós-Graduação em Criminologia ofertada pela ESMAT, com realização prevista para os dias 08 a 09 de novembro de 2013 e carga horária de 20 horas/aula, pelo valor de R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais) a título de honorários.

PUBLIQUE-SE.

Após, à **Diretoria Financeira** para emissão da Nota de Empenho que juntamente com a respectiva Proposta (evento nº. 321734) e o Projeto Básico (evento nº. 321731), substituirão o instrumento de contrato, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 62, da Lei nº. 8.666/93.

Concomitantemente, à **Diretoria Administrativa/CCOMPRAS**, para adoção das medidas pertinentes, observadas as formalidades legais.

Desembargadora ÂNGELA PRUDENTE
Presidente

Portarias

PORTARIA Nº 1175, de 06 de novembro de 2013.

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ÂNGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o contido na Resolução 021/2011, do Tribunal Pleno, considerando a solicitação constante na Viagem 6077, resolve conceder ao servidor **Flávio Leali Ribeiro, Diretor Geral - DAj10, matrícula 156350**, o pagamento de 1,50 (uma e meia) diárias, bem como adicional de embarque e desembarque, por seu deslocamento à Brasília-DF, no período de 11 a 12/11/2013, com a finalidade de acompanhar a Excelentíssima Presidente do TJ-TO, como seu auxiliar direto, em atividades institucionais do Tribunal.

Publique-se. Cumpra-se.

Desembargadora ÂNGELA PRUDENTE
Presidente

PORTARIA Nº 1176, de 06 de novembro de 2013.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR JOSÉ DE MOURA FILHO, VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições e de acordo com o contido na Resolução 021/2011, do Tribunal Pleno, bem como com a Solicitação de Viagem nº 6045, resolve conceder à **Desembargadora Ângela Maria Ribeiro Prudente, Matrícula 3090, Presidente do Tribunal de Justiça do Tocantins**, o pagamento de 3,5 (três e meia) diárias, bem como adicional de embarque e desembarque, por seu deslocamento a Belém-Pará, no período de 17 a 20/11/2013, com a finalidade de participar do VII Encontro Nacional do Poder Judiciário e reunião com os presidentes dos Tribunais de Justiça da Região Norte, conforme SEI nº 13.0.000146491-9.

Publique-se. Cumpra-se.

Desembargador José de Moura Filho
Vice-Presidente

Termo de Homologação**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO Nº 35, de 07 de novembro de 2013.**

PROCEDIMENTO: Pregão Presencial nº 037/2013 – SRP

OBJETO: Registro de Preços visando à contratação de empresa especializada para prestação de serviços de reserva, emissão, marcação e remarcação, ressarcimento, endosso e entrega de bilhetes (manual ou eletrônico) de passagens aéreas nacionais e internacionais, marcação de assentos, bem como a emissão de seguro de assistência em viagem internacional

Acolhendo, por seus próprios fundamentos, o Parecer nº. 1191/2013, da Controladoria Interna (evento nº. 327101), o Parecer nº. 1193/2013 da Assessoria Jurídico-Administrativa da Diretoria Geral (evento nº. 327384), o Despacho DIADM nº. 45564 (evento nº. 326355), bem como a sugestão do Diretor Geral (evento nº. 327386) e, considerando que a licitação em referência foi realizada de acordo com as disposições da Lei nº 10.520/2002, Decreto nº 3.555/2000, Decreto Judiciário nº. 295/2007, Portaria nº. 277/2005, Lei Complementar nº. 123/2006 e, subsidiariamente, da Lei nº 8.666/1993, HOMOLOGO o procedimento licitatório consubstanciado no Pregão Presencial nº 037/2013 – SRP (evento nº. 314326), observando a classificação e adjudicação procedidas pela Pregoeira à licitante ARANCIBIA TURISMO LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob nº 89.624.373/0001-47, conforme abaixo descrito:

| ITEM | DESCRIÇÃO ITEM | VALOR MÍNIMO DE PASSAGENS (R\$) | VALOR MÁXIMO DE PASSAGENS (R\$) | QUANT. MÍNIMA ESTIMADA DE BILHETES | QUANT. MÁXIMA ESTIMADA DE BILHETES | VALOR UNIT. DA TAXA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS (R\$) |
|------|---|---------------------------------|---------------------------------|------------------------------------|------------------------------------|--|
| 1 | Prestação de serviços de reserva, emissão, marcação e remarcação, ressarcimento, endosso e entrega de bilhetes (manual ou eletrônico) de passagens aéreas nacionais e internacionais, marcação de assentos, bem como a emissão de seguro de assistência em viagem internacional | 300.000,00 | 700.000,00 | 400 | 800 | 0,00 |

PUBLIQUE-SE.

Após, à **DIADM** para confecção da Ata de Registro de Preços, coleta das assinaturas e demais providências pertinentes, observadas as formalidades legais.

Desembargadora ÂNGELA PRUDENTE

Presidente

DIRETORIA GERAL

Decisão

DECISÃO nº 3473 / 2013 - PRESIDÊNCIA/DIGER/ASJUADMDG

Acolho, por seus próprios fundamentos, o Parecer 1208/2013, exarado pela Assessoria Jurídico Administrativa da Diretoria Geral (evento 328564), e, existindo disponibilidade orçamentária (evento 328013), no exercício das atribuições a mim conferidas pelo §1º, inciso XXI, do art. 12 da Resolução nº 004/2001, do Decreto Judiciário nº 99/2013 (Publicado no Diário de Justiça nº 3045, de 07/02/2013), **DISPENSO** a licitação, em razão do valor, de acordo com o art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93, visando à contratação da empresa **ÁGUA LIMPA LAVANDERIA LTDA - ME, CNPJ 08.027.671/0001-58**, pelo valor total de **R\$ 3.770,00 (três mil setecentos e setenta reais)**, para prestação de serviços de lavar a seco e passar becas e togas, bem assim lavar com água e passar bandeiras oficiais, conforme proposta constante do evento 305327, oportunidade em que **APROVO** a Minuta Contratual constante do evento 325645.

Publique-se.

Após, à **Diretoria Financeira**, para emissão da Nota de Empenho e, ato contínuo, à **Diretoria Administrativa**, para as demais providências pertinentes.

GABINETE DA DIRETORIA GERAL.

Assinado eletronicamente por Flávio Leali Ribeiro
Diretor Geral

Portarias

PORTARIA Nº 2183/2013-DIGER

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 99/2013, art. 1º, VI, de acordo com o disposto na Resolução 021/2011, do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem nº 6094/2013, resolve conceder aos servidores **Gilmar Alves dos Santos, Auxiliar Judiciário de 2ª Instância - C12, Matrícula 115957, Maykon Roniel Ribeiro Silva, Colaborador Eventual / Carregador, e Juarez dos Santos Brandão, Motorista Efetivo, Matrícula 352638**, o pagamento de 2,00 (duas) diárias, em prorrogação de viagem, por seus deslocamentos à Comarca de Araguatins-TO, no período de 07 a 09/11/2013, com a finalidade de realizar entrega de móveis.

Publique-se.

GABINETE DO DIRETOR GERAL, Palmas, 7 de novembro de 2013.

Flávio Leali Ribeiro
Diretor Geral

PORTARIA Nº 2177/2013-DIGER

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 99/2013, art. 1º, VI, de acordo com o disposto na Resolução 021/2011, do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem nº 6079/2013, resolve conceder aos servidores **João Batista Francisco de Sena Sales, Auxiliar Judiciário de 2ª Instância - C12, Matrícula 181059, Gracinei Mota, Colaborador Eventual / Montador, e Julio Cesar Lima de Alencar, Assistente de Gabinete de Desembargador, Daj4, Matrícula 168634**, o pagamento de 2,50 (duas e meia) diárias, por seus deslocamentos às Comarcas de Taguatinga e Aurora-TO, no período de 07 a 09/11/2013, com a finalidade de realizar a entrega de móveis as Comarcas.

Publique-se.

GABINETE DO DIRETOR GERAL, Palmas, 7 de novembro de 2013.

Flávio Leali Ribeiro
Diretor Geral

PORTARIA Nº 2178/2013-DIGER

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 99/2013, art. 1º, VI, de acordo com o disposto na Resolução 021/2011, do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem nº 6087/2013, resolve conceder ao Magistrado **Cledson José Nunes, Juiz de Direito de 2ª Entrância - Juz2**,

Matrícula 290837, e ao servidor **Darley Rodrigues da Silva, Secretário do Juízo - Daj2, Matrícula 272937**, o pagamento de (0,5) meia diária, por seus deslocamentos à Barrolândia-TO, no dia 08/11/2013, com a finalidade de fazer Vistoria Mensal na Cadeia Pública da cidade.

Conceder ainda, de acordo com os parágrafos 1º, 2º e 3º do Art. 6º da Instrução Normativa nº 004/2007, o pagamento de Ajuda de Custo, no valor de R\$ 29,86 (vinte e nove reais e oitenta e seis centavos), em razão do deslocamento acima referido.

Publique-se.

GABINETE DO DIRETOR GERAL, Palmas, 7 de novembro de 2013.

Flávio Leali Ribeiro
Diretor Geral

PORTARIA Nº 2179/2013-DIGER

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 99/2013, art. 1º, VI, de acordo com o disposto na Resolução 021/2011, do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem nº 6089/2013, resolve conceder à servidora **Kasia Aline Silva Milhomem, Psicólogo - Psicol, Matrícula 352889**, o pagamento de (0,5) meia diária, por seu deslocamento à Miranorte-TO, no dia 13/11/2013, com a finalidade de realizar Estudo Psicossocial de parte nos Autos nº 5000643-93.2012.827.2726-Medida de Proteção, solicitação feita pelo o Exmo. Juiz de Direito da Comarca, através do Ofício de nº 431/2013.

Publique-se.

GABINETE DO DIRETOR GERAL, Palmas, 7 de novembro de 2013.

Flávio Leali Ribeiro
Diretor Geral

PORTARIA Nº 2180/2013-DIGER

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 99/2013, art. 1º, VI, de acordo com o disposto na Resolução 021/2011, do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem nº 6090/2013, resolve conceder aos servidores **Sebastião Almeida de Moraes, Auxiliar Judiciário de 2ª Instância - A2, Matrícula 352507, Klauber de Oliveira da Silva, Colaborador Eventual / Carregador, e Weverton José França de Moraes, Motorista Efetivo, Matrícula 152558**, o pagamento de 1,50 (uma e meia) diárias, por seus deslocamentos às Comarcas de Paraíso do Tocantins, Pium e Cristalândia-TO, no período de 07 a 08/11/2013, com a finalidade de distribuição de água mineral sem gás para atender às Comarcas.

Publique-se.

GABINETE DO DIRETOR GERAL, Palmas, 7 de novembro de 2013.

Flávio Leali Ribeiro
Diretor Geral

PORTARIA Nº 2181/2013-DIGER

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 99/2013, art. 1º, VI, de acordo com o disposto na Resolução 021/2011, do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem nº 6091/2013, resolve conceder aos servidores **Gilmar Alves dos Santos, Auxiliar Judiciário de 2ª Instância - C12, Matrícula 115957, Maykon Roniel Ribeiro Silva, Colaborador Eventual / Carregador, e Juarez dos Santos Brandão, Motorista Efetivo, Matrícula 352638**, o pagamento de 1,00 (uma) diária, em prorrogação de viagem, por seus deslocamentos à Comarca de Araguatins-TO, no período de 06 a 07/11/2013, com a finalidade de realizar a entrega de móveis.

Publique-se.

GABINETE DO DIRETOR GERAL, Palmas, 7 de novembro de 2013.

Flávio Leali Ribeiro
Diretor Geral

PORTARIA Nº 2182/2013-DIGER

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 99/2013, art. 1º, VI, de acordo com o disposto na Resolução 021/2011, do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização

de Viagem nº 6092/2013, resolve conceder ao Magistrado **Marcio Soares da Cunha, Juiz de Direito de 2ª Entrância - Juz2, Matrícula 290347**, o pagamento de 3,50 (três e meia) diárias, por seu deslocamento à Palmeirópolis-TO, no período de 04 a 07/11/2013, com a finalidade de substituição automática- realização de audiências.

Conceder ainda, de acordo com os parágrafos 1º, 2º e 3º do Art. 6º da Instrução Normativa nº 004/2007, o pagamento de Ajuda de Custo, no valor de R\$ 74,64 (setenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos) em razão do deslocamento acima referido.

Publique-se.

GABINETE DO DIRETOR GERAL, Palmas, 7 de novembro de 2013.

Flávio Leali Ribeiro
Diretor Geral

DIVISÃO DE LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIOS

Extrato da Ata de Registro de Preços

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº. 23/2013

AUTOS ADMINISTRATIVOS: 13.0.000061938-2

MODALIDADE: Pregão Presencial - SRP Nº. 27/2013

ORGÃO GERENCIADOR: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

FORNECEDORES REGISTRADOS: Pneus Via Nobre Ltda; Curinga dos Pneus Ltda; Vicon Com. Distribuição Ltda - Me e Compulider Comercial Ltda.

OBJETO DA ATA: Registro de Preços para eventual contratação de empresa para fornecimento de pneus devidamente montados, para atender as necessidades do Poder Judiciário Tocantinense, conforme descrição e quantitativos abaixo:

| ITEM | DESCRIÇÃO | QTDE MÍN. | QTDE MÁX. | UND | VALOR UNIT. | VALOR TOTAL MÍNIMO | VALOR TOTAL MÁXIMO | FORNECEDORES REGISTRADOS |
|------|--|-----------|-----------|-----|--------------|--------------------|--------------------|--------------------------------|
| 1 | Pneu 175/70 R-13, Marca Pirelli. Saveiro/Uno | 24 | 50 | UND | R\$ 166,40 | R\$ 3.993,60 | R\$ 8.320,00 | PNEUS VIA NOBRE |
| 2 | Pneu 175/65 R-14, Marca Goodyear. Clio / Palio/ Doblô | 30 | 150 | UND | R\$ 229,00 | R\$ 6.870,00 | R\$ 34.350,00 | CURINGA DOS PNEUS |
| 3 | Pneu 185/60 R-15, Marca Continental Modelo Contact. Peugeot Passion 207 | 30 | 100 | UND | R\$ 317,60 | R\$ 9.528,00 | R\$ 31.760,00 | VICON COM. DISTRIBUIÇÃO |
| 4 | Pneu 11 R - 22.5 Marca Pirelli. Caminhão VW 13 180 | 4 | 16 | UND | R\$ 1.493,00 | R\$ 5.972,00 | R\$ 23.888,00 | PNEUS VIA NOBRE |
| 5 | Pneu 215/75 R- 17.5, Marca Steelmark Caminhão VW 950 | 8 | 30 | UND | R\$ 806,30 | R\$ 6.450,40 | R\$ 24.189,00 | CURINGA DOS PNEUS |
| 6 | Pneu 205/75 R-16, Marca Goodride Renault Van Master, Peugeot Justiça Móvel e Renault Ambulância | 10 | 40 | UND | R\$ 552,50 | R\$ 5.525,00 | R\$ 22.100,00 | COMPULIDER COMERCIAL |
| 7 | Pneu 205/55 R-16, Marca Pirelli Ford Focus / Peugeot 408 Allure | 30 | 100 | UND | R\$ 392,75 | R\$ 11.782,50 | R\$ 39.275,00 | CURINGA DOS PNEUS |
| 8 | Pneu 265/65 R - 17, Marca Kumho Toyota Hilux SW4 | 4 | 8 | UND | R\$ 861,25 | R\$ 3.445,00 | R\$ 6.890,00 | COMPULIDER COMERCIAL |
| 9 | Pneu 205 R-16, C | 24 | 60 | UND | R\$ 587,50 | R\$ 14.100,00 | R\$ 35.250,00 | PNEUS VIA |

| | | | | | | | | |
|---------------------------|--|---|----|-----|----------------------|--------------|-----------------------|------------------------|
| | Marca Pirelli Toyota Hilux CD 4X4 | | | | | | | NOBRE |
| 10 | Pneu 255/70 R – 16. Marca Pirelli Ford Ranger | 8 | 24 | UND | R\$ 689,00 | R\$ 5.512,00 | R\$ 16.536,00 | PNEUS VIA NOBRE |
| VALOR TOTAL MÁXIMO | | | | | | | R\$ 242.558,00 | |
| VALOR TOTAL MÍNIMO | | | | | R\$ 73.178,50 | | | |

VADE DO REGISTRO: 12 (doze) meses, a partir da data de assinatura da ATA de Registro de Preços.

DATA DA ASSINATURA: 07 de novembro de 2013.

ESMAT

Edital

EDITAL nº 55, de 2013

O diretor geral da Escola Superior da Magistratura Tocantinense (ESMAT), juntamente com o coordenador do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público do Estado do Tocantins (CESAF), no uso de suas atribuições, **RETIFICAM** o Edital nº 34, de 2013, publicado no Diário da Justiça nº 3.177, em 23 de agosto de 2013, pp.115 a 117, alterando o período de realização do Módulo IV do **CURSO DE CAPACITAÇÃO NA PERSECUÇÃO PENAL DO CRIME DE HOMICÍDIO**, conforme segue:

1. DADOS GERAIS

Período de Realização:

Módulo IV – 5 de dezembro e 6 de dezembro

2. ESTRUTURA CURRICULAR DO CURSO

2.1 O conteúdo programático do Módulo IV será divulgado posteriormente no *site* www.tjto.jus.br/esmat

Palmas, 7 de novembro de 2013.

Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Diretor Geral da Esmat

Procurador de Justiça JOSÉ MARIA JÚNIOR

Coordenador do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Aviso de Licitação

Processo nº: **13.0.000010703-9**

Modalidade: **Pregão Eletrônico nº. 044/2013**

Tipo: Menor Preço por Item

Objeto: Aquisição de equipamentos de informática, câmaras fotográficas, TV's de LED, projetores, incluindo os serviços de assistência técnica e garantia de 36 (trinta e seis) meses, bem como de equipamentos de telefonia com garantia de 12 (doze) meses para atender as necessidades do Poder Judiciário Tocantinense. Data: dia 27 de novembro de 2013, às 09:30 hs (horário de Brasília).

Data de disponibilidade do Edital deste Pregão: **12/11/2013** - (WWW.comprasnet.gov.br).

Local: Sala da Comissão de Licitação localizada no prédio do ANEXO II do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, situado na QD. 103 Norte, Avenida LO-02, Conjunto 01, Lotes 57/59, 1º andar, Plano Diretor Norte, Palmas/TO.

Nota: Outras informações na Comissão de Licitação deste Tribunal, pelo telefone 0xx63-3218-4590, das 08:00 às 12:00 e das 14:00 às 18:00 horas, ou pela Internet no *site* www.tjto.jus.br, Palmas/TO, 07 de novembro de 2013.

Georgia da Silva Tavares
Pregoeira

AVISO DE LICITAÇÃO

Processo nº: **13.0.000070280-8**

Modalidade: **Pregão Eletrônico nº. 043/2013**

Tipo: Menor Preço Global (Maior Percentual de Desconto)

Objeto: Contratação futura de livraria ou distribuidora de livros especializada para o fornecimento de livros-publicações jurídicas e de outras áreas de interesse (nacionais e estrangeiros, comercializados no mercado nacional) para atender a Escola Superior da Magistratura Tocantinense – ESMAT. Data: dia 26 de novembro de 2013, às 09:30 hs (horário de Brasília).

Data de disponibilidade do Edital deste Pregão: **12/11/2013** - (WWW.comprasnet.gov.br).

Local: Sala da Comissão de Licitação localizada no prédio do ANEXO II do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, situado na QD. 103 Norte, Avenida LO-02, Conjunto 01, Lotes 57/59, 1º andar, Plano Diretor Norte, Palmas/TO.

Nota: Outras informações na Comissão de Licitação deste Tribunal, pelo telefone 0xx63-3218-4590, das 08:00 às 12:00 e das 14:00 às 18:00 horas, ou pela Internet no site www.tjto.jus.br, Palmas/TO, 07 de novembro de 2013.

**Georgia da Silva Tavares
Pregoeira**

AVISO DE LICITAÇÃO

Processo nº: **13.0.000024434-6**

Modalidade: **Pregão Presencial nº. 042/2013**

Tipo: Menor Preço por Item

Objeto: Aquisição de canecas produzidas com material residual, contendo fibra natural de coco, destinado a atender as necessidades do Poder Judiciário do Estado do Tocantins.

Data: Dia 22 de novembro de 2013, às 14:30 horas (horário local).

Local: Sala da Comissão de Licitação localizada no prédio do ANEXO II do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, situado na QD. 103 Norte, Avenida LO-02, Conjunto 01, Lotes 57/59, 1º andar, Plano Diretor Norte, Palmas/TO.

Nota: Outras informações na Comissão de Licitação deste Tribunal, pelo telefone 0xx63-3218-4590, das 08:00 às 12:00 e das 14:00 às 18:00 horas, ou pela Internet no site www.tjto.jus.br, Palmas/TO, 07 de novembro de 2013.

**Iderlan Glória Azevedo
Pregoeiro**

AVISO DE LICITAÇÃO

Processo nº: **13.0.000073674-5**

Modalidade: **Pregão Presencial nº. 041/2013**

Tipo: Menor Preço por Item

Objeto: A contratação de empresas especializada para fornecimento de tapetes de vinil emborrachado e personalizado para atender as necessidades do Poder Judiciário do Estado do Tocantins.

Data: Dia 22 de novembro de 2013, às 08:30 horas (horário local).

Local: Sala da Comissão de Licitação localizada no prédio do ANEXO II do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, situado na QD. 103 Norte, Avenida LO-02, Conjunto 01, Lotes 57/59, 1º andar, Plano Diretor Norte, Palmas/TO.

Nota: Outras informações na Comissão de Licitação deste Tribunal, pelo telefone 0xx63-3218-4590, das 08:00 às 12:00 e das 14:00 às 18:00 horas, ou pela Internet no site www.tjto.jus.br, Palmas/TO, 07 de novembro de 2013.

**Julio César Pereira de Oliveira
Pregoeiro**

CENTRAL DE COMPRAS

Extrato

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO

PROCESSO: 13.0.000160379-0

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

NOTA DE EMPENHO: 2013NE00499

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça

CONTRATADO: Francisco Cardoso Oliveira

OBJETO: Empenho destinado à contratação profissional para realização do “Curso de argumentação jurídica: como fundamentar a fundamentação? Módulo III – Argumentação aplicada”, para Magistrados e Servidores do Poder Judiciário do Tocantins, com carga horária de 12 (doze) horas/aula, nos dias 08 e 09 de novembro de 2013.

VALOR TOTAL: R\$ 3.000,00 (Três mil reais).

Unidade Gestora: 050100-TJ

Classificação Orçamentária: 0501.02.061.1046.2061

Natureza de Despesa: 3.3.90.36

Fonte de Recursos: 0100

DATA DA EMISSÃO: 04 de Novembro de 2013.

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO

PROCESSO: 13.0.000141071-1

PREGÃO PRESENCIAL – SRP nº. 19/2013

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS nº. 18/2013

NOTA DE EMPENHO: 2013NE00470

CONTRATANTE: Fundo Esp. de Mod. e Aprim. do Poder Judiciário

CONTRATADA: MBS Distribuidora Comercial Ltda

OBJETO: Empenho destinado ao fornecimento de materiais de copa e cozinha (copo descartável 80ml, copo de vidro, cesto para lixo, canecão em alumínio polido, dispenser para sabonete, dispenser para papel toalha e canela em casca).

VALOR TOTAL: R\$ 5.176,92 (Cinco mil cento e setenta e seis reais e noventa e dois centavos).

Unidade Gestora: 060100-FUNJURIS

Classificação Orçamentária: 0601.02.122.1082.4362

Natureza de Despesa: 3.3.90.30

Fonte de Recursos: 0240

DATA DA EMISSÃO: 05 de Novembro de 2013.

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO

PROCESSO: 13.0.000084818-7

PREGÃO PRESENCIAL – SRP nº. 11/2013

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS nº. 12/2013

NOTA DE EMPENHO: 2013NE00471

CONTRATANTE: Fundo Esp. de Mod. e Aprim. do Poder Judiciário

CONTRATADA: MBS Distribuidora Comercial Ltda

OBJETO: Empenho destinado ao fornecimento de água mineral em garrafas tipo pet de 1,5 litros, em pacotes 6x1, no total de 1900 pacotes, a ser entregue nas dependências do Fórum da Comarca de Araguaína.

VALOR TOTAL: R\$ 6.550,00 (Seis mil quinhentos e cinquenta reais).

Unidade Gestora: 060100-FUNJURIS

Classificação Orçamentária: 0601.02.122.1082.4362

Natureza de Despesa: 3.3.90.30

Fonte de Recursos: 0240

DATA DA EMISSÃO: 05 de Novembro de 2013.

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO

PROCESSO: 13.0.000084810-1

PREGÃO PRESENCIAL – SRP nº. 11/2013

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS nº. 12/2013

NOTA DE EMPENHO: 2013NE00468

CONTRATANTE: Fundo Esp. de Mod. e Aprim. do Poder Judiciário

CONTRATADA: Maria do Socorro da Costa Reis Monteiro & Cia

OBJETO: Empenho destinado à aquisição de água mineral em garrafas tipo pet de 1,5 litros, em pacotes 6x1, no total de 1900 pacotes.

VALOR TOTAL: R\$ 12.559,00 (Doze mil quinhentos e cinquenta e nove reais).

Unidade Gestora: 060100-FUNJURIS

Classificação Orçamentária: 0601.02.122.1082.4362

Natureza de Despesa: 3.3.90.30

Fonte de Recursos: 0240

DATA DA EMISSÃO: 04 de Novembro de 2013.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDENTE

Desª. ÂNGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA

ANA CARINA MENDES SOUTO

VICE-PRESIDENTE

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI

JUIZ (A) AUXILIAR DA CORREGEDORIA

Dr. ADONIAS BARBOSA DA SILVA

TRIBUNAL PLENO

Desª. ÂNGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE(Presidente)

Juíza ADELINA GURAK (Convocada)

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

Des. AMADO CILTON ROSA

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY

Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI

Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Desª. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

Des. BERNARDINO LIMA LUZ

Des. RONALDO EURÍPEDES DE SOUZA

Des. EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER

JUIZES CONVOCADOS

Juiz HELVÉCIO BRITO MAIA (Des. AMADO CILTON)

Juíza ADELINA GURAK (Des. CARLOS SOUZA)

Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS (Des. LIBERATO PÓVOA)

Juiz AGENOR ALEXANDRE DA SILVA (Des.

BERNARDINO LIMA LUZ)

Secretário: WAGNE ALVES DE LIMA

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. EURÍPEDES LAMOUNIER (Presidente)

ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Juíza ADELINA GURAK (Relatora)

Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS (Revisora)

Juiz HELVÉCIO BRITO MAIA (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS (Relatora)

Juiz HELVÉCIO BRITO MAIA (Revisor)

Juiz AGENOR ALEXANDRE (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Juiz HELVÉCIO BRITO MAIA (Relator)

Juiz AGENOR ALEXANDRE (Revisor)

Des. EURÍPEDES LAMOUNIER (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Juiz AGENOR ALEXANDRE (Relator)

Des. EURÍPEDES LAMOUNIER (Revisor)

Juíza ADELINA GURAK (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. EURÍPEDES LAMOUNIER (Relator)

Juíza ADELINA GURAK (Revisora)

Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. RONALDO EURÍPEDES DE SOUZA (Presidente)

ORFILA LEITE FERNANDES, (Secretária)

Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. DANIEL NEGRY (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

(Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

(Revisor)

Des. RONALDO EURÍPEDES (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

(Relator)

Des. RONALDO EURÍPEDES (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. RONALDO EURÍPEDES (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Desª. JACQUELINE ADORNO (Presidente)

WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. DANIEL NEGRY (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Desª. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Desª. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. RONALDO EURÍPEDES (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desª. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. RONALDO EURÍPEDES (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. RONALDO EURÍPEDES (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Des. EURÍPEDES LAMOUNIER (Presidente)

SECRETÁRIA: MARIA SUELI DE S. AMARAL CURY (Secretária)

Sessões: Terças - feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Juíza ADELINA GURAK (Relatora)

Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS (Revisora)

Juiz HELVÉCIO BRITO MAIA (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS (Relatora)

Juiz HELVÉCIO BRITO MAIA (Revisor)

Juiz AGENOR ALEXANDRE (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Juiz HELVÉCIO BRITO MAIA (Relator)

Juiz AGENOR ALEXANDRE (Revisor)

Des. EURÍPEDES LAMOUNIER (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Juiz AGENOR ALEXANDRE (Relator)

Des. EURÍPEDES LAMOUNIER (Revisor)

Juíza ADELINA GURAK (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. EURÍPEDES LAMOUNIER (Relator)

Juíza ADELINA GURAK (Revisora)

Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desa. ÂNGELA PRUDENTE

Des. MOURA FILHO

Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI

Des. MARCO VILLAS BOAS

Desa. JACQUELINE ADORNO

Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO, COORDENAÇÃO E

SISTEMATIZAÇÃO

Desª. ÂNGELA PRUDENTE

Des. MOURA FILHO

Des. LUIZ GADOTTI

Des. RONALDO EURÍPEDES (Suplente)

Sessão de distribuição: Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. MOURA FILHO

Desª. JACQUELINE ADORNO

Des. RONALDO EURÍPEDES

Des. DANIEL NEGRY (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO

Des. MARCO VILLAS BOAS

Desª. JACQUELINE ADORNO

Des. RONALDO EURÍPEDES

Des. DANIEL NEGRY (Suplente)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO

JUDICIÁRIA

Des. DANIEL NEGRY

Des. LUIZ GADOTTI

Desª. JACQUELINE ADORNO

Des. RONALDO EURÍPEDES (Suplente)

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E

PLANEJAMENTO

Desª. ÂNGELA PRUDENTE

Des. MOURA FILHO

Des. LUIZ GADOTTI

Desª. JACQUELINE ADORNO (Suplente)

OUVIDORIA

DESEMBARGADOR MOURA FILHO

ESMAT

DIRETOR GERAL DA ESMAT

DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS

1º DIRETOR ADJUNTO: **Des. RONALDO EURÍPEDES**

2º DIRETOR ADJUNTO: **Juiz JOSÉ RIBAMAR M. Jr**

3º DIRETOR ADJUNTO: **Juiz HELVÉCIO B. MAIANETO**

JUIZ REPRESENTANTE: OCÉLIO NOBRE DA

SILVA

DIRETORA EXECUTIVA

ANA BEATRIZ DE O. PRETTO

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIRETOR GERAL

FLÁVIO LEALI RIBEIRO

DIRETOR ADMINISTRATIVO

RONILSON PEREIRA DA SILVA

DIRETOR FINANCEIRO

GIZELSON MONTEIRO DE MOURA

DIRETORA DO CENTRO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

VANUSA BASTOS

DIRETOR DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

ROGÉRIO NOGUEIRA DE SOUSA

DIRETOR JUDICIÁRIO

FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAS

HERÁCLITO BOTELHO TOSCANO BARRETO JUNIOR

DIRETORA DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS

ROSANE HELENA MESQUITA VIEIRA

CONTROLADOR INTERNO

SIDNEY ARAUJO SOUSA

Divisão Diário da Justiça

JOANA P. AMARAL NETA

Chefe de Serviço

KALESSANDRE GOMES PAROTIVO

Chefe de Serviço

Expediente: segunda à sexta-feira, das 08h às 11h / 13h às 18h

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Palmas, Tocantins - CEP 77.015-007

Fone/Fax: (63)3218.4443

www.tjto.jus.br